

UNIVERSIDADE
AUTÓNOMA
DE LISBOA



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

O CRIME DE INFANTICÍDIO
ANÁLISE FORENSE SOBRE A INFLUÊNCIA PERTURBADORA
DO PARTO

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito,
especialidade em Ciências Jurídico-Criminais

Autor: Fernando José Martins Barbosa Ribeiro

Orientador: Professor Doutor Fernando Silva

Março de 2015

Lisboa

Adoptou-se a grafia de acordo com a antiga ortografia portuguesa.

A toda a minha Família, em particular destaque,
aos meus pais e avó paterna, e à minha esposa Nádia.

À memória e em homenagem dos meus avôs
José de Oliveira Martins (1904-1973) e
Euclides Ribeiro (1911-1977), Senhores cujas
histórias de vida – de grandes luta e
empenho – me influenciam desde sempre.

Agradeço, antes de mais, aos que foram, acima de tudo e de todos, os imprescindíveis para ter conseguido chegar a esta etapa tão importante da minha vida: a toda a minha Família. Mas, em particular destaque (sem querer desfazer dos demais), aos meus pais e avó paterna, que formaram-me de modo a tornar-me em quem sou hoje; e à minha esposa, que nunca me desamparou e, incondicionalmente, sempre me apoiou. Igualmente, os meus sogros, e demais família. A eles, devo tudo!

Ao Professor Doutor Fernando José da Silva, da Universidade Autónoma de Lisboa, por todos os valiosos conselhos e apoio concedidos.

Um especial agradecimento aos excelentíssimos senhores Professor Doutor Carlos Alberto Poiares, director da Faculdade de Psicologia da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias; Professor Doutor Nuno Monteiro Pereira, professor de Sexologia na Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias; Professor Doutor Luís Alves de Fraga, da Universidade Autónoma de Lisboa; Professor Doutor Pinto da Costa, professor de Medicina Legal e coordenador científico do Instituto CRIAP – Psicologia e Formação Avançada; à Professora Doutora Isabel Pinto Ribeiro, do Instituto de Medicina Legal de Lisboa; Professor Doutor Pedro Trovão do Rosário, da Universidade Autónoma de Lisboa; e ao senhor António Sá Pinto (encadernador), cujos contributos para a elaboração da presente tese foram imprescindíveis.

Igualmente, um forte agradecimento pelas preciosos auxílios prestados, e paciência em me auxiliar, ao senhor Dr. João Pedro Oliveira, funcionário da Biblioteca da Ordem dos Advogados (Lisboa), uma vez que muitas das pesquisas não teriam sido (tão) bem-sucedidas sem tais contributos. A sua ajuda foi “simplesmente” imprescindível.

Não menos importantes, a minha enorme gratidão, por toda a ajuda prestada, à senhora D. Fátima Reis (Pastelaria Lua Nova), à Associação para o Planeamento da Família, à (então) directora da Escola Superior de Educadores de Infância Maria Ulrich, Mestre Ana Levy Aires; aos senhores bibliotecários do Supremo Tribunal de Justiça (em particular, o senhor Dr. André Capricho), da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa (em especial, o senhor Dr. André Rodrigues Pereira Silva), da Ordem dos Médicos (Biblioteca Histórica Câmara Pestana – em especial, a senhora Dr.^a Paula Fernandes), e às demais bibliotecas frequentadas.

A todos os que me foram tão amigos, alguns aqui expressamente referidos e outros não (por motivos de força maior), dedico este sincero trabalho, fruto de horas de exaustão e igual felicidade em tentar transformar o meu sonho em vida.

“Toda a pena que não deriva da necessidade é tirânica.”

Montesquieu

Resumo

Pretende-se estudar aprofundadamente aquilo em que consiste, juridicamente, o crime de infanticídio, bem como a evolução histórica da sua criminalização.

Posteriormente, defende-se a interdisciplinaridade do Direito com diversas Ciências Humanas para a correcta e justa resolução de casos concretos, analisando-se a Culpa jurídico-criminal e a prova pericial em Processo Penal.

Finalmente, estuda-se cientificamente (com o recurso aos conhecimentos da Psicologia, Psiquiatria, Medicina Legal, Obstetrícia e Antropologia Forense) a influência perturbadora do parto, e confronta-se a defesa da vida humana e do privilegiamento da responsabilização criminal da mãe (*quiçá*) semi-imputável.

Palavras-chave: infanticídio, influência perturbadora do parto, prova pericial, depressão pós-parto

Abstract

We intended to study deeply what it is the infanticide by the criminal law, as well as its criminalization's historical evolution.

After that, we defend the interdisciplinarity of Law with several Human Sciences for the good and fair resolution of specific cases, analyzing the legal-criminal Guilt and the expert evidence in Criminal Proceedings.

Finally, it is studied scientifically (with resource to psychological, psychiatric, forensic medical, obstetrical and forensic anthropological knowledges) the delivery's disturbing influences, then we confront the defense of human life with the privileging of the mother's criminal responsabilization – perhaps semi-chargeable.

Keywords: infanticide, delivery's disturbing influences, expert evidence, postpartum depression

Índice

Dedicatória	2
Agradecimentos	3
Epígrafe	4
Resumo	5
Abstract	6
Índice.....	7
Introdução	10
O Crime de Infanticídio	11
Evolução histórica geral da criminalização do infanticídio	13
O infanticídio nas Civilizações Antigas	14
O infanticídio na Idade Média.....	19
O infanticídio nas Ordenações Afonsinas	20
O infanticídio nas Ordenações Manuelinas.....	21
O infanticídio nas Ordenações Filipinas	21
O Iluminismo e os movimentos codificadores: o nascimento do crime de infanticídio enquanto crime privilegiado	23
As redacções dos Códigos Penais portugueses: os diversos projectos e os códigos penais desde 1852 a 1982, e respectivas reformas.....	28
O crime de infanticídio nos projectos para o (futuro) Código Penal de 1852.....	30
O crime de infanticídio no Código Penal de 1852	31
O crime de infanticídio no Código Penal de 1886	33
As reformas ao Código Penal de 1886 e os seus efeitos no crime de infanticídio...	34
O crime de infanticídio e o Anteprojecto de Eduardo Correia.....	35
O crime de infanticídio em diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros.....	36
O infanticídio em Espanha	36
O infanticídio no Código Penal francês	36
O infanticídio em Itália	37
O infanticídio no Código Penal suíço	37
O infanticídio na Áustria e na Alemanha	37
O infanticídio na Inglaterra e na Austrália	38
O crime de infanticídio no Brasil	38

O crime de infanticídio na discussão do Anteprojecto de Eduardo Correia	39
O crime de infanticídio no Código Penal de 1982	40
O crime de infanticídio após a reforma de 1995 ao Código Penal.....	41
O crime de infanticídio em diversos ordenamentos jurídicos na actualidade	44
Considerações jurisprudenciais e doutrinárias sobre o artigo 136.º do Código Penal	46
Questões sobre o tipo do artigo 136.º do Código Penal	46
Carácter temporal	50
Carácter pessoal	51
Formas do crime.....	51
Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça sobre o crime de infanticídio.....	54
Jurisprudência dos Tribunais da Relação sobre o crime de infanticídio	58
O crime de infanticídio enquanto um dos tipos de homicídio privilegiado	60
Análise sumária das causas gerais de atenuação e de exclusão da Culpa	64
Breve estudo sobre a Prova Pericial em Processo Penal	68
Conceito de Prova e de objecto da prova, e respectivos Princípios orientadores no Processo Penal	68
A Prova Pericial e o seu valor no Processo Penal.....	71
A Influência Perturbadora do Parto.....	75
A influência perturbadora do parto na visão jurídica.....	77
A duração da influência perturbadora do parto na visão jurídica	79
Definições jurídicas de influência perturbadora do parto	82
A influência perturbadora do parto na visão das Ciências Humanas.....	84
A Depressão Pós-Parto aos olhos da Psicologia e da Psiquiatria.....	91
Maternity Blues.....	95
Psicose Puerperal	98
Depressão Pós-Parto.....	106
A influência perturbadora do parto na visão da Obstetrícia.....	117
O infanticídio segundo a Medicina Legal	122
O exame da mãe-infanticida pela Medicina Legal.....	123
O exame do bebé pela Medicina Legal	127
O infanticídio segundo a Antropologia Forense	133
O contributo da Criminologia para o estudo do infanticídio e da influência perturbadora do parto da agente.....	136

Infanticídio privilegiado e Direitos Fundamentais e Universais do Homem: a (aparente) contumélia.....	142
A lógica da autonomização do Homicídio de recém-nascidos pelas respectivas mães sob a Influência Perturbadora do Parto.....	148
Conclusão	161
Bibliografia.....	163

1. Introdução

O presente estudo visa, acima de tudo, abordar uma análise, dentro dos possíveis, aprofundada sobre o crime de infanticídio (previsto e punido pelo artigo 136.º do Código Penal português), bem como proceder a uma tentativa de uma eventual explicação científica daquilo em que consiste a “influência perturbadora do parto”.

Quem comete o crime pode agir nas mais diversas condições pessoais, familiares e sociais, além das condições de idade, enfermidade mental, entre outras. Quer dizer-se com isto que, num estado de ânimo exaltado ou alterado, de improviso ou deliberadamente, ou sem premeditação ou com premeditação, e as desventuras pessoais ou familiares, ou por espontaneidade de maligno entendimento ou de ferocidade, ou de egoísmo anti-social, qualquer pessoa pode ser levada a cometer qualquer tipo de crime em qualquer momento (im)previsível.¹

Iremos encarregar o nosso estudo começando por uma abordagem histórico-jurídico-sociológica e internacional da penalização do infanticídio, prosseguindo na análise jurídica do crime de infanticídio nos seus diversos estágios da História do Direito Criminal português. Depois, tentaremos explicar, em brevíssimas palavras, aquilo em que consiste a Culpa no Direito Penal, para que possa ser mais facilmente inteligível a intenção do legislador ao autonomizar o crime de infanticídio dos demais tipos de homicídio.

Caberá, posteriormente, proceder à necessária e breve exposição sobre os alicerces da prova pericial em Processo Penal, com a qual defenderemos e demonstraremos a (cada vez mais) urgente necessidade da interdisciplinaridade do Direito com as mais diversas Ciências Humanas, como a Psicologia, a Psiquiatria, a Medicina Legal, a Obstetrícia, e a Antropologia Forense.

Por fim, o cerne da nossa dissertação: a tentativa de uma explicação para aquilo que seja o conceito (juridicamente indefinido) da “influência perturbadora do parto”, recorrendo à dita interdisciplinaridade, com a posterior confrontação do privilegiamento do infanticídio com alguns Direitos Fundamentais do Homem.

Terminaremos com a defesa da manutenção da existência autónoma da criminalização do infanticídio, sob o postulado de ser necessário encontrar-se, juridicamente, uma melhor justificação daquilo que é a “influência perturbadora do parto”.

¹ FERRI, Henrique – **Princípios de Direito Criminal: O Criminoso e o Crime**, p. 193.

2. O Crime de Infanticídio

Pode dizer-se que a ideia de matar os filhos é uma realidade que choca a sociedade, mas a qual encontra-se presente nas mais diversas culturas do mundo² (e não só, visto que as agressões perpetradas pelos pais contra os filhos devem ser tidas como universais, visto que essas acontecem em muitos grupos culturais³).⁴

O crime de Infanticídio encontra-se previsto e punido pelo artigo 136º do Código Penal português actual, com a seguinte redacção: “a mãe que matar o filho durante ou logo após o parto e estando ainda sob a sua influência perturbadora, é punida com pena de prisão de 1 a 5 anos”. Felizmente, o cometimento deste crime é um evento muito raro, sobretudo nas sociedades ocidentais (tanto quanto nos é possível saber).⁵

Neste capítulo, expomos a evolução histórica da previsão deste tipo de crime, tecendo igualmente as necessárias considerações penalistas doutrinárias e jurisprudenciais. Igualmente, e para uma maior compreensão e aprofundamento, iremos abordar a questão do infanticídio segundo diversos ordenamentos jurídicos em diversos contextos históricos.

De notar, antes de mais, que a prática daquilo que é o infanticídio (ou seja, sem o considerar crime) já vem sendo relatado em diversos contextos e obras, praticado por pessoas diversas da figura materna, a saber: dos irmãos Grimm, o conto intitulado “O Junípero”, onde um jovem é morto pela sua madrasta (por decapitação – de salientar que o jovem já não era bebé, e portanto, para lhe atribuir rigor científico, temos que dizer que tratou-se de uma espécie de filicídio, assunto que desenvolveremos em local

² Sobre esta realidade, bem como sobre todo o exposto neste intróito, cfr., por todos, SCHER, Ingrid Lana – **Monsters In Our Minds : The Myth of Infanticide and the Murderous Mother in the Cultural Psyche** [Em linha], p. 78-79, 221, 267-268, 605, 610; LECOMTE, Dominique – Infanticide – Homicide du Nouveau-Né. **Médecine & Droit**, p. 9. Vide também SERRA, Cristina – Cardeal critica aborto. **Correio da Manhã** [Em linha].

³ NETO, Alfredo Cataldo; DORNELLES, Fabíola – **Pais Homicidas e Inimputabilidade: Um Estudo Transdisciplinar** [Em linha], p. 90. De referir também que RASCOVSKY, *apud.* NETO, Alfredo Cataldo; DORNELLES, Fabíola – *Op. cit.*, p. 91, refere mesmo que “em todas as latitudes encontramos manifestações tais como (...) o assassinato de crianças e jovens incluindo-se os mortos nas guerras”.

⁴ NETO, Alfredo Cataldo; DORNELLES, Fabíola – *Ibidem*; ALMEIDA, Fernando – Homicídio na Família. **Polícia e Justiça**, p. 57: “a História do Homem está marcada, entre inúmeros outros homicídios intrafamiliares, por incontornáveis filicídios, perpetrados para apaziguamento e protecção dos deuses ou por simples arbitrariedade paterna, e por outra epidémica taxa de infanticídios”. Veja-se, também, o interessante artigo jornalístico seguinte: ROSADO, Manuel – Muitos séculos de abusos. **Correio da Manhã** [Em linha].

⁵ DUARTE, Margarida; FONTES, Henrique; LAUREANO, Cláudio; COLÓN, Máximo – O Filicídio e a Perspectiva da Psiquiatria Forense. **Psiquiatria, Psicologia & Justiça**, p. 110.

próprio), cortado em pedaços, cozinhado e dado a comer à meia-irmã e ao pai⁶; e a passagem bíblica constante em Génesis XXII, a qual fala da tentação a que Abraão foi submetido por Deus para que aquele, em Sua adoração, matasse o seu (igualmente já bem crescido) filho Isaac – cuja acção só foi impedida por um anjo.⁷ Na mitologia, por exemplo, Medeia, revoltada por ter sido abandonada por Jasão, estrangulou os dois filhos do casal.⁸ E, como se verá em seguida, o assunto já é debatido desde o início da civilização humana *stricto sensu*. Portanto, apesar de se tratar de um assunto sensível de se investigar, não pode continuar a ser, contudo, um “tema-tabu”.⁹ Além deste facto, o crime de infanticídio ocorre em escala infinitamente menor do que o homicídio em todo o mundo.¹⁰

Para finalizar o presente intróito, refira-se que, díspar do sentido estritamente jurídico da actualidade sobre o infanticídio, este é definido como sendo o assassinio de uma criança, especialmente de um recém-nascido.¹¹ No sentido etimológico, “infanticídio” provém de “*infans cadere*”, ou seja, matar um recém-nascido.¹² A propósito, Alexandre Herculano escreveu: “ainda quando não chegavam a esta situação extrema, a vergonha e o temor produzem *infanticídios* em larga cópia”.

⁶ Leia-se GRIMM, Jacob; GRIMM, Wilhelm – **O Junípero** [Em linha].

⁷ Leia-se **A BIBLIA Sagrada contendo o Velho e o Novo Testamento traduzido em portuguez segundo a vulgata latina (da edição aprovada em 1842 pela Rainha D. Maria II com a consulta do Patriarcha Arcebispo eleito de Lisboa)**. Trad. António Pereira de Figueiredo, p. 18-19. Note-se que, com esta observação, não pretendemos defender ou privilegiar, ou até mesmo enfatizar, qualquer Religião – fizemo-lo por mera curiosidade de investigação científica. Cfr., também, NETO, Alfredo Cataldo; DORNELLES, Fabíola – *Op. cit.*, p. 91.

⁸ NETO, Alfredo Cataldo; DORNELLES, Fabíola – *Op. cit.*, p. 91.

⁹ Onde é mais notório o facto de se tratar de um “tema-tabu”, nomeadamente, é na comédia de RODRIGUES, J. M. Pereira – **Um Infanticídio!**. Mas, e como refere ARGACHOFF, Mauro – **Infanticídio** [Em linha], p. 9, com o qual concordamos, este assunto “não deixa de ser verificado, devendo ser enfrentado pelos tribunais” – e, acrescentamos nós, pelas doutrinas jurídica e científica/médica; LECOMTE, Dominique – *Infanticide – Homicide du Nouveau-Né. Médecine & Droit*, p. 9, considera não se tratar de um “tema-tabu” por o infanticídio tratar-se, ainda, de uma realidade actual – posição de que discordamos. Pois, se não fosse tabu, mais debatido seria o tema quer a nível do Direito, quer a nível das diversas Ciências, e não apenas em Portugal mas em todo o mundo – facto que, infelizmente, não se verifica (principalmente em Portugal).

¹⁰ ARGACHOFF, Mauro – **Infanticídio** [Em linha], p. 9.

¹¹ Cfr. **GRANDE Enciclopédia Portuguesa e Brasileira (volume XIII)**, p. 766; **LELLO Universal – Novo Dicionário Enciclopédico Luso-Brasileiro (volume 1)**, p. 1351; e **LELLO Universal – Novo Dicionário Enciclopédico Luso-Brasileiro (volume 1)**, p. 1292.

¹² BECHIARELLI, Emilio Cortés – **Ante la Derogación del artículo 410 del Código Penal: Especial valoración de la Expresión Típica Ocultar la Deshonra** [Em linha], p. 261. (traduções nossas)

2.1. Evolução histórica geral da criminalização do infanticídio

A formulação e previsão presentes no Código Penal de 1982 (e suas sucessivas alterações até à data do presente estudo) do crime de infanticídio não tinham par em toda a legislação anterior ao mesmo em Portugal.¹³ Verifique-se, contudo, que, e na actualidade, nalgumas civilizações indígenas – v.g. em África¹⁴ e no Brasil¹⁵, para não falar de diversos países asiáticos¹⁶ como a China e a Índia – o infanticídio é um verdadeiro ritual, portanto aquele não é considerado entre estes povos crime.¹⁷ Bem razão tem Victor Hugo quando defende a tese de que a sociedade é a responsável pelos crimes que os seus membros cometeram, dado que tudo é fruto das instituições e das opiniões que, para nós, representam a ordem social.¹⁸ E, também, acompanhamos Jescheck no contributo seguinte: “(...) o elenco de bens jurídicos penalmente protegidos

¹³ JORDÃO, Levy Maria – **Commentario ao Código Penal Portuguez (tomo IV)** [Em linha], p. 49; FERRÃO, Silva – **Theoria do Direito Penal applicada ao Código Penal Portuguez comparado com o Código do Brazil, Leis Pátrias, Códigos e Leis Criminaes dos Povos Antigos e Modernos (volume VII)** [Em linha], p. 71 e 72; OLIVEIRA, Priscila Serrano – **Infanticídio previsto no artigo 123 do Código Penal** [Em linha], *Sinopse*; OBERMAN, Michelle – **Mothers Who Kill: Coming to Terms With Modern American Infanticide** [Em linha], p. 7-9; e BECHIARELLI, Emilio Cortés – **Ante la Derogación del artículo 410 del Código Penal: Especial valoración de la Expresión Típica Ocultar la Deshonra** [Em linha], p. 261. De acrescentar que ARGACHOFF, Mauro – *Op. cit.*, p. 13, complementa afirmando que “o delito de infanticídio, desde a Antiguidade, levando-se em consideração tanto a honra (critério psicológico), como o estado puerperal (critério fisiopsicológico), sempre foi *objeto* de dúvidas por parte dos aplicadores do direito” (itálicos nossos, por motivos ortográficos).

¹⁴ Cfr. os oportunos e interessantes estudos desenvolvidos por CARREIRA, António – O Infanticídio Ritual em África. **Separata dos n.ºs 101/102 do ano XXVI do Boletim Cultural da Guiné Portuguesa**; DIAS, Augusto Silva – Problemas do Direito Penal numa Sociedade Multicultural: O Chamado Infanticídio Ritual na Guiné-Bissau. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**; MATHEWS, Shanaaz, *et al.* – **The Epidemiology of Child Homicides in South Africa** [Em linha]; e FRIEDMAN, Susan Hatters; SORRENTINO, Renée – **Commentary: Postpartum Psychosis, Infanticide, and Insanity – Implications for Forensic Psychiatry** [Em linha], p. 327. Vide, também, o interessantíssimo estudo de WORLD Health Organization – **The World Health Report 2005: Make Every Mother and Child Count** [Em linha], p. 9-10 e 79-86. Por fim, vide a (infelizmente, ainda) actualidade de tal facto no artigo seguinte: LUSA – Direitos Humanos ainda preocupam na Guiné-Bissau. **R.T.P.** [Em linha].

¹⁵ Cfr. ADINOLFI, Valéria Trigueiro Santos – **Bioética, Direitos Humanos e o Infanticídio e Morte Intencional de Crianças em Grupos Indígenas Brasileiros** [Em linha]; e ESTEVES, Mônica Tatiane Romano – **O Infanticídio Indígena e a Violação dos Direitos Humanos** [Em linha].

¹⁶ Novamente, cfr. ESTEVES, Mônica Tatiane Romano – *Op. cit.*

¹⁷ Aliás, e como bem refere OBERMAN, Michelle – **Mothers Who Kill: Coming to Terms With Modern American Infanticide** [Em linha], p. 21-24 (e nota (68)), “estudar a prevalência do infanticídio é complicado devido ao facto de as definições sociais de infanticídio variarem de acordo com as práticas culturais e normativas, como as crenças quanto ao início da vida (...) muitas nações em todo o mundo têm estatutos específicos para o infanticídio; todos menos um destes torna o infanticídio num crime menos severo que o homicídio ordinário” – o caso de Luxemburgo (os restantes abordados são: Áustria, Colômbia, Finlândia, Grécia, Índia, Itália, Coreia, Nova Zelândia, Filipinas, Turquia, e alguns estados da Austrália (como New South Wales, Western Australia e Tasmânia). (traduções nossas) Cfr., igualmente, R., L. – Religioso saudita livre após matar filha de cinco anos. **Correio da Manhã** [Em linha]; e COREIA do Norte é culpada de crimes contra a humanidade. **Correio da Manhã** [Em linha].

¹⁸ Conclusão que se retira da leitura atenta de HUGO, Victor – **Os Miseráveis**. Partilhamos, portanto, da opinião de DEUSDADO, Ferreira – **Estudos sobre Criminalidade e Educação** [Em linha], p. 9.

é mutável”.¹⁹ O que é certo, e que expomos em seguida, é o facto de as evidências históricas terem apontado para a existência de três factores de risco com associação específica a este tipo de crime: o género feminino e as alterações congénitas da vítima, bem como as questões económicas²⁰, sendo certo que a legislação anterior ao século XVIII era praticamente unânime em considerar a morte do neonato pela própria mãe como homicídio qualificado, impondo-lhe penas severíssimas.²¹ Seguindo a linha de Piazzeta, “o infanticídio é, principalmente e antes de tudo, um delito social”.²²

2.1.1. O infanticídio nas Civilizações Antigas

No **Antigo Egipto**, o rei Manés procurou introduzir, pela primeira vez, alguma gradação da pena imposta à prática dos mais diversos crimes, tendo deixado, contudo, o crime de parricídio castigado com a pena de morte, agravada com os tormentos mais dolorosos, não podendo castigar o pai pelo infanticídio pela consideração à época de que se o pai deu a vida ao seu filho, podia dispor dela. Ainda assim, no caso de infanticídio, Manés ordenou que o pai infanticida passasse três dias e três noites amarrado ao seu cadáver.²³ “Depois do suplício que os Egípcios davam ao parricida, diz Mr. Pastor, restava-lhes outro novo, que era o de ser condenado a viver. Com efeito, nos crimes desta espécie, como reflecte Mr. Bernardi, a mesma natureza deve ser o seu primeiro algoz”.²⁴ Contudo, note-se que o infanticídio não tinha figura própria.²⁵

Na **Pérsia**, o infanticídio, como outro qualquer parricídio, era punido com a morte.²⁶

Por sua vez, na **Grécia Antiga** foram mais longe no desprezo relativamente a este crime²⁷: “as falsas ideias de alguns filósofos que não consideravam como ser humano o infante recém-nascido, e a opinião e crença vulgar de que, para ter essa qualidade,

¹⁹ JESCHECK, *apud*. ROCHA, Manuel António Lopes – **O Novo Código Penal Português: algumas questões de Política Criminal (Separata do «Boletim do Ministério da Justiça» n.º 322)**, p. 7.

²⁰ DUARTE, Margarida; FONTES, Henrique; LAUREANO, Cláudio; COLÓN, Máximo – *Op. cit.*, p. 104; KASPER, Ana Paula – **O Infanticídio no Estado Puerperal** [Em linha], p. 23-39.

²¹ OLIVEIRA, Priscila Serrano – **Infanticídio previsto no artigo 123 do Código Penal** [Em linha], p. 10; FARHAT, Alfredo – **Do Infanticídio**, p. 117.

²² PIAZZETA, Naele Ochoa, *apud*. KASPER, Ana Paula – **O Infanticídio no Estado Puerperal** [Em linha], p. 27.

²³ Cfr. PINTO, Basílio Alberto de Sousa – **Lições de Direito Criminal Portuguez** [Em linha], p. 6; SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e – **Classes dos Crimes, por Ordem Systematica, com as Penas Correspondentes, segundo a Legislação Actual** [Em linha], p. 290; CARFORA, Francesco – Infanticidio. In LUCCHINI, Luigi – **Il Digesto Italiano (volume XIII parte prima)**, p. 691.

²⁴ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e – *Ibidem*.

²⁵ CARFORA, Francesco – Infanticidio. In LUCCHINI, Luigi – **Il Digesto Italiano (volume XIII parte prima)**, p. 691.

²⁶ Idem – *Ibidem*.

²⁷ FERRÃO, Silva – *Op. cit.*, p. 72.

carecia de beber o leite da mãe ou da ama, deram causa à existência de leis positivas que autorizavam o infanticídio, a ponto de que em toda a Grécia e países mais próximos esse atentado era visto com indiferença absoluta.” Uma lei espartana consentia mesmo a morte de bebés que nascessem com malformações, “para conservar a pureza da raça”, “que foi um culto para os lacedemónios”, enquanto a exposição e o abandono das crianças era punida com a morte.²⁸

Perguntado Sólon por que razão não havia estabelecido penas contra os parricidas, respondeu que não julgava que houvesse alguém capaz de cometer um crime tão enorme.²⁹ Lucio Ortio foi o primeiro que deu o exemplo.³⁰

Já no **direito romano**, segundo Pereira e Sousa³¹, estendeu-se o conceito de parricídio (isto é, o homicídio cometido por alguém na pessoa do seu pai) ao homicídio cometido na pessoa dos filhos (seja infanticídio, ou homicídio simples ou qualificado) ou contra demais descendentes e ascendentes na linha recta.³² Mais acrescenta Levy Maria Jordão que “o direito romano não considerava o infanticídio como crime especial; fazia-o entrar na regra geral da lei Cornelia *de sicariis*, e mais tarde na da lei Pompeia *de parricidiis: Mater quæ filium filiamve occiderit, ejus legis pœna* (isto é, como parricida) *adficitur*. (...) Esta doutrina não era *applicavel* ao pai, porque o poder deste estendia-se até matar os filhos, e só muito tarde foi restringido (...)”.³³ De acrescentar, na linha de

²⁸ CARFORA, Francesco – *Ibidem*; FARHAT, Alfredo – **Do Infanticídio**, p. 116.

²⁹ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e – *Op. cit.*, p. 289. Citámos o texto original, mas adaptando o texto à ortografia actual. Texto original: “Perguntado Solon, por que razão não havia estabelecido penas contra os parricidas? respondeo, que não julgava que houvesse alguém capaz de commetter hum crime tão enorme.”

³⁰ *Idem* – *Ibidem*.

³¹ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e – *Op. cit.*, p. 288; CARFORA, Francesco – *Ibidem*; COSTA, Nuno Gonçalves da – Infanticídio Privilegiado (Contributo para o estudo dos crimes contra a vida no Código Penal). **Separata da Revista da Faculdade de Direito**, p. 115-116.

³² Cfr. FREIRE, Pascoal José de Mello – **Instituições de Direito Criminal Português** [Em linha], p. 184; JORDÃO, Levy Maria – *Op. cit.*, p. 49; FERRÃO, Silva – *Op. cit.*, p. 72, 73 e 76; SÁ, Isabel Guimarães – Abandono de Crianças, Infanticídio e Aborto na Sociedade Portuguesa Tradicional através das Fontes Jurídicas. **Penélope**, p. 83; CARFORA, Francesco – *Ibidem*. Da maior importância, cfr., também, HUNGRIA, Nelson – **Comentários ao Código Penal (volume V)** [Em linha], p. 239 e 240, o qual afirma que no direito romano não havia distinção entre infanticídio e homicídio, sendo aquele considerado homicídio numa modalidade de *parricidium* se praticado pela mãe ou pelo pai. Por fim, cfr. MORÁN, Angel José Sanz – Presupuestos para la Reforma de los Delitos Contra la Vida. **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales** [Em linha], p. 784.

³³ JORDÃO, Levy Maria – *Op. cit.*, p. 53-54; CARFORA, Francesco – *Ibidem*; PANNAIN, Remo – Infanticídio per Causa D’Onore. In D’Amelio, Mariano; AZARA, Antonio – **Nuovo Digesto Italiano (tomo XVI)**, p. 1057; NETO, Alfredo Cataldo; DORNELLES, Fabíola – *Op. cit.*, p. 92; GONÇALVES, M. Maia – **Código Penal Português**, p. 541; DUARTE, Margarida; FONTES, Henrique; LAUREANO, Cláudio; COLÓN, Máximo – *Ibidem*: “(...) o pai tinha autoridade absoluta sobre a vida dos seus filhos e era encorajado a destruir aqueles que apresentavam alguma deformação”. De sublinhar, igualmente, que tanto o *perduellio* como o *parricidium*, segundo Ferri, eram as duas grandes categorias dos crimes

Carbasse, “o direito antigo assimilava todos os actos que provocassem voluntariamente a morte da criança; ele não os considerava como «variáveis do homicídio dos seus bebés»”.³⁴ Só com o imperador Constantino se deu início à penalização do pai pela prática deste crime.³⁵ De salientar que, contudo, e segundo Dionísio, “Rómulo terá consentido a morte de crianças mutiladas ou monstruosas ou a sua exposição, após que os mesmos eram mostrados a cinco próximos que não deviam constatar a monstruosidade”.³⁶⁻³⁷

Segundo a Lei Pompeia (*lex Pompeia*), “aquele que estava convencido do crime de parricídio era açoitado com varas até à efusão de sangue, e depois metido em um saco de couro com um cão, um macaco, um galo, e uma víbora, e neste estado lançado no mar, ou no rio mais próximo (...), a fim de que o parricida, que ofendeu a natureza pelo seu crime, seja privado do uso de todos os elementos; a saber, da respiração do ar, estando aí vivo; da água estando no meio do mar, ou de um rio; e da terra, que não podia ter por sepultura”.³⁸ Porém, eram raríssimos os parricídios punidos desta forma, pois para incorrer na dita pena, era necessário que os agentes do crime, por si mesmos, confessassem o delito, coisa que não se determinavam a fazer, nem se fazia uso dos “tormentos” para arrancar-lhes essa confissão. Esta pena era normalmente denominada *culleo*.³⁹

públicos no direito romano – Cfr. FERRI, Henrique – **Princípios de Direito Criminal: O Criminoso e o Crime**, p. 13. Por fim, cfr. PETTERMANN-DOLT, J. – De la conception à la novi-natalité : Quelle protection pour la vie de l’enfant?. **Revue de Droit Pénal et de Criminologie**, p. 707 (nota (12)), 708-709 (e nota (21)).

³⁴ CARBASSE, *apud*. PETTERMANN-DOLT, J. – De la conception à la novi-natalité : Quelle protection pour la vie de l’enfant?. **Revue de Droit Pénal et de Criminologie**, p. 706.

³⁵ CARFORA, Francesco – *Ibidem*; GONÇALVES, M. Maia – *Ibidem*. A referir que, igualmente segundo Carfora, “só nos tempos de Justiniano (...) se expôs na lei como critério de penalização não só o vínculo sanguíneo, mas outrossim a tenra idade das crianças. De facto este imperador promulgou uma lei concebida nestes precisos termos: “*si quis necandi causa, INFANTIS piaculum agressus sit, sciat se capitali supplicio esse puniendum*” (destaque no original). Cfr., também, COSTA, Nuno Gonçalves da – *Op. cit.*, p. 116.

³⁶ PANNAIN, Remo – Infanticidio per Causa D’Onore. In D’Amelio, Mariano; AZARA, Antonio – **Nuovo Digesto Italiano (tomo XVI)**, p. 1057. Texto original: “Romolo avrebbe consentito di uccidere gli infanti mutilati o mostruosi o di esporli, dopo che gli stessi erano stati mostrati a cinque vicini che ne dovevano constatare la mostruosità” (tradução nossa).

³⁷ Cfr., igualmente, BECHIARELLI, Emilio Cortés – **Ante la Derogación del artículo 410 del Código Penal: Especial valoración de la Expresión Típica Ocultar la Deshonra** [Em linha], p. 261.

³⁸ Idem – *Ibidem*.

³⁹ Idem – *Op. cit.*, p. 289-290; COSTA, Nuno Gonçalves da – *Op. cit.*, p. 117 e 121, sendo que o autor refere, na (nota (34)), que “tanto Brissaud como Bouton reportam a pena do *culleo* à *lex Pompeia* de *parricidiis*, o que não é correcto”. Conforme se conclui, aqui tomámos a posição da exposição de Remo Pannain, a qual é contra a de Nuno Gonçalves da Costa.

Ovidio afirmou, em relação a Roma, os seguintes dois versos da sua *Elegia de nuce*: “*Nunc uterum vitrat, quæ vult formosa videri: / Raraque in hoc ævo est quæ velit esse parens.*”⁴⁰ Savigny, num dos apêndices ao seu tratado de direito romano, demonstra a necessidade de harmonizar, por conseguinte, a lei civil com o direito criminal, na parte relativa ao aborto e ao infanticídio, e de fazer com que a influência da teoria do legislador sobre a *vitabilidade* e *viabilidade* do feto seja a mesma em ambos os ramos do direito.⁴¹⁻⁴²

De referir, apenas, que entre os **hebreus**, por sua vez, a mulher não podia sofrer a “pena do cativoiro”.⁴³

Uma incriminação especificamente dedicada ao infanticídio surgiu apenas já no **período cristão**, com uma constituição de Valentiniano, Valente e Graciano, de Fevereiro de 374 – a qual, por influência cristã e pelas preocupações de ordem demográfica, dedicava especial atenção à sua repressão criminal: *si quis necandi infantis piaculum adgressus adgressave sit sciat se capitali supplicio esse puniendum*.⁴⁴

Já no **Código Visigótico**⁴⁵ (o qual foi o primeiro código promulgado para reger a península espanhola, bem como Portugal⁴⁶), este reconhecia a *solidariedade social* na acusação, permitida a todos, pelo crime de homicídio.⁴⁷ Este Código já atendia, também, quanto à graduação da pena, às seguintes circunstâncias: a existência ou ausência de perversidade, o delito ser repentino ou premeditado, e algumas causas de escusa ou desculpa do delito, como o marido e o esposo *pro homicida non teneatur*, se matasse *adulterum cum adultera*; ou o pai que matasse a filha, e na sua falta os irmãos ou tios, se matassem a irmã ou sobrinha (respectivamente), e o cúmplice (v. g., os auxiliares de aborto, os cúmplices de participação posterior, entre outros), quando surpreendidos em adultério na própria casa.⁴⁸

⁴⁰ OVIDIO, *apud*. CARVALHO, António de Azevedo Mello e (pres.) – **Código Penal Portuguez: Relatorio da Comissão (tomo I)** [Em linha], p. 127.

⁴¹ CARVALHO, António de Azevedo Mello e (pres.) – *Op. cit.*, p. 126.

⁴² Igualmente sobre as Grécia e Roma Antigas, vide ALMEIDA, Fernando – *Op. cit.*, p. 70.

⁴³ SECCO, António Luiz de Souza Henriques – Elementos de Direito Criminal. **Revista de Legislação e Jurisprudência** [Em linha], p. 546. Subentende-se que a expressão citada signifique a pena de prisão. Ver também CARFORA, Francesco – *Ibidem*.

⁴⁴ COSTA, Nuno Gonçalves da – *Op. cit.*, p. 118.

⁴⁵ Semelhante à *Lex Wisigothorum*, encontrava-se a *Lex Frisionum*, ou Código Frísio. Cfr. CARFORA, Francesco – *Ibidem*.

⁴⁶ SECCO, António Luiz Henriques – Da História do Direito Criminal Portuguez desde os mais remotos tempos. **Revista de Legislação e Jurisprudência** [Em linha], p. 533.

⁴⁷ Idem – *Op. cit.*, p. 483; CARFORA, Francesco – *Ibidem*.

⁴⁸ SECCO, António Luiz Henriques – *Op. cit.*, p. 484; CARFORA, Francesco – *Ibidem*.

Também era punido pelo Código Visigótico o crime “contra a exposição dos recém-nascidos, com uma energia; e respeito pela vida humana admirável nesses tempos”.⁴⁹ Enquanto sua pena, a morte, ora *simples* ora *cruel*, isto é, “acompanhada de *tratos e infâmia*, pelo *fogo* ou *chamas ardentes*, e pela *lapidação*”, sendo certo que esta pena não era aplicada apenas ao crime de homicídio.⁵⁰

De referir, o Código Visigótico vigorou até ao século XII ou XIII, seguindo-se a época (duradoura) das Ordenações portuguesas.⁵¹

Para os **árabes**, vigorou durante anos o costume de enterrar os filhos, mas o Corão proscreeu tal uso.⁵²

Já na **China**, e na linha do referido supra, foi hábito comum a exposição da criança. A opressão do povo sob Tsin-Che-Hoang-Ti, o qual obrigou o seu pai a abandonar os filhos que não poderiam ser sustentados, é a origem daquele hábito, “mas, como narra um missionário anónimo⁵³, este abandono não merece o nome de infanticídio”⁵⁴, e verificava-se uma clara distinção entre exposição e abandono da criança. O infanticídio, contudo, e apesar daquilo que é visível hoje, era punido com sessenta golpes de bambu e com um ano de exílio.⁵⁵

No **antigo direito germânico**, a punição era limitada à mãe que matasse a sua prole, reconhecendo-se ao pai o direito de, digamos assim, “aprovar” o filho acabado de nascer à morte, expondo-o.⁵⁶

Por sua vez, na **França de Carlos Magno**, o infanticídio era equiparado ao comum infanticídio, “declarando expressamente que *si quis infanтем necaverit, homicida tenetur*”. Segundo *Li livres de jostice et de plet*, “aqueles que matassem o seu pai, a sua mãe ou o seu filho, não deviam ser punidos com a força, com o fogo, ou com qualquer outra pena solene”, mas sim com a mesma pena que já referida para o Direito Romano (o *culleo*).⁵⁷

Quanto ao **direito canónico**, *a contrario*, a prática do infanticídio com o propósito de eliminar a prova viva de uma concepção ilegítima era vista como “uma culpa tão mais

⁴⁹ SECCO, António Luiz Henriques – *Op. cit.*, p. 500; CARFORA, Francesco – *Ibidem*.

⁵⁰ SECCO, António Luiz Henriques – *Ibidem*; CARFORA, Francesco – *Ibidem*.

⁵¹ SECCO, António Luiz Henriques – *Op. cit.*, p. 548.

⁵² CARFORA, Francesco – *Ibidem*.

⁵³ MISSIONÁRIOS de Pequim, *apud*. CARFORA, Francesco – *Op. cit.*, p. 691-692 (a propósito da obra *Mémoires concernant les Chinois*).

⁵⁴ CARFORA, Francesco – *Op. cit.*, p. 691-692.

⁵⁵ Idem – *Ibidem*.

⁵⁶ Idem – *Ibidem*.

⁵⁷ COSTA, Nuno Gonçalves da – *Op. cit.*, p. 120-121.

grave enquanto consequência de um acto por si próprio pecaminoso, onde nas decretalistas cominou graves penitências para o resto da vida”; assim, da confusão entre moral e direito, e seguindo a linha de Carfora, chega-se à conclusão absurda de ver numa circunstância agravante da culpa, “lá onde a lógica e os mais sanos princípios de direito deviam iluminar, como iluminaram nos tempos modernos”, uma circunstância atenuadora da responsabilidade jurídica e, por consequência, da culpa.⁵⁸

2.1.2. O infanticídio na Idade Média

Na Idade Média, em geral, também não se diferenciava o infanticídio do homicídio: “*si quis infantem necaverit, ut homicida teneatur*”, segundo Baluzio.⁵⁹

Os princípios postulados pela **Igreja Católica** a respeito do infanticídio deixam enunciar-se pelo facto de considerarem que a criança é igual ao adulto porque dotada, como ele, de uma alma. Portanto, igual respeito e protecção deve merecer a sua vida; porém, o homicídio de um recém-nascido não baptizado era mais censurável que qualquer outro, pois privava da vida eterna um ser humano, condenando-o apesar da sua inocência.⁶⁰ Ainda assim, na Idade Média não se verificava, como se afirmou supra, uma delimitação clara e precisa do infanticídio, amiúde confundido com outros crimes como o aborto.⁶¹

Contudo, “o direito estatutário escolhia para os infanticidas as penas mais graves (...). A Carolina (Ordenação penal de Carlos V) assim dispunha: «As mulheres que matam secreta, voluntária e perversamente os filhos, que delas receberam vida e membros, são enterradas vivas e empaladas, segundo o costume. Para que se evite o desespero, sejam estas malfeitoras afogadas, quando no lugar do julgamento houver para isso comodidade de água. Onde, porém, tais crimes se dão frequentemente, permitimos, para maior terror dessas mulheres perversas, que se observe o dito costume de enterrar e empalar, ou que, antes da submersão, a malfeitora seja dilacerada com tenazes

⁵⁸ CARFORA, Francesco – *Op. cit.*, p. 692.

⁵⁹ BALUZIO, *apud.* HUNGRIA, Nelson – **Comentários ao Código Penal (volume V)** [Em linha], p. 240. Cfr., também, NETO, Alfredo Cataldo; DORNELLES, Fabíola – *Ibidem*; PETTERMANN-DOLT, J. – De la conception à la novi-natalité : Quelle protection pour la vie de l’enfant?. **Revue de Droit Pénal et de Criminologie**, p. 707, 714-717.

⁶⁰ COSTA, Nuno Gonçalves da – *Op. cit.*, p. 118-119.

⁶¹ Idem – *Op. cit.*, p. 119.

ardentes».⁶² O estatuto 21 de George I, na Inglaterra, no capítulo XXVII, punia a mãe infanticida com a morte equiparando esta acção ao assassinio.⁶³

2.1.3. O infanticídio nas Ordenações Afonsinas

Nas Ordenações Afonsinas⁶⁴, e conforme o supra exposto, não se verifica igualmente distinção entre homicídio e infanticídio – o Título XXXII do Livro V destas Ordenações⁶⁵, no seu §2, afirma que “*todo homem, que matar, (...), nom avendo com elle tençom, nem lhe dizendo, nem fazendo por que, ou estando seguro o morto, (...), que o que lhe fezer o que dicto he, moira pore.*”⁶⁶ Já no §4 do mesmo Título, vem afirmar também que “*(...) todo homem, de qualquer estado e condiçom que seja, que matar outro a fem razom, que moira pore.*”

Eduardo Correia, pertinentemente, refere que “os forais não indicavam, as mais das vezes, as formas por que a pena de morte se executava. Usava-se em regra uma fórmula vaga: *morra por ello*. Parece, porém, que foi a forma mais frequente de execução”, adiantando que esta forma de execução era igualmente realizada para as mulheres pelos Costumes de Beja e Santarém.⁶⁷

Igualmente, procedia-se à confiscação de bens para o caso, v. g., de homicídio “sem porquê” – dependendo, por vezes, de não haver herdeiros “lidemos”, entre outras circunstâncias.⁶⁸

Em suma, e recorrendo à lição de Mello Freire, “ao homicídio doloso cabe a pena capital”, “Pela lei de D. Dinis incluída nas Ordenações Afonsinas (...), o homicídio doloso era um crime capital, se houvesse sido premeditado e cometido espontaneamente; e assim se devem entender as palavras *nom avendo com elle tençom, nem lhe dizendo, nem fazendo por que*; por isso, o homicídio *culposo*, repentino e

⁶² HUNGRIA, Nelson – *Op. cit.*, p. 240; FERRÃO, Silva – *Op. cit.*, p. 74; e CARFORA, Francesco – *Ibidem*; FARHAT, Alfredo – *Op. cit.*, p. 117-118; COSTA, Nuno Gonçalves da – *Op. cit.*, p. 122-123.

⁶³ CARFORA, Francesco – *Ibidem*.

⁶⁴ As quais foram, segundo Henriques Secco, “o primeiro de toda a Europa depois dos da meia idade”. Cfr. SECCO, António Luiz Henriques – Da História do Direito Criminal Português desde os mais remotos tempos. **Revista de Legislação e Jurisprudência** [Em linha], p. 548. COSTA, Nuno Gonçalves da – *Op. cit.*, p. 144 refere mesmo que “(...) nas Ordenações não mereceu o infanticídio tratamento autónomo (...)”.

⁶⁵ Cfr. **ORDENAÇÕES Afonsinas** [Em linha], p. 126-127. Este Título foi elaborado por D. Dinis: “*El Rey Dom Donis, de muito louvada e famosa memoria, em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.*”

⁶⁶ Cfr. também CORREIA, Eduardo – A Evolução Histórica das Penas. **Boletim da Faculdade de Direito** [Em linha], p. 73.

⁶⁷ Idem – *Op. cit.*, p. 60 e 75.

⁶⁸ Idem – *Op. cit.*, p. 78-79.

ocasionado por notável protérvia e maldade do morto, ficou quase impune até ao tempo de D. João I, que mandou fosse punido conforme a qualidade da culpa (...). Porém, nestas Ordenações não se decreta nem o grau da culpa, nem pena alguma especial consoante a gravidade do homicídio culposo, pois deixa-se ao arbítrio do juiz esta matéria de tamanha importância”.⁶⁹

2.1.4. O infanticídio nas Ordenações Manuelinas

Quanto às Ordenações Manuelinas, onde igualmente não se verifica distinção entre infanticídio e homicídio, estipulava, no preâmbulo do Título X do Livro V⁷⁰, que *“qualquer peffoa que outrem matar, ou mandar matar, moura por ello morte natural. Porem se a morte for em defendimento, nom auverá pena algũa; (...). E se a morte for por alguũ cafo sem malicia, ou vontade de matar, ferá punido, ou relevado segundo sua culpa, ou inocencia, que em tal cafo tiver.”*

Como se pode depreender do exposto, e acompanhando Eduardo Correia, “a graduação da pena era, em regra, arbitrária, embora em certos casos se mandasse punir segundo a culpa do delinquente”.⁷¹

2.1.5. O infanticídio nas Ordenações Filipinas

Por fim, nas Ordenações Filipinas⁷², no seu Título XXXV do Livro V⁷³ previa-se que *“qualquer pessoa, que matar outra, ou mandar matar, morra por ello morte natural”⁷⁴. Porém se a morte fôr em sua necessaria defensão, não haverá pena alguma (...). E se a morte fôr por algum caso sem malicia, ou vontade de matar, será punido, ou relevado segundo sua culpa, ou innocencia, que no caso tiver.”*

⁶⁹ FREIRE, Pascoal José de Mello – *Op. cit.*, p. 178-179.

⁷⁰ Cfr. **ORDENAÇÕES Manuelinas** [Em linha], p. 38.

⁷¹ CORREIA, Eduardo – *Op. cit.*, p. 94.

⁷² Segundo SECCO, António Luiz Henriques – *Op. cit.*, p. 548-549, esta codificação é “talvez a terceira, (pois a motivos de política do dominador estrangeiro também ela se atribui) empreendida logo no reinado de Filipe II de Espanha, publicada já no tempo de Filipe III, em 1603, e assim inscrita *Ordenações e leys do reyno de Portugal*, vulgo *Ordenações Philippinas*”, reconhecendo porém que “é provável que tenham tido primitivamente o título do rei D. Filipe; mas na biblioteca da Universidade não encontro edição anterior a 1640; e nas posteriores se não escreveu ele já, por motivo óbvio”.

⁷³ Cfr. **ORDENAÇÕES Filipinas** [Em linha], p. 1184-1185.

⁷⁴ Nas notas de rodapé presentes na versão pesquisada das Ordenações Filipinas (cuja autoria não nos foi possível decifrar), pode ler-se a seguinte explicação, que merece alguma atenção: *morra por ello morte natural* traduz-se n^o “a verdadeira fórmula da pena de morte do Legislador Português”.

Curioso, porém, é verificar-se que no Título XLI do mesmo Livro⁷⁵ estabelecia-se que “o scravo, ora seja *Christão*, ora o não seja, que matar seu senhor, ou filho de seu senhor, seja *atenazado*⁷⁶, e lhe sejam decepadas as mãos, e morra morte natural na forca para sempre⁷⁷”, e mais adiante, “e o filho, ou filha, que ferir seu pai, ou mãe com tenção de os matar⁷⁸, postoque não morrão das taes feridas, morra morte natural” (isto é, a previsão da criminalização da tentativa de parricídio).

Contudo, esclarece-nos mais Eduardo Correia⁷⁹ que, a propósito destas penas, no dia do *suplício*, o agente do crime, acompanhado pelos Irmãos da Santa Casa da Misericórdia, dirigir-se-ia ao patíbulo por seu pé, a arrastar, ou a *atanazar*, sendo o *atanazamento* aplicável apenas em casos particularmente graves. Segundo este Autor, o *atanazamento* “consistia em o algoz⁸⁰, nos locais onde o pregoeiro lançava o pregão, apertar, com uma tenaz em braza, as carnes das costas do réu, que, por sua vez, ia transportado num carro. (...) No caminho para o lugar da execução, o condenado era levado por sítios públicos, em ordem a explorar o efeito intimidativo da pena”.

De referir que estas Ordenações vigoraram mesmo depois da Restauração por força do Alvará de 29 de Janeiro de 1643, apesar de terem sofrido algumas alterações ao longo da IV Dinastia.⁸¹ Resume-nos Henriques Secco que as penas nas diversas Ordenações encontravam-se “fulminadas”⁸² ao mais bárbaro e arbitrário, a recapitular: “a morte, ainda noutros crimes além do homicídio; e ora *simples*, ora *cruel*, isto é pelo fogo em vida, precedida de córte das mãos (modo por que ainda no seculo passado se fizeram

⁷⁵ Cfr. **ORDENAÇÕES Filipinas** [Em linha], p. 1190-1192.

⁷⁶ Segundo as notas de rodapé referidas na nota (37), *atenazado* vem de tenaz, e significa “apertar as carnes a alguém com tenaz ardente, como se fazia nos delinquentes de certos crimes, e outrora aos Mártires”.

⁷⁷ De novo acompanhando as notas de rodapé referidas nas notas (37) e (39), pode traduzir-se a expressão *morra morte natural na forca para sempre* como *morra morte natural cruelmente*, cujas fórmulas aparentam ser pleonásticas – apesar de a constante da redacção das Ordenações Filipinas parecer “encerrar um absurdo”, pois “a pena de morte é já por si uma *crueidade*, e não pode haver morte *provisória*”.

⁷⁸ Acompanhando o mesmo autor incógnito, “e se a pena da tentativa era a morte, a da realização do crime deverá ser mais agravada”...

⁷⁹ CORREIA, Eduardo – *Op. cit.*, p. 99, em nota de rodapé.

⁸⁰ “Algoz” é sinónimo de carrasco ou «ministro». Para maior desenvolvimento sobre a figura do algoz, cfr. CORREIA, Eduardo – *Op. cit.*, p. 100, em nota de rodapé.

⁸¹ CORREIA, Eduardo – *Op. cit.*, p. 104-108. Além disso, refere-nos COSTA, Nuno Gonçalves da – *Op. cit.*, p. 144 que “apenas se enumerava, entre as atribuições dos quadrilheiros, a de saber se havia «mulheres, que stêm infamadas de fazerem mover outras, ou se andando alguma prenhe, se suspeite mal do parto, não dando delle conta»”.

⁸² Expressão do Autor. Cfr. SECCO, António Luiz Henriques – *Op. cit.*, p. 550.

execuções de requintada ferocidade), do *arrastamento das victimas* até o lugar do supplicio! e do *apedrejamento!*”.⁸³

2.1.6. O Iluminismo e os movimentos codificadores: o nascimento do crime de infanticídio enquanto crime privilegiado

No início do século XVIII, operou-se um movimento entre os filósofos do direito natural, no sentido da atenuação da pena do infanticídio.⁸⁴ As legislações passaram, então, a considerar o infanticídio, quando praticado *honoris causa* pela mãe ou parentes, como um *homicidium privilegiatum*. Os pioneiros deste movimento foram Beccaria e Feuerbach.⁸⁵

Como comentaria Denisart⁸⁶, “a fecundidade que faz a glória e o desejo das mulheres casadas, faz o medo e a humilhação das mulheres, as quais querem com desespero que um testemunho irrecusável venha trair a sua fraqueza, e livrá-las da ignomínia ou da zombaria pública”. Por sua vez, Mireille Laget⁸⁷ acrescentaria que “a criança ilegítima (natural ou adúltera) será marginalizada desde a sua nascença, em razão do código escandaloso da sua existência”.

Ao mesmo tempo que este movimento dava início à reforma do conceito jurídico de infanticídio, no decurso do século XVIII, o escritor Jonathan Swift distribuiu panfletos sugerindo que fosse vendida carne de bebês para erradicar a fome na Irlanda.⁸⁸

J. W. Goethe, com a sua obra *Fausto*⁸⁹, igualmente criticou severamente as “verdades” políticas e sociais de então na Alemanha, bem como o seu “dogmatismo religioso”

⁸³ SECCO, António Luiz Henriques – *Op. cit.*, p. 550. Veja-se também ALVIM, Maria Helena Vilas-Boas e – Notas à Margem de um Livro de Termos de Grávidas. **Revista de Ciências Históricas**, p. 299; e LEBRUN, François – **A Vida Conjugal no Antigo Regime**, p. 142. De referir que PEREIRA, Maria Margarida Silva – **Direito Penal II: Os Homicídios (vol. II)**, p. 130-131, refere, em resumo para todos os Ordenamentos, que os mesmos não previam, como é agora possível de constatar, um infanticídio privilegiado.

⁸⁴ BECHIARELLI, Emilio Cortés – **Ante la Derogación del artículo 410 del Código Penal: Especial valoración de la Expresión Típica Ocultar la Deshonra** [Em linha], p. 262.

⁸⁵ HUNGRIA, Nelson – *Op. cit.*, p. 240-241; FARHAT, Alfredo – *Op. cit.*, p. 121. De referir que Durão referia que “o homicídio do recém-nascido, quer o cometam os pais, quer os parentes ou estranhos, não difere do homicídio do adulto, podendo ser, como este, qualificado, agravado e atenuado, segundo as modalidades que revestir, salvo a hipótese de ser praticado *causa honoris*.” (DURÃO, *apud.* Idem – *Op. cit.*, p. 242). PEREIRA, Maria Margarida Silva – *Op. cit.*, p. 131, refere igualmente que Radbruch entendeu que o infanticídio foi, “na consideração contemporânea de *delictum exceptum*, o tipo chave, paradigmático dos esforços reformadores das leis criminais no século XVIII”.

⁸⁶ DENISART, *apud.* PETTERMANN-DOLT, J. – *Op. cit.*, p. 717. (tradução nossa)

⁸⁷ LAGET, Mireille, *apud.* PETTERMANN-DOLT, J. – *Ibidem.* (tradução nossa)

⁸⁸ KASPER, Ana Paula – **O Infanticídio no Estado Puerperal** [Em linha], p. 30.

⁸⁹ GOETHE, Johann W. – **Fausto**, p. 122-209. Todas as considerações tecidas em torno da obra referida partem de interpretação pessoal resultante da leitura daquela, apoiando-se noutros estudos realizados por

política e culturalmente⁹⁰, narrando a polémica da sedução e envolvimento de Fausto com a jovem burguesa Margarida⁹¹, procurando denunciar, assim, o facto de a justiça se encontrar “sempre pronta a sentenciar a mãe solteira (que por imposição social se torna infanticida)”⁹², isto é, “a denúncia da intransigência do código penal em relação à mãe solteira, impelida ao infanticídio para recuperar (ou não perder) o estatuto social”⁹³, uma vez que, pode-se considerar assim, “o amor de Fausto por Margarida – ainda que determinado por um processo de espiritualização – começa por ser sensual e lascivo”, sendo Fausto, em parte, “culpado da degradação social e dos crimes imputados a Margarida”, não podendo, contudo, fazer nada para impedir a sua execução em praça pública.⁹⁴

Por fim, apesar de elaborada já na segunda metade do século XVIII, a *Constitutio Criminalis Theresiana*, de Maria Teresa de Áustria, publicada em 31 de Dezembro de 1768, distinguia-se a pena aplicável à mãe que matasse o próprio filho consoante se tratasse de um caso de comissão por acção ou de comissão por omissão – sendo que à conduta omissiva correspondia a pena da simples decapitação, à qual acrescia o suplício do empalamento quando a causa da morte fosse um comportamento activo (bem se vê, portanto, que aqui não se denotava qualquer influência proveniente da campanha político-criminal iluminista referido).⁹⁵

Procederam-se a várias tentativas de Reforma da Legislação Penal⁹⁶, principalmente a resultante da criação de uma comissão para a reforma de toda a legislação (Decreto de 31 de Março de 1778), tendo ficado Pascoal de Mello Freire agregado à junta nomeada, por resolução régia de 1783 – o qual apresentou os seus projectos (nomeadamente o do Código Criminal) em 1789. Contudo, o projecto deste ilustre jurista não foi, por razões diversas, posto em vigor, mantendo-se, portanto, as Ordenações.⁹⁷ Mello Freire seria um

outros estudiosos da obra. Por pura curiosidade académica, refira-se que *Fausto* suscitou grande interesse na História, tendo sido a obra de Goethe adaptada para várias Artes, de várias formas, a saber, nomeadamente: os filmes *Faust* de 1926 (alemão) e de 2011 (italiano); na Música: a *Faust Overture* de Richard Wagner; *La Damnation de Faust* de Hector Berlioz; a *Sinfonia Fausto* de Franz Liszt; a ópera *Faust* de Charles Gounod; e o oratório *Szenen aus Goethes Faust* de Robert Schumann.

⁹⁰ SCHEIDL, Ludwig – **O Motivo de Helena no Contexto do Fausto de Goethe: Um modelo interpretativo** [Em linha], p. 362.

⁹¹ Idem – *Ibidem*.

⁹² Idem – *Ibidem*.

⁹³ SCHEIDL, Ludwig – *Op. cit.*, p. 365.

⁹⁴ Acompanhando a linha de SCHEIDL, Ludwig – *Ibidem*.

⁹⁵ COSTA, Nuno Gonçalves da – *Op. cit.*, p. 124.

⁹⁶ SÁ, Isabel Guimarães – *Op. cit.*, p. 83, afirma, pertinentemente, que “foi no século XVII que se preparou o terreno jurídico para a explosão do abandono institucional (...)”.

⁹⁷ CORREIA, Eduardo – *Op. cit.*, p. 108-116; SECCO, António Luiz Henriques – *Op. cit.*, p. 680.

pioneiro a defender a diferenciação dos homicídios – entre outros, difere o homicídio doloso (a que caberia a pena capital) do homicídio causal (o qual, segundo o Autor, “não deve ser punido com qualquer pena, nem mesmo com a reparação do dano, porque a ninguém deve imputar-se o que sucede por acaso”, dando como um exemplo-tipo a morte “feita por pessoa a quem não pode imputar-se dolo nem culpa”⁹⁸.

Com o efeito da entrada em vigor da Carta Constitucional de 1822⁹⁹, deu-se início às tentativas de reforma da legislação penal. Na supra aludida Constituição, o seu artigo 11º definia que “toda a pena deve ser proporcionada ao delito; e nenhuma passará da pessoa do delinquente. Fica abolida a tortura, a confiscação de bens, a infâmia, os açoites, o barão e pregão, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis ou infamantes”.¹⁰⁰

Já na Carta Constitucional de 29 de Abril de 1826¹⁰¹, no seu artigo 145º, §18º e §19º, estipulava-se que, respectivamente, “desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis” e “nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Portanto, não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infâmia do Réu se transmitirá aos parentes em qualquer grau que seja”.

Por sua vez, a Carta Constitucional de 20 de Março de 1838 definia, nos seus artigos 21º e 22º que, respectivamente, “ficam proibidos os açoites, a tortura, a marca de ferro, e todas as mais penas e tratos cruéis” e “nenhuma pena passará da pessoa do delinquente, não haverá, em caso algum, confiscação de bens, nem a infâmia dos réus se transmitirá aos parentes”.¹⁰²

Já no Acto adicional à Carta Constitucional da Monarquia de 05 de Junho de 1852, estabelece-se que, no seu artigo 16º, “é abolida a pena de morte nos crimes políticos, os quais serão declarados por uma lei”.¹⁰³⁻¹⁰⁴

⁹⁸ FREIRE, Pascoal José de Mello – *Op. cit.*, p. 177-183.

⁹⁹ A qual Henriques Secco designa de “Constituição política de 23 de Setembro de 1822”. Cfr. SECCO, António Luiz Henriques – *Op. cit.*, p. 581.

¹⁰⁰ SECCO, António Luiz Henriques – *Op. cit.*, p. 581; e MIRANDA, Jorge – **As Constituições Portuguesas**, p. 6.

¹⁰¹ MIRANDA, Jorge – *Op. cit.*, p. 116.

¹⁰² SECCO, António Luiz Henriques – *Op. cit.*, p. 583; e MIRANDA, Jorge – *Op. cit.*, p. 149.

¹⁰³ SECCO, António Luiz Henriques – *Ibidem*; MIRANDA, Jorge – *Op. cit.*, p. 125; e **PROJECTO de Resolução nº 29/VIII do PCP, Sobre o empenhamento do Estado Português na abolição universal da pena de morte** [Em linha].

¹⁰⁴ A referir: no dia 03 de Julho de 1863, o Deputado Ayres de Gouveia propôs em Portugal a abolição da pena de morte em todos os crimes. A Lei de 01 de Julho de 1867 veio abolir a pena de morte para todos os crimes civis. A pena de morte viria a ser abolida para todos os crimes, incluindo os militares, a 16 de Março de 1911, em Portugal – facto que fez do nosso País o pioneiro na abolição da pena de morte no mundo. Cfr. Abolição da Pena de Morte em Portugal. In **Infopédia** [Em linha]; e **PROJECTO de**

Igualmente nos finais do século XVIII, tornou-se discurso patente na legislação e jurisprudência das nações europeias a necessidade de eliminação dos abortos e infanticídios, com vista ao aumento da população do Estado, e a preservação da honra da mulher que cometeu uma falta através do abandono anónimo do fruto de tal falta.¹⁰⁵

Ao mesmo tempo que, sabendo de antemão que “a concepção do infanticídio como delito merecedor de pena máxima perdura, pois, até à segunda metade do século XVIII”, foi “a partir deste momento [que apareceu], no âmbito da ciência dos delitos e das penas, um sentimento quase unânime de benignidade para com a mãe desonrada”.¹⁰⁶⁻¹⁰⁷ Pois “é sempre na unidade familiar que se joga o destino da criança, quer se opere a exclusão de um indivíduo de uma determinada unidade familiar e a sua integração noutra – caso do exposto – quer a sua supressão através do infanticídio, aborto e supressão de parto”.¹⁰⁸

Este movimento perduraria, igualmente, durante todo o século XIX, sendo o infanticídio um dos delitos mais beneficentemente afectados por este processo.¹⁰⁹

Doutrinalmente, o programa dos reformadores estava inspirado no desejo de substituir as Ordenações contemporâneas deles por outras de assumida tendência para a consideração da culpa do agente. O terreno para revolucionar a concepção do infanticídio estava bem preparado, tendo em conta que, virtualmente concluído o processo de *secularização* do Direito Penal, os princípios ascéticos que nas épocas

Resolução nº 29/VIII do PCP, Sobre o empenhamento do Estado Português na abolição universal da pena de morte [Em linha].

¹⁰⁵ SÁ, Isabel Guimarães – *Op. cit.*, p. 75; SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e – *Op. cit.*, p. 294-298; PINTO, António Joaquim de Gouveia – **Memoria Estatístico-Historica sobre a Administração dos Expostos na Cidade do Porto**, p. 4; PINTO, António Joaquim de Gouveia – **Compilação das Providencias, que, a Bem da Criação, e Educação dos Expostos ou Engeitados se tem Publicado**, p. 3-6, 12-16, e 36; e LEBRUN, François – *Op. cit.*, p. 144-145. Philippe Ariès chegou mesmo a afirmar, nesta época, que “a preocupação com a criança e a necessidade da sua presença estão fortemente enraizadas na sociedade de hoje”. Cfr. ARIÈS, Philippe, *apud*. ALVIM, Maria Helena Vilas-Boas e – *Op. cit.*, p. 303.

¹⁰⁶ BRAUN, Jose M. Stampa – Las Corrientes Humanitaristas del Siglo XVIII y su Influencia en La Concepción del Infanticidio como «Delictum Exceptum». **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales** [Em linha], p. 47 (tradução nossa). Texto original: “La concepción del infanticidio como delito merecedor del máximo castigo perdura, pues, hasta la segunda mitad del siglo XVIII. A partir de este momento aparece, en el ámbito de la ciencia de los delitos y de las penas, un casi unánime sentimiento de benignidad hacia la madre deshonrada.”

¹⁰⁷ OLIVEIRA, Priscila Serrano – *Ibidem*.

¹⁰⁸ SÁ, Isabel Guimarães – *Op. cit.*, p. 77 e 80.

¹⁰⁹ Cfr. BRAUN, Jose M. Stampa – *Op. cit.*, p. 57 (tradução nossa). Texto original: “(...) el movimiento perduró durante todo el siglo XIX (...)”, “Uno de los delitos más beneficiosamente afectados por este proceso fué el infanticidio.”

anteriores tinham determinado a valoração do infanticídio como espécie agravada, já não gozavam de suficiente consideração.¹¹⁰

Em 1783, Pina Manique ordenou (através de ordem circular¹¹¹) que fossem criadas estruturas de acolhimento aos expostos em todas as cidades do reino, sendo o seu financiamento assegurado pelas rendas do concelho e, na falta delas, através do “cabeção das sizas”.¹¹² Criou-se, portanto, a hoje tão badalada “Roda dos expostos” ou “dos enjeitados”, sendo estes “aquelles filhos, que seus pais engeitão, e expõem nas Rodas, ou em outros lugares, para serem criados por caridade”.¹¹³⁻¹¹⁴ Só eram admitidas na Roda crianças com idade inferior ou igual a um ano de idade.¹¹⁵

Para os defensores da existência da Roda, e em conformidade com o disposto legalmente, protegia-se assim não só a vida da criança exposta mas, também, a honra dos progenitores da mesma – pois, segundo a lei, “nenhuma pesquisa ou indagação se fará sobre o condutor ou condutora da criança, quando a lançar na Roda, podendo por isso ser exposta nela de dia, ou de noite, e a qualquer hora (...)”.¹¹⁶

Cedo, e (a nosso sincero ver) bem, a Roda começou a ser posta em causa – nomeadamente por questões científicas (isto é, da Medicina em geral e da Psicologia), bem como pelo facto de as estatísticas demonstrarem que este meio não era o adequado para o combate ao aborto e ao infanticídio. Tomás de Carvalho refere mesmo que a não ser para os casos das mulheres que se encontram no limiar da pobreza (que, no caso da

¹¹⁰ Cfr. Idem – *Op. cit.*, p. 48 (tradução nossa). Texto original: “Doctrinalmente, el programa de los reformadores estaba inspirado en el deseo de sustituir los ordenamientos contemporáneos a ellos por otros de acusada tendencia hacia la estimación de la culpabilidad del agente”, “(...) el terreno para hacer virar en cuadrante la concepción del infanticidio estaba bien preparado, habida cuenta de que, virtualmente concluído el proceso de *secularización* del Derecho penal, los principios ascéticos que en épocas anteriores habían determinado la valoración del infanticidio como espécie agravada, no gozaban ya de demasiado predicamento.”

¹¹¹ Ordem Circular de 24 de Maio de 1783.

¹¹² SÁ, Isabel Guimarães – *Op. cit.*, . 78, nota (7); ALVIM, Maria Helena Vilas-Boas e – *Op. cit.*, p. 300-303.

¹¹³ PINTO, António Joaquim de Gouveia – **Compilação das Providencias, que, a Bem da Criação, e Educação dos Expostos ou Engeitados se tem Publicado**, p. 3.

¹¹⁴ O tema dos “enjeitados” também é abordado por ROSADO, Manuel – Muitos séculos de abusos. **Correio da Manhã** [Em linha]. Curiosamente, na actualidade, até certo ponto, é discutido o “regresso” de algo com algumas semelhanças – LUSA – “Prós” e “Contras” dos berçários para bebés abandonados. **R.T.P.** [Em linha]; e, no caso indiano, onde visou-se, definitivamente, construir tais berçários especificamente para bebés do género feminino: M., P. – Berçários para bebés rejeitadas. **Correio da Manhã** [Em linha]. Cfr., igualmente, SERRA, Cristina – Cardeal critica aborto. **Correio da Manhã** [Em linha].

¹¹⁵ PINTO, António Joaquim de Gouveia – **Memoria Estatístico-Historica sobre a Administração dos Expostos na Cidade do Porto**, p. 37-38.

¹¹⁶ PINTO, António Joaquim de Gouveia – **Compilação das Providencias, que, a Bem da Criação, e Educação dos Expostos ou Engeitados se tem Publicado**, p. 8, artigo II.

enfermaria de Santa Bárbara do Hospital de São José, “para honra da humanidade” é a maior parte das mulheres que por lá iam), a Roda é “o infanticídio indirecto, permanente, legal, é aquela roda de navalhas, em que uma indiscreta e falsa comiseração vai meter o pescoço dos santos expostos”, que é, em suma, “um açougue de crianças”.¹¹⁷ A Roda viria a ser abolida na segunda metade do século XIX.

Resta mencionarmos que, neste período, inicia-se, igualmente, a codificação das leis criminais especificamente, através dos vários Códigos Penais que vigoraram em Portugal desde 1852 até à actualidade. Basta referir-se, para reforçar o exposto, que o §17º do artigo 145º da já referida Carta Constitucional de 1826 ditava o seguinte: “Organizar-se-á, quanto antes, um Código Civil e Criminal, fundado nas mais sólidas bases da Justiça e Equidade”.¹¹⁸

2.2. As redacções dos Códigos Penais portugueses: os diversos projectos e os códigos penais desde 1852 a 1982, e respectivas reformas

Tal como referido, no período que diz respeito ao século XIX, inicia-se a codificação das leis criminais especificamente, através dos vários Códigos Penais que vigoraram em Portugal desde 1852 até à actualidade. Basta referir-se, para reforçar o exposto, que o §17º do artigo 145º da Carta Constitucional de 1826 ditava o seguinte: “Organizar-se-á, quanto antes, um Código Civil e Criminal, fundado nas mais sólidas bases da Justiça e Equidade”.¹¹⁹ Será, portanto, no período liberal que surge entre nós uma legislação objectiva no que respeita ao infanticídio, agora definidos e penalizados de uma forma mais ou menos clara e com uma hierarquização tendencialmente evidente ao longo das suas revisões e alterações.¹²⁰

¹¹⁷ CARVALHO, Thomás de – Abaixo a Roda dos Expostos. **Gazeta Médica de Lisboa**, p. 99-103. Trata-se de um artigo, a nosso sincero ver, altamente contestatário (e de título bem sugestivo). O autor acrescenta, na p. 102, o seguinte: “a lei e a religião dizem que o filho é da família, a roda responde que basta ser da comunidade; a ciência diz que o novo ente precisa do primeiro leite e do primeiro amor de sua mãe; a roda trata a ciência de visionária, e confia o filho do homem aos afectos de uma cabra, ou aos afectos ainda mais animais da mercenária que se apresenta para lhe dar o alimento. E depois corrida a volta fatal, ei-lo aí deserdado de uma família, de um nome o que não teve culpa do seu nascimento, da desumanidade de seus pais, do vício das instituições.”

¹¹⁸ MIRANDA, Jorge – *Op. cit.*, p. 116.

¹¹⁹ MIRANDA, Jorge – *Op. cit.*, p. 116. Vide, também, ROMÃO, Miguel Lopes, *apud*. **O Código Penal de 1852: nos 150 anos do primeiro código penal português [1852-2002]**, p. 9-13.

¹²⁰ Na linha de SÁ, Isabel Guimarães – *Op. cit.*, p. 86.

Contudo, e como refere Beccaria, o infanticídio continuou a pertencer à categoria dos crimes “difíceis de constatar”.¹²¹ Pettermann-Dolt¹²² expõe sucinta e directamente o problema: “como provar que a criança foi morta à nascença, e portanto que não se trata de uma criança nada-morta?”. E daí que a redacção ou tipificação deste tipo de crime sofreu diversas alterações, tratando-se igualmente de um tema ou assunto difícil de tratar pelo Direito.

Igualmente, Bentham debruçou-se sobre o infanticídio (partindo, obviamente, da (sua) perspectiva utilitarista), entendendo que, quando cometido com o consentimento dos pais, “tal crime não produzia qualquer mal, primário ou secundário, pois redundava, somente, na morte de uma criança que havia deixado de ser antes mesmo de conhecer a existência, e era insusceptível de causar qualquer alarme, pois os próprios pais, únicos capazes de se inquietar com a sua sorte, haviam consentido o facto ou haviam-no executado eles mesmos”, apesar de o filósofo considerar, ainda assim, merecedor de punição este crime praticado nestas condições, “uma vez que o julgava indiciário do carácter perigoso dos seus autores”.¹²³

“Insurgia-se Bentham, em seguida, contra as leis que reprimiam este crime, nas quais se mandava infligir «uma morte ignominiosa a uma infeliz mãe», cuja excessiva sensibilidade se demonstrava pelo próprio delito, «a uma mulher alucinada pelo desespero, que não fez mal senão a ela mesma ao recusar-se ao mais doce instinto da natureza», condenando-se à infâmia uma mulher apenas porque temeu demasiado a vergonha”, sendo mais odioso o rigor do legislador se fosse “ele mesmo a causa do mal, se ele pudesse ser considerado o verdadeiro homicida destas criaturas inocentes”, ao castigar com tamanha severidade “uma fragilidade tão digna de indulgência”,

¹²¹ SÁ, Isabel Guimarães – *Ibidem*; HUNGRIA, Nelson – **Comentarios ao Código Penal (volume V)** [Em linha], p. 241 e 244; BECCARIA, Cesare – **Dos Delitos e Das Penas**, p. 132-135; COSTA, Nuno Gonçalves da – *Op. cit.*, p. 126-127; KASPER, Ana Paula – *Op. cit.*, p. 33; GONÇALVES, M. Maia – **Código Penal Português**, p. 541; GARCIA, Antonio Gonzalez-Cuellar – Parricidio, Infanticidio y Problemas de Participación en el Proyecto de Código Penal. **Cuadernos de Política Criminal**, p. 222. Tenha-se em especial linha de conta as seguintes palavras da pena de BECCARIA, Cesare – *Op. cit.*, p. 135: “O infanticídio é de igual modo o efeito de uma inevitável contradição em que é colocada uma pessoa que, por fraqueza ou pela violência, tenha cedido. Quem se encontra entre a infâmia e a morte de um ser incapaz de sentir o mal, como não preferirá esta última à miséria infalível a que ficarão expostos, ela e o infeliz fruto? A melhor forma de prevenir este delito seria proteger com leis eficazes a fraqueza contra a tirania, a qual exagera os vícios que não podem cobrir-se com o manto da virtude”. Por fim, vide, igualmente, BECHIARELLI, Emilio Cortés – **Ante la Derogación del artículo 410 del Código Penal: Especial valoración de la Expresión Típica Oculta la Deshonra** [Em linha], p. 262.

¹²² PETTERMANN-DOLT, J. – *Op. cit.*, p. 718. (tradução nossa)

¹²³ BENTHAM, Jeremy, *apud* COSTA, Nuno Gonçalves da – *Op. cit.*, p. 128; COSTA, Nuno Gonçalves da – *Op. cit.*, p. 128; vide, também, GARCIA, Antonio Gonzalez-Cuellar – Parricidio, Infanticidio y Problemas de Participación en el Proyecto de Código Penal. **Cuadernos de Política Criminal**, p. 222.

“excitando, desse modo, no coração da mãe, um doloroso combate entre a ternura e a vergonha”.¹²⁴

Uma vez que se encontrou relacionado com o parricídio, refira-se, a mero título de curiosidade, que Ferri, na última defesa que realizou, defendeu o seguinte, enquanto prova do merecimento da atenuação da consideração da culpa do agente criminalmente responsável por este crime: “o significado moral da tentativa de suicídio tem valor, quando ocorre imediatamente depois do delito. Então demonstra que o ânimo do delinquente teve o seu senso moral sufocado momentaneamente pela vertigem; mas depois, passada a descarga nervosa, a moralidade retoma toda a energia, vê o abismo e tenta subtrair-se à vida”, “o imediato suicídio após o facto é um sintoma, uma revelação que deve tranquilizar a vossa consciência. Só os delinquentes passionais, só os loucos por *raptus* vertiginoso executam o imediato suicídio logo a seguir ao delito”.¹²⁵ Tal discurso só prova o início da consciência, jurídica, respeitante ao possível privilegiamento dos crimes por culpa atenuada do agente.

O Código Penal pioneiro no tratamento do infanticídio *honoris causa* como homicídio privilegiado foi o Código Penal austríaco, de 03 de Setembro de 1803, no seu parágrafo 139.¹²⁶ Estas ideias reflectiram-se, também, nos Códigos suíços oitocentistas, embora, por vezes, de forma pouco clara. Nalguns, começaram igualmente a surgir as primeiras alusões a um novo fundamento de atenuação do infanticídio: a influência perturbadora do parto.¹²⁷ Estes ordenamentos jurídicos vieram influenciar, historicamente, o nosso ordenamento jurídico - e, a nosso ver, continuam a influenciar.

2.2.1. O crime de infanticídio nos projectos para o (futuro) Código Penal de 1852

Em 1836, na sequência de um concurso público, José Manuel da Veiga entregou o seu projecto de Código Penal, tendo sido adoptado como tal pelo Decreto de 04 de Janeiro de 1837 – nunca tendo, contudo, entrado em vigor devido ao período conturbado que se vivia então; tanto que, em Abril do mesmo ano, foi aprovada a Constituição Setembrista. Neste projecto, o infanticídio encontrava-se punível da seguinte forma: “o

¹²⁴ BENTHAM, Jeremy, *apud*. COSTA, Nuno Gonçalves da – *Op. cit.*, p. 128; COSTA, Nuno Gonçalves da – *Op. cit.*, p. 128; vide, também, GARCIA, Antonio Gonzalez-Cuellar – Parricidio, Infanticidio y Problemas de Participación en el Proyecto de Código Penal. Cuadernos de Política Criminal, p. 222.

¹²⁵ FERRI – Um Caso de Parricídio. **Boletim do Instituto de Criminologia**, p. 446, 450. (itálicos no original)

¹²⁶ COSTA, Nuno Gonçalves da – *Op. cit.*, p. 130-131.

¹²⁷ Idem – *Op. cit.*, p. 133 e 142-143. Exemplos: o Código Penal de Argóvia, de 1857 (artigos 109.º e 110.º); Código de Zurique, de 1871 (artigo 131.º). Idem – *Op. cit.*, p. 134.

*assassinato execrando será punido com a morte: exceptua-se o infanticídio (...), quando o temor da ignominia, ou outra circunstancia atenuante (...) induzirem a necessidade de mitigar a pena, segundo as regras ahí prescriptas”.*¹²⁸

Por sua vez, no projecto proposto por Mello Freire, o crime de infanticídio encontrar-se-ia tipificado da seguinte forma: “Os que de proposito por interesse ou malignidade matarem os seus ascendentes, ou descendentes depois de nascidos, em qualquer grao ou idade, ou sejam naturaes e legitimos, ou simplesmente naturaes, serão castigados como homicidas aleivosos (...)”, “soffreraõ as mesmas penas o pai ou a mãe, que deliberadamente e por interesse ou pura malignidade fizerem perecer o feto, que existir no ventre, depois de animado: e em dúvida de o estar, se castigaraõ com galés ou degredo perpetuo para fóra do reino”, sendo que “é impune o aborto ou a morte do filho, que a mãe procurou expelir do ventre para salvar precisamente a propria vida. O mesmo dizemos dos que neste caso para elle concorrerão”, “os pais ou os estranhos, que por descuido e inadvertência causarem a morte do infante, ou o aborto, serão castigados extraordinariamente a proporção da culpa e negligencia”. Porém, a novidade: “a mãe que, esquecendo-se de o ser, matar de proposito o seu filho infante, não por malignidade de coração, nem por outra paixão vil e baixa, mas com o fim de encobrir a natural fragilidade, e de salvar a fama e reputação, será para sempre presa e reclusa na casa da correcção (...)”.¹²⁹

2.2.2. O crime de infanticídio no Código Penal de 1852

O primeiro Código Penal só viria a ser aprovado em 1852, fortemente criticado por se tratar de uma autêntica cópia de diversos códigos estrangeiros, o que chocava com muita da tradição penal portuguesa.¹³⁰

¹²⁸ VEIGA, José Manuel da – **Código Penal da Nação Portuguesa** [Em linha], p. 79. (no original, o negrito encontra-se em itálico; aqui, os itálicos são nossos)

¹²⁹ FREIRE, Paschoal José de Mello – **Código Criminal intentado pela Rainha D. Maria I, com as Provas** [Em linha], p. 76-77.

¹³⁰ Veja-se também, por todos, PEREIRA, Maria Margarida Silva – **Direito Penal II: Os Homicídios (vol. II)**, p. 133-136; e SANTOS, Maria José Moutinho – Liberalismo, Legislação Criminal e Codificação. O Código Penal de 1852. Cento e Cinquenta Anos da sua Publicação. **Revista da Faculdade de Letras** [Em linha], p. 102. Esta Autora chega mesmo a referir, pertinentemente, que “o Código de 1852 (...) não correspondeu às expectativas e de tão demorada e laboriosa redacção acabaria por “nascer já velho”. A manutenção da pena de morte, das penas perpétuas e da morte civil, dos trabalhos públicos, bem como a indefinição face ao sistema penitenciário foram, talvez, as suas “marcas” mais gravosas.” Por fim, vide **O Código Penal de 1852: nos 150 anos do primeiro código penal português [1852-2002]**, p. 17 (o primeiro Código Penal foi aprovado pelo Decreto de 10 de Dezembro de 1852).

O principal fim das penas deste Código é o da prevenção geral, e os castigos corporais foram substituídos pelas penas de prisão. Sofreu diversas reformas, sendo uma delas a decorrente da abolição da pena de morte por crimes civis a 01 de Julho de 1867 (Reforma Penal de Barjona de Freitas).¹³¹ Contudo, concordamos com Cavaleiro Ferreira quando refere que “o Código foi bastante claro na definição do crime e é esse um dos seus méritos, e soube conciliar melhor que outros códigos a determinação das incriminações e das penas com a sua gradualidade mediante uma desenvolvida teoria das circunstâncias do crime”.¹³²

No Código de 1852, no artigo 356.º estabelecia-se o seguinte: “*aquelle, que commetter o crime de infanticidio, matando voluntariamente u infante no acto do seu nascimento, ou dentro em oito dias depois do seu nascimento, será punido com a pena de morte*”; e, no seu parágrafo único: “*no caso de infanticidio commettido pela mãe para occultar a sua deshonra, ou pelos avós maternos para occultar a deshonra da mãe, a pena será a de prisão maior temporaria*”.¹³³

Segundo nos diz Castello-Branco¹³⁴, “*a pena capital do parricídio, era imposta pela Ord. liv. 1.º tit. 73.º § 4.º, e pela Ord. liv. 5.º tit. 35.º; a deshonra da mulher que se abandonou a um homem que não é seu marido, é uma circumstancia attenuante; mas quando do abandono do infante se seguiu, e era consequente seguir-se a morte, e o facto se praticou por qualquer outra pessoa, temos um homicidio premeditado, e a*

¹³¹ Através da Carta de Lei de 01 de Julho de 1867 e do Decreto de 29 de Agosto do mesmo ano. Cfr. **CÓDIGO Penal Português** in Wikipédia [Em linha]; **DIOGO Alves** in Wikipédia [Em linha]; **LUÍSA de Jesus** in Wikipédia [Em linha]; **PENA de Morte em Portugal** in Wikipédia [Em linha]; **ABOLIÇÃO da Pena de Morte em Portugal** in Infopédia [Em linha]; **PROJECTO de Resolução n.º 29/VIII Sobre o Empenhamento do Estado Português na Abolição Universal da Pena de Morte** in Consulta Cronológica de Projectos de Resolução do PCP [Em linha]. De entre todas as reformas sofridas, cfr. **CODIGO Penal Portuguez tomo I: Relatorio da Commissão** [Em linha], p. 124-127; **CODIGO Penal Portuguez tomo II: Projecto da Commissão** [Em linha], p. 69-71; **O Código Penal de 1852: nos 150 anos do primeiro código penal português [1852-2002]**, p. 17 e 205-220. O Acto Adicional à Carta Constitucional que aboliu a pena de morte para crimes políticos data de 05 de Julho de 1852.

¹³² FERREIRA, Cavaleiro, *apud*. SANTOS, Maria José Moutinho – *Op. cit.*, p. 100. Para uma abordagem bem mais detalhada e completa sobre o sistema punitivo do Código de 1852 e respectiva evolução, cfr. CORREIA, Eduardo – *Op. cit.*, p. 116-150.

¹³³ CASTELLO-BRANCO, Alipio Freire de Figueiredo Abreu – **Código Penal Portuguez Annotado**, p. 96; JORDÃO, Levy Maria – *Op. cit.*, p. 48; FERRÃO, Silva – **Theoria do Direito Penal applicada ao Código Penal Portuguez comparado com o Código do Brazil, Leis Pátrias, Códigos e Leis Criminaes dos Povos Antigos e Modernos (volume VII)** [Em linha], p. 71; SECCO, Antonio Luiz de Sousa Henriques – **Codigo Penal Portuguez precedido pelo Decreto com Força de Lei de 10 de Dezembro de 1852** [Em linha], p. 194-195; **O Código Penal de 1852: nos 150 anos do primeiro código penal português [1852-2002]**, p. 113 e 171; e VEIGA, Raúl Soares da – Sobre o Homicídio no novo Código Penal: Do Concurso Aparente entre Homicídio Qualificado e Homicídio Privilegiado. **Revista Jurídica**, p. 29 (e nota (27)). (itálicos nossos)

¹³⁴ Idem – *Op. cit.*, p. 93, nota (1). Esta, por remissão da p. 96, nota (1), apesar de dizer respeito ao artigo 345.º (parricídio), é aplicável, em traços gerais, ao artigo *sub judice*. (itálicos nossos)

necessidade da imposição da pena imposta no artigo 351.º deste Código.” Refere-nos e bem Levy Maria Jordão¹³⁵ que o objecto da acção típica era a “criatura humana que está a nascer ou que já nasceu mas ainda não tem mais de oito dias de idade”, sendo que este limite mereceu as críticas de Lopes Vieira, o qual propunha a sua substituição pelo prazo de um dia ou 24 horas após o nascimento, alegando que “não é possível a médicos, por mais peritos e experientes que sejam, julgar por indício algum de valor se uma criança tem 8 dias completos, se mais algum”.¹³⁶

Segundo Levy Maria Jordão, “a lei julgou que no combate dos dois sentimentos, o da honra e o do amor maternal, podia prevalecer o primeiro; que a mãe obedeceu à violência que a agitava no meio das paixões contrárias que perturbavam o seu espírito, e por isso atenua-lhe a criminalidade. E em verdade uma donzela honesta que por sua fraqueza não soube evitar os escolhos da sedução, conhece a nódoa que o mundo há-de lançar na sua falta; quanto mais virtuosa, mais a atormentará o remorso, e quanto mais influírem nela os costumes públicos, tanto mais se disporá a sacrificar tudo para conservar a sua reputação”.¹³⁷

De referir, antes de mais, que o Código de 1852 já foi criado sob influência da doutrina de Franz Von Liszt.¹³⁸ Contudo, tal influência foi tornando-se mais forte e notória nos demais códigos posteriores, principal e destacadamente nos Anteprojecto de 1963/1966 e Código Penal de 1982.¹³⁹

2.2.3. O crime de infanticídio no Código Penal de 1886

Em 1886, foi aprovado e entrou em vigor um novo Código Penal, tendo este vigorado até 1982 (o Código Penal que mais tempo vigorou em Portugal).¹⁴⁰ Basicamente, este

¹³⁵ JORDÃO, Levy Maria, *apud*. COSTA, Nuno Gonçalves da – *Op. cit.*, p. 151.

¹³⁶ VIEIRA, Lopes, *apud*. COSTA, Nuno Gonçalves da – *Op. cit.*, p. 152.

¹³⁷ PEREIRA, Maria Margarida Silva – *Op. cit.*, p. 133; PALMA, Maria Fernanda – **Direito Penal Parte Especial: Crimes contra as Pessoas**, p. 80; JORDÃO, Levy Maria – *Op. cit.*, p. 55.

¹³⁸ CORREIA, Eduardo – A Influência de Franz V. Liszt sobre a Reforma Penal Portuguesa. **Boletim da Faculdade de Direito (vol. XLVI)** [Em linha], p. 1. Cfr., também, DIAS, Jorge de Figueiredo – **A Reforma do Direito Penal Português: Princípios e Orientações Fundamentais (Separata do vol. XLVIII 1972 do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra)**.

¹³⁹ Idem – *Op. cit.*, p. 2. Permitimo-nos estender o lapso temporal até, e inclusive, ao Código Penal de 1982, uma vez que esse é, *mutatis mutandis*, inspirado no (se não mesmo: na linha, acompanhando) Anteprojecto de Eduardo Correia. Também sobre este Anteprojecto, cfr. PEREIRA, Maria Margarida Silva – **Direito Penal II: Os Homicídios (vol. II)**, p. 136-141. Vide também HUNGRIA, Nelson – **Comentários ao Código Penal (volume V)** [Em linha], p. 252-253.

¹⁴⁰ **O Código Penal de 1852: nos 150 anos do primeiro código penal português [1852-2002]**, p. 17 – o novo Código Penal foi aprovado pela Lei de 16 de Setembro de 1886.

novo Código continha as soluções das sucessivas reformas do Código de 1852.¹⁴¹ Para tanto, basta comparar-se as redacções, v.g., do artigo 356.º de ambos – o qual tipifica o crime de infanticídio: dizia o artigo do Código de 1886 que “aquele que cometer o crime de infanticídio, matando *voluntariamente* um infante no acto do seu nascimento, ou dentro em oito dias, depois do seu nascimento, será punido com a pena de prisão maior de vinte a vinte e quatro anos”, e no parágrafo único estipula que, “no caso de infanticídio cometido pela mãe para ocultar a sua desonra, ou pelos avós maternos para ocultar a desonra da mãe, a pena será a de prisão maior de dois a oito anos”.¹⁴²

Contudo, e como refere Fernanda Palma, este Código “consagrava poucas situações de atenuação especial do homicídio e em todas elas continha subjacentes as concepções éticas dominantes da sociedade de que emergiu”.¹⁴³ Já naquele tempo, o crime só podia ser praticado dolosamente, visando proteger a vida humana, no acto do nascimento ou nos oito dias seguintes.¹⁴⁴ Igualmente, o crime de infanticídio à luz daquele Código englobava o infanticídio involuntário – e daí que, sempre com consciência neste reparo, “os antigos criminalistas dividiam o infanticídio em infanticídio por *comissão* e infanticídio por *omissão*”.¹⁴⁵

2.2.4. As reformas ao Código Penal de 1886 e os seus efeitos no crime de infanticídio

No entanto, o Código de 1886 não deixou de sofrer algumas reformas. Em 1939 e em 1952, o artigo 356.º estipulava que “*aquêle* que cometer o crime de infanticídio, matando *voluntariamente* um infante no acto do seu nascimento, ou dentro em oito dias depois do seu nascimento, será punido com a pena de prisão maior celular por oito anos, seguida de *degrêdo* por vinte anos com prisão no lugar do *degrêdo* até dois anos, ou

¹⁴¹ Cfr. **CÓDIGO Penal Português** in Wikipédia [Em linha]. Vide, também, VEIGA, Raúl Soares da – Sobre o Homicídio no novo Código Penal: Do Concurso Aparente entre Homicídio Qualificado e Homicídio Privilegiado. **Revista Jurídica**, p. 29 (e nota (27)).

¹⁴² GONÇALVES, Manuel Lopes Maia – **Código Penal Português na Doutrina e na Jurisprudência**, p. 544; E REBELLO, João M. Pacheco Teixeira – **Código Penal Annotado** [Em linha], p. 142-143. À sua semelhança, refira-se, o artigo 410.º do Código Penal espanhol previa semelhante privilégio aos mesmos agentes, com uma pena de seis meses e um dia a seis anos (prisão menor) – cfr. MORÁN, Angel José Sanz – *Op. cit.*, p. 785; BECHIARELLI, Emilio Cortés – **Ante la Derogación del artículo 410 del Código Penal: Especial valoración de la Expresión Típica Ocultar la Deshonra** [Em linha], p. 263-269; DIAS, Jorge de Figueiredo (dir.) – **Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial (tomo I)**, p. 168; SANTOS, Manuel Simas (org.) – **Código Penal Português: Notas de Trabalho e Legislação Complementar**, p. 164; GARCIA, M. Miguez – **O Direito Penal Passo a Passo (1.º vol.)**, p. 126.

¹⁴³ PALMA, Maria Fernanda – **Direito Penal – Parte Especial: Crimes contra as Pessoas**, p. 78.

¹⁴⁴ *Idem* – *Ibidem*.

¹⁴⁵ DIREITO Penal – Consulta. **Revista de Legislação e de Jurisprudência**, p. 421-422. (itálicos do original)

sem ela, conforme parecer ao juiz, ou, em alternativa, com a pena fixa de *degrêdo* por vinte e oito anos com prisão no lugar do *degrêdo* por oito a dez anos”.

Já no parágrafo único, só se verifica, de relevo, a alteração da pena: “[esta] será a de prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, a de prisão maior temporária”.¹⁴⁶

Na década de 50 do século passado, após reforma¹⁴⁷, ditava este artigo que a pena para quem cometesse tal crime seria “de prisão maior de vinte a vinte e quatro anos”, e no seu parágrafo único a pena era “de prisão maior de dois a oito anos”.¹⁴⁸

Segundo acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, “é subsumível a um crime de infanticídio, cometido por omissão, a conduta daqueles que, com o fim de darem a morte a um recém-nascido, omitem os deveres de assistência elementares em tais circunstâncias, e que a todos incumbem, mas especialmente aos pais, nos termos do art.º 137.º do Código Civil”.¹⁴⁹

Por fim, de referir uma consideração que desenvolveremos em local próprio, tecida pelo Tribunal da Relação de Coimbra: “o não apuramento do nascimento com vida, havendo possibilidades de o fazer, é motivo de anulação do julgamento”.¹⁵⁰

2.2.5. O crime de infanticídio e o Anteprojecto de Eduardo Correia

Na década de 60 do século XX, foi encomendado a Eduardo Correia o projecto para um novo Código Penal. Tal projecto ficou concluído em 1963 (Parte Geral) e em 1966 (Parte Especial). Por diversos motivos, a apreciação e aprovação deste Projecto foi adiado sucessivamente.

Segundo o Anteprojecto de Eduardo Correia, encontrar-se-ia tipificado no artigo 141.º o crime de *Infanticídio Privilegiado*, o qual disporia que “a mãe que matar o filho durante ou logo após o parto, estando ainda sob a influência perturbadora do estado puerperal ou

¹⁴⁶ CARLOS, Manuel João da Palma – **Código Penal Português Actualizado e Anotado**, p. 191-192; FAVEIRO, Vítor António Duarte – **Código Penal Português Anotado**, p. 539.

¹⁴⁷ Pelo Decreto n.º 39688, de 05 de Junho de 1954. Cfr. **O Código Penal de 1852: nos 150 anos do primeiro código penal português [1852-2002]**, p. 19. Posteriormente a esta, deu-se a Revisão do Código Penal de 1957, pelo Decreto de 17 de Abril.

¹⁴⁸ FARINHA, João de Deus Pinheiro – **Código Penal Português Actualizado e Anotado**, p. 263; CORREIA, António Simões – **Código Penal Português Actualizado**, p. 301; FAVEIRO, Vítor António Duarte; ARAÚJO, Laurentino da Silva – **Código Penal Português Anotado**, p. 585.

¹⁴⁹ ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de Novembro de 1960 (Processo n.º 30493). **Boletim do Ministério da Justiça**, p. 475.

¹⁵⁰ ACÓRDÃO do Tribunal da Relação de Coimbra de 07 de Janeiro de 1976 (Recurso n.º 23528). **Colectânea de Jurisprudência**, p. 5.

para ocultar a sua desonra, será punida com prisão de seis meses a três anos”.¹⁵¹ Como sublinhou o autor do Anteprojecto, esta nova redacção de um crime já previsto, atenuação inclusive, “apresenta-se mais perfeito em relação à disposição actualmente em vigor. Na verdade, nele se considera um aspecto de imputabilidade diminuída para que a medicina chama a atenção, a influência perturbadora do estado puerperal”, recordando igualmente que encontram-se disposições semelhantes noutros diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros¹⁵², como o brasileiro.¹⁵³

2.2.6. O crime de infanticídio em diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros

2.2.6.1. O infanticídio em Espanha

Como exemplos do supra exposto, refira-se o Projecto de Lei Orgânica de Código Penal de 1980 (espanhol), o qual abandonava o critério da “*causa honoris*” como fundamento do privilégio do infanticídio, atendendo-se doravante à “influência do estado puerperal” ou das “tensões emocionais provocadas pelas circunstâncias do parto”.¹⁵⁴

2.2.6.2. O infanticídio no Código Penal francês

O Código Penal francês foi, inicialmente, muito rigoroso na punição do infanticídio (com pena de morte)¹⁵⁵, mas, posteriormente, foi sendo ponderada a posição compreensiva, o que levou à publicação da Lei de 25 de Junho de 1824, a qual autorizava o juiz a reduzir a pena à de trabalhos forçados por toda a vida.¹⁵⁶

Com a lei de 11 de Fevereiro de 1951, passou a admitir-se a aplicação do *sursis* e das circunstâncias atenuantes em casos de infanticídio.

¹⁵¹ CORREIA, Eduardo – **Código Penal: Projecto da Parte Especial**, p. 7; **ACTAS das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal – Parte Especial**, p. 31; ACTAS das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal. **Boletim do Ministério da Justiça**, p. 30. COSTA, Nuno Gonçalves da – *Op. cit.*, p. 177, o autor refere, e bem, que “o artigo 137.º do novo Código Penal [de 1982] tem como fonte próxima o artigo 141.º do Anteprojecto Eduardo Correia.”

¹⁵² **ACTAS das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal – Parte Especial**, p. 31-32; ACTAS das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal. **Boletim do Ministério da Justiça**, p. 30-31.

¹⁵³ Cfr. HUNGRIA, Nélson – *Op. cit.*, p. 238: “Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: pena – detenção, de dois a seis anos”.

¹⁵⁴ MORÁN, Angel José Sanz – *Op. cit.*, p. 786-787. Vide, também, COSTA, Nuno Gonçalves da – *Op. cit.*, p. 249 (Anexo 1); GARCIA, Antonio Gonzalez-Cuellar – Parricidio, Infanticidio y Problemas de Participación en el Proyecto de Código Penal. **Cuadernos de Política Criminal**, p. 217-219.

¹⁵⁵ COSTA, Nuno Gonçalves da – *Op. cit.*, p. 140.

¹⁵⁶ PALMA, Maria Fernanda – **Direito Penal – Parte Especial: Crimes contra as Pessoas**, p. 87 (nota (1)).

Por fim, uma lei de 13 de Abril de 1954 veio pôr cobro à injustificável indulgência de que a infracção era objecto.¹⁵⁷ O privilégio concedido à mãe infanticida pelo artigo 302.º, alínea 2), “encontra-se delimitado em termos estritamente objectivos. O singelo facto de ser a mãe a autora do crime é suficiente, à luz da legislação francesa, para justificar a atenuação da pena. Fundamento criminológico da «*excuse atténuante*» de que a mãe beneficia, do qual se não encontram traços na previsão legal, seria a circunstância de o infanticídio ser normalmente cometido pela mãe num estado psíquico perturbado pelo parto, em momento anterior ao despertar do instinto maternal”.¹⁵⁸⁻

159

2.2.6.3. O infanticídio em Itália

Já em Itália, o Código de 1930, com a reforma de 1981, o artigo 578.º previa o privilegiamento do crime de infanticídio sobre a base das condições de “abandono material e moral” da mãe infanticida.¹⁶⁰ Este artigo 578.º do *Codice Penale* (Código Penal italiano), com a lei n.º 442, de 05 de Agosto de 1981, provocou numerosas dúvidas e divergências interpretativas, pela referência às condições de abandono material e moral conexas com o parto e determinantes da comissão do facto.¹⁶¹

2.2.6.4. O infanticídio no Código Penal suíço

O Código Penal suíço (*Strafgesetzbuch*) de 1937 mantinha a base da previsão de tal crime nos transtornos inerentes ao parto, sendo que com a Lei de 23 de Junho de 1989 a pena baixou (artigo 116.º).¹⁶²

2.2.6.5. O infanticídio na Áustria e na Alemanha

No Código Penal austríaco, o infanticídio (par. 79) encontrava-se construído sobre o critério da especial situação anímica inerente ao parto.¹⁶³

¹⁵⁷ COSTA, Nuno Gonçalves da – *Op. cit.*, p. 173.

¹⁵⁸ Idem – *Op. cit.*, p. 174-175 e 250-251 (Anexo 6).

¹⁵⁹ Também sobre o Código Penal francês, cfr. LECOMTE, Dominique – *Infanticide – Homicide du Nouveau-Né. Médecine & Droit*, p. 9.

¹⁶⁰ MORÁN, Angel José Sanz – *Op. cit.*, p. 790; COSTA, Nuno Gonçalves da – *Op. cit.*, p. 250 (Anexo 5).

¹⁶¹ COSTA, Nuno Gonçalves da – *Op. cit.*, p. 167-169.

¹⁶² MORÁN, Angel José Sanz – *Op. cit.*, p. 792; COSTA, Nuno Gonçalves da – *Op. cit.*, p. 163-165 e 249 (Anexo 3).

¹⁶³ Idem – *Op. cit.*, p. 793.

Por sua vez, o Código Penal alemão combinava o dado da situação anímica característica do parto com a ilegitimidade da procriação (par. 217).¹⁶⁴

2.2.6.6. O infanticídio na Inglaterra e na Austrália

Finalmente, na Inglaterra, o *Infanticide Act 1922*, alterado para o *Infanticide Act 1938*, aboliu a pena de morte para as mães infanticidas, desde que o acto fosse cometido enquanto o balanço da sua mente estivesse perturbada como resultado de ter dado à luz, provendo tal facto uma defesa parcial para homicídio, bem como por efeito da lactação¹⁶⁵; disposição idêntica vigora em New South Wales (Austrália).¹⁶⁶⁻¹⁶⁷

2.2.6.7. O crime de infanticídio no Brasil

Por fim, faça-se referência aos Códigos Penais brasileiros¹⁶⁸: o de 1830 previa, no seu artigo 198.º, que “se a mãe matar o filho recém-nascido para ocultar a sua desonra”, esta comete crime de infanticídio.

Já o Código de 1890 dispunha que este tipo de crime consistia em “matar recém-nascido, isto é, infante, nos sete primeiros dias de seu nascimento, quer empregando meios directos e activos, quer recusando à vítima os cuidados necessários à manutenção da vida e a impedir sua morte”, sendo que “se o crime for perpetrado pela sua mãe, para ocultar desonra própria”, esta arcaria com pena mais branda.

¹⁶⁴ Idem – *Op. cit.*, p. 793-794; DIAS, Jorge de Figueiredo (dir.) – *Ibidem*.

¹⁶⁵ Cfr. **INFANTICIDE Act 1938** [Em linha]; **INFANTICIDE Act**, In Wikipédia [Em linha]; **INFANTICIDE Act, 1938**, In Wikipédia [Em linha]; **INFANTICIDE** [Em linha], p. 1-2, 4, 8-9. (tradução nossa); vide, igualmente, BELEZA, Teresa Pizarro – **A Mulher no Direito Penal**, p. 32 (nota (19)); MURPHY, Peter – **Blackstone’s Criminal Practice**, p. 121-123; CRAIG, Michael – **Perinatal risk factors for Neonaticide and Infant Homicide: can we identify those at risk?** [Em linha], p. 57; COSTA, Nuno Gonçalves da – *Op. cit.*, p. 250 (Anexo 4); APPEL, Jacob M. – **When Infanticide Isn’t Murder** [Em linha]; OBERMAN, Michelle – **Mothers Who Kill: Coming to Terms With Modern American Infanticide** [Em linha], p. 18-20 (e nota (52)); e DIMINO, Debora K. – **Postpartum Depression: A Defense for Mothers Who Kill Their Infants** [Em linha], p. 235-236 (e notas (21), (22) e (23)), a qual refere ainda que “os Estados Unidos não têm legislação especificamente referente ao crime de infanticídio; o homicídio de uma criança pela sua mãe é tratado como outro qualquer crime de homicídio”. (traduções nossas)

¹⁶⁶ Cfr. **INFANTICIDE** [Em linha], p. 1-2, 4, 8-9. (tradução nossa) Cfr. igualmente COSTA, Nuno Gonçalves da – *Op. cit.*, p. 142-143 e 165-167.

¹⁶⁷ Em comparação, se não todos então a maioria dos estados integradores dos Estados Unidos da América não possuem qualquer disposição de privilegiamento quanto ao crime de infanticídio – e não tão raro assim, naquele país, encontra-se, curiosamente, a agravação do Direito Romano-Germânico Antigo. Cfr., a título exemplificativo, **THE People of the State of New York, Respondent, v. Hans Schmidt, Appellant** [Em linha].

¹⁶⁸ Cfr. FARHAT, Alfredo – *Op. cit.*, p. 128 e seguintes; OLIVEIRA, Priscila Serrano – *Op. cit.*, p. 10-11; KASPER, Ana Paula – *Op. cit.*, *Resumo*; e GUIMARÃES, Roberson – **O Crime de Infanticídio e a Perícia Médico-Legal** [Em linha].

Por sua vez, o Código de 1940 no seu artigo 123.º, referia que cometia o crime de infanticídio quem “matar sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após”.¹⁶⁹ Esta redacção foi e é alvo de múltiplas críticas, devido ao recurso da expressão *sob a influência do estado puerperal*, nomeada e principalmente entre os profissionais das Ciências da Saúde (assunto que abordaremos nos locais próprios).

2.2.7. O crime de infanticídio na discussão do Anteprojecto de Eduardo Correia

Na Comissão Revisora de 1979, Fernando Lopes sugeriu a inclusão de uma penalidade contra o autor da gravidez, ao que Eduardo Correia afirmou que “caso o autor da gravidez fosse co-autor do facto, não deveria ele beneficiar da atenuação, deduzindo-se a sua pena da moldura penal do homicídio”.

Por sua vez, Figueiredo Dias propôs que se indicasse expressamente o efeito das circunstâncias privilegiantes, acrescentando ao preceito, a seguir à referência da ocultação da desonra, a fórmula “e tendo a sua culpa sensivelmente diminuída”, a que Eduardo Correia objectou, pelo facto de o preceito proposto pelo próprio recolher “duas circunstâncias de natureza diferente, uma exógena (a perturbação puerperal), outra endógena (o desejo de ocultar a desonra). Por isso, a eventual indicação de uma sensível diminuição da culpa só se dirigiria directamente à segunda circunstância e não à primeira”, pois “uma vez que, estando em causa a influência perturbadora do estado puerperal, situação de semi-inimputabilidade, o grau de culpa seria sempre menor”.¹⁷⁰

A proposta de lei de 11 de Julho de 1979, em Portugal, não contemplava qualquer hipótese privilegiante dirigida à mãe infanticida, contudo tal previsão encontrou acolhimento no seu artigo 140.º (imitando uma solução já admitida pelo artigo 152.º, número 5, do Anteprojecto), o qual estipulava que a morte de uma criança que está a nascer, causada por médico, não seria punível quando tal fosse necessário para evitar um perigo grave para a vida ou para a saúde da mãe, desde que se verificassem os pressupostos enunciados a propósito da interrupção da gravidez por indicação médica. Tal disposição não recebeu acolhimento no Código vigente em virtude do abandono,

¹⁶⁹ FARHAT, Alfredo – *Op. cit.*, p. 128; HUNGRIA, Nélson – *Op. cit.*, p. 251; JESUS, Damásio de – **Nélson Hungria e o Concurso de Pessoas no Crime de Infanticídio** [Em linha]; COSTA, Nuno Gonçalves da – *Op. cit.*, p. 179 (nota (225)).

¹⁷⁰ COSTA, Nuno Gonçalves da – *Op. cit.*, p. 180.

entretanto ocorrido, do preceito em que se estabelecia a impunidade do aborto terapêutico.¹⁷¹

2.2.8. O crime de infanticídio no Código Penal de 1982

Só em 1982 foi aprovado o actual Código Penal em Portugal, baseado no Anteprojecto de Eduardo Correia (como referido supra), pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro.¹⁷²

Comparando os diversos ordenamentos jurídicos de então ao Anteprojecto de Código Penal português (sendo que o Código propriamente dito foi aprovado, com algumas alterações em relação ao Anteprojecto, em 1982), Morán chega mesmo a dizer que este, quanto ao crime de infanticídio, “adopta uma configuração dupla (*dual*), estando presente quando o móbil é o de «ocultar a desonra», mas também se se deve à «influência perturbadora do parto» (artigo 137.º)”.¹⁷³⁻¹⁷⁴

O Código de 1982 consagraria então, no artigo 137.º, o crime de infanticídio privilegiado, o qual previa o seguinte: “a mãe que matar o filho durante ou logo após o parto, estando ainda sob a sua influência perturbadora ou para ocultar a desonra será punida com prisão de 1 a 5 anos”.¹⁷⁵

¹⁷¹ Idem – *Op. cit.*, p. 177-178; CÓDIGO Penal (Parte Especial), Proposta de Lei aprovada pelo IV Governo Constitucional, em 11 de Julho de 1979: Exposição de Motivos. **Boletim do Ministério da Justiça**, p. 9, 11-12. O artigo 140.º de tal Proposta estabelecia, sob a epígrafe “morte durante o nascimento”, que “a morte de uma criança que está a nascer, causada por um médico, não é punível quando tal for necessário para evitar um perigo grave para a vida ou a saúde da mãe e se verificarem os restantes pressupostos enunciados no artigo 145.º”, cujos pressupostos seriam o devido consentimento, e quando, “segundo o estado dos conhecimentos e da experiência da medicina”, tal intervenção seja meio adequado para remover o perigo de morte ou de uma grave e irreversível lesão da saúde ou da integridade física ou psíquica da mulher grávida, sendo necessário parecer de um especialista para isso autorizado pela Ordem dos Médicos a confirmar tal necessidade e única possibilidade (interpretação nossa da conjugação dos artigos referidos).

¹⁷² **O Código Penal de 1852: nos 150 anos do primeiro código penal português [1852-2002]**, p. 19. Vide, para uma compreensão da História da elaboração, aprovação e entrada em vigor do Código Penal de 1982, MONTEIRO, Cristina Líbano – O Código Penal de 1982 – Subsídio para uma compreensão histórica da sua génese. **Boletim da Faculdade de Direito**, p. 265-282.

¹⁷³ MORÁN, Angel José Sanz – *Op. cit.*, p. 791 (tradução nossa). Texto original: “Pasamos al Código penal português de 1982. (...) El infanticidio adopta una configuración dual, estando presente cuando el móvil es el de «ocultar la deshonra», pero también si se debe a la «influencia perturbadora del parto» (art. 137).” Cfr., igualmente, Idem – *Op. cit.*, p. 823.

¹⁷⁴ PEREIRA, Maria Margarida Silva – *Op. cit.*, p. 136-141.

¹⁷⁵ LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira; SANTOS, Manuel José Carrilho de Simas – **O Código Penal de 1982 (vol. 2)**, p. 68; LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira; SANTOS, Manuel José Carrilho de Simas – **Código Penal (vol. II)**, p. 100. Vide, também, PEREIRA, Maria Margarida Silva – **Direito Penal II: Os Homicídios (vol. II)**, p. 129-130; COSTA, Nuno Gonçalves da – *Op. cit.*, p. 178-179; GONÇALVES, Pedro Correia – **Código Penal aplicado no tempo**, p. 221.

Segundo a doutrina, o infanticídio é o homicídio cometido pela mãe na pessoa do descendente, sendo este delito submetido a um tratamento beneficiado, em termos de censura, desde que concorram duas circunstâncias: que se dê durante ou logo após o parto (elemento temporal), e cujo motivo seja a influência perturbadora do estado puerperal da mãe ou a finalidade de ocultar a sua desonra (elemento pessoal). Portanto, este Código veio tomar a posição de distinção quanto à culpa da agente do crime, provendo um privilegiamento (logo a nível da tipicidade) desde que verificados os requisitos temporal e pessoal definidos, e mantendo a sua qualificação no artigo 132.º do mesmo diploma legal para os demais casos, pondo assim fim à existência do infanticídio como tipo autónomo do homicídio qualificado.¹⁷⁶⁻¹⁷⁷

2.2.9. O crime de infanticídio após a reforma de 1995 ao Código Penal

Finalmente, em 1995, procedeu-se a uma revisão deste Código, a qual foi, até ao momento, a única que alterou a tipologia do crime de infanticídio pela (no presente momento) derradeira vez, sendo depois publicado o novo Código através do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março.¹⁷⁸ Segundo as Actas e Projecto da Comissão de Revisão, Figueiredo Dias defendeu a proposta eliminação da referência à desonra enquanto causa justificativa do privilegiamento, afirmando mesmo que “ter um filho não pode ser nunca

¹⁷⁶ Idem – *Ibidem*; LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira; SANTOS, Manuel José Carrilho de Simas – **Código Penal (vol. II)**, p. 98; LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira; SANTOS, Manuel José Carrilho de Simas – **Código Penal Anotado (II volume)**, p. 172-173; DIAS, Jorge de Figueiredo (dir.) – *Ibidem*; SANTOS, Manuel Simas (org.) – *Ibidem*; ROCHA, Manuel António Lopes – A Parte Especial do Novo Código Penal: Alguns Aspectos Inovadores. In CENTRO de Estudos Judiciários – **Jornadas de Direito Criminal: O Novo Código Penal Português e Legislação Complementar (fase I)**, p. 356; SILVA, Fernando – **Direito Penal Especial: Crimes contra as Pessoas**, p. 138; **ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 06 de Janeiro de 1994 (Processo n.º 045859)** [Em linha]; **ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Fevereiro de 1993 (Processo n.º 043179)** [Em linha].

¹⁷⁷ **ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 06 de Janeiro de 1999 (Processo n.º 98P1223)** [Em linha]: “Provando-se que a arguida agiu motivada pelo receio de reprovação familiar e social, já que sempre havia procurado ocultar a desonra da sua gravidez no estado de solteira, causada por homem casado, e que aquela matou a filha logo após o parto, período normalmente acompanhado de dores e ansias e capaz de induzir alterações psíquicas da mulher, determinantes de uma atenuação da responsabilidade, tais factos integram um crime de infanticídio privilegiado p. e p. pelo artigo 137 do CP de 1982”; Vide, também, **ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Outubro de 2012 (Processo n.º 288/09.1GBMTJ.L2.S1)** [Em linha]. Por fim, cfr. VEIGA, Raúl Soares da – Sobre o Homicídio no novo Código Penal: Do Concurso Aparente entre Homicídio Qualificado e Homicídio Privilegiado. **Revista Jurídica**, p. 40-44.

¹⁷⁸ SILVA, Fernando – **Direito Penal Especial: Crimes contra as Pessoas**, p. 138. O Autor refere que tal revisão – mais concretamente sobre o tipo do crime de infanticídio – procedeu-se com “uma longa discussão em torno da aceitação e do cabimento desta cláusula [a expressão “ocultar a desonra”] como factor de diminuição da responsabilidade do agente, tradicionalmente a *causa honoris* era concebida como factor de perturbação do agente capaz de considerar a sua menor culpa (...)”. Vide, também, **O Código Penal de 1852: nos 150 anos do primeiro código penal português [1852-2002]**, p. 20.

uma desonra para ninguém; o sentido tradicional da referência perdeu-se hoje em dia, não podendo constituir fundamento autónomo para um privilégio. Fundamento legítimo representa a influência perturbadora, a qual pode estar inclusive ligada à ideia de desonra”.¹⁷⁹⁻¹⁸⁰

Em concordância, Sousa e Brito¹⁸¹ referiu mesmo que “a valoração de tal motivo poderia mesmo ser alvo de um juízo de inconstitucionalidade”, receando contudo que “a eliminação conduza na prática ao desaparecimento dos casos de infanticídio”.

Nos nossos dias, Fernando Silva afirma que “(...) o decurso do tempo veio atribuir um papel distinto à mulher, que nos anos noventa conheceria o seu apogeu, firmada que estava a sua emancipação e a afirmação do seu papel social. Esta evolução social (...) teve como consequência o facto de se deixar de considerar que a honra da mãe possa ser afectada por se demonstrar, pelo nascimento do filho, que ela teve relações sexuais fora do casamento”.¹⁸²

Contra estas posições, Lopes Rocha¹⁸³ referiu que, à época, subsistiam “razões sociológicas que no seu entender levam à manutenção deste específico fundamento”. A pena do crime de homicídio surge-lhe, em consequência, desproporcionada para estes casos, ao que Figueiredo Dias¹⁸⁴ respondeu que “o crime pode na mesma ser privilegiado nos termos gerais”.¹⁸⁵

Concordantes com a eliminação de tal disposto, igualmente, encontraram-se Ferreira Ramos, Costa Andrade, e o Procurador-Geral da República.¹⁸⁶

¹⁷⁹ DIAS, Figueiredo, *apud*. MINISTÉRIO da Justiça – **CÓDIGO Penal: Actas e Projecto da Comissão de Revisão**, p. 201; Cfr., também, LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira; SANTOS, Manuel José Carrilho de Simas – **Código Penal (vol. II)**, p. 101. GONÇALVES, M. Maia – **Código Penal Português**, p. 541; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – **Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**, p. 369; PEREIRA, Maria Margarida Silva – **Direito Penal II: Os Homicídios (vol. II)**, p. 141; subscrevendo tais palavras, GARCIA, M. Miguez – *Ibidem*.

¹⁸⁰ Tal proposta veio, igualmente, responder à manifestação realizada pelo Supremo Tribunal de Justiça em 1993, a qual justificou-se pelo facto de tal cláusula encontrar-se obsoleta. Cfr. PEREIRA, Maria Margarida Silva – *Op. cit.*, p. 141.

¹⁸¹ BRITO, Sousa e, *apud*. MINISTÉRIO da Justiça – *Ibidem*. Cfr., também, SERRA, Teresa – Homicídios em Série. In PALMA, Maria Fernanda; BELEZA, Teresa Pizarro (orgs.) – **Jornadas sobre a Revisão do Código Penal**, p. 148-149.

¹⁸² SILVA, Fernando – *Ibidem*.

¹⁸³ ROCHA, Lopes, *apud*. MINISTÉRIO da Justiça – *Ibidem*.

¹⁸⁴ DIAS, Figueiredo, *apud* MINISTÉRIO da Justiça – *Ibidem*.

¹⁸⁵ Concordando com Figueiredo Dias, cfr. SILVA, Fernando – *Op. cit.*, p. 139, onde afirma que tal consideração pode, de facto, ser tida através da aplicação do artigo 133.º do Código Penal (homicídio privilegiado), nomeadamente em relação ao motivo de relevante valor social ou moral. Vide igualmente GARCIA, M. Miguez – *Op. cit.*, p. 126-127.

¹⁸⁶ MINISTÉRIO da Justiça – **CÓDIGO Penal: Actas e Projecto da Comissão de Revisão**, p. 202.

Já Teresa Pizarro Beleza considera que talvez uma substituição de tal cláusula eliminada por uma que previsse a “reprovação social” seria o ideal e mais correcto, dando mesmo exemplos (então) recentes da actualidade de tal facto, questionando mesmo, estabelecendo comparações entre diversos tipos de crime relacionáveis ao infanticídio, se “o abandono sem intenção de morte (senão, é homicídio!) é mais grave do que matar intencionalmente”¹⁸⁷, se bem que, anos antes, a mesma teria afirmado que considerava “estranha esta consideração do Código Penal de 1982 em acolher no seu texto, e proclamar com valor de lei, que a mulher fica desonrada por engravidar”.¹⁸⁸

Igualmente, Teresa Serra afirma não conseguir “concordar inteiramente” com Figueiredo Dias, argumentando que “no plano da pura racionalidade”, também pensa que “ter um filho não é desonra para ninguém”, sendo que o problema seria se seria “possível afirmar que já não existe esse grau de pressão intolerável da moral sexual dominante e que implica um constrangimento da mulher, na medida em que as dolorosas vivências psicológicas da sua marginalização social são adivinháveis, em termos de lhe afectar uma normal capacidade de querer e de avaliar as situações, colocando-a numa situação de menor exigibilidade”.¹⁸⁹

Margarida Silva Pereira chega mesmo a criticar a manutenção deste tipo de crime, uma vez que “perpetua o preconceito da menor capacidade da mulher”¹⁹⁰, mas igualmente considera que “os efeitos da maternidade solteira ou extra-matrimonial, por injustos, duros, intoleráveis que se revelem, não são já os de outrora: condenação ao ostracismo, estigma vivencial permanente, oportunidades de trabalho inexoravelmente perdidas”.¹⁹¹ Curiosamente, Maia Gonçalves refere que “a tábua de valores ético-sociais já então em vigor não acarretava, como outrora, o estigma da desonra para as mães não casadas ou cuja gravidez não fora desejada, o mesmo se podendo dizer quanto à perda da

¹⁸⁷ BELEZA, Teresa Pizarro – A Revisão da Parte Especial na Reforma do Código Penal: legitimação, reequilíbrio, privatização, «individualismo». In PALMA, Maria Fernanda; BELEZA, Teresa Pizarro (orgs.) – **Jornadas sobre a Revisão do Código Penal**, p. 107-108.

¹⁸⁸ BELEZA, Teresa Pizarro, *apud*. SILVA, Fernando – **Direito Penal Especial: Crimes contra as Pessoas**, p. 139 (nota (61)); BELEZA, Teresa Pizarro – **A Mulher no Direito Penal**, p. 17-19; 36.

¹⁸⁹ SERRA, Teresa – Homicídios em Série. In PALMA, Maria Fernanda; BELEZA, Teresa Pizarro (orgs.) – **Jornadas sobre a Revisão do Código Penal**, p. 149-152. Em resposta a tal argumento, Figueiredo Dias e Nuno Brandão argumentam que a Autora não deu relevo ao argumento daquele – Cfr. Jorge de Figueiredo (dir.) – *Op. cit.*, p. 169.

¹⁹⁰ PEREIRA, Margarida Silva, *apud*. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Op. cit.*, p. 368; PEREIRA, Maria Margarida Silva – **Direito Penal II: Os Homicídios (vol. II)**, p. 142-151.

¹⁹¹ PEREIRA, Margarida Silva, *apud*. SILVA, Fernando – **Direito Penal Especial: Crimes contra as Pessoas**, p. 138-139 (nota (61)).

virgindade, impondo-se por isso repensar o artigo, pelo menos na sua segunda parte, em futura revisão do Código”.¹⁹²

De tal revisão do Código português, o crime de infanticídio passou a encontrar-se previsto no artigo 136.º do Código Penal com a seguinte redacção: “a mãe que matar o filho durante ou logo após o parto e estando ainda sob a sua influência perturbadora, é punida com pena de prisão de 1 a 5 anos”.¹⁹³ Conclui-se, assim, que se procedeu ao afastamento da cláusula da “ocultação da desonra” enquanto fundamento do privilegiamento do tipo do crime de infanticídio.¹⁹⁴

2.2.10. O crime de infanticídio em diversos ordenamentos jurídicos na actualidade

Curiosamente, em **Espanha**, “para o Tribunal Supremo o móbil de ocultar a desonra não é senão o «motivo essencial que qualifica o infanticídio»”¹⁹⁵,¹⁹⁶

Em comparação, e aproximadamente na mesma época, em Espanha, este tipo de crime seria definitivamente eliminado do seu Código Penal.¹⁹⁷

Mais tarde, o Código Penal **alemão** deixou de tipificar individualmente este tipo de crime.¹⁹⁸

O Código Penal **francês** de 1994 eliminou qualquer previsão deste tipo de crime.¹⁹⁹

Por fim, refira-se que, impressionantemente ou não, em 1994 e segundo Alfredo Achával, o Código Penal **argentino** previa, no parágrafo 2.º do artigo 81.º, que “se imporá reclusão até três anos ou prisão de seis meses a dois anos à mãe que, para ocultar a sua desonra, matar o seu filho durante o nascimento ou enquanto se encontra sob a influência do estado puerperal e aos pais, irmãos, marido e filhos que, para ocultar a

¹⁹² GONÇALVES, M. Maia – *Op. cit.*, p. 540.

¹⁹³ **CÓDIGO Penal e Legislação Complementar**; Jorge de Figueiredo (dir.) – *Op. cit.*, p. 168-170; LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira; SANTOS, Manuel José Carrilho de Simas – **Código Penal (vol. II)**, p. 97; LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira; SANTOS, Manuel José Carrilho de Simas – **Código Penal Anotado (II volume)**, p. 172; GONÇALVES, M. Maia – *Ibidem*; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Op. cit.*, p. 367; MORÁN, Angel José Sanz – *Op. cit.*, p. 792; GONÇALVES, Pedro Correia – **Código Penal aplicado no tempo**, p. 221.

¹⁹⁴ SILVA, Fernando – **Direito Penal Especial: Crimes contra as Pessoas**, p. 138; GARCIA, M. Míguez – *Ibidem*.

¹⁹⁵ S.T.S. 14-X-1987 (J.C. 229), *apud*. BECHIARELLI, Emilio Cortés – **Ante la Derogación del artículo 410 del Código Penal: Especial valoración de la Expresión Típica Ocultar la Deshonra** [Em linha], p. 270. (traduções nossas)

¹⁹⁶ BECHIARELLI, Emilio Cortés – **Ante la Derogación del artículo 410 del Código Penal: Especial valoración de la Expresión Típica Ocultar la Deshonra** [Em linha], p. 270. (traduções nossas)

¹⁹⁷ CONDE, Francisco Muñoz – Principios Inspiradores del Nuevo Código Penal Español. **Revista do Ministério Público**, p. 20.

¹⁹⁸ Cfr. § 213 do *StGB*, segundo a revisão de 1998. Jorge de Figueiredo (dir.) – *Op. cit.*, p. 169. Vide, também, COSTA, Nuno Gonçalves da – *Op. cit.*, p. 249 (Anexo 2).

¹⁹⁹ Jorge de Figueiredo (dir.) – *Op. cit.*, p. 169.

desonra da sua filha, irmã, esposa ou mãe, cometessem o mesmo delito nas circunstâncias indicadas na letra a) do parágrafo 1.º deste artigo” (a qual diz: “se imporá reclusão de três a seis anos, ou prisão de um a três anos: ao que matar outro, encontrando-se num estado de emoção violenta e que as circunstâncias tornarem desculpável”).²⁰⁰

Já o Código Penal do **Peru** afastou-se da concepção espanhola que o influenciou durante anos²⁰¹, prevendo em 1924, no artigo 155.º, que “a mãe que intencionalmente matar o seu filho durante o parto, ou estando ainda sob a influência do estado puerperal, sofrerá penitenciária (*penitenciaría*) não maior que três anos ou prisão não menor que seis meses”²⁰²; actualmente, prevê, no seu artigo 110.º, que “a mãe que intencionalmente matar o seu filho durante o parto ou sob a influência perturbadora do estado puerperal, será reprimida com pena privativa da liberdade não menor de um nem maior de quatro anos, ou com prestação de serviço comunitário de cinquenta e dois a cento e quatro dias”.²⁰³

Exposta a evolução histórica da criminalização do infanticídio, e para maior inteligibilidade das diversas considerações doutrinárias e jurisprudenciais tecidas em torno deste tipo de crime, passemos à conclusão da caracterização puramente jurídica do crime de infanticídio, explorando as diversas considerações doutrinárias e jurisprudenciais sobre este. Após tal abordagem, para completar esta primeira parcela do presente estudo, iremos explicar a individualização deste tipo de crime face ao homicídio privilegiado (previsto e punido pelo artigo 133.º do Código Penal) – uma vez que o infanticídio é um tipo de homicídio, e que, desde que seja cometido por agente cuja condição cumpra os requisitos previstos no artigo 136.º do Código Penal, é um tipo de homicídio considerado privilegiado.

²⁰⁰ ACHÁVAL, Alfredo – **Manual de Medicina Legal – Práctica Forense**, p. 523. (tradução nossa) Cfr., igualmente, para melhor e maior compreensão do preceito, p. 524-529 do mesmo.

²⁰¹ AMARO, Raul Marino Palomino – **La crisis del Infanticidio** [Em linha], p. 1-2/15. (traduções nossas)

²⁰² AMARO, Raul Marino Palomino – **La crisis del Infanticidio** [Em linha], p. 2/15. (traduções nossas)

²⁰³ **CODIGO Penal** (do Perú) [Em linha]. (traduções nossas). Texto original: “La madre que mata a su hijo durante el parto o bajo la influencia del estado puerperal, será reprimida con pena privativa de libertad no menor de uno ni mayor de cuatro años, o con prestación de servicio comunitario de cincuentidós a ciento cuatro jornadas”.

2.3. Considerações jurisprudenciais e doutrinárias sobre o artigo 136.º do Código Penal

Passemos agora à conclusão da caracterização puramente jurídica do crime de infanticídio, explorando as diversas considerações doutrinárias e jurisprudenciais sobre este, para que depois possamos explicar o porquê da sua individualização face ao homicídio privilegiado (previsto e punido pelo artigo 133.º do Código Penal) – uma vez que o infanticídio é um tipo de homicídio, e que, desde que seja cometido por agente cuja condição cumpra os requisitos previstos no artigo 136.º do Código Penal, é um tipo de homicídio considerado privilegiado.²⁰⁴

Antes de mais, recordemos a redacção deste tipo de crime segundo o Código Penal em vigor: “a mãe que matar o filho durante ou logo após o parto e estando ainda sob a sua influência perturbadora, é punida com pena de prisão de 1 a 5 anos”.²⁰⁵ Este crime trata de um tipo de (ou, o seu facto é o) homicídio²⁰⁶, sendo este uma ofensa contra a vida humana, o que, em sentido restrito, traduz-se pela provocação da morte de outrem pelo agente.²⁰⁷⁻²⁰⁸ É com a previsão deste tipo de crime que se contribui, também, para a protecção especial concedida ao menor.²⁰⁹

2.2.3.1. Questões sobre o tipo do artigo 136.º do Código Penal

No caso *sub judice*, o agente tem que ser a mãe da vítima, e a vítima ou objecto do facto é um bebé, *que se encontra a nascer ou que acabou de nascer*. Logo aqui, levantam-se diversas questões: a determinação sobre quando começa a vida humana; quando começa

²⁰⁴ Igualmente neste sentido, o Código Penal espanhol – cfr. GARCIA, Antonio Gonzalez-Cuellar – Parricidio, Infanticidio y Problemas de Participación en el Proyecto de Código Penal. **Cuadernos de Política Criminal**, p. 222-225.

²⁰⁵ **CÓDIGO Penal e Legislação Complementar**. Jorge de Figueiredo (dir.) – *Op. cit.*, p. 168-170; LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira; SANTOS, Manuel José Carrilho de Simas – **Código Penal (vol. II)**, p. 97; LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira; SANTOS, Manuel José Carrilho de Simas – **Código Penal Anotado (II volume)**, p. 172; GONÇALVES, M. Maia – *Ibidem*; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Op. cit.*, p. 367; MORÁN, Angel José Sanz – *Op. cit.*, p. 792; GONÇALVES, Pedro Correia – **Código Penal aplicado no tempo**, p. 221.

²⁰⁶ Já JESCHECH, *apud*. VEIGA, Raúl Soares da – Sobre o Homicídio no novo Código Penal: Do Concurso Aparente entre Homicídio Qualificado e Homicídio Privilegiado. **Revista Jurídica**, p. 30 (nota (32)) aponta que “tipo autónomo é aquele que ainda que esteja numa conexão criminológica com outro tipo (tipo base) representa uma variante independente e encontra-se, por isso, separada dessoutro tipo no sistema legal; tipo dependente é aquele que resulta da adição de certos elementos à forma básica expressada no tipo de partida. O tipo dependente é uma variante (qualificada ou privilegiada) do tipo base”.

²⁰⁷ “Em sentido estrito”, pois não estamos a considerar as questões da tentativa, do crime impossível, nem sequer nos encontramos a considerar a possibilidade de o crime ser cometido (ou não) através da omissão ao invés da acção, entre outras – as quais exploraremos adiante.

²⁰⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo (dir.) – *Op. cit.*, p. 170; SILVA, Fernando – *Op. cit.*, p. 35-36; **ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Fevereiro de 2009 (Processo n.º 08P3547)** [Em linha].

²⁰⁹ **PARECER do Conselho Consultivo da PGR n.º P000081991 de 07 de Julho de 1992**. [Em linha].

o nascimento; quando se considera que a pessoa encontra-se nascida. Esclarecemos cada uma delas separadamente e pela ordem indicada.

O artigo 66.º do Código Civil vigente prevê que a personalidade jurídica tem início no momento do nascimento completo e com vida.²¹⁰ Dado o anteriormente exposto, facilmente se concluirá que o Direito Penal diverge neste conceito, senão verificar-se-ia um contra-senso. “O que está em causa é a protecção de um bem jurídico, razão pela qual não é relevante a capacidade de vida autónoma, a protecção da vida justifica-se mesmo que o recém-nascido não tenha hipótese de sobrevivência autónoma. (...) Considerar o momento do início da vida o do nascimento completo e com vida, (...) não seria possível responsabilizar criminalmente ninguém pela sua morte, ficando o bem jurídico desamparado e sem adequada protecção”.²¹¹

Aliás, há que ter em consideração quem é digno de protecção penal: se, inclusive, prevê-se o crime de aborto, então, *a priori*, pode-se considerar que não é necessário, ao contrário do Direito Civil, verificar-se o “nascimento completo e com vida” para que a esfera de actuação do Direito Penal tenha início, mesmo que o bem jurídico a proteger seja (como, aliás, é) diferente. E a previsão do crime de “homicídio de infantes”, que é como dizer crime de infanticídio, bem como a sua posição sistematológica no Código Penal (no capítulo “Dos Crimes contra a Vida”), só vem confirmar ainda mais fortemente que é esta a posição do Direito Penal: a vida começa no momento em que o parto tem início.²¹²⁻²¹³

Para o Direito Penal, e à semelhança do Direito Civil na questão das sucessões (respeitantes a nascituros), o feto também é digno de protecção.

Uma nova questão é pertinente colocar-se: quando acaba a protecção da *vida intra-uterina* e começa a protecção da *vida*? Ou seja, recordando a nossa lista de questões a esclarecer apresentada anteriormente, quando começa o nascimento?

Para tal diferenciação, o Direito Penal baseou-se em critérios médicos, sendo considerado que a pessoa deixa de ser feto no momento em que se dá início ao seu nascimento – o que se divide em três situações distintas.

²¹⁰ **CÓDIGO Civil**, artigo 66.º. Cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo (dir.) – *Op. cit.*, p. 8-10; SILVA, Fernando – *Op. cit.*, p. 36-39; GARCIA, M. Míguez – *Op. cit.*, p. 126.

²¹¹ SILVA, Fernando – *Op. cit.*, p. 37; DIAS, Jorge de Figueiredo (dir.) – *Op. cit.*, p. 9; CASAL, Cláudia Neves – **Homicídio Privilegiado por Compaixão**, p. 69-74.

²¹² Idem – *Op. cit.*, p. 37-38, cujas posições enunciadas são por nós subscritas. Igualmente, CASAL, Cláudia Neves – **Homicídio Privilegiado por Compaixão**, p. 65-69.

²¹³ De todo o exposto no parágrafo, cfr., igualmente, MONTEIRO, Elisabete Amarelo – **Crime de Homicídio Qualificado e Imputabilidade Diminuída**, p. 23.

A primeira consiste no parto natural, em que o nascimento começa no início das contracções próprias uterinas para a expulsão deste ser vivo, bem como com a dilatação daquele, cujas contracções dão-se de forma frequente e irreversível com vista à expulsão do feto.

Quanto ao segundo, o parto provocado (verificado quando a dilatação não ocorra naturalmente e haja recurso à utilização de meios artificiais para provocar o parto), contando-se, portanto, que o nascimento inicia-se no exacto momento em que se proceda ao recurso de actos materiais conducentes à provocação do parto.

Por fim, no caso do parto cirúrgico (ou “cesariana”), o nascimento tem início no momento em que é praticado o primeiro acto com vista à realização da intervenção – isto é, no momento da administração da anestesia.

Como se pode concluir com o exposto, igualmente, é que a única diferença entre estas situações não é o critério, mas antes a forma de apurar quando é que começa o parto.²¹⁴

Para concluir, refira-se que o feto encontra-se nascido no momento em que se encontram finalizadas todas as manobras (naturais ou artificiais) para o parto daquele, com o posterior corte do cordão umbilical. “Suficiente é que a criança, no referido momento inicial do processo de nascimento, esteja viva”²¹⁵, pelo que este ulterior esclarecimento seria dispensável para o apuramento daquilo que descreve o momento a partir do qual não se verifica um crime de aborto mas sim um crime de homicídio (isto é, de infanticídio).²¹⁶

Todo o exposto, conseqüentemente, afasta questões antigas sobre a protecção jurídico-penal de “um monstro”, ou a necessidade de a vida nascida tratar-se de um ser viável e

²¹⁴ Idem – *Op. cit.*, p. 38-39; DIAS, Jorge de Figueiredo (dir.) – *Ibidem*. Parcialmente contra, BENASSI, G. – Aborto, Acceleramento del Parto, Feticidio, Infanticidio. *La Giustizia Penale*, p. 330-334, referindo-se o autor a “feticídio” (*feticidio*), homicídio do feto, o homicídio de infante cometido durante o parto, até ao último instante que separa o feto do primeiro contacto com o mundo externo – uma vez que a legislação penal italiana, à época, distinguia os crimes de feticídio e de infanticídio, ambos por causa da honra (*feticidio per causa di onore e infanticidio per causa di onore* – artigo 578.º do Código Penal italiano). Igualmente, cfr. BENASSI, G. – Questioni di vita e di vitalità nel delitto d’infanticidio. *La Giustizia Penale*, p. 139-140, 142-147, 155-159. (traduções nossas) Por fim, cfr. MONTEIRO, Elisabete Amarelo – Crime de Homicídio Qualificado e Imputabilidade Diminuída, p. 23.

²¹⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo (dir.) – *Op. cit.*, p. 10; MONTEIRO, Elisabete Amarelo – Crime de Homicídio Qualificado e Imputabilidade Diminuída, p. 23.

²¹⁶ E assim, se fosse uma situação passada em Portugal, estaria respondida, negativamente, parte da questão colocada pelo obstetra Miguel Oliveira da Silva, a qual era se, para o nascimento de Louise Brown, onde foram utilizados 101 embriões humanos, procederam-se a “101 assassinatos, 101 infanticídios ou 101 crimes” – cfr. LUSA – Especialistas querem lei sem fundamentalismos. **R.T.P.** [Em linha]. Vide, igualmente, MONTEIRO, Elisabete Amarelo – **Crime de Homicídio Qualificado e Imputabilidade Diminuída**, p. 23.

autonomamente.²¹⁷ Já afirmava Jannitti Piromallo que “as anormais condições físicas ou psíquicas do sujeito passivo não influenciam a punibilidade do assassínio: e portanto responde por homicídio quem suprima os nascidos *monstruosos ou deformados* (...). As condições graves de doença, que excluem toda a possibilidade de salvação, não eliminam o título do homicídio, assim como não elimina a não vitalidade [*«la non vitalità»*] de um recém-nascido”.²¹⁸

A maior dificuldade surge quando o agente pratica manobras abortivas *versus* determinar-se o momento do início do parto.²¹⁹

Nas linhas de Figueiredo Dias²²⁰ e Fernando Silva²²¹, as quais acompanhamos, se no momento em que a actuação do agente começa a produzir os seus efeitos no feto o processo de nascimento já tiver iniciado, o agente é responsabilizado por crime de homicídio, enquanto se o efeito no nascituro começa a verificar-se antes de ter iniciado o parto, e independentemente do momento em que se verifique a morte da criança, o agente é responsabilizado por crime de aborto.²²²⁻²²³

Mais recentemente, e confirmando o exposto, o Supremo Tribunal de Justiça, acompanhando o pensamento de Pedro Pais de Vasconcelos, considerou que “o artigo 66.º, n.º 1, do Código Civil, deve ser entendido como referindo-se à capacidade de gozo, e não propriamente à personalidade jurídica (...)”, “o reconhecimento da personalidade de seres humanos está fora do alcance e da competência da lei, seja ela ordinária ou constitucional”, e “o nascituro não é uma simples massa orgânica, uma parte do organismo da mãe, ou, na clássica expressão latina, uma *portio viscerum matris*, mas um ser humano, com dignidade de pessoa humana, independentemente de as ordens jurídicas de cada Estado lhe reconhecerem ou não personificação jurídica”.²²⁴

²¹⁷ Idem – *Ibidem*; SILVA, Fernando – *Op. cit.*, p. 39; COSTA, Nuno Gonçalves da – *Op. cit.*, p. 152-154; MONTEIRO, Elisabete Amarelo – **Crime de Homicídio Qualificado e Imputabilidade Diminuída**, p. 23..

²¹⁸ PIROMALLO, Jannitti, *apud*. BENASSI, G. – Questioni di vita e di vitalità nel delitto d’infanticidio. **La Giustizia Penale**, p. 155. (traduções e negritos nossos, itálicos do original)

²¹⁹ BENASSI, G. – Questioni di vita e di vitalità nel delitto d’infanticidio. **La Giustizia Penale**, p. 144-145. (traduções nossas)

²²⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo (dir.) – *Op. cit.*, p. 8.

²²¹ SILVA, Fernando – *Op. cit.*, p. 40.

²²² Outras tantas situações são abordadas pelos Autores, que poderão ser consultadas em SILVA, Fernando – *Op. cit.*, p. 40-43.

²²³ Também sobre a questão do início da vida humana, vide LECOMTE, Dominique – Infanticide – Homicide du Nouveau-Né. **Médecine & Droit**, p. 9.

²²⁴ **ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 03 de Abril de 2014 (Processo n.º 436/07.6TBVRL.P1.S1)** [Em linha]. Vide também “**JUSTIÇA Cega**”, emitido a 14 de Abril de 2014 na R.T.P. [Em linha], no qual o Juiz Desembargador Rui Rangel, em comentário a este acórdão, afirma

Prosseguindo na análise deste tipo de crime, sendo este um *crime específico*²²⁵, verificam-se dois requisitos no artigo 136.º do Código Penal (ou seja, não basta que o agente seja mãe, *mãe biológica* da vítima²²⁶, e que mate o seu filho): que o crime seja cometido “durante ou logo após o parto e estando ainda [a mãe] sob a sua influência perturbadora”. Estamos perante dois critérios, privilegiantes²²⁷, um de carácter temporal e outro de carácter pessoal. Desenvolvemos estes pressupostos respectivamente em seguida.

2.3.1.1. *Carácter temporal*

Quanto ao carácter temporal, “durante ou logo após o parto”, há que saber o seu significado. Quanto ao “durante”, é fácil perceber-se que traduz-se no decurso do parto, seja ele de que tipo for (já explorado anteriormente), sendo que o início depende (nisso sim) do tipo de parto em causa, e o fim corresponde ao nascimento completo e com vida (isto é, o corte do cordão umbilical). O cerne da questão está no “logo após o parto”. Esta questão está longe de se encontrar respondida²²⁸ – e, aliás, a presente dissertação visa, acima de tudo, dar um adicional contributo para o esclarecimento da questão. E a resposta a esta questão está, igualmente, ligada ao segundo critério, “estando ainda [a mãe] sob a sua [do parto] influência perturbadora”, pelo que, em capítulo autónomo, iremos proceder ao respectivo esclarecimento.

que “enquanto está na barriga da mãe, [o feto] adquire a sua personalidade jurídica, porque é vida humana que ali está”, uma vez que “a personalidade jurídica é uma qualidade, não é algo que possa ser concedido ou recusado pelo Direito”. Segundo o mesmo, já “há quem sustente que o artigo 66.º do Código Civil foi revogado pelo artigo 26.º da Constituição”, e que já se discute hoje se merece ou não protecção do Direito um feto que venha a nascer morto – por se tratar de protecção da vida “como bem e como condição humana”; pois “o Direito que não acautele esta realidade não é Direito” – cfr. RANGEL, Rui, *apud*. “JUSTIÇA Cega”, emitido a 14 de Abril de 2014 na R.T.P. [Em linha]. Por seu turno, Paulo Saragoça da Matta relembra (e bem) a distinção entre a tutela civil e a tutela penal do feto, e acrescenta uma informação do maior interesse (não directamente para o presente estudo): o facto de, segundo a maioria da doutrina e jurisprudência internacionais e nacionais, a vida intra-uterina existir a partir da nidação, momento em que “o óvulo já fecundado se fixa na parede do útero”, com a soma de catorze dias a tal facto – cfr. MATTA, Paulo Saragoça, *apud*. “JUSTIÇA Cega”, emitido a 14 de Abril de 2014 na R.T.P. [Em linha].

²²⁵ SILVA, Fernando – *Op. cit.*, p. 135.

²²⁶ *Idem* – *Ibidem*.

²²⁷ Ou atenuantes da culpa do agente. Cfr., entre outros, ANDRADE, Manuel da Costa – Sobre a Reforma do Código Penal Português: dos crimes contra as pessoas, em geral, e das gravações e fotografias ilícitas, em particular. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, p. 456.

²²⁸ PALMA, Fernanda – A pena do infanticídio. *Correio da Manhã* [Em linha].

2.3.1.2. *Carácter pessoal*

Tal como já afirmado, até 1995 existia outra cláusula na previsão do crime de infanticídio, a qual era “para ocultar a desonra”. Já expusemos supra a discussão que levou ao afastamento desta cláusula, mas cabe agora aprimorar as suas características.

A *causa honoris* devia-se à pressão social exercida sobre a mãe cuja maternidade fosse na qualidade de solteira ou extra-matrimonial, situação que, como anteriormente referido, tinha perdido razão de existência.²²⁹ “Nos dias de hoje não faz sentido considerar esse estado de desonra, ou que, o mesmo possa funcionar como facto imediato de privilegiamento de uma conduta homicida da mãe em relação ao seu filho”.²³⁰

A propósito da sua eliminação, Margarida da Silva Pereira considera que a principal razão para a manutenção do artigo 136.º após a retirada da cláusula de ocultar a desonra é o facto de se manter (e de se tratar de um facto bem possível de ocorrer) a cláusula da influência perturbadora do parto, justificando a necessidade do tipo para afastar a especial censurabilidade (artigo 132.º do Código Penal – homicídio qualificado) que é indicada pelo facto de a mãe matar o filho.²³¹ Refira-se, também, que o crime pode ter lugar por acção ou por omissão.²³²

2.3.1.3. *Formas do crime*

Cabe agora abordar-se as formas de crime no âmbito do artigo 136.º do Código Penal (respectivamente: tentativa, comparticipação, concurso).

Quanto à **tentativa**, a mesma é aceitável e punível, bastando que a mãe actue de forma a pretender a morte da criança, ou pelo menos conformando-se com ela e acabe por não concretizar esse desiderato.²³³ “Desde que a mãe empreenda os actos de execução motivada pela perturbação do parto, e não haja consumação do crime não obsta ao privilegiamento da conduta.

Será sempre relevante apurar qual o momento em que a mãe praticou os actos de execução, com vista à produção da morte da criança, para saber se o fez antes do início

²²⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo (dir.) – *Op. cit.*, p. 168-169; SILVA, Fernando – *Op. cit.*, p. 138-139.

²³⁰ SILVA, Fernando – *Op. cit.*, p. 138-139; DIAS, Jorge de Figueiredo (dir.) – *Op. cit.*, p. 170-173.

²³¹ Idem – *Op. cit.*, p. 139 (nota (62)); Esta ideia pode ser retirada da leitura e análise de PEREIRA, Maria Margarida Silva – *Op. cit.*, p. 127-153.

²³² DIAS, Augusto Silva – **Direito Penal Parte Especial: Crimes contra a Vida e a Integridade Física**, p. 46; PEREIRA, Maria Margarida Silva – *Op. cit.*, p. 152-153.

²³³ Idem – *Op. cit.*, p. 142; DIAS, Jorge de Figueiredo (dir.) – *Op. cit.*, p. 173.

do parto, ou se actuou já após o parto ter iniciado, ou seja, quando já há vida formada, e, portanto, o crime cometido é de homicídio”.²³⁴

No caso de a mãe tentar matar a criança após o seu nascimento não se apercebendo que esta já morrera no decurso do parto, encontramos-nos perante uma tentativa impossível, caso que será tratado juridicamente segundo as regras do número 3 do artigo 23.º do Código Penal.

Por sua vez, e como parece óbvio afirmar-se, “não tem hoje relevo criminal o erro da mãe infanticida que julga nascido dentro do casamento o filho que o não é, ou a hipótese contrária”.²³⁵

Por fim, retenha-se que o crime de infanticídio involuntariamente cometido encontra-se também compreendido na tipologia do artigo 136.º do Código Penal.²³⁶

Este artigo é igualmente aplicável nos casos em que a mãe cause, por negligência, a morte do infante.²³⁷

Já no que diz respeito à **comparticipação**, por razões óbvias²³⁸, apenas a mãe encontra-se em condições de preencher, com a sua conduta, o facto tipificado pelo artigo 136.º do mesmo diploma legal. Havendo vários intervenientes no crime, apenas a mãe pode ser responsabilizada por este preceito.

As regras previstas no artigo 28.º do Código Penal não são aplicáveis, pois as qualidades ou relações inerentes a este tipo de crime não são passíveis de serem transmitidas aos demais participantes (a qual é a culpa, e não a ilicitude) – por força do artigo 29.º do mesmo diploma legal. Consequentemente, os demais participantes poderão ser responsabilizados pela prática de homicídio simples (artigo 131.º), homicídio qualificado (artigo 132.º), por homicídio privilegiado (artigo 133.º), conforme a respectiva culpa e ilicitude.

²³⁴ Idem – *Op. cit.*, p. 143.

²³⁵ PEREIRA, Maria Margarida Silva – *Op. cit.*, p. 151.

²³⁶ DIREITO Penal – Consulta. **Revista de Legislação e de Jurisprudência**. 42.º Ano (n.º 1814, 1910), p. 421-423.

²³⁷ COSTA, Nuno Gonçalves da – *Op. cit.*, p. 209. Vide, igualmente, COSTA, Nuno Gonçalves da – *Op. cit.*, p. 209 (nota (321)).

²³⁸ “Óbvias”, nos dias correntes. Pois antigamente, não o eram (nomeadamente quando os avós maternos se encontravam incluídos na lista de merecedores do privilegiamento), e daí a pertinentíssima observação feita por COSTA, Nuno Gonçalves da – *Op. cit.*, p. 156: “escassíssima atenção dedicou a doutrina nacional ao complexo problema da participação no infanticídio *honoris causa*”, destacando o comentário de Luís Osório, aproveitado mais (então) recentemente por Figueiredo Dias, o qual refere que “a qualidade

Quanto à possibilidade de instigação, apesar de parecer afastar o privilegiamento da mãe, não é impossível – pois “pode o estado vulnerável da mãe ter sido suficiente para através da instigação despertar nela o efeito da perturbação que a afecta”.²³⁹

Por fim, no caso em que a mãe seja apenas participante, esta será responsabilizada pelo facto típico e ilícito do autor – artigo 131.º, homicídio simples – vendo a sua culpa diminuída pelas circunstâncias do artigo 136.º, o que levará a que aquela seja punida por este crime.²⁴⁰

No Brasil, por exemplo, comparativamente, o assunto esteve em forte debate durante vários anos, sendo actualmente quase consensual a não-transmissão, à semelhança de Portugal.²⁴¹

Por fim, quanto à questão do **concurso**, é relevante afirmar a possibilidade de confusão na sua existência com a exposição ou abandono da criança (crime previsto no artigo 138.º do Código Penal) – pois o dolo previsto para este crime difere do dolo previsto para o crime de infanticídio (perigo *versus* homicídio).

Com os demais tipos de homicídios (nomeadamente o qualificado – devido ao preceituado na alínea a) do número 2 do artigo 132.º - e o privilegiado), tal suposição não é sequer possível²⁴², pois: no caso do homicídio qualificado, a tipologia dos crimes são completamente divergentes (especial censurabilidade ou perversidade *versus* mãe sob influência perturbadora do parto); no caso do homicídio privilegiado, o tipo assenta em fundamentos de privilegiamento diferentes, como se abordará adiante.²⁴³

²³⁹ Idem – *Op. cit.*, p. 144; DIAS, Jorge de Figueiredo (dir.) – *Op. cit.*, p. 173-174; DIAS, Augusto Silva – *Op. cit.*, p. 48; PEREIRA, Maria Margarida Silva – *Op. cit.*, p. 151-152; PALMA, Maria Fernanda – **Direito Penal Parte Especial: Crimes contra as Pessoas**, p. 90-91.

²⁴⁰ Idem – *Ibidem*; DIAS, Jorge de Figueiredo (dir.) – *Op. cit.*, p. 174; DIAS, Augusto Silva – *Ibidem*; PALMA, Maria Fernanda – *Ibidem*.

²⁴¹ Cfr. JESUS, Damásio de – **Nelson Hungria e o Concurso de Pessoas no Crime de Infanticídio** [Em linha].

²⁴² Contra, VEIGA, Raúl Soares da – Sobre o Homicídio no novo Código Penal: Do Concurso Aparente entre Homicídio Qualificado e Homicídio Privilegiado. **Revista Jurídica**, p. 27 – onde o autor refere que é susceptível de ser qualificado como de concurso aparente entre homicídio qualificado e homicídio privilegiado (ou infanticídio) o caso em que “o agente é determinado por ódio racial sendo o crime praticado na pessoa do seu filho, após o parto, para ocultar a sua desonra – v.g. a mãe que casou com um mestiço, negro e branco, sem o saber, mata o filho porque é da raça dos ascendentes do marido e porque seria marginalizada do seu meio social se se soubesse que tinha um filho negro (art.º 132.º, n.º 2 d) e art.º 137.º)” – posição da qual discordamos, como resultará da leitura do presente estudo na íntegra.

²⁴³ Seguindo as linhas de SILVA, Fernando – *Op. cit.*, p. 144-145; e DIAS, Jorge de Figueiredo (dir.) – *Ibidem*.

Finalmente, refira-se que a pena (de prisão de 1 a 5 anos) é susceptível de atenuação especial (nos termos dos artigos 72.º e 73.º do Código Penal), desde que respeitada a proibição de dupla valoração.²⁴⁴

Para finalizar a presente análise, vejamos o que nos refere a jurisprudência nacional.

2.3.1.4. Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça sobre o crime de infanticídio

O Supremo Tribunal de Justiça tem ditado os seguintes pareceres: não integra o crime de infanticídio a morte de criança pela sua mãe 8 dias após o parto, tendo esta tido alta do Hospital com a consideração de se encontrar em estado físico e psíquico normais, com o recurso a insecticida, por verificar que a criança é de raça negra, quando a agente e o homem com quem vivia eram de raça branca²⁴⁵, bem como quando a mãe mata o seu filho nos oito dias após o nascimento por envenenamento, mas sim por homicídio simples agravado²⁴⁶; comete crime de homicídio qualificado e não de infanticídio a mãe que mata o filho 7 dias após o parto, do qual teve alta 3 dias depois com prova de se encontrar “em estado físico e psíquico recuperado e normal”²⁴⁷; o Supremo Tribunal de Justiça proferiu²⁴⁸, igualmente, que a arguida que tiver morto a sua filha no mesmo dia em que a arguida saiu do hospital onde tivera a filha, deslocando-se de uma localidade a

²⁴⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo (dir.) – *Ibidem*.

²⁴⁵ ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Maio de 1992. **Colectânea de Jurisprudência**, p. 35; ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Maio de 1992. In MIMOSO, Maria João; DUARTE, Fátima (comp.) – **Um e Outros: Colectânea de 10 Anos de Jurisprudência 1984-1994**, p. 133 e 139-146. Neste acórdão, pode ler-se o voto de vencido de Bernardo Fisher de Sá Nogueira, o qual refere que “este artigo [o artigo 137.º do Código Penal] estrutura-se, pois, à roda de quatro conceitos: durante o parto; logo após o parto; sob a influência perturbadora do parto; para ocultar a desonra. Qualquer dos mesmos suscita diversos problemas, nem todos de fácil solução”, após que explica em que circunstâncias se enquadra cada um destes conceitos, para concluir que, no caso analisado por aquele Tribunal, “o recurso ao meio «veneno» para a sua prática [a do homicídio da criança] não traduz uma especial perversidade ou frieza de ânimo da sua parte [da arguida], por corresponder à expressão de uma situação de desorientação psíquica e de tensão emocional de desespero (...), conducente a um estado de imputabilidade especialmente diminuída, cuja punibilidade deve ser feita através da previsão especial do artigo 137.º do Código Penal e não pela aplicação das regras gerais do seu artigo 73.º”, defendendo que a conclusão médica “terá resultado de uma observação sumária e não profunda do comportamento da puérpera, sem análise das suas motivações e conflitos internos e dos possíveis factores perturbantes do seu psiquismo, já que as provas produzidas no processo e no julgamento nos dão conta da tensão de censura social e emocional a que a mesma se encontrava sujeita por a criança ser de raça negra”.

²⁴⁶ ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 05 de Abril de 1961 (Processo n.º 30589). **Boletim do Ministério da Justiça**, p. 323. Mais refere que “trata-se de um concurso legal aparente de infracções” – Cfr. ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 05 de Abril de 1961 (Processo n.º 30589). **Boletim do Ministério da Justiça**, p. 325.

²⁴⁷ ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Abril de 1993 (Processo n.º 043351) [Em linha].

²⁴⁸ ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Maio de 1950 (Processo n.º 27487) (arquivado na Biblioteca do Supremo Tribunal de Justiça). Este acórdão contou com o voto de vencido de A. Cruz Alvura, por este ter considerado que a miséria não foi a causa do crime.

outra e, aí, atirando-a num poço seco e meio entulhado, lançando duas grandes pedras (por ter ouvido a criança a gemer da queda), e atirando com caruma de pinheiro para ocultar a mesma, mesmo que sem premeditação, e face ao facto de a perícia não ter concluído pela sua alienação mental, apesar das suas condições de vida difíceis e do abandono do sedutor – que constituem, estas últimas, circunstâncias merecedoras de especial ponderação – e cujos actos a arguida tenha espontaneamente confessado, verifica-se a concretização do crime de infanticídio; não possui qualquer interesse, para que o crime de infanticídio seja punido pelo (então) artigo 137.º do Código Penal, o facto de este ter sido praticado 3 horas depois do parto, desde que se prove que “sob o ponto de vista médico o seu (da arguida) estado era normal para uma parturiente” e não se dê como provado que ela se encontrava sob a influência perturbadora do parto, com transtornos psíquicos²⁴⁹; que a imputação do crime de infanticídio “tem que se fundar numa relação de causalidade entre a influência perturbadora do parto e o causar da morte; se a mera coincidência temporal da perturbação da parturiente com o homicídio de recém-nascido fosse suficiente, estar-se-ia a desvirtuar a razão do privilégio” consagrado²⁵⁰; provando-se que “o bebé nasceu de termo e com vida, tendo sofrido hemorragia aguda por falta de laqueação do cordão umbilical, a causa de morte reside nessa omissão”, a ser imputada à mãe “já que tinha o dever jurídico de prestar assistência ao recém-nascido”, não se trata de crime de infanticídio²⁵¹. Todas estas decisões traduzem-se no facto de o lapso temporal (dias ou horas, nos casos acima descritos), o dever jurídico de protecção da criança enquanto sua filha, a falta de prova de quaisquer perturbações decorrentes do parto e/ou de causas de desonra ou de reprovação social pela gravidez da parturiente podem, dependendo das circunstâncias, não bastar para preencher os requisitos do artigo 136.º do Código Penal - nem mesmo a “coincidência” do parto com a prática do homicídio contra o recém-nascido. Contudo, só concordamos com a posição deste Tribunal no caso do dever jurídico da mãe de proteger o seu rebento mesmo no caso de este sofrer uma hemorragia e vir a padecer devido à mesma por omissão de auxílio da mãe no caso de ser igualmente provado que

²⁴⁹ ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Novembro de 1993 (Processo n.º 045189) [Em linha].

²⁵⁰ ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 09 de Setembro de 2010 (Processo n.º 1795/07.6GISNT.L1) [Em linha].

²⁵¹ ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Abril de 1993 (Processo n.º 043351) [Em linha].

esta nada (sequer) tentou fazer para salvar a vida do recém-nascido e/ou pedir ajuda a outrem para salvar o mesmo.

Além disso, é linha do Supremo Tribunal de Justiça o facto de a circunstância de a mãe ter praticado o infanticídio para ocultar a sua desonra esgotar os seus efeitos na própria configuração do crime privilegiado que se lhe imputa, sendo daí que só no quadro deste cumpra valorar o seu comportamento, “considerando a culpa com que se houve e as justas exigências de prevenção criminal”, agindo com dolo particularmente intenso a mãe infanticida que oculta a sua gravidez durante todo o tempo, a denunciar a formação remota e persistentes do seu propósito criminoso e que revela a firmeza da sua determinação ao tornar possível vencer sozinha a perturbação emocional própria de um parto como o seu e que lhe permitiu a actividade posteriormente desenvolvida para se desfazer do cadáver do filho²⁵².

Além do exposto, “no caso de infanticídio, o enterramento do cadáver fora do local próprio e a falta de declaração do nascimento e óbito do infante, visando a ocultação do cadáver e do crime pelo próprio agente, constituem auto-encobrimento não punível e não contravenções com punição autónoma”²⁵³, sendo certo que verifica-se concurso real de infracções e não concurso aparente nos crimes de infanticídio privilegiado e de destruição de cadáver, pela distinção de bens protegidos por cada um dos tipos de crime²⁵⁴.

De notar *en passant* que, além da desonra, poderia ter-se consideração no “receio da vingança do marido”²⁵⁵ enquanto causa de atenuação da culpa da arguida.

Acrescenta-nos a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça que, não se provando que a arguida matou a filha para ocultar a sua desonra nem sob perturbações próprias do parto, a acção daquela não enquadra na tipologia do crime de infanticídio²⁵⁶, se bem que o facto de a arguida ter uma “precária condição económica, ligeira debilidade mental”, filha de pais com problemas de alcoolismo em que a mãe era maltratada, levando-a à

²⁵² ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Abril de 1984 (Processo n.º 37261). **Boletim do Ministério da Justiça**, p. 324; **ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Abril de 1984 (Processo n.º 037261)** [Em linha].

²⁵³ ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Maio de 1954 (Processo n.º 28892). **Boletim do Ministério da Justiça**, p. 197; ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Maio de 1954. In BASTOS, Jacinto Rodrigues – **Jurisprudência Penal do Supremo Tribunal de Justiça**, p. 139.

²⁵⁴ **ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Junho de 1993 (Processo n.º 043931)** [Em linha].

²⁵⁵ ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça. **Gazeta dos Tribunaes**, p. 23.

²⁵⁶ **ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 04 de Abril de 1990 (Processo n.º 040697)** [Em linha].

separação, “quadro este que influenciou, negativamente, a sua capacidade cognitiva de interiorização dos valores que presidem à nossa sociedade”²⁵⁷ não agrava, antes diminui, a culpa da arguida.

Nos requisitos para o preenchimento do tipo do crime de infanticídio, bem como para a prática deste crime, refere-nos este Tribunal que “para que possa haver crime de infanticídio é necessário que se prove o nascimento de filho vivo”²⁵⁸.

Um requisito processual é o facto de ser nulo o julgamento do crime de infanticídio “por não se ter proposto ao júri a circunstância atenuante” prevista no disposto legal²⁵⁹; igualmente, “a circunstância de uma mulher se encontrar sem recursos e sem meio honesto de os obter, é atenuante importantíssima a considerar no crime de infanticídio de recém-nascido, que cometa”²⁶⁰, cuja falta de consideração gera a nulidade do julgamento.

Mais recentemente, e (a nosso ver) bem, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu que, numa sociedade aberta e tolerante como a nossa, o quadro dos valores ético-sociais já não comporta o estigma da desonra para a mãe solteira²⁶¹ - tanto que tal cláusula foi eliminada na reforma do Código Penal de 1995.

Por fim, de referir que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, pode verificar-se diminuição da imputabilidade conducente à não atenuação, ou até mesmo à gravação, da pena, no caso de infanticídio em que o arguido tenha agarrado o pescoço da vítima, tendo apertado com força provocando asfixia, pelo facto de esta chorar constantemente, com vista a pôr termo a esse choro²⁶².

A propósito da reprovação social que a prática do crime de infanticídio causa, este Tribunal decidiu que “sendo de admitir que a autora de um infanticídio não volte a executar crime semelhante, resta um forte sentimento de reprovação social do seu acto e, em consequência, uma permanente necessidade de se evitar a generalização de crimes desta natureza, pelo que não se verificam as condições de suspensão da execução da

²⁵⁷ ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 02 de Novembro de 2006. **Colectânea de Jurisprudência**, p. 218.

²⁵⁸ ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 08 de Fevereiro de 1887. In BASTOS, Jacinto Rodrigues – **Jurisprudência Penal do Supremo Tribunal de Justiça**, p. 139.

²⁵⁹ ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça (Recurso n.º 12508). **Boletim dos Tribunaes – Revista de Legislação e Jurisprudência**, p. 382.

²⁶⁰ ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Novembro de 1936. In BASTOS, Jacinto Rodrigues – **Jurisprudência Penal do Supremo Tribunal de Justiça**, p. 139.

²⁶¹ ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Fevereiro de 1993 (Processo n.º 43179). **Boletim do Ministério da Justiça**, p. 387.

²⁶² ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 06 de Março de 1996 (Processo n.º 047246) [Em linha].

pena imposta (3 anos de prisão), de acordo com o artigo 48.º do Código Penal de 1982”.²⁶³

2.3.1.4. Jurisprudência dos Tribunais da Relação sobre o crime de infanticídio

Por fim, vejamos o que tem sido proferido nos Tribunais da Relação.

A Relação dos **Açores** proferiu, em 1891, e acompanhado prévia decisão do Supremo Tribunal de Justiça já aludida supra, que “é nulo o corpo de delito por infanticídio não se provando que a morte fosse praticada voluntariamente”, uma vez que o recém-nascido terá falecido devido a hemorragia grave não causada pela mãe.²⁶⁴

Por sua vez, a Relação de **Lisboa** proferiu que “a circunstância de a arguida ter procurado manter em segredo a sua gravidez, usando roupas largas para, deste modo, esconder o volume do seu ventre que, natural e progressivamente, ia aumentando, não tendo recorrido a quaisquer serviços médicos no decurso da gravidez e respondendo sempre negativamente quando colegas a questionavam sobre se estaria ou não grávida, não impõe, forçosamente, que se tenha de concluir que, desde o primeiro momento, ou pelo menos de véspera, havia formulado o propósito de tirar a vida ao recém-nascido”²⁶⁵, e que “não obstante a arguida ter matado a filha logo após o parto, decorrendo da factualidade provada que ela já tinha anteriormente ao parto decidido que assim procederia, tem-se por claramente afastada a subsunção da sua conduta ao tipo criminal de infanticídio”²⁶⁶; contudo, se “a arguida agiu debaixo de enorme sofrimento físico e psíquico, sofrendo dores agonizantes e dando à luz uma criança no termo do período de gestação, sem contar com o mais leve apoio médico ou mesmo humano”, se não foi por isso que se viu determinada à prática dos factos, não terá sido menos certo, porém, que o estado de perturbação que necessariamente a envolveu, pesou, inevitavelmente, no grau de culpa concreta com que actuou.²⁶⁷ Por fim, e acompanhando outra decisão do Supremo Tribunal de Justiça que antecedeu esta (e à

²⁶³ **ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 09 de Novembro de 1995 (Processo n.º 048292)** [Em linha].

²⁶⁴ **ACÓRDÃO do Tribunal da Relação dos Açores de 08 de Abril de 1891. Revista dos Tribunaes**, p. 382.

²⁶⁵ **ACÓRDÃO do Tribunal da Relação de Lisboa de 29 de Março de 2011 (Processo n.º 288/09.1GBMTJ.L1-5)** [Em linha]. Vide, também, as notícias em redor de tal Acórdão: LUSA – Julgamento de mulher condenada a oito anos por matar filho recém-nascido vai ser repetido. **R.T.P.** [Em linha]; e HOMICIDA do filho bebé repete julgamento. **Correio da Manhã** [Em linha].

²⁶⁶ **ACÓRDÃO do Tribunal da Relação de Lisboa de 11 de Março de 2010 (Processo n.º 1795/07.6GISNT.L1-9)** [Em linha].

²⁶⁷ Idem – *Ibidem*.

qual já nos referimos), o enterro do cadáver da criança fora do local apropriado e sem ter declarado quer o nascimento, quer o óbito, da mesma, visando a ocultação do cadáver e do crime pela própria agente, “constituem auto-encobrimento não punível e não contravenção autónoma”²⁶⁸.

Por seu turno, a Relação do **Porto** afirma serem circunstâncias díspares a ocultação da desonra e o estar-se ainda sob a influência perturbadora do estado puerperal no crime de infanticídio.²⁶⁹ Além disso, foi decidido por este Tribunal que, “tendo a arguida actuado sob intensa perturbação emocional, com alteração do estado de consciência (embora, sem perder a consciência da ilicitude), despersonalização e desrealização associada ao puerpério, sendo sob esse estado que decidiu matar a filha recém-nascida, daí não decorre que, por a ter matado logo a seguir ao parto, agiu sob a influência perturbadora do parto. A associação feita ao puerpério não se traduz em associação a perturbação puerperal (sabido que o puerpério pode ocorrer sem perturbações); não se apurando que a perturbação emocional a que a arguida estava sujeita estivesse relacionada com perturbação puerperal, não pode concluir-se que, ao matar a filha recém-nascida, estivesse sob a influência perturbadora do parto, razão pela qual a sua conduta não se enquadra no crime de infanticídio”.²⁷⁰

O Tribunal da Relação de **Guimarães**²⁷¹ não considerou tratar-se de crime de infanticídio a morte, por abandono logo após o parto, de uma recém-nascida, por parte da sua mãe, que, já sem estar sob a influência perturbadora do estado puerperal, temia a reprovação familiar e social de ter engravidado de um homem casado (dos dois com que se relacionava) e que receava também a censura do meio onde reside, não se sentindo a arguida capaz de enfrentar essa situação, mesmo tendo assumido familiarmente e entre vizinhos e colegas de trabalho a sua gravidez apesar de tentativa frustrada em ocultá-la inicialmente.

²⁶⁸ ACÓRDÃO do Tribunal da Relação de Lisboa de 02 de Dezembro de 1959. **Jurisprudência das Relações**, p. 848.

²⁶⁹ ACÓRDÃO do Tribunal da Relação do Porto de 24 de Abril de 1968. **Jurisprudência das Relações**, p. 459.

²⁷⁰ ACÓRDÃO do Tribunal da Relação do Porto de 23 de Outubro de 2013 [Em linha]; e PROCURADORIA-GERAL Distrital de Lisboa – **Código Penal 1995 (versão actualizada)** [Em linha].

²⁷¹ ACÓRDÃO do Tribunal da Relação de Guimarães de 19 de Novembro de 2007 (Processo n.º 1052/07-2) [Em linha]; ACÓRDÃO do Tribunal da Relação de Guimarães de 19 de Novembro de 2007. In DIAS, Augusto Silva; CAIRES, João Gouveia de; SOL, António Araújo – **Materiais para o estudo da Parte Especial do Direito Penal 7: Colectânea de Jurisprudência – Crimes contra a vida e a integridade física**, p. 19-20 e 285-318.

A importância da previsão das cláusulas supra expostas sobre o estado da parturiente e o lapso temporal em relação ao parto deve-se ao facto de serem elas as indiciadoras do privilegiamento do crime, ou seja, de considerar que o agente praticou o facto doloso, cujo juízo de culpa deve ser atenuado uma vez que aquele não se encontrava na total posse das suas capacidades de julgamento, ponderação, das suas acções aquando do cometimento do facto doloso. E é este assunto que abordaremos em seguida.

2.4. O crime de infanticídio enquanto um dos tipos de homicídio privilegiado

Uma vez exposta a evolução histórica da criminalização do infanticídio, bem como a sua caracterização jurídica a nível doutrinário e jurisprudencial, e para uma maior inteligibilidade do supra exposto, passamos a uma brevíssima explicação da individualização deste tipo de crime face ao homicídio privilegiado (previsto e punido pelo artigo 133.º do Código Penal) – uma vez que o infanticídio é um tipo de homicídio, o qual, desde que seja cometido por agente cuja condição cumpra os requisitos previstos no artigo 136.º do Código Penal, integra a tipologia de homicídio considerado privilegiado.²⁷²

Antes de mais, e seguindo uma sistemática semelhante à anteriormente tomada, recordemos a redacção do artigo 133.º do Código Penal vigente, o qual tipifica o crime de homicídio privilegiado: “quem matar outra pessoa dominado por compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral, que diminuam sensivelmente a sua culpa, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos”.²⁷³

Conclui-se desde já o seguinte: na estrutura deste tipo de crime, identificam-se quatro elementos privilegiadores e dois requisitos fundamentais.²⁷⁴

²⁷² SILVA, Fernando – **Direito Penal Especial: Crimes contra as Pessoas**, p. 97-98, refere que “o Código Penal consagra três modalidades de homicídio privilegiado (...) [sendo estes os] tipos de crime contemplados no art.º 133.º, onde o motivo é uma culpa diminuída determinada por circunstâncias que tornam o facto menos exigível ao agente, [o] homicídio a pedido da vítima, consagrado no art.º 134.º e [o] infanticídio, art.º 136.º, fundamentado por um estado de perturbação do autor que mata o seu próprio filho”.

²⁷³ **CÓDIGO Penal e Legislação Complementar.**

²⁷⁴ Seguindo a linha de SILVA, Fernando – **Direito Penal Especial: Crimes contra as Pessoas**, p. 98-100; FERREIRA, Amadeu – **Homicídio Privilegiado**, p. 83-84; CASAL, Cláudia Neves – **Homicídio Privilegiado por Compaixão**, p. 111-112; GONÇALVES, M. Maia – **Código Penal Português**, p. 526; PINTO, Frederico de Lacerda da Costa – Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 04 de Fevereiro de 1997. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, p. 288; DIAS, Jorge de Figueiredo (dir.) – **Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial (tomo I)**, p. 81.

Os elementos privilegiadores consistem na compreensível emoção violenta, na compaixão, no desespero, e no motivo de relevante valor social e moral.

Quanto aos requisitos fundamentais, estes são a dominação do agente pelo respectivo elemento, e a diminuição da culpa. A exposição daquilo em que consistem tais elementos e requisitos seria extravasar o objecto de análise do presente estudo, pelo que nos limitamos a esta breve exposição quanto ao artigo 133.º do Código Penal português vigente.²⁷⁵

Da leitura do exposto, cabe agora, outrossim, esclarecer o motivo da distinção entre homicídio privilegiado (artigo 133.º) e infanticídio (artigo 136.º), sendo este, como já anteriormente afirmado, uma variante daquele – ou melhor, aquele é o homicídio privilegiado, enquanto este é uma modalidade específica de homicídio privilegiado.

O tipo do homicídio privilegiado foi concebido para que a conduta do agente pudesse enquadrar uma das circunstâncias descritas, e desde que cumulativamente se verificassem os requisitos expostos. Ao invés, o tipo do crime de infanticídio foi concebido para que o agente fosse especificamente um (a mãe), que a vítima fosse especificamente uma (o filho recém-nascido), e cujos elementos privilegiadores não enquadravam os descritos no tipo do homicídio privilegiado – sendo, aqui, e como já anteriormente descritos, o elemento “durante ou logo após o parto” (temporal) e “sob a sua [do parto] influência perturbadora” (psicológico).²⁷⁶ Poderia defender-se, linha que afastamos, a divisão do tipo do homicídio privilegiado por forma a incluir, num único artigo, todas as modalidades de homicídio privilegiado, o que, a nosso ver, iria levar a uma insegurança jurídica e interpretativa, uma vez que um artigo legal iria definir várias modalidades de um tipo de crime privilegiado, em que a cada número corresponderia

²⁷⁵ À excepção do requisito “diminuição da culpa”, o qual, reitere-se, será abordado em capítulo autónomo.

²⁷⁶ Na linha de GONÇALVES, M. Maia – **Código Penal Português**, p. 541. Vide, igualmente, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – **Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**, p. 368; OLIVEIRA, Priscila Serrano – **Infanticídio previsto no artigo 123 do Código Penal** [Em linha], p. 33-329 e 41-42; ACÓRDÃO do Tribunal da Relação de Évora de 04 de Fevereiro de 1997. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, p. 279; PINTO, Frederico de Lacerda da Costa – Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 04 de Fevereiro de 1997. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, p. 285 e 287; ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 05 de Fevereiro de 1992. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, p. 113; MONTEIRO, Cristina Líbano – Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05 de Fevereiro de 1992. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, p. 121 e 125-126; ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de Maio de 1984 (Processo n.º 37363). **Boletim do Ministério da Justiça**, p. 235; DIAS, Jorge de Figueiredo (dir.) – **Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial (tomo I)**, p. 168; e PROCURADORIA-GERAL Distrital de Lisboa – **Código Penal 1995 (versão actualizada)** [Em linha].

uma interpretação completamente diversa. Aliás, acrescente-se, o próprio sistema romano-germânico em que assenta o Direito Português chocaria com tal posição.²⁷⁷

Igualmente, poderia defender-se a manutenção da epígrafe de 1982 “Infanticídio Privilegiado” – posição que não merece discussão, pois a interpretação jurídica do artigo 136.º permite concluir o privilegiamento do tipo de crime mesmo sem a expressa menção de tal facto na epígrafe do artigo.

Comprovantes da afirmada distinção, tome-se nota do seguinte: quando o crime de infanticídio seja praticado por mãe cujos comportamentos do tipo de anormalidade mental sejam preexistentes em relação ao parto (mesmo que tenha sido despoletada pelo parto) ou nascida com ela, haverá total irresponsabilidade da infanticida e não atenuação da censura (artigo 20.º do Código Penal).²⁷⁸ Por sua vez, “se a perturbação psicológica da mãe resultar, não do processo de parto, mas de circunstâncias alheias (...), a conduta será censurada à luz do artigo 133.º, eventualmente com alguma atenuação”.²⁷⁹ Não concordamos com Paulo Pinto de Albuquerque quando afirma que “o estado de perturbação pode ser endógeno (por exemplo, resultante de uma crise depressiva da mulher) ou exógeno (por exemplo, causado por uma situação económica extremamente difícil da mãe)”.²⁸⁰

Por fim, deve referir-se que a lei penal portuguesa não pretende minimamente defender a prática do crime de infanticídio – senão, não faria sentido tipificar esta prática como crime – nem incentivar a um “aborto pós-parto”, conduta igualmente tipificada como crime na legislação penal portuguesa (expressão utilizada por Francesca Minerva e Alberto Giubilini, os quais, a nosso sincero ver sem qualquer razão, dado o já exposto, defendem que “bebés recém-nascidos não são pessoas”, “matá-los, logo nos primeiros

²⁷⁷ E talvez daí, a nosso sincero ver, as dificuldades sentidas tantas vezes, e por tantos juristas, na interpretação do actual Tratado de Lisboa, o qual foi concebido sob as directrizes do sistema anglo-saxónico.

²⁷⁸ LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira; SANTOS, Manuel José Carrilho de Simas – **Código Penal (vol. II)**, p. 100; LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira; SANTOS, Manuel José Carrilho de Simas – **Código Penal Anotado (II volume)**, p. 175.

²⁷⁹ LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira; SANTOS, Manuel José Carrilho de Simas – **Código Penal (vol. II)**, p. 100; LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira; SANTOS, Manuel José Carrilho de Simas – **Código Penal Anotado (II volume)**, p. 175.

²⁸⁰ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – **Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**, p. 369. (negritos nossos)

dias de vida, não é muito diferente de fazer um aborto”, e que “os recém-nascidos, tal como os fetos, não têm um estatuto moral semelhante ao dos adultos”).²⁸¹

Com isto, damos por concluída a exposição jurídica (doutrinal e jurisprudencial) daquilo em que consiste o crime de infanticídio e a sua distinção em relação ao crime de homicídio privilegiado, seguindo para uma análise sumária das causas gerais de atenuação e exclusão da culpa no Direito Penal português vigente, informação que irá complementar a inteligibilidade e tradução daquilo em que consiste o tipo legal do crime de infanticídio.

²⁸¹ PEREIRA, André – Estudo defende que “bebés não são pessoas e podem ser mortos”. **Correio da Manhã** [Em linha]; GONÇALVES, F. J. – Estudo defende homicídio de bebés. **Correio da Manhã** [Em linha].

3. Análise sumária das causas gerais de atenuação e de exclusão da Culpa

Passamos agora a uma análise sumária das causas gerais de atenuação e exclusão da culpa no Direito Penal português vigente, informação que irá complementar a inteligibilidade e tradução daquilo em que consiste o tipo legal do crime de infanticídio.²⁸²

Antes de mais, cabe referir-se que a culpa (ou melhor, o princípio da culpa) é derivada, necessária e directamente, da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado, estabelecido na Constituição da República Portuguesa nos seus artigos 1.º e 25.º.²⁸³ E será assim, pois “o reconhecimento da existência da culpa é também *reconhecimento e respeito da dignidade da pessoa*”.²⁸⁴

Diversos autores, internacionalmente, e durante séculos, estudaram e opinaram sobre aquilo que é / deve ser a culpa em Direito Penal.²⁸⁵ Aliás, “a distinção entre actos

²⁸² Para abordarmos este assunto, iremos reger-nos principalmente pelas lições do Professor Doutor Eduardo Correia, não só pela sua manutenção de actualidade, mas também por ter sido este o Autor dos projectos que conduziram à concretização do Código Penal de 1982 – pode, por isso, dizer-se que Eduardo Correia foi “o pai do actual Código Penal português”. Contudo, não deixaremos de aludir, igualmente, a demais estudos de outros diversos, e igualmente recomendados, autores. Por outro lado, é nosso dever advertir que não iremos aprofundar mais que o estritamente necessário a doutrina da culpa e das suas causas de atenuação e de exclusão, senão ir-se-ia extravasar o “tema-base” de análise do presente estudo (isto é, a análise do crime de infanticídio).

²⁸³ BELEZA, Teresa Pizarro – **Direito Penal (1.º volume)**, p. 52.

²⁸⁴ LEKSCHAS, J.; RENNEBERG, J., *apud*. Idem – *Ibidem*. (itálicos do original)

²⁸⁵ Confirmando tal, leiam-se, v.g.: GEDEÃO, António – **Poema do Livre Arbítrio** [Em linha]; CAMÕES, Luís Vaz de; SARAIVA, José Hermano; PROENÇA, Pedro – **Os Lusíadas – Cantos I a V – com comentários de José Hermano Saraiva e ilustrações de Pedro Proença**, p. 311 e CAMÕES, Luís Vaz de – **Os Lusíadas**, p. 153; CORREIA, Eduardo – Nota Informativa sobre o Projecto do Código Penal. **Boletim do Ministério da Justiça**, p. 5-13; RICOEUR, Paul – **O Conflito das Interpretações – Ensaio de Hermenêutica**; DIAS, Jorge de Figueiredo – Lei Criminal e Controlo da Criminalidade. **Revista da Ordem dos Advogados**; BARATTA, Alessandro – Dogmática Penal e Criminologia. **Revista Jurídica**; CORREIA, Eduardo – Estudos sobre a reforma do Direito Penal depois de 1974. **Revista de Legislação e de Jurisprudência**; DIAS, Jorge de Figueiredo – O Código Penal português de 1982 e a sua reforma. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**; SANTOS, José Beleza dos – Imputabilidade Penal: noções jurídicas sumárias. **Separata da Revista de Direito e de Estudos Sociais**; JARDIM, Adriano Vera – O Problema da Culpa na obra de Franz Kafka. **Direito e Justiça**; GONÇALVES, Pedro Correia – **Código Penal Aplicado no Tempo**; COSTA, Affonso – **Commentario ao Código Penal Portuguez I**; LISZT, Franz Von – **Tratado de Derecho Penal (Tomo Primero)**; LISZT, Franz Von – **Tratado de Derecho Penal (Tomo Segundo)**; CORREIA, Eduardo – **Les problèmes posés, en Droit Pénal moderne, par le développement des infractions non intentionnelles (par faute)**; ROCHA, Manuel António Lopes – O Novo Código Penal Português: Algumas considerações sobre o sistema monista das reacções criminais. **Boletim do Ministério da Justiça**; BARBIERI, Greice Ane – **Sobre a Culpa na Moralidade: Saber e Querer em Hegel** [Em Linha]; GIUSTI, Miguel – **¿Se puede prescindir de la Ciencia de la Lógica en la Filosofía del Derecho de Hegel?** [Em linha]; ENGELS, Friedrich – **Ludwig Feuerbach e o Fim da Filosofia Clássica Alemã**; WELZEL, Hans – El nacimiento del moderno concepto del derecho. **Problemas Actuales de las Ciencias Penales y la Filosofía del Derecho**;

criminosos e não-criminosos não deve ser procurada nos próprios actos, mas no labéu, no estigma ou no rótulo atribuído pela sociedade a certos actos. (...) O legislador não é, com efeito, completamente livre nas suas decisões de criminalização e de descriminalização. Tais decisões, seguindo quase sempre muito de perto a evolução histórica da sociedade para a qual são tomadas, revelam-se estreitamente condicionadas pelos dados da estrutura social, por substratos directamente políticos, pelos interesses dos grupos sociais e pelas representações axiológicas neles prevalentes em certo momento histórico”²⁸⁶.

A concepção actual tem por base a actuação e formação da personalidade do agente/delinquente, diferenciando-se o dolo da negligência da acção realizada por este²⁸⁷, e analisando-se a questão da (in)imputabilidade do mesmo²⁸⁸, uma vez que somente as condutas que sejam axiologicamente relevantes²⁸⁹ e que constituam violações graves de valores fundamentais da vida do Estado devem ser criminalizadas.

MOURA, Bruno – **Desvalor da conduta e desvalor do resultado no ilícito penal: ao mesmo tempo, sobre o sentido de um injusto genuinamente “pessoal”** [Em linha]; entre tantos outros, constantes na bibliografia do presente estudo. Noutras perspectivas: FREUD, Sigmund – **Totem e Tabu**. Por fim, conjuntamente (pois só no seu todo pode-se compreender a concepção de culpa – e até de justiça – do jurista Franz Kafka): KAFKA, Franz – **O Castelo**; KAFKA, Franz – **O Processo**; KAFKA, Franz – **América**. Para finalizar esta lista de fontes, vejam-se, v.g.: **ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Junho de 2012 (Processo n.º 525/11.2PBFAR.S1)** [Em linha]; **ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Abril de 2011 (Processo n.º 693/09.3JABRG.P2.S1)** [Em linha]; **ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Maio de 2010 (Processo n.º 6/09.4JAGR.D.C1.S1)** [Em linha]; **ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Maio de 2008 (Processo n.º 08P577)** [Em linha]; **ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Setembro de 2007 (Processo n.º 07P2429)** [Em linha]; **ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de Maio de 2006 (Processo n.º 06P1298)** [Em linha]; **ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de Setembro de 1998 (Processo n.º 98P720)** [Em linha]; **ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Janeiro de 1998 (Processo n.º 97P1255)** [Em linha]; **ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 06 de Março de 1996 (Processo n.º 047246)** [Em linha]; **ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Janeiro de 1996 (Processo n.º 048655)** [Em linha]; **ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Novembro de 1994 (Processo n.º 046433)** [Em linha]; e o Preâmbulo, Introdução e textos sobre a aprovação, e o artigo 20.º e respectivas notas, do Código Penal, in PROCURADORIA-GERAL Distrital de Lisboa – **Código Penal 1995 (versão actualizada)** [Em linha].

²⁸⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo – Lei Criminal e Controlo da Criminalidade. **Revista da Ordem dos Advogados**, p. 72-73.

²⁸⁷ Artigo 13.º do Código Penal: “só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência”.

²⁸⁸ Artigos 19.º e 20.º do Código Penal, respectivamente: “os menores de 16 anos são imputáveis” e “1- É imputável quem, por força de uma anomalia psíquica, for incapaz, no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação; 2- Pode ser declarado imputável quem, por força de uma anomalia psíquica grave, não accidental e cujos efeitos não domina, sem que por isso possa ser censurado, tiver, no momento da prática do facto, a capacidade para avaliar a ilicitude deste ou para se determinar de acordo com essa avaliação sensivelmente diminuída; 3- A comprovada incapacidade do agente para ser influenciado pelas penas pode constituir índice da situação prevista no número anterior; 4- A imputabilidade não é excluída quando a anomalia psíquica tiver sido provocada pelo agente com intenção de praticar o facto”.

²⁸⁹ Isto é, segundo os valores da sociedade em causa.

E este conceito é juridicamente relevante para que se compreenda o sentido do Princípio da Culpa²⁹⁰, segundo o qual não pode haver pena sem culpa, bem como a medida da pena nunca pode ultrapassar a medida da culpa.²⁹¹ A culpa decorre de um dos elementos essenciais do tipo – os elementos subjectivos, os quais referem-se a determinadas qualidades psíquicas da acção praticada.²⁹²

Posto isto, a culpa, entende-se, consiste num juízo de censura de culpa, isto é, um juízo de desvalor dirigido ao agente, coexistindo a violação de um dever (ilicitude) e o poder de agir de outra forma (culpa), sendo esta um pressuposto analítico da punibilidade autónomo e um pressuposto material da punibilidade. Trata-se, igualmente, de uma negação da responsabilidade objectiva, uma vez que analisa-se a culpa concreta do agente (se é dolosa ou negligente) e não do “alvo” (objecto) da acção.

²⁹⁰ Princípio basilar do Direito Penal. Para maior aprofundamento sobre o assunto, consulte-se, v.g.: CORREIA, Eduardo – Nota Informativa sobre o Projecto do Código Penal. **Boletim do Ministério da Justiça**, p. 5-13; DIAS, Jorge de Figueiredo – O Código Penal português de 1982 e a sua reforma. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, p. 161-195; CORREIA, Eduardo – Sentido e alcance do Projecto de Reforma do Código Penal português (1963-1966). **Ensayos Penales**, p. 107-173; PINTO, Frederico de Lacerda da Costa – **A Categoria da Punibilidade na Teoria do Crime (tomos I e II)**; SARAIVA, José Hermano – **O Que é o Direito? seguido de A Crise do Direito e outros estudos jurídicos**; NEVES, João Curado – **A Problemática da Culpa nos Crimes Passionais**; MONTEIRO, Elisabete Amarelo – **Crime de Homicídio Qualificado e Imputabilidade Diminuída**; DIAS, Jorge de Figueiredo – **O Problema da Consciência da Ilcitude em Direito Penal**; ALBUQUERQUE, Paulo Sérgio Pinto de – **Introdução à Actual Discussão sobre o Problema da Culpa em Direito Penal**; COSTA, José de Faria – Aspectos Fundamentais da Problemática da Responsabilidade Objectiva no Direito Penal Português. **Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor J. J. Teixeira Ribeiro (III Iuridica)**, p. 351-405; PALMA, Fernanda – **O Princípio da Desculpa em Direito Penal**; FERREIRA, Cavaleiro de – **A Personalidade do Delinquente na Repressão e na Prevenção**; CORREIA, Eduardo – Código Penal – Projecto da Parte Geral. **Separata do «Boletim do Ministério da Justiça»**, p. 7-134; PALMA, Maria Fernanda – Dolo Eventual e Culpa em Direito Penal. In VALDÁGUA, Maria da Conceição (coord.) – **Problemas Fundamentais de Direito Penal: Homenagem a Claus Roxin**, p. 45-67; CARVALHO, Américo Taipa de – **Direito Penal: Parte Geral**; GARCIA, M. Miguez – **O Risco de Comer uma Sopa e Outros Casos de Direito Penal: I – Elementos da Parte Geral**; ROXIN, Klaus – Acerca da Problemática do Direito Penal da Culpa. In BRITO, José de Sousa e, *et al.* – **Textos de Apoio de Direito Penal (tomo II)**, p. 401-426; DIAS, Jorge de Figueiredo – Culpa y Personalidad. **Cuadernos de Política Criminal**, p. 5-38; DIAS, Jorge de Figueiredo – **Temas Básicos da Doutrina Penal**; BELEZA, Teresa Pizarro – **Direito Penal (1.º e 2.º volumes)**; CORREIA, Eduardo – **Direito Criminal (volumes I e II)**; FERREIRA, Manuel Cavaleiro de – **Lições de Direito Penal**; SILVA, Germano Marques da – **Direito Penal Português I e II**; DIAS, Jorge de Figueiredo – **Direito Penal Parte Geral (tomo I)**; DIAS, Jorge de Figueiredo – **Direito Penal Português – As consequências jurídicas do crime**.

²⁹¹ Eis a tradução, do latim, da célebre máxima jurídico-penal *nulla poena sine culpa*, a qual viria a desembocar, no ordenamento jurídico português (quer constitucional, quer penal) no Princípio da Legalidade – artigos 29.º, número 1, da Constituição da República Portuguesa, e 1.º do Código Penal – segundo o qual só à lei compete fixar os limites que destacam a actividade delituosa/criminosa da actividade legítima, sendo que para uma conduta humana assumir a dignidade de crime é indispensável a existência e vigência de lei escrita que tipifique tal conduta como crime anteriormente.

²⁹² Por exemplo, uma tendência, um motivo, ou um dado intelectual ou psíquico do agente que pratica a acção.

Quanto à (in)imputabilidade²⁹³ do agente, encontra-se em causa a possibilidade de exigibilidade de adopção de um comportamento diferente do tomado pelo agente – e aqui entram, enquanto causas de inimputabilidade, a menoridade e as anomalias psíquicas.

Sugere-se que existem causas de desculpa e causas de uma “imputabilidade diminuída”²⁹⁴. Todas estas causas não visam excluir a culpa, mas sim fazer com que o facto seja tolerado pela ordem jurídica, podendo atenuar (ou até excluir) o juízo de censura aplicável ao agente nos casos expressamente previstos na lei²⁹⁵ – e é aqui que entra a atenuação da culpa da mãe infanticida no crime de Infanticídio, a qual é o cometimento do homicídio do infante “durante ou logo após o parto”, cuja causa é a “influência perturbadora do parto”. Ou seja, e para concluir a presente análise sumária das causas gerais de atenuação e de exclusão da Culpa, as causas de desculpa servem para observar aquelas situações em que o agente actua numa circunstância tão extraordinária, e até, por vezes, tão anormal, a qual tolda a normal capacidade de avaliação e de determinação de qualquer homem-médio; na impossibilidade (óbvia) de a ordem jurídica não poder deixar de tolerar os factos praticados pelo agente nessas circunstâncias, conseqüentemente verifica-se uma desculpa (isto é, atenuação da culpa; em casos raros, mesmo uma exclusão da culpa) – uma atenuação no juízo de censura aplicável – ao agente na prática de um facto concreto numa situação concreta. Uma coisa é certa: “(...) a justiça penal tem a missão de proporcionar «o castigo» à «culpa do agente»”²⁹⁶, mas “(...) tal como a vida é complexa, complexos são também os juízos de valor da ordem jurídica (...)”²⁹⁷.

²⁹³ *Imputável* significa, em Direito Penal, “capacidade de culpa”; por sua vez, *inimputável* significa “incapacidade de culpa”.

²⁹⁴ Cua posição partilhamos. Leia-se: MONTEIRO, Elisabete Amarelo – **Crime de Homicídio Qualificado e Imputabilidade Diminuída**; MEZGER, E. – **Criminologia**; MEZGER – A Culpa no Moderno Direito Penal. **Boletim da Faculdade de Direito**, p. 195-217; MEZGER, Edmundo – **Tratado de Derecho Penal (tomos I e II)**; CORREIA, Eduardo – Sentido e alcance do Projecto de Reforma do Código Penal português (1963-1966). **Ensayos Penales**, p. 107-173; CORREIA, Eduardo – **Direito Criminal (volumes I e II)**. Aliás, refira-se que em praticamente toda a obra de Eduardo Correia encontra-se tal posição, a qual perfilhamos inteiramente, tendo igualmente constatado que o autor inspirou-se na obra de Mezger.

²⁹⁵ Além da (in)imputabilidade, temos os artigos 31.º a 39.º do Código Penal (respectivamente: exclusão da ilicitude, legítima defesa, excesso de legítima defesa, direito de necessidade, estado de necessidade desculpante, conflito de deveres, obediência indevida desculpante, consentimento (do ofendido) e o consentimento presumido), e os demais casos tipificados na Parte Especial do Código Penal português, como é o caso, v.g., do artigo 136.º do Código Penal (o crime de Infanticídio).

²⁹⁶ FERRI, Henrique – **Princípios de Direito Criminal: O criminoso e o crime**, p. 16.

²⁹⁷ CORREIA, Eduardo – **Direito Criminal (volume II)**, p. 5.

4. Breve estudo sobre a Prova Pericial em Processo Penal

No presente capítulo, vamos abordar sumariamente o papel da prova pericial em Processo Penal²⁹⁸. Acompanhando Cavaleiro de Ferreira, “o direito penal, ao qual são essenciais conceitos que se expandem para além dos limites positivos da legislação, como a culpa e responsabilidade, o bem e o mal, o sentido da penitência e o castigo, só se realiza pelo processo penal”, e, para auxiliar ao desenvolvimento da actividade judicial, o tribunal pode necessitar de recorrer a tantos ramos do Saber como a psicologia forense, a polícia científica, a medicina legal e a psiquiatria forense, entre outras.²⁹⁹ Não é de esquecer que “o Direito é a força específica da sociedade humana”.³⁰⁰ Antes de mais, caberá definir-se, e neste âmbito, o conceito de prova.

4.1. Conceito de Prova e de objecto da prova, e respectivos Princípios orientadores no Processo Penal

“Num sentido lato, [**prova**] é a demonstração da realidade de um facto ou da existência de um acto jurídico. Num sentido mais restrito, é o processo que tem por fim tal demonstração”³⁰¹, sendo que, no Processo Penal português, vigora o princípio da livre apreciação da prova³⁰². Igualmente, uma prova traduz-se numa actividade apta a produzir no juiz a convicção da verdade ou não de uma afirmação.³⁰³ Com maior

²⁹⁸ Iremos abordar somente o primordial relevante para a questão/objecto do nosso estudo. Como base, além dos estudos de outros ilustres Juristas, salientem-se os estudos do Professor Doutor Jorge de Figueiredo Dias, talvez “a figura mais paternal” do actual Código de Processo Penal.

²⁹⁹ FERREIRA, Manuel Cavaleiro de – **Curso de Processo Penal (Lições) I**, p. 23-25. Segundo ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 09 de Abril de 1980, *apud*. GALVÃO, Francisco Castelo Branco; GALVÃO, Ana Maria Castelo Branco – **Direito e Processo Penal (volume II)**, p. 449-450, o Tribunal deve recorrer à produção de prova pericial “sempre que esta seja conveniente e possível”.

³⁰⁰ ARDIGÔ, *apud*. FERRI, Henrique – **Princípios de Direito Criminal: O criminoso e o crime**, p. 200.

³⁰¹ PRATA, Ana – **Dicionário Jurídico (volume I)**, p. 1193-1194; PRATA, Ana; VEIGA, Catarina; VILALONGA, José Manuel – **Dicionário Jurídico (volume II)**, p. 421-422. Cfr., igualmente, GONÇALVES, Fernando; ALVES, Manuel João – **A Prova do Crime: Meios legais para a sua obtenção**, p. 123-124.

³⁰² Consagrado no artigo 127.º do Código de Processo Penal: “salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente”. Refere-nos DIAS, Jorge de Figueiredo – **Direito Processual Penal**, p. 202-203, e a nosso ver bem, que este princípio “não pode **de modo algum** querer apontar para uma apreciação imotivável e incontrollável – e portanto *arbitrária* – da prova produzida” (itálicos no original, negrito nosso). Vide, também, FERREIRA, Manuel Cavaleiro de – **Curso de Processo Penal (Lições) II**, p. 297-300; GONÇALVES, Fernando; ALVES, Manuel João – **A Prova do Crime: Meios legais para a sua obtenção**, p. 140-143.

³⁰³ FARIA, J. Ribeiro de – Prova. In **POLIS: Enciclopédia VERBO da Sociedade e do Estado (4)**, p. 1687. Cfr., igualmente, DIAS, Jorge de Figueiredo – **Direito Processual Penal**, p. 198-199, 204-205 – subscrevendo-se as palavras deste Autor: a convicção do juiz é capaz de impor-se aos outros sendo

eloquência, pode dizer-se que “a prova não conduz à certeza objectiva, à certeza absoluta”, uma vez que “esta não está ao alcance dos meios inseguros de que dispõe o homem”.³⁰⁴ Ou seja, prova tanto pode querer designar o meio como o resultado da actividade probatória.³⁰⁵

Por sua vez, “constituem **objecto da prova**”³⁰⁶ todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis”.³⁰⁷ Conclui Quirino Soares³⁰⁸ que “o objecto da prova é indissociável, como se vê, do próprio objecto do processo”; contudo, acrescenta-nos Cavaleiro de Ferreira³⁰⁹ que “o tema da prova não consiste exclusivamente nos factos que formam o objecto do processo. Tema ou objecto de prova são também factos com base nos quais se pode inferir a existência de factos que constituem objecto do processo, ou factos que revelam a idoneidade de meios da prova”.

Por fim, “os **meios de prova** são factos ou coisas”, podendo estes ser pessoais (quando resulta dum acto da pessoa) ou reais (quando resulta da observação de coisas).³¹⁰ Igualmente, pode-se considerar os meios de prova como meios de produção de prova, ou provas propriamente ditas, ou meios de demonstração da realidade dos factos.³¹¹ Já António Latas considera que os meios de prova consistem “nas diversas vias ou instrumentos, de natureza pessoal ou material, pelas quais pode demonstrar-se a realidade de um facto no processo”.³¹²

A necessidade de serem apresentadas e investigadas/analisadas provas que digam respeito ao processo em causa prende-se com o facto de um dos princípios fundamentais

objectivável e motivável, apesar de pessoal, “quando e só quando (...) o tribunal tenha logrado convencer-se da verdade dos factos *para além de toda a dúvida razoável*” (itálicos no original).

³⁰⁴ FERREIRA, Manuel Cavaleiro de – **Curso de Processo Penal (Lições) II**, p. 281.

³⁰⁵ SOARES, Quirino – **Direito Processual Penal (tomo I)**, p. 149.

³⁰⁶ Sobre o assunto, vide, igualmente, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – **Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**, p. 329-331.

³⁰⁷ Cfr. artigo 124.º do Código de Processo Penal. Igualmente, FERREIRA, Manuel Cavaleiro de – **Curso de Processo Penal (Lições) II**, p. 285-288 – sendo que este Autor divide os factos probandos em principais/acessórios, concretos/abstractos, internos/externos, próximos/remotos, de função dirimente ou atenuante / de função agravante, constitutivos, impeditivos, modificativos e extintivos. Com semelhante divisão, SOARES, Quirino – **Direito Processual Penal (tomo I)**, p. 149-150.

³⁰⁸ SOARES, Quirino – *Op. cit.*, p. 149.

³⁰⁹ FERREIRA, Manuel Cavaleiro de – **Curso de Processo Penal (Lições) II**, p. 288.

³¹⁰ *Idem* – *Op. cit.*, p. 297.

³¹¹ SOARES, Quirino – *Ibidem*.

³¹² LATAS, António J. – *Processo Penal e Prova Pericial*. In FONSECA, António Castro (ed.) – **Psicologia Forense**, p. 90.

do Processo Penal português ser o **princípio da investigação**³¹³. Este princípio significa que, em última instância, recai sobre o juiz o ónus de investigar e determinar oficiosamente o facto submetido a julgamento, obstando assim a que tal ónus recaia sobre as partes, impondo-se ao tribunal que se socorra não apenas dos meios de prova apresentados pelos sujeitos processuais, mas também que recorra oficiosamente a outros meios de prova cujo conhecimento se afigura necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.³¹⁴ De notar que esta verdade (jurídico-penalmente denominada “**verdade material**”, a qual consiste na “finalidade objectiva do tribunal na sua apreciação dos factos”³¹⁵) tem de ser tomada num duplo sentido: “no sentido de uma verdade subtraída à influência que, através do seu comportamento processual, a acusação e a defesa queiram exercer sobre ela; mas também no sentido de uma verdade que, não sendo «absoluta» ou «ontológica», há-de ser antes de tudo uma verdade *judicial, prática* e, sobretudo, não uma verdade obtida a todo o preço mas *processualmente válida*”.³¹⁶

Além do exposto, a prova é um direito/garantia constitucionalmente tutelado³¹⁷ relacionado com a **presunção de inocência do arguido** – pois um homem não pode ser chamado culpado antes da sentença do juiz³¹⁸, bem como “para ilidir esta presunção, terá de se fazer prova de factos que incriminem o arguido, caso contrário, a consequência da falta de prova de tais factos será a absolvição”.³¹⁹

³¹³ Ou princípio da verdade material; além deste, temos os princípios do livre conhecimento ou da prova livre, e o princípio do *in dubio pro reo*. Todos eles são princípios gerais relativos à prova. Cfr. CORREIA, Eduardo – **Sumários do Curso de Processo Criminal (1970-71)**, p. 3-4; DIAS, Jorge de Figueiredo – **Direito Processual Penal**, p. 148 e 187-219; SOARES, Quirino – **Direito Processual Penal (tomo I)**, p. 24-26, 30-35; GONÇALVES, Fernando; ALVES, Manuel João – **A Prova do Crime: Meios legais para a sua obtenção**, p. 143-146.

³¹⁴ GONÇALVES, Fernando; ALVES, Manuel João – **A Prova do Crime: Meios legais para a sua obtenção**, p. 42; DIAS, Jorge de Figueiredo – **Direito Processual Penal**, p. 211-219; SOARES, Quirino – **Direito Processual Penal (tomo I)**, p. 24-26.

³¹⁵ FERREIRA, Manuel Cavaleiro de – **Curso de Processo Penal (Lições) I**, p. 49.

³¹⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo – **Direito Processual Penal**, p. 193-194 (itálicos no original). Vide também, do mesmo Autor e da mesma monografia, p. 202-203. Cfr., também, DIAS, Jorge de Figueiredo – Princípios estruturantes do Processo Penal”, in **Código de Processo Penal: Processo legislativo (volume II, tomo II)**, p. 22-28; FERREIRA, Manuel Cavaleiro de – *Op. cit.*, p. 49-50; **ACÓRDÃO do Tribunal Constitucional n.º 1165/96 (Processo n.º 142/96)** [Em linha]; **ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 05 de Maio de 1993 (Processo n.º 044111)** [Em linha]; **ACÓRDÃO do Tribunal da Relação de Lisboa de 19 de Dezembro de 1989 (Processo n.º 0000855)** [Em linha]; **ACÓRDÃO do Tribunal da Relação de Coimbra de 17 de Setembro de 2008 (Processo n.º 426/07.9GCLRA.C1)** [Em linha].

³¹⁷ Cfr. artigos 28.º e 32.º da Constituição da República Portuguesa.

³¹⁸ Interpretando as palavras de BECCARIA, Cesare – *Op. cit.*, p. 92: “Um homem não pode ser dito *réu* antes da sentença do juiz (...)” (itálico no original).

³¹⁹ ROBALO, Inês – **Verdade e Liberdade: A atipicidade da prova em Processo Penal** [Em linha], p. 61-62.

4.2. A Prova Pericial e o seu valor no Processo Penal

Posto isto, compreende-se mais facilmente que a prova pericial consista numa “prova feita através de perícia, que tem lugar quando a percepção ou a apreciação dos factos exigirem especiais conhecimentos científicos, técnicos ou artísticos [isto é, especializados]³²⁰, realizada (...) em estabelecimento, laboratório ou serviço social apropriado ou por perito, ou por pessoa de honorabilidade e de reconhecida competência na matéria³²¹”.³²² Quando a perícia se revelar de especial complexidade ou exigir conhecimentos de matérias distintas, aquela pode ser deferida a diversos peritos funcionando em moldes colegiais ou interdisciplinares.³²³

A perícia não se confunde com o exame, sendo aquele um meio de prova e este um meio de obtenção de prova, além de este implicar um procedimento de simples verificação e recolha dos dados, os quais podem ser acessíveis a qualquer pessoa (isto é, sem ser especializada) e, portanto, realizáveis, em certos casos, pela entidade que preside ao acto.³²⁴ Por sua vez, “da perícia pode resultar a descoberta de factos ainda não percebidos ou, tão só, a valoração e compreensão dos factos à luz dos conhecimentos especiais do perito”.³²⁵

Este meio de prova possui carácter oficial, uma vez que a sua ordem de realização é da competência da autoridade judiciária que presidir à fase do processo em curso³²⁶, e tal é passível de ser comprovado pela seguinte passagem do Tribunal Constitucional³²⁷: “[os] peritos, para além de abrangidos pelo segredo de justiça (como os demais), estão vinculados ao dever de sigilo *profissional*, e gozam de *total autonomia técnico-*

³²⁰ Cfr. artigo 151.º do Código de Processo Penal. Igualmente, vide FARIA, J. Ribeiro de – *Op. cit.*, p. 1690-1691; SOARES, Quirino – **Direito Processual Penal (tomo I)**, p. 204; GONÇALVES, Fernando; ALVES, Manuel João – **A Prova do Crime: Meios legais para a sua obtenção**, p. 179.

³²¹ Cfr. número 1 do artigo 152.º do Código de Processo Penal.

³²² PRATA, Ana – *Op. cit.*, p. 422; PRATA, Ana; VEIGA, Catarina; VILALONGA, José Manuel – *Op. cit.*, p. 1196-1197.

³²³ Cfr. número 2 do artigo 152.º do Código de Processo Penal.

³²⁴ SOARES, Quirino – *Op. cit.*, p. 204.

³²⁵ Idem – *Ibidem*. Leia-se, igualmente, o ponto 2.9. do **ACÓRDÃO do Tribunal Constitucional n.º 133/2007 (Processo n.º 847/05)** [Em linha]; GONÇALVES, Fernando; ALVES, Manuel João – **A Prova do Crime: Meios legais para a sua obtenção**, p. 205.

³²⁶ Idem – *Op. cit.*, p. 205; **ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Julho de 1997 (Processo n.º 97P315)** [Em linha]; LATAS, António João (coord.) – **Mudar a Justiça Penal: Linhas de reforma do processo penal português**, p. 59-60; BARREIROS, José António – Prova Pericial: Uma oportunidade perdida. In LEITE, André Lamas (org.) – **As Alterações de 2013 aos Códigos Penal e de Processo Penal: uma Reforma «Cirúrgica»?**, p. 205.

³²⁷ **ACÓRDÃO do Tribunal Constitucional n.º 133/2007 (Processo n.º 847/05)** [Em linha]. (itálicos do original)

científica, garantindo um elevado padrão de *qualidade científica*”, bem como “o perito é *um perito do Tribunal*, sujeito ao mesmo dever de imparcialidade e de busca da verdade material que oneram a actividade judiciária”.³²⁸

“O que aqui vale, seguramente, é a busca da verdade material e da realização da justiça, do dever de *investigação judicial autónoma da verdade*, com independência e imparcialidade, embora sem excluir o auxílio das partes (...) objectivo que representa uma das finalidades do processo penal”³²⁹, ao mesmo tempo que, graças (não só, mas, a nosso sincero ver, principalmente) ao recurso a este meio de prova, e parafraseando Battistelli³³⁰, a dificuldade de se atingir a verdade material veio, e continuará a ir, pouco a pouco, a diminuir.

³²⁸ A confirmar o exposto, vide: **CÓDIGO Deontológico da Ordem dos Médicos** [Em linha]: artigos 118.º-126.º; **PARECER do Conselho Consultivo da PGR n.º P000291998 de 24 de Setembro de 1998** [Em linha]; **DECRETO-Lei n.º 11/98 de 24 de Janeiro** [Em linha] – o qual estabelece o regime jurídico da organização médico-legal e o âmbito material e territorial de actuação dos serviços médico-legais; **DECRETO-Lei n.º 326/86 de 29 de Setembro** [Em linha], com as alterações dos **DECRETO-Lei n.º 387-C/87 de 29 de Dezembro** [Em linha] e **DECRETO-Lei n.º 50/2007 de 28 de Fevereiro** [Em linha] – normas sobre a requisição de exames médico-forenses às faculdades mentais, reorganização dos institutos médico-legais; **DECRETO-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro** [Em linha], com as alterações dos **DECRETO-Lei n.º 5/2000 de 29 de Janeiro** [Em linha] e **DECRETO-Lei n.º 138/2000 de 13 de Julho** [Em linha] – que estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres; **LEI n.º 30/2006 de 11 de Julho** [Em linha], com a rectificação dada pela **DECLARAÇÃO de Rectificação n.º 47/2006** [Em linha]; também analisando-a na História, a orgânica do (actualmente) Instituto de Medicina-Legal e Ciências Forenses publicada nos **DECRETO-Lei n.º 96/2001 de 26 de Março** [Em linha], **DECRETO-Lei n.º 131/2007 de 27 de Abril** [Em linha], **DECRETO-Lei n.º 166/2012 de 31 de Julho** [Em linha], **DECLARAÇÃO de Rectificação n.º 54/2012** [Em linha]; **PORTARIA n.º 522/2007 de 30 de Abril** [Em linha], revogada pela **PORTARIA n.º 19/2013 de 21 de Janeiro** [Em linha] – o Estatuto daquele Instituto; apesar de conter desactualizações, o regulamento interno daquele Instituto foi publicado na **DELIBERAÇÃO n.º 849/2010** [Em linha]; a **LEI n.º 45/2004 de 19 de Agosto** [Em linha], que estabelece o regime jurídico da realização das perícias médico-legais e forenses; a **LEI n.º 3/2004 de 15 de Janeiro** [Em linha], com as alterações introduzidas pelos **DECRETO-Lei n.º 105/2007 de 03 de Abril** [Em linha], **LEI n.º 51/2005 de 30 de Agosto** [Em linha], **DECRETO-Lei n.º 200/2006 de 25 de Outubro** [Em linha], que publica a Lei quadro dos institutos públicos; o quadro normativo aplicável às instituições que se dedicam à investigação científica e desenvolvimento tecnológico (como é o Instituto de Medicina Legal e Ciências Forenses) encontra-se publicado no **DECRETO-Lei n.º 125/99 de 20 de Abril** [Em linha]; os Estatuto da Ordem dos Médicos e Estatuto Disciplinar da Ordem dos Médicos (os quais, na prática, coexistem pois o segundo procedeu a alterações no primeiro) encontram-se plasmados nos **DECRETO-Lei n.º 282/77 de 05 de Julho** [Em linha], **DECRETO-Lei n.º 326/87 de 01 de Setembro** [Em linha], **DECRETO-Lei n.º 217/94 de 20 de Agosto** [Em linha]; por fim, de igualmente importante estudo, cfr. a Lei de Saúde Mental - **LEI n.º 36/98 de 24 de Julho** [Em linha], alterada pela **LEI n.º 101/99 de 26 de Julho** [Em linha]; a **LEI de Bases da Saúde 2014** [Em linha]; e não menos importante (antes pelo contrário), o **CÓDIGO Deontológico da Ordem dos Médicos** [Em linha].

³²⁹ **ACÓRDÃO do Tribunal Constitucional n.º 133/2007 (Processo n.º 847/05)** [Em linha]. (itálicos do original)

³³⁰ BATTISTELLI, Luigi - **A Mentira nos Tribunais: Estudos de Psicologia e Psicopatologia Judiciária**, p. 235 (ponto 1 do Sumário).

O exposto vem, por si, a nosso sincero ver, justificar plenamente que este meio de prova configure (isto é, o valor da prova pericial³³¹ é) uma exceção ao já aludido princípio da livre apreciação da prova³³², uma vez que o juiz não pode colocar em causa o parecer técnico dos peritos, podendo apenas criticá-lo, ou seja, apenas podem ser colocados em causa os dados ou pressupostos que serviram de base para o parecer emitido. Isto traduz-se na conclusão de a apreciação do parecer técnico presumir-se subtraído ao tribunal, mantendo-se contudo livre a sua apreciação dos elementos de facto que serviram de base à emissão daquele parecer.³³³ O juiz nunca é desonerado da sua responsabilidade, a qual é apreciar as conclusões periciais para poder emitir um juízo justo.³³⁴ O perito é, portanto, auxiliar do juiz – é essa a sua natureza³³⁵, e “os tribunais servem (...) para adaptar a lei à vida”³³⁶, sabendo, contudo, que “o Direito não é Lei. O Direito é a justa decisão do caso concreto”³³⁷.

Apesar de tudo isto, o papel do perito (e da prova pericial) deve ser reequacionado³³⁸: na opinião de Ricardo Ventura Baúto³³⁹, as ciências forenses em geral têm vindo a afirmar-

³³¹ Artigo 163.º do Código de Processo Penal. Cfr., para aprofundamento sobre o assunto, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – **Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**, p. 457-458.

³³² Sobre este assunto, cfr. FERREIRA, Manuel Cavaleiro de – **Curso de Processo Penal II**, p. 301-302; SOARES, Quirino – **Direito Processual Penal (tomo I)**, p. 209-210 e a respectiva nota de rodapé (146); GONÇALVES, Fernando; ALVES, Manuel João – **A Prova do Crime: Meios legais para a sua obtenção**, p. 188; LATAS, António João (coord.) – **Mudar a Justiça Penal: Linhas de reforma do processo penal português**, p. 59.

³³³ A confirmar o afirmado, cfr. **ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 05 de Maio de 1993 (Processo n.º 044111)** [Em linha]. Para maior aprofundamento sobre o assunto, cfr. SOARES, Quirino – **Direito Processual Penal (tomo I)**, p. 30-35, 150-151 e respectiva nota de rodapé (4), e 209-210 e a respectiva nota de rodapé (146). Contra, apesar de utilizar argumentação semelhante àquela por nós exposta, SANTIAGO, Rodrigo – Sobre a Prova Pericial no Código de Processo Penal de 1987. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, p. 407-408.

³³⁴ Parafraseando (com tradução nossa) FERREIRO, Candido Conde-Pumpido – La Vertiente Jurídica del Peritaje Psiquiátrico. **Boletim do Ministério da Justiça**, p. 27, cujo texto original é: “la responsabilidade del juez es valorar esos datos para poder emitir un juicio justo”.

³³⁵ FERREIRA, Manuel Cavaleiro de – **Curso de Processo Penal (Lições) II**, p. 345-352; mais nos afirma o **ACÓRDÃO do Tribunal Constitucional n.º 133/2007 (Processo n.º 847/05)** [Em linha]: “o perito é um perito do Tribunal” (itálicos do original). Vide, igualmente, GONÇALVES, M. Maia – Meios de Prova. In CENTRO de Estudos Judiciários – **Jornadas de Direito Processual Penal: O Novo Código de Processo Penal**, p. 208; LATAS, António J. – Processo Penal e Prova Pericial. In FONSECA, António Castro (ed.) – **Psicologia Forense**, p. 110; **ACÓRDÃO do Tribunal da Relação de Évora de 13 de Maio de 2014 (Processo n.º 200/11.8GTEVRE.1)** [Em linha]; BARREIROS, José António – Prova Pericial: Uma oportunidade perdida. In LEITE, André Lamas (org.) – **As Alterações de 2013 aos Códigos Penal e de Processo Penal: uma Reforma «Cirúrgica»?**, p. 204.

³³⁶ MATTA, Paulo Saragoça da, *apud*. “**JUSTIÇA Cega**”, emitido a 14 de Abril de 2014 na R.T.P. [Em linha].

³³⁷ MATTA, Paulo Saragoça da, *apud*. “**JUSTIÇA Cega**”, emitido a 14 de Abril de 2014 na R.T.P. [Em linha].

³³⁸ Acompanhando a linha de BARREIROS, José António - BARREIROS, José António – Do juiz como perito dos peritos ao perito como juiz dos juizes. In ASSOCIAÇÃO Mundial de Psiquiatria e Psicologia

se “como uma mais-valia ao serviço das sociedades”, aliás “a conjugação entre as ciências do comportamento e o Direito fizeram ressurgir novos potenciais de resposta a perguntas apenas alcançáveis com recurso ao estreitar da relação entre ambas as áreas do conhecimento”. Contudo, existem pontos a melhorar³⁴⁰, como o conteúdo do relatório pericial – o qual deve operar como um parâmetro de aferição da qualidade e credibilidade da perícia (de forma indirecta), sendo de especial relevância a fundamentação dos respectivos relatórios, com base em modelos publicamente discutidos, que permitam o controlo e inteligibilidade das conclusões pelas partes e pelo tribunal a partir do próprio relatório pericial, contendo, por exemplo, as qualificações de todos os técnicos que, directa ou indirectamente, nele participaram, as referências essenciais de literatura da matéria objecto da perícia, e uma conclusão sumariada.³⁴¹

Concluimos este assunto, indirectamente introdutório ao que se segue, com a seguinte passagem de Figueiredo Dias³⁴²: “não existe um processo penal válido sem prova que o sustente, nem um processo penal legítimo sem respeito pelas garantias de defesa”. Apesar de, acompanhando José António Barreiros³⁴³, a prova pericial não se tratar de uma “prova «neutra»”, esta “deveria ser a rainha das provas no processo penal contemporâneo”.³⁴⁴

“Quereis prevenir os delitos? Fazei com que as luzes acompanhem a liberdade”.³⁴⁵

Forenses; CENTRO de Estudos Judiciários – **Colóquio Internacional sobre Criminalidade e Cultura II**, p. 51.

³³⁹ BAÚTO, Ricardo Ventura – Psicologia Forense: Onde, como, quando e porquê?. **Público** [Em linha].

³⁴⁰ Segundo as linhas de LATAS, António João (coord.) – **Mudar a Justiça Penal: Linhas de reforma do processo penal português**, p. 62-67; e BARREIROS, José António – Prova Pericial: Uma oportunidade perdida. In LEITE, André Lamas (org.) – **As Alterações de 2013 aos Códigos Penal e de Processo Penal: uma Reforma «Cirúrgica»?**, p. 203-216.

³⁴¹ LATAS, António João (coord.) – **Mudar a Justiça Penal: Linhas de reforma do processo penal português**, p. 60-65; e BARREIROS, José António – Prova Pericial: Uma oportunidade perdida. In LEITE, André Lamas (org.) – **As Alterações de 2013 aos Códigos Penal e de Processo Penal: uma Reforma «Cirúrgica»?**, p. 211-215. Para maior/melhor exemplificação e defesa do exposto, vide *Rule 33 da CRIMINAL Procedure Rules 2014* [Em linha]; *Rule 702 da FEDERAL Rules of Evidence 2014* [Em linha]; e a decisão sobre o **AFFAIRE Cottin c. Belgique (Requête n.º 48386/99) – 02 Juin 2005, définitif 02 Septembre 2005** [Em linha].

³⁴² DIAS, Jorge de Figueiredo – Princípios estruturantes do Processo Penal. In **CÓDIGO de Processo Penal: Processo legislativo (volume II, tomo II)**, p. 23-24.

³⁴³ BARREIROS, José António – Prova Pericial: Uma oportunidade perdida. In LEITE, André Lamas (org.) – **As Alterações de 2013 aos Códigos Penal e de Processo Penal: uma Reforma «Cirúrgica»?**, p. 206.

³⁴⁴ Idem – *Op. cit.*, p. 213.

³⁴⁵ BECCARIA, Cesare – **Dos Delitos e Das Penas**, p. 155.

5. A Influência Perturbadora do Parto

Antes de mais, cabe uma justificação para a inclusão (e na ordem até agora, por nós, prosseguida) de um capítulo cuja índole será quase totalmente científica (isto é, numa abordagem baseada nos estudos das Ciências Humanas) e direccionada para a influência perturbadora do parto³⁴⁶.

O artigo 136.º do Código Penal português, estabelecendo a criminalização e penalização do infanticídio, prevê como causa atenuante a influência perturbadora do parto – facto que ainda não havíamos, intencionalmente, analisado. Entretanto, abordámos a teoria da Culpa na doutrina Penalista, bem como, e em especial, a importância e o valor da prova pericial no Processo Penal português, tendo já deixado algumas críticas à forma como esta se concretiza judicialmente.

Considerámos que seria da maior pertinência, antes de tudo, explicar, *en passant*, no que consiste a Culpa e quais (bem como o porquê para) as suas causas de atenuação e/ou extinção – senão, como introduzir que a influência perturbadora do parto trata-se de uma causa de atenuação da culpa da mãe infanticida?

Por fim, e para que possamos tecer as considerações necessárias sobre o assunto, mostrou-se necessário explicar em breves palavras no que consiste a prova pericial – pois, como se verá, a percepção do estado da mãe que mata o seu filho será, além do preenchimento dos restantes requisitos da tipologia do crime de infanticídio, talvez “o” elemento fulcral e decisivo. E tal carecerá, a nosso sincero ver, da percepção ou apreciação dos factos que exigirá especiais conhecimentos científicos, técnicos ou artísticos – e aqui entra a necessidade do recurso à prova pericial, uma vez que “o doente não mostra facilmente a sua reacção afectiva profunda. Se o médico procura adoptar uma atitude de neutralidade em face do doente, este, a não ser que seja gravemente psicótico, procura fazer o mesmo”³⁴⁷.

Ao mesmo tempo, a lei mostra-se vaga na causa de atenuação tipificada: o que é a influência perturbadora do parto? Quanto tempo pode esta durar? É algo comum a todas

³⁴⁶ Podendo esta ser considerada uma das influências de alterações neuropsicológicas, e, portanto, é uma das correlações fortes com comportamento tido como anti-social (como é a prática do crime de infanticídio no nosso ordenamento jurídico) – MARQUES-TEIXEIRA, João – **Comportamento Criminal: Perspectiva biopsicológica**, p. 174.

³⁴⁷ LUZES, Pedro – *Psicanálise das Psicoses. Separata do Jornal do Médico*, p. 3.

as parturientes? Estas e outras questões continuam sem uma resposta certa, como se poderá conferir em seguida.

O nosso intuito será, portanto, tentar justificar, e procurar uma definição mais inteligível para, aquilo em que consiste esta causa de atenuação segundo diversas Ciências Humanas³⁴⁸, bem como tentar alertar para a crescente necessidade do recurso à prova pericial no Direito e Processo Penal contemporâneos, isto é, para defender a interdisciplinaridade do Direito (em especial, do Direito Penal) com as demais Ciências Humanas – relação que, a nosso ver, persiste na resistência contra a sua plena concretização.³⁴⁹

³⁴⁸ No presente estudo, tentaremos abordar os contributos das seguintes Ciências Humanas: Psicologia, Medicina Legal, Obstetrícia; obviamente, não deixaremos de abordar os contributos da Criminologia e do Direito sobre este assunto.

³⁴⁹ Exemplo paradigmático do exposto é o artigo, cujo título só por si seria o suficiente para exemplificar: CASIMIRO, Carlos – O Direito Penal e a Psicologia: Um Casamento Imperfeito ou um Divórcio Encoberto?. In ALMEIDA, Fátima; PAULINO, Mauro (coord.) – **Profiling, Vitimologia & Ciências Forenses: Perspetivas atuais**, p. 185-203; outros exemplos encontram-se nos seguintes artigos: CARMO, Rui do – A Psicologia na Formação dos Magistrados e a Formação dos Psicólogos Forenses: Reflexões. In ALMEIDA, Fátima; PAULINO, Mauro (coord.) – **Psicologia, Justiça & Ciências Forenses: Perspetivas atuais**, p. 1-10; PEREIRA, Artur – Desafios Ético-Jurídicos da Prova Pericial. In PINHEIRO, M. Fátima (coord.) – **Ciências Forenses ao Serviço da Justiça**, p. 1-61; MACHADO, Carla; GONÇALVES, Rui Abrunhosa – Avaliação Psicológica Forense: Características, problemas técnicos e questões éticas. In MATOS, Marlene; GONÇALVES, Rui Abrunhosa; MACHADO, Carla (coord.) – **Manual de Psicologia Forense: Contextos, Práticas e Desafios**, p. 15-29; CARMO, Rui do – A Prova Pericial: Enquadramento legal. In MATOS, Marlene; GONÇALVES, Rui Abrunhosa; MACHADO, Carla (coord.) – **Manual de Psicologia Forense: Contextos, Práticas e Desafios**, p. 31-56; MACHADO, Carla; GONÇALVES, Rui Abrunhosa – O Psicólogo como Perito Forense em Tribunal. In MATOS, Marlene; GONÇALVES, Rui Abrunhosa; MACHADO, Carla (coord.) – **Manual de Psicologia Forense: Contextos, Práticas e Desafios**, p. 57-64; FONSECA, A. Castro; MATOS, A.; SIMÕES, A. – Psicologia e Justiça: Oportunidades e desafios. In FONSECA, António Castro (ed.) – **Psicologia e Justiça**, p. 3-35; KOPPEN, Peter van – O Mau Uso da Psicologia em Tribunal. In FONSECA, António Castro (ed.) – **Psicologia e Justiça**, p. 123-154; MORDELL, Sarah; et al. – Questões Éticas em Psicologia Forense. In FONSECA, António Castro (ed.) – **Psicologia e Justiça**, p. 475-505; POLÓNIO, Pedro – **Psiquiatria: Medicina da Pessoa**, p. 603-604, 616; MONTEIRO, Joana Grade – Psicologia Criminal: Da reflexão do passado à projecção do futuro. **Perícia – Revista Portuguesa de Psicologia** [formato eBook], p. 4-18; VELOSO, Ana Cristina – Investigação Criminal e Psicologia Criminal – Interacções. **Perícia – Revista Portuguesa de Psicologia** [formato eBook], p. 109-114; MATSINHE, Dália – Crime e Castigo de Fiódor Dostoiévski: Construção da culpa psicológica de Róskolnikov. **Perícia – Revista Portuguesa de Psicologia** [formato eBook], p. 54-64; COSTA, José Martins Barra da – Em Favor da Vítima: A Criminologia, a investigação criminal e a criminalística. **Perícia – Revista Portuguesa de Psicologia** [formato eBook], p. 5-9; e ao longo das monografias de AGULHAS, Rute; ANCIÃES, Alexandra – **Casos Práticos em Psicologia Forense: Enquadramento legal e avaliação pericial**, p. 21-47, 56-62, 111-134, e 217-230 (essencialmente); BRAZ, José – **Investigação Criminal: A Organização, o Método e a Prova, os Desafios da Nova Criminalidade**, p. 132-143, e 285-343; de COELHO, Cristina Maria Costa – **A Doença Mental (Des)Culpada**, p. 23-55, e 97-99 (essencialmente); de CECCALDI, Pierre Fernand – **A Criminalística**, p. 149-155 (essencialmente); de BATTISTELLI, Luigi – **A Mentira nos Tribunais: Estudos de Psicologia e Psicopatologia Judiciária**, p. 235-239, e 248 (essencialmente); de GUDJONSSON, G. H.; HAWARD, L. R. C. – **Forensic Psychology: A guide to practice**, p. 67-78 (essencialmente); de SAMPAIO, Denis; et al. – **Temas Criminais: A ciência do direito penal em discussão**. 279p.; de COSTA, J. Pinto da – **Curso Básico de Medicina Legal**. 287p.; de COSTA, Barra da – **Perfis Psicocriminais**. 305p.; e de CORREIA, Elisabete – **O Profiler e a sua**

Concluimos este intróito com as seguintes sábias passagens de Mezger³⁵⁰: “decidir sobre o problema da culpa é em último termo o seu objecto e a sua tarefa. Ninguém lhe poderá arrebatá-la esta missão, nem sequer o perito, por muito imprescindível que possa ser na administração da Justiça penal. O juiz actual tem o dever de estabelecer contactos com os métodos e resultados das ciências vizinhas e afins como a psiquiatria, e ditar sentenças sobre esta base”.

5.1. A influência perturbadora do parto na visão jurídica

Como anteriormente exposto, a primeira vez que o infanticídio se encontrou, autonomamente, tipificado como crime no ordenamento jurídico português (e já com previsão de causa atenuante) foi no Código Penal de 1852. Desde então, a jurisprudência e a doutrina procuraram sempre justificar as causas atenuantes para a prática de tal crime – legalmente previstas.

Recorde-se que o artigo 356.º, nas versões dos Códigos Penais de 1852 e de 1886, estabelecia praticamente o mesmo (no que ao nosso estudo concerne): eram punidos por crime de infanticídio, na qualidade de crime privilegiado, a mãe, com vista à ocultação da sua desonra, ou os avós maternos, para ocultar a desonra da mãe, que matasse(m) voluntariamente o infante no acto do seu nascimento, ou dentro em oito dias depois do seu nascimento. Não se verificam, portanto, quaisquer referências a perturbações da mãe infanticida, nem mesmo (o que seria extremamente improvável) dos avós maternos infanticidas, à excepção da desonra da mãe – cujas considerações já foram tecidas em local próprio. Acrescente-se que Beccaria, a propósito ainda do infanticídio, refere que este “é de igual modo o efeito de uma inevitável contradição em que é colocada uma pessoa que, por fraqueza ou pela violência, tenha cedido. Quem se encontra entre a infâmia e a morte de um ser incapaz de sentir o mal, como não preferirá esta última à miséria infalível a que ficarão expostos, ela e o infeliz fruto? A melhor forma de prevenir este delito seria proteger com leis eficazes a fraqueza contra a tirania, a qual exagera os vícios que não podem cobrir-se com o manto da virtude”.³⁵¹

Importância numa Equipa de Investigação Criminal. 135p. Entre outros tantos exemplos que não nos foi possível aqui citar, nomeadamente no âmbito da Criminologia.

³⁵⁰ MEZGER, Edmund – A Culpa no Moderno Direito Penal. **Boletim da Faculdade de Direito**, p. 217.

³⁵¹ BECCARIA, Cesare – **Dos Delitos e Das Penas**, p. 135.

A primeira referência àquela circunstância atenuante surge no 23.º lugar do artigo 34.º do Código Penal já na República.³⁵²

Verdadeiramente inovador, e com indubitável relevo para o presente estudo, é a redacção do artigo 137.º do Código Penal de 1982 (crime de infanticídio privilegiado) – o qual manteve a cláusula da ocultação da desonra da mãe (tendo retirado a inclusão dos avós maternos – consagrando, assim, que só a mãe se pode achar sujeita a reprovação social em virtude do nascimento de um filho, só ela pode sofrer a influência perturbadora do parto; e, portanto, “mãe, para efeitos de aplicação do tipo privilegiado, é a mulher que dá à luz a criança”³⁵³), mas acrescentou a tão enigmática “influência perturbadora do parto”. Com a Reforma do Código Penal de 1995, o artigo passou a ser o 136.º, e foi eliminada a cláusula respeitante à honra. Intitulamo-la de enigmática pois, juridicamente, não existe um conceito que se possa dizer verdadeiramente definidor de tal cláusula.³⁵⁴ Pode dizer-se, com alguma certeza, que estamos perante uma figura *delitiva*³⁵⁵ que, pese as múltiplas críticas sofridas e a repetida exigência, em diversos ordenamentos jurídicos e desde longa data, do seu desaparecimento, oferece uma notável resistência, como se manifesta o direito comparado.³⁵⁶⁻³⁵⁷ Acompanhando Henriques Secco, de maior atenção ainda é digna a mulher durante o estado da

³⁵² Cfr. ACÓRDÃO do Tribunal da Relação do Porto de 24 de Abril de 1968, *apud.* GALVÃO, Francisco Castelo Branco; GALVÃO, Ana Maria Castelo Branco – **Direito e Processo Penal (volume II)**, p. 266.

³⁵³ COSTA, Nuno Gonçalves da – **Infanticídio Privilegiado (Contributo para o Estudo dos Crimes contra a Vida no Código Penal)**, p. 195.

³⁵⁴ ARGACHOFF, Mauro – **Infanticídio** [Em linha], p. 13: “a dificuldade em se estabelecer de forma precisa o que vem a ser estado puerperal, bem como o tempo de duração do mesmo, faz com que o tipo encontre inúmeros críticos”; e PRATES, Flávio Cruz; GIL, Vanessa Roberta, *apud.* KASPER, Ana Paula – **O Infanticídio no Estado Puerperal** [Em linha], p. 14: “Não há unanimidade quanto ao que venha ser estado puerperal”; KASPER, Ana Paula – **O Infanticídio no Estado Puerperal** [Em linha], p. 20: “a expressão logo após, esta tem dado lugar a controvérsias, indagações e interpretações diversas”; HUNGRIA, Nelson – **Comentários ao Código Penal (volume V)** [Em linha], p. 245-252; FARHAT, Alfredo – **Do Infanticídio**, p. 128-134, sendo o Autor extremamente crítico quanto a toda a previsão penal do infanticídio enquanto crime autónomo (no ordenamento jurídico brasileiro). De salientar que a expressão “estado puerperal” do ordenamento jurídico brasileiro equivale, *mutatis mutandis*, à expressão “influência perturbadora do parto” do ordenamento jurídico português.

³⁵⁵ Tradução nossa do castelhano “*delictiva*”. Vide MORÁN, Angel José Sanz – Presupuestos para la Reforma de los Delitos Contra la Vida. **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales** [Em linha], p. 823.

³⁵⁶ MORÁN, Angel José Sanz – Presupuestos para la Reforma de los Delitos Contra la Vida. **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales** [Em linha], p. 823 – texto original: “(...) estamos ante una figura delictiva que, pese a las múltiples críticas sufridas y la repetida exigencia, desde antiguo, de su desaparición, ofrece una notable resistencia, como pone de manifiesto el derecho comparado”. (tradução nossa)

³⁵⁷ Vide os casos e conclusões referenciados por HENRY, Michel – **Les Adolescents Criminels et la Justice**, p. 84-87.

gravidez³⁵⁸, porquanto a ciência e a experiência provam que esta pode produzir notáveis modificações nas faculdades da mulher, “mormente se o seu temperamento é irritável e melancólico, por forma que lhe causa aberrações morais, o delírio da imaginação e a depravação da vontade”, sendo certo que semelhantes desvios não são usuais – mas basta que sejam possíveis para que a lei os deva prevenir.³⁵⁹⁻³⁶⁰

Além disso, o Tribunal tem o dever de tomar as medidas necessárias para averiguar se uma arguida acusada de ter tirado a vida ao filho preenche a tipologia do crime de infanticídio.³⁶¹

5.1.1. A duração da influência perturbadora do parto na visão jurídica

Verifica-se, na jurisprudência nacional, que chegou a afirmar-se que um parto natural, em regra, envolve um enorme sofrimento físico para a mãe, sendo que, por tal, a sua influência perturbadora se faz sentir fortemente³⁶².

³⁵⁸ Devendo entender-se por *gravidez*, acompanhando BERKOW, Robert; BEERS, Mark H.; FLETCHER, Andrew J. – **Manual Merck de Saúde para a Família**, p. 1171: “todo o período em que a mulher tem um feto no corpo, desde a concepção até ao parto”.

³⁵⁹ SECCO, António Luiz de Souza Henriques – Elementos de Direito Criminal. **Revista de Legislação e Jurisprudência** [Em linha], p. 546; igualmente, ARGACHOFF, Mauro – **Infanticídio** [Em linha], p. 9; ATHAYDE, J. Schneeberger de – **Elementos de Psicopatologia**, p. 184; SPINELLI, Margaret G. – Maternal Infanticide Associated With Mental Illness: Prevention and the Promise of Saved Lives. **American Journal of Psychiatry** [Em linha], p. 1548.

³⁶⁰ Provas do exposto, por exemplo, constam nas referências seguintes: CUNHAL, Álvaro – **O Aborto: Causas e soluções. Tese apresentada em 1940 para exame do 5.º ano jurídico da Faculdade de Direito de Lisboa**, p. 45-50, 57-64, e 95-98; e VILAR, Duarte; SOUTO, Elisabete; SAMPAIO, Manuela; ALVES, Maria José – **A Situação do Aborto em Portugal: Práticas, Contextos e Problemas**, p. 27-31 e 41-50. Além dessas situações, temos aquelas em que, ou devido a doença da mãe, ou devido a complicações do parto, aquela chega mesmo a morrer – a maior prova de tal é o caso de uma rainha portuguesa, D. Maria II, que faleceu com o seu 11.º parto – MARIA II, D., a Educadora. In SARAIVA, José Hermano (coord.) – **História de Portugal, Dicionário de Personalidades (Volume XVII)**, p. 41-43; SARAIVA, José Hermano; GUERRA, Maria Luísa – **Diário da História de Portugal 3: Monarquia Liberal e República**, p. 67. Igualmente, GARTNER, Rosemary; MCCARTHY, Bill – **Killing One’s Children: Maternal Infanticide and the Dark Figure of Homicide** [Em linha], p. 91-114.

³⁶¹ **ACÓRDÃO do Tribunal da Relação de Lisboa de 29 de Março de 2011 (Processo n.º 288/09.1GBMTJ.L1-5)** [Em linha]: “Estando a arguida acusada de homicídio qualificado, por ter tirado a vida ao filho, logo após o parto e tendo alegado na contestação, ainda que com alguma imperfeição técnica, que agiu em estado de perturbação sob influência do parto que acabava de ocorrer, impunha-se que o tribunal, em sede de indagação factual, de fixação da factualidade provada e não provada e de discussão jurídica da causa, apreciasse tal matéria que havia sido alegada. Não tendo o tribunal averiguado aqueles factos, em ordem a que se pudesse equacionar a integração (ou não) no crime de infanticídio, verifica-se o vício de insuficiência da matéria de facto, o que determina o reenvio do processo para novo julgamento, nos termos do artigo 426.º, número 1, do Código de Processo Penal”.

³⁶² **ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Novembro de 1993 (Processo n.º 045189)** [Em linha]. Igualmente, KOHNER, Nancy – **Pregnancy Book: A guide to becoming pregnant, being pregnant and caring for your newborn baby**, p. 65. Contra, BELEZA, Teresa Pizarro – A Mulher no Direito Penal. **Cadernos Condição Feminina**, p. 18-19 – onde a autora afirma que a consagração da influência perturbadora do parto enquanto causa fortemente diminuidora da responsabilidade tem “o perigo de reforçar a imagem da motivação biológica, e não racional, da mulher, por contraposição ao

Ao mesmo tempo, considerou-se que a expressão “logo após o parto” deve ser interpretada “no sentido de que a acção foi praticada de seguida, imediatamente após, portanto, sem intervalo”³⁶³, posição que não podemos acompanhar.³⁶⁴ Defender tal posição significaria regressar ao Positivismo, onde só e tal qual aquilo que a lei estabelece é válido e de fácil/directa interpretação. É certo, e acompanhando Augusto Silva Dias³⁶⁵, que verifica-se uma necessidade de delimitar temporalmente as causas atenuantes para que se preencha o tipo do crime de infanticídio – senão, estaremos noutro tipo de crime de homicídio. Mas se o próprio tipo do crime prevê mais para além disso (“durante ou logo após o parto e estando ainda sob a sua influência perturbadora”) – e, como veremos, tal “influência perturbadora do parto” pode ser algo cuja duração pode ser muito maior – não nos parece fazer qualquer sentido a defesa de tal posição quanto à limitação temporal. Posto isto, acompanhamos Fernando Silva quando refere que “devemos atender ao facto de o elemento determinante no tipo deve ser o da actuação sob a influência perturbadora do parto”, devendo considerar-se, assim, e casuisticamente, esse momento, atendendo à natureza da perturbação e ao estado de debilidade da mãe.³⁶⁶

homem, também no que diz respeito à etiologia do acto de matar”, ou seja, que haveria o risco de tal consagração conter um cariz discriminador (quanto ao género), facto com o qual não nos identificamos. Aliás, e como se verá, existem perturbações causadas pelo parto à mãe que podem “contagiar” o pai, o que é um facto completamente ignorado pelo Direito. Igualmente contra esta Autora (indirectamente), FEINENMANN, Jane – **Sobreviver à Depressão Pós-Parto: Identificar, compreender e superar a depressão pós-parto**, p. 14, referindo que o diagnóstico de depressão pós-parto “é visto como um estigma, um juízo que implica ser-se má mãe”.

³⁶³ **ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Maio de 1992 (Processo n.º 042754)** [Em linha]. Igualmente, LIMA, Sousa, *apud*. RIBEIRO, Leonidio – **Criminologia (1.º volume)**, p. 198: “não existe infanticídio senão quando praticado no momento mesmo do nascimento, ou nos instantes que se lhe seguem, não se admitindo tal crime desde que haja decorrido um prazo de mais de vinte e quatro horas depois do parto”; PANNAIN, Remo – Infanticidio per Causa D’Onore. In D’Amelio, Mariano; AZARA, Antonio – **Nuovo Digesto Italiano (tomo XVI)**, p. 1061: “quanto alla condizione temporale si richiede che la morte sai cagionata *immediatamente dopo il parto*” (itálicos no original); e HUNGRIA, Nelson – **Comentarios ao Código Penal (volume V)** [Em linha], p. 257, em crítica a Madureira de Pinho.

³⁶⁴ Até mesmo BENASSI, G. – Questioni di Vita e di Vitalità nel Delitto d’Infanticidio. **La Giustizia Penale**, p. 144 já alertava para o facto de o recurso ao advérbio “imediatamente” do ordenamento jurídico italiano (ou o “logo após” do ordenamento jurídico português) ser perigoso, uma vez que existe grandes e graves dificuldades técnicas em estabelecer a real duração de tal, correndo-se o risco de punir como homicídio o infanticídio – texto original: “(...) [l’avverbio] «immediatamente», che a più d’uno apparve pericolosa, sia per le gravi difficoltà tecniche di stabilire la reale durata della vita extra-uterina, quando sai ridotta a un tempo breve o brevissimo, sai per il pericolo di dover considerare e punire come omicidio, contrariamente allo spirito di tutte le moderne legislazioni, l’infanticidio commesso non immediatamente dopo il parto”. (traduções nossas)

³⁶⁵ DIAS, Augusto Silva – **Direito Penal Parte Especial: Crimes contra a Vida e a Integridade Física**, p. 46-48.

³⁶⁶ SILVA, Fernando – **Direito Penal Especial: Crimes contra as Pessoas**, p. 140-141. Em concordância, LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira; SANTOS, Manuel José Carrilho de Simas – **O Código Penal de 1982 (vol. 2)**, p. 69-70. Igualmente, COSTA, Nuno Gonçalves da – **Infanticídio**

Portanto, a expressão “logo após o parto” deve servir tão-somente para definir que toda e qualquer situação de perturbações pós-parto que durem semanas ou meses, levando, ainda nesse estado, a mãe a matar o seu filho num quase equivalente lapso temporal em relação ao momento do parto³⁶⁷, e toda a perturbação, relacionada com o parto, mas que só é desencadeado muito depois do nascimento da criança, não enquadram o crime de infanticídio.³⁶⁸ Dito de outra forma, “a conduta tem por isso de ter lugar durante o período que temporalmente se segue ao parto e durante o qual é razoável supor, segundo os pontos de vista *objectivos* dos conhecimentos da medicina, que a influência perturbadora deste pode ainda subsistir”.³⁶⁹ Conclui-se assim que a sua duração pode ser variável, mas estará sempre em causa um curto lapso temporal – que nunca significará “imediatamente após, sem intervalo”.³⁷⁰ Curiosamente, Margaret Spinelli refere-nos o seu conceito da seguinte forma: “infanticídio maternal, ou o homicídio de uma criança no primeiro ano de vida pela sua mãe”.³⁷¹

Além dos aspectos doutrinários já necessariamente referidos, diz-se que não é incompatível concluir-se que a morte ocorreu sob influência perturbadora do parto apesar de, em simultâneo, a mãe ter actuado conscientemente ou mesmo premeditadamente³⁷² – posição que não subscrevemos na íntegra e/ou da forma como é apresentada. Subscrevemos a primeira parte: não é, de todo, incompatível a morte sob influência perturbadora do parto causada, contudo, conscientemente (como veremos adiante); quanto à premeditação³⁷³, podemos subscrever se for afirmado que, apesar da

Privilegiado (Contributo para o Estudo dos Crimes contra a Vida no Código Penal), p. 206, afirma peremptoriamente que “para que o privilégio do art.º 137.º seja aplicável é preciso, ainda, que a conduta típica tenha lugar em momento que não ultrapasse o limite temporal resultante da expressão «logo após o parto». *Não é de exigir, evidentemente, que o evento se produza durante tal período; bem pode a morte da criança ocorrer algum tempo depois, que não será por isso que o facto escapar ao âmbito da norma atenuante*” (itálicos e negritos nossos). Por fim, o estudo mais inovador conhecido sobre o estudo do infanticídio no âmbito do ordenamento jurídico português: COSTA, Nuno Gonçalves da – **Infanticídio Privilegiado (Contributo para o Estudo dos Crimes contra a Vida no Código Penal)**, p. 226-231.

³⁶⁷ A título meramente ilustrativo: uma mãe que sofre de uma perturbação que dura dois anos; um ano após o parto, e portanto ainda sob essa perturbação, e devido à mesma, mata o seu filho.

³⁶⁸ Quanto muito, enquadrarão o crime de homicídio simples previsto e punido pelo artigo 131.º do Código Penal, atenuado nos termos dos artigos 71.º, 72.º e 73.º do mesmo diploma legal. SILVA, Fernando – **Direito Penal Especial: Crimes contra as Pessoas**, p. 141.

³⁶⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo (dir.) – **Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial (tomo I)**, p. 171-172. (itálicos no original)

³⁷⁰ Na mesma linha, KASPER, Ana Paula – **O Infanticídio no Estado Puerperal** [Em linha], p. 19.

³⁷¹ SPINELLI, Margaret G. – Maternal Infanticide Associated With Mental Illness: Prevention and the Promise of Saved Lives. **American Journal of Psychiatry** [Em linha], p. 1548. Texto original: “maternal infanticide, or the murder of a child in the first year of life by its mother (...)”. (traduções nossas)

³⁷² Idem – *Op. cit.*, p. 172.

³⁷³ A polémica em torno da premeditação não é nova – vide GARCIA, M. Miguez – **O Direito Penal Passo a Passo (1.º vol.)**, p. 127.

premeditação, a influência perturbadora do parto surtiu uma maior propensão para a realização do que já havia sido premeditado – o que, apesar de poder ser verdadeiro, custa a aceitar como tal: com a Revisão de 1995, eliminou-se a cláusula respeitante à ocultação da desonra da mãe (o que seria um possível motivo para premeditação da morte do filho); o que é certo é ser possível ainda existirem casos (felizmente raros) de mães que premeditam matar o seu filho (*quicá* para ocultação da desonra), sendo que a influência perturbadora do parto “auxilia” a que tal se concretize – nomeadamente num contexto em que todos se conhecem e o pensamento sociocultural ainda se reger por tradições passadas³⁷⁴.

Portanto, para o caso de ser provada a premeditação, como foi em simultâneo da influência perturbadora do parto parece-nos mais facilmente aceitável seguir a linha proferida muitos anos antes pelo mesmo autor (“o crime pode na mesma ser privilegiado nos termos gerais”³⁷⁵).

5.1.2. Definições jurídicas de influência perturbadora do parto

Verificam-se várias tentativas de definir, na doutrina jurídica, aquilo em que consiste a “influência perturbadora do parto” (segundo o ordenamento jurídico português) ou o “estado puerperal” (segundo o ordenamento jurídico brasileiro).

Segundo Leal-Henriques e Simas Santos³⁷⁶, trata-se de um estado psicossomático³⁷⁷ inerente à mulher – ou, nas palavras de Augusto Silva Dias³⁷⁸, uma perturbação que

³⁷⁴ A título meramente exemplificativo: comunidades onde ainda se dê enorme valor ao casamento virgem (pelo menos por parte da noiva). Tal pode ainda ser visto, por exemplo nas comunidades ciganas – vide COSTA, Sofia; NUNES, Laura M. – *Relações Conjugais numa Comunidade Cigana: A Percepção da Violência*. In SANI, Ana; NUNES, Laura (coord.) – **Crime, Justiça e Sociedade: Desafios emergentes e propostas multidisciplinares**, p. 51-65: fala-se, nomeadamente na “prova da virgindade” da noiva, cerimónia tradicional de tais comunidades (p. 54). A concordar, vide KASPER, Ana Paula – **O Infanticídio no Estado Puerperal** [Em linha], p. 25: “os tormentos de uma vida social e económica são fatores que também favorecem a prática do crime [de infanticídio]”; e COSTA, Nuno Gonçalves da – **Infanticídio Privilegiado (Contributo para o Estudo dos Crimes contra a Vida no Código Penal)**, p. 211, referindo-se a “determinadas pressões ambientais conexas com o nascimento de um filho”, “o nascimento de um filho numa família que se debate com a pobreza ou com a precariedade das condições habitacionais”, entre outros. Por fim, e não menos importante, CUSSON, Maurice – **Criminologia**, p. 89-91, dá-nos luzes sobre aquilo a que cognomináramos “a culturalização do crime”, pois conforme a cultura, conforme determinados actos são, ou não, crime – e assim se recorda o já anteriormente exposto parecer de Victor Hugo, que obviamente subscrevemos.

³⁷⁵ DIAS, Figueiredo, *apud*. MINISTÉRIO da Justiça – **CÓDIGO Penal: Actas e Projecto da Comissão de Revisão**, p. 201.

³⁷⁶ LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira; SANTOS, Manuel José Carrilho de Simas – **O Código Penal de 1982 (vol. 2)**, p. 69.

³⁷⁷ Segundo BERKOW, Robert; BEERS, Mark H.; FLETCHER, Andrew J. – **Manual Merck de Saúde para a Família**, p. 410, “o termo «perturbação psicossomática» não tem uma definição precisa. Na maioria dos casos aplica-se às perturbações que se consideram originadas por factores psicológicos. No

“pode ter causas endógenas e exógenas” – o qual pode ocorrer imediatamente antes, durante e logo após o parto, sendo este susceptível de alterar a capacidade de entendimento ou de auto-inibição – ou seja, alterar as condições psíquicas da mulher.

Já Fernando Silva³⁷⁹ refere-nos apenas os factores endógenos, sendo que estes podem ser provenientes de circunstâncias físicas (como a dor, ou qualquer outra alteração biológica que possa ser provocada pelo parto) ou psíquicas (relacionadas com estados depressivos ou perturbações do foro neurológico que possam advir do parto); e uma vez que, consequentemente, a mãe “é levada a uma reacção física, própria da sua natureza animal”, a mãe é levada a matar o seu filho “porque está consideravelmente débil”, pois “o objecto do crime – o filho – constitui para ela o motivo da perturbação”, sendo esta de tal ordem que quase leve a mãe a perder o seu discernimento.

No contributo de Nélson Hungria, trata-se dum “estado subsequente às dores do parto, ou de excitação e angústia por este produzidas, aliado ao psiquismo particular (não anormal) da parturiente (...)”.³⁸⁰

Como é possível concluir do exposto, e assim o reiteramos, não existe uma definição concreta, precisa, sobre o que seja a “influência perturbadora do parto”. O único aspecto em que a doutrina procura coerência é na remissão de melhor definição daquilo em que consiste esta cláusula para a ciência em geral: Augusto Silva Dias refere, por exemplo, que “dados da ciência médica apontam para a frequência nas parturientes de um estado de ansiedade, irritabilidade ou preocupação excessiva, que é conhecido por «melancolia do parto», que pode demorar horas ou dias e pode mesmo degenerar – embora seja raro

entanto, não existem perturbações físicas que sejam originadas exclusivamente por factores psicológicos. Mais ainda, uma perturbação física tem necessariamente de incluir uma componente biológica (um factor essencial para que a doença ocorra)”. Cfr., igualmente, PEDRO, João Carlos Gomes – **A Relação Mãe-Filho: Influência do Contacto Precoce no Comportamento da Díade**, p. 32: “(...) o nascimento é essencialmente um processo psicossomático e de que a sua preparação, quer física, quer psicológica, é essencial”. Por fim, vide CHAUCHARD, Paul – **A Medicina Psicossomática**, p. 65-66, 69-70 e 68, sendo que na última o autor refere, e bem, que “a análise da origem das perturbações exige um conhecimento profundo não apenas das condições de vida actuais do doente, mas de todo o seu passado, pois se trata de revelar o que no seu carácter condiciona a sua reacção ao meio actual. Não revive os seus conflitos infantis, mas comporta-se actualmente como se realizou na sua educação”. Para mais informações sobre a Medicina Psicossomática, cfr. BARBOSA, António; CORDEIRO, J. Dias – **Perturbações Psicofisiológicas – Medicina Psicossomática**. In CORDEIRO, J. C. Dias (org.) – **Manual de Psiquiatria Clínica**, p. 499-557.

³⁷⁸ DIAS, Augusto Silva – **Direito Penal Parte Especial: Crimes contra a Vida e a Integridade Física**, p. 47.

³⁷⁹ SILVA, Fernando – **Direito Penal Especial: Crimes contra as Pessoas**, p. 136.

³⁸⁰ HUNGRIA, Nelson – **Comentarios ao Código Penal (volume V)** [Em linha], p. 252.

– numa profunda depressão pós-parto, que se exterioriza na falta de interesse pelo recém-nascido, tendências suicidas, alucinações, comportamento violento, etc”.³⁸¹

Ou seja, e seguindo inteiramente a linha de Nuno Gonçalves da Costa³⁸², “a influência perturbadora do parto deve ser entendida em termos essencialmente psicológicos”, apesar de existir quem ponha em causa a base médico-psicológica em que assenta a atenuação do infanticídio – posição que, como se verá, deverá ser rejeitada, uma vez que existem dados médicos e psicológicos que apontam para a sua existência.³⁸³

5.2. A influência perturbadora do parto na visão das Ciências Humanas

Sendo necessário acantonar a visão de diversas Ciências Humanas (como a Psicologia, a Medicina Legal, a Psiquiatria, entre outras) sobre aquilo de que se pode tratar a influência perturbadora do parto dentro das limitações inerentes ao presente estudo, cabe-nos a anátema de recorrer, frequentemente, a fórmulas apodícticas, bem como à tentativa de redução da complexidade dos contributos propostos para análise.

Contudo, “a influência perturbadora do parto deve ser entendida em termos essencialmente psicológicos”, sendo certo que “são diversos os fenómenos associados ao parto capazes de provocar, na mãe, um estado de perturbação psíquica”.³⁸⁴

Segundo Nuno Gonçalves da Costa, tal influência perturbadora pode encontrar-se associada às dores físicas causadas pelo parto (eutócico)³⁸⁵ e a sua representação psicológica pela mulher, bem como o estado de exaustão daí resultante³⁸⁶ – o que

³⁸¹ DIAS, Augusto Silva – **Direito Penal Parte Especial: Crimes contra a Vida e a Integridade Física**, p. 46.

³⁸² COSTA, Nuno Gonçalves da – **Infanticídio Privilegiado (Contributo para o Estudo dos Crimes contra a Vida no Código Penal)**, p. 212-218.

³⁸³ Contra, PALMA, Maria Fernanda – **Direito Penal Parte Especial: Crimes contra as Pessoas**, p. 87 e seguintes.

³⁸⁴ COSTA, Nuno Gonçalves da – *Op. cit.*, p. 213. A confirmá-lo, vide o excelente estudo de ALMEIDA, Fátima – **Prevenção do Neonaticídio em Portugal: Perspetivas Psicológicas. Peritia – Revista Portuguesa de Psicologia** [formato eBook], p. 55-70.

³⁸⁵ PARTO. In MANUILA, L.; MANUILA, A.; LEWALLE, P.; NICOULIN, M. – **Dicionário Médico**, p. 456. Segundo BERKOW, Robert; BEERS, Mark H.; FLETCHER, Andrew J. – **Manual Merck de Saúde para a Família**, p. 1206-1208, “o parto consiste numa série de contracções uterinas rítmicas e progressivas que gradualmente fazem descer o feto pelo colo uterino (a parte inferior do útero) e pela vagina (canal do parto) para o exterior”, o qual “não costuma durar mais de 12 a 14 horas na primeira gravidez de uma mulher e tem tendência para ser mais breve, entre 6 e 8 horas em média, nas gravidezes seguintes”, encontrando-se a mulher em pleno parto quando se encontra “com fortes contracções, de 5 em 5 minutos ou menos, e uma dilatação de mais de 4cm do colo uterino”. Por seu turno, “o «dar à luz» é a passagem do feto e a expulsão da placenta (depois do nascimento) do útero para o exterior” - BERKOW, Robert; BEERS, Mark H.; FLETCHER, Andrew J. – **Manual Merck de Saúde para a Família**, p. 1211; CORDEIRO, J. C. Dias – **A Saúde Mental e a Vida: Pessoas e Populações em Risco Psiquiátrico**, p. 91-92.

³⁸⁶ Idem – *Ibidem*.

levanta uma questão pertinente: e nos casos em que a mãe é submetida a cirurgia cesariana? A única “exaustão” aparentemente lógica seria a das dores do foro pós-operatório, ou a da recuperação da anestesia. Enquadrariam o tipo do artigo 136.º do Código Penal? Duvidamos que a resposta fosse afirmativa, apesar de não ser uma hipótese completamente rejeitável.³⁸⁷

Mais nos refere o mesmo autor que “assinala-se, por outro lado, a possibilidade de o puerpério produzir efeitos cerebrais tóxicos”, bem como refere que o estado puerperal pode tratar-se de “um transtorno transitório e incompleto, caracterizado por deficiente atenção e senso-percepção, escassa memória e confusão do objectivo com o subjectivo, assemelhando-se, por isso, aos denominados estados crepusculares”, além de o facto poder ser cometido “num estado de semi-confusão mental ou de depressão patológica”.³⁸⁸ Tentemos esclarecer e desenvolver melhor este contributo – para tal, optámos pela análise mais aprofundada daquilo que poderá ser o mais comum factor, e que poderá ser o que mais se aproxima daquilo a que a lei designa por “influência perturbadora do parto”, sem descurar das demais possibilidades: no geral, a depressão pós-parto; em especial, a psicose pós-parto (uma das variantes daquela).³⁸⁹

Puerpério (de *puer* – criança – e *parere* – parir, significando, assim, “gerar uma criança”³⁹⁰) consiste no “período que decorre desde o fim do parto até que os órgãos

³⁸⁷ Na prática médica, e mesmo nos momentos em que os familiares de pacientes os visitam aos hospitais, pode verificar-se com total exactidão, e por todos os pacientes, que, no decurso da recuperação da anestesia, estes tendem a expressar uma confusão quase total das suas ideias e pensamentos, além de, alguns, perderem algumas inibições (a título meramente exemplificativo, uma pessoa conhecida por ser da mais fina educação começa a utilizar o mais rocambolesco calão possível enquanto se encontra naquele estado). Quando recuperados, muitos não se lembram sequer de terem recebido visitas – eventualmente, terão outras memórias (como o sentirem frio – justificado por se encontrarem com pouca, ou nenhuma, roupa vestida, por razões óbvias). Em simultâneo, dificilmente se verifica agitação por parte dos pacientes – bem antes pelo contrário.

³⁸⁸ Idem – *Ibidem*.

³⁸⁹ Para tal, e talvez não surpreendentemente, iremos socorrer-nos muito dos contributos estrangeiros – principalmente norte-americanos – relacionados às Ciências Humanas que nos propusemos analisar. Vide, como uma espécie de apelo a esta interdisciplinaridade, THOT, Ladislau – *Psicopatologia Criminal. Boletim do Instituto de Criminologia*, p. 190-191, 193-195; e POLÓNIO, Pedro – *Psiquiatria Forense*, p. 71, 88-90, e 395, a propósito das formas de imputabilidade e da sua investigação. TWOMEY, Teresa M. – *Understanding Postpartum Psychosis: A temporary madness*, p. 45-46 lamenta mesmo o não-reconhecimento legal da doença, principalmente da Psicose Puerperal (ou *Postpartum Psychosis*) que será a mais directamente relacionada à prática do crime de infanticídio (em relação à *Postpartum Depression* ou Depressão Pós-Parto) por motivos de quase-insanidade mental.

³⁹⁰ RONCHI, Joyce – *A (Im)Possibilidade de Excludente de Culpabilidade no Estado Puerperal no Crime de Infanticídio: Um estudo acerca da (in)imputabilidade do agente causada pela doença mental nos casos comprovados de psicose* [Em linha], p. 13; SILVA, João Ricardo Anastácio da – *A Real Influência do Estado Puerperal face ao Crime de Infanticídio. Revista Jurídica da UNIFIL* [Em linha], p. 126; NETO, Alfredo Cataldo; DORNELLES, Fabíola – *Pais Homicidas e Inimputabilidade: Um estudo transdisciplinar. Revista Brasileira de Direito Imed* [Em linha], p. 95-97.

genitais e o estado geral da mulher voltem ao estado normal anterior à gestação”, podendo este durar entre 6 a 8 semanas.³⁹¹ Em comparação, Gomes ensina que a duração do puerpério é de seis a oito semanas, tendo o puerpério imediato a duração de cerca de dez dias após o parto; o puerpério tardio pode ir até os quarenta e cinco dias; e o puerpério remoto vai além dos quarenta e cinco dias.³⁹² Marques resolve o debate de outra forma: o estado puerperal, como circunstância do delito cometido pela mãe, tem início no princípio do parto e estende-se até ao momento em que a paciente se encontra livre dessa moléstia.³⁹³

Já Leal-Henriques e Simas Santos referem que este, “segundo os dicionaristas”, é o “período que abrange o parto e o sobreparto”, o “período de tempo desde o parto até ao restabelecimento da mãe”, normalmente acompanhado de “dores e ânsias”.³⁹⁴⁻³⁹⁵ Rezende refere, por seu turno, que trata-se de um período cronologicamente variável, de âmbito impreciso, “durante o qual se desenrolam todas as manifestações involutivas e de recuperação da genitália materna havidas após o parto”.³⁹⁶ Segundo Santos, Krymchantowski e Duque, o puerpério inicia-se com a eliminação da placenta e termina com o reinício dos ciclos menstruais.³⁹⁷ Por fim, Joyce Ronchi considera, na esteira de outros diversos autores, que existe a crença de o estado puerperal não se dar somente depois, “mas também antes e durante o parto, gerando dores, apreensões, entre outros sentimentos que deixam a parturiente esgotada, não estando esta em seu estado normal”.³⁹⁸⁻³⁹⁹

Puerperal, medicamente, é o período que se segue ao parto⁴⁰⁰, mas, psicologicamente, é um termo que “qualifica um tipo de psicose que surge precocemente após o parto e

³⁹¹ PUERPÉRIO. In MANUILA, L.; MANUILA, A.; LEWALLE, P.; NICOULIN, M. – **Dicionário Médico**, p. 499; GOMES, *apud.* RONCHI, Joyce – *Op. cit.*, p. 15; KITZINGER, Sheila – **A Experiência do Parto**, p. 309.

³⁹² GOMES, *apud.* RONCHI, Joyce – *Ibidem.*

³⁹³ RONCHI, Joyce – *Op. cit.*, p. 16.

³⁹⁴ LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira; SANTOS, Manuel José Carrilho de Simas – **O Código Penal de 1982 (vol. 2)**, p. 69.

³⁹⁵ RONCHI, Joyce – *Ibidem.*

³⁹⁶ REZENDE, *apud.* RONCHI, Joyce – *Ibidem.*

³⁹⁷ SANTOS; KRYMCHANTOWSKI; DUQUE, *apud.* RONCHI, Joyce – *Ibidem.*

³⁹⁸ RONCHI, Joyce – *Op. cit.*, p. 14-15.

³⁹⁹ Cfr. SILVA, João Ricardo Anastácio da – A Real Influência do Estado Puerperal face ao Crime de Infanticídio. **Revista Jurídica da UNIFIL** [Em linha], p. 126-129; KASPER, Ana Paula – **O Infanticídio no Estado Puerperal** [Em linha], p. 12-23; HUNGRIA, Nelson – **Comentarios ao Código Penal (volume V)** [Em linha], p. 245-252.

⁴⁰⁰ PUERPERAL. In MANUILA, L.; MANUILA, A.; LEWALLE, P.; NICOULIN, M. – **Dicionário Médico**, p. 499; DIMINO, Debora K. – **Postpartum Depression: A Defense for Mothers Who Kill Their Infants** [Em linha], p. 233 (nota (6)).

que apresenta um estado confusional (flutuações do nível de consciência), ideias delirantes (sobre o tema do nascimento) e oscilações do humor associadas a uma forte angústia”, sendo que, “entre os factores favoráveis ao desencadeamento de uma psicose puerperal, podem-se citar as modificações hormonais⁴⁰¹ que se sucedem ao parto, a imaturidade da doente, as complicações obstétricas e os antecedentes psiquiátricos familiares ou pessoais”. A evolução desta psicose tratada é variável, podendo regredir mais ou menos rapidamente, ou também recidivar por ocasião de gravidezes posteriores.⁴⁰² Joyce Ronchi igualmente refere que a psicose puerperal “surge de forma inesperada nas primeiras semanas após o parto”.⁴⁰³

Por fim, Luísa Apóstolo considera como **pós-parto** o período compreendido entre as duas semanas e o primeiro ano após o parto, apesar de alguns autores considerarem que este se inicia logo após o nascimento.⁴⁰⁴

Parece ainda subsistir, culturalmente, uma visão da maternidade de forma idealizada, sendo que qualquer afecto negativo da mãe para com o seu bebé é julgado como algo da ordem do impensável.⁴⁰⁵ “Existe um tabu cultural em relação ao tema gestação e depressão, como se a mulher devesse estar radiante pelo nascimento de seu filho e ela fosse culpada de uma espécie de «ingratidão», pois «ela tem tudo e mesmo assim sofre»”, pois “o senso comum tende a esconder a real natureza da tarefa de vir a ser mãe”.⁴⁰⁶ Mas parece ser, consequente, esquecido que, “pela sua própria natureza, o

⁴⁰¹ Com explicação detalhada sobre a “fisiologia do parto”, vide “DURAÇÃO da gravidez da mulher”, Dr. Tyler Smith v. Dr. James Reid – “Physiologia do Parto” (arigo da Lanceta Inglesa de 03 e 10 de Setembro de 1853). In Extractos dos Jornaes estrangeiros. **Gazeta Médica de Lisboa**, p. 323.

⁴⁰² PUERPERAL. In DORON, Roland; PAROT, Françoise – **Dicionário de Psicologia**, p. 630. Igualmente, CANTILINO, Amaury; et al. – Transtornos psiquiátricos no pós-parto. **Revista de Psiquiatria Clínica** [Em linha], p. 288

⁴⁰³ RESUMO. In RONCHI, Joyce – **A (Im)Possibilidade de Excludente de Culpabilidade no Estado Puerperal no Crime de Infanticídio: Um estudo acerca da (in)imputabilidade do agente causada pela doença mental nos casos comprovados de psicose** [Em linha].

⁴⁰⁴ APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – **A Depressão Pós-Parto. Prevalência e Factores Envolvidos**, p. 37. Igualmente, **VOCÊ Está Grávida? Parabéns!!!** [Em linha].

⁴⁰⁵ Como exemplo, cfr. VERSCHOOT, Odile – **Ils ont Tué leurs Enfants : Approche psychologique de l'infanticide**, p. 87-113.

⁴⁰⁶ IACONELLI, Vera – **Depressão Pós-Parto, Psicose Pós-Parto e Tristeza Materna** [Em linha]; KITZINGER, Sheila – **Mães: um estudo antropológico da maternidade**, p. 160-166; COLMAN, Libby Lee; COLMAN, Arthur D. – **Gravidez: A experiência psicológica**, p. 25-26, 162-164, 165-166. Aliás, e como se pode ler em BARRACLOUGH, Jennifer; GILL, David – **Bases da Psiquiatria Moderna**, p. 143; POLÓNIO, Pedro – **Psiquiatria: Medicina da Pessoa**, p. 341-342; e POLÓNIO, Pedro; FIGUEIREDO, Motta – **As Psicoses da Gravidez, Puerpério e Lactação. Separata dos Anais Portugueses de Psiquiatria**, p. 21, igualmente acreditou-se que “a gravidez tem uma acção protectora sobre o desencadeamento das doenças mentais endógenas”, se bem que, prudentemente, já estes autores referiram que “o puerpério e as suas complicações somáticas tem, pelo contrário, um efeito desencadeante mais marcado para as esquizofrenias do que para as psicoses maniaco-depressivas”. A complementar, COHEN, Lee S.; NONACS, Ruta M. (ed.) – **Mood and Anxiety Disorders during Pregnancy and**

parto e nascimento provocam nervosismo e ansiedade, mesmo que não surjam problemas” ou complicações do parto.⁴⁰⁷ Como refere Dias Cordeiro, “a maternidade (...) constitui a experiência mais transcendente do desenvolvimento psicosssexual da mulher”⁴⁰⁸, sendo que “a análise do material de sessões de psicoterapia de mulheres grávidas mostra a importância da *gravidez* como uma *crise de desenvolvimento*”⁴⁰⁹, isto é, de adaptação às novas condições corporais, psicológicas e familiares (...)”, acarretando “profundas mudanças psicológicas e somáticas na vida da mulher”, as quais podem “saldar-se por perturbações no equilíbrio da personalidade e por vivências de desintegração corporal e/ou psicológica, mais ou menos graves”.⁴¹⁰ Ou seja, “estar grávida representa um enorme esforço tanto físico como psicológico”.⁴¹¹⁻⁴¹²

Curiosamente, refere-nos Sheila Kitzinger que “a mulher que é excessivamente dependente da mãe pode vir a ter problemas emocionais graves no parto e posteriormente”, sendo tal «problema» denominado “a *primípara* infantil”.⁴¹³ Este problema, já era aceite, pode ser “o ponto de partida a que se chama uma «leve depressão pós-natal». As pessoas pensam muitas vezes que esta depressão depois do

Postpartum (Review of Psychiatry Series, Volume 24, Number 4), p. 17-22 refere que “while pregnancy has traditionally been considered a time of emotional well-being, recent data indicate that about 10% of women experience clinically significant depressive symptoms during pregnancy (antenatal depression)”. Sobre as Psicoses Endógenas, cfr. FEIO, Marcelo; LEITÃO, José; MACHADO, E. Gomes; CORDEIRO, J. C. Dias – Psicoses Orgânicas e Sintomáticas. In CORDEIRO, J. C. Dias (org.) – **Manual de Psiquiatria Clínica**, p. 655-656.

⁴⁰⁷ BERKOW, Robert; BEERS, Mark H.; FLETCHER, Andrew J. – **Manual Merck de Saúde para a Família**, p. 1212; GLEITMAN, Henry; FRIDLUND, Alan J.; REISBERG, Daniel – **Psicologia**, p. 1071-1072; COLMAN, Libby Lee; COLMAN, Arthur D. – **Gravidez: A experiência psicológica**, p. 95-98.

⁴⁰⁸ CORDEIRO, J. C. Dias – **A Saúde Mental e a Vida: Pessoas e Populações em Risco Psiquiátrico**, p. 54.

⁴⁰⁹ Igualmente referido por BIBRING; et al., *apud.* PEDRO, João Carlos Gomes – **A Relação Mãe-Filho: Influência do Contacto Precoce no Comportamento da Díade**, p. 22; BIBRING, Grete, *apud.* CORDEIRO, J. C. Dias – Psicologia e Psicodinâmica da Gravidez. In CORDEIRO, J. C. Dias (org.) – **Manual de Psiquiatria Clínica**, p. 115.

⁴¹⁰ CORDEIRO, J. C. Dias – **A Saúde Mental e a Vida: Pessoas e Populações em Risco Psiquiátrico**, p. 55-56, 90-91. Igualmente, DEUTSCH, Helen, *apud.* PEDRO, João Carlos Gomes – **A Relação Mãe-Filho: Influência do Contacto Precoce no Comportamento da Díade**, p. 22; POLÓNIO, Pedro; FIGUEIREDO, Motta – As Psicoses da Gravidez, Puerpério e Lactação. **Separata dos Anais Portugueses de Psiquiatria**, p. 1-5. Em concordância, mas de forma diversa, KITZINGER, Sheila – **Mães: um estudo antropológico da maternidade**, p. 151-152.

⁴¹¹ PEDRO, João Carlos Gomes – **A Relação Mãe-Filho: Influência do Contacto Precoce no Comportamento da Díade**, p. 21. Em concordância, mas de forma diversa, KITZINGER, Sheila – **Mães: um estudo antropológico da maternidade**, p. 151-152.

⁴¹² Já refere WILCZYNSKI, *apud.* BARTOL, Curt R. – **Criminal Behavior: A Psychosocial Approach**, p. 230, que “they were seen as essentially good women and mothers, for whom something had gone tragically wrong”.

⁴¹³ KITZINGER, Sheila – **A Experiência do Parto**, p. 95-96. (itálicos do original) Para aprofundamento sobre o assunto, KITZINGER, Sheila – **A Experiência do Parto**, p. 95-100.

parto é inevitável; chama-se-lhe «a tristeza da parturiente», do terceiro ou quarto dia, mas prolonga-se frequentemente muito tempo depois disso”.⁴¹⁴

Com estas bases, necessárias para a compreensão do estudo que prosseguiremos, analisaremos então o estudo (genérico) da depressão pós-parto, bem como do crime de infanticídio (consumado), segundo, respectivamente, a Psicologia e a Psiquiatria⁴¹⁵, a Obstetrícia, e a Medicina Legal – uma vez que, como veremos, cada uma destas Ciências Humanas possui algumas variações sobre as considerações do tema em causa.⁴¹⁶ Basta pensar-se que “os limites entre o fisiológico e o patológico podem ser estreitos, o que pode gerar dúvidas” em cada uma destas Ciências.⁴¹⁷

Para terminar, refiram-se que a própria indústria cinematográfica chega a apelar para a reflexão de alguns dos assuntos a tratar⁴¹⁸, nomeadamente a reflexão sobre o que é ser

⁴¹⁴ KITZINGER, Sheila – **A Experiência do Parto**, p. 97-98. Mais refere a autora, em nota de rodapé, que na Grã-Bretanha denomina-se tal por *Blue Feeling* – KITZINGER, Sheila – **A Experiência do Parto**, p. 98 (nota (*)). Trata-se, em suma, daquilo que trataremos, em local próprio, sob a designação *Maternity Blues*, sendo esta exposição dotada de algum rigor e acompanha as conclusões que apresentaremos.

⁴¹⁵ De salientar que, e com justiça, distinguimos Psicologia de Psiquiatria, uma vez que a Psicologia é uma ciência autónoma onde, por receber influências e hibridizações teóricas de diversas áreas (Filosofia, Medicina, Ciências Humanas em geral), a Psicologia possui um espectro de actuação muito mais amplo do que a Psiquiatria; enquanto a Psiquiatria é uma especialização dentro da Medicina, tendo por objectivo tratar as doenças mentais que possuem uma causa orgânica (endógenas). Neste sentido, a Psiquiatria utiliza exclusivamente o modelo médico, tanto no diagnóstico como no tratamento das doenças. Aqui os problemas são vistos como uma doença ou perturbação, no âmbito dos quais o psiquiatra recorre a recursos da medicina (análises, técnicas de radiodiagnóstico, electroencefalogramas, etc.) a fim de estabelecer diagnósticos e levar a cabo o tratamento, este último predominantemente baseado na terapia medicamentosa (psicofármacos). Sendo um médico, o Psiquiatra tem uma formação que lhe permite a prescrição de fármacos. Para maior compreensão, além do estudo de obras de ambas as disciplinas, vide “QUAL é a diferença entre um Psicólogo e um Psiquiatra?”. **Psicologia.PT – O Portal dos Psicólogos** [Em linha]. Infelizmente, a confusão entre estas disciplinas é bastante comum, nomeadamente na Justiça.

⁴¹⁶ Já referem, e bem, ARGACHOFF, Mauro – **Infanticídio** [Em linha], p. 10, que este transtorno é difícil de diagnosticar; e KASPER, Ana Paula – **O Infanticídio no Estado Puerperal** [Em linha], p. 62, que este assunto é motivo de controvérsia; vide, também, FEINENMANN, Jane – **Sobreviver à Depressão Pós-Parto: Identificar, compreender e superar a depressão pós-parto**, p. 14. Com o maior interesse, vide, igualmente, três casos distintos sobre homicídios intrafamiliares, analisados e explorados por CID, Sobral – **Psicopatologia Criminal: Casuística e Doutrina**, p. 1-40, 79-96, e 115-142.

⁴¹⁷ CAMACHO, Renata Sciorilli; et al. – Transtornos Psiquiátricos na Gestação e no Puerpério: Classificação, diagnóstico e tratamento. **Revista de Psiquiatria Clínica** [Em linha], p. 92, e 95.

⁴¹⁸ Referimo-nos, sobretudo, aos filmes POLANSKI, Roman – “**Rosemary’s Baby**” (filme) [Em linha]; MUNGIU, Cristian – “**4 luni, 3 saptamâni si 2 zile**” (filme) [Em linha]; BUÑUEL, Luis – “**Belle de Jour**” (filme) [Em linha]; e KRAUSS, Ron – “**Gimme Shelter**” (filme) [Em linha], sendo que, em Portugal, o filme possui nome igual ao original. A complementar a análise dos mesmos, vide: GOLDSTEIN, Robert Lloyd – The Psychiatrist’s Guide to Right and Wrong: Part III: Postpartum Depression and the “Appreciation” of Wrongfulness. **The Bulletin of the American Academy of Psychiatry and the Law** [Em linha], p. 124-125; KITZINGER, Sheila – **A Experiência do Parto**, p. 325, onde é afirmado que a mãe pode encontrar-se num “estado em que uma mulher ignora e despreza o bebé, quer matá-lo ou está convencida de que ele morreu” (itálicos nossos); BISCAIA, apud. MONFORTE, Manuela Fernanda Manganhela; MINEIRO, Ana Leonor Saraiva – **As Vivências da Mulher durante a Gravidez** [Em linha], p. 19; e, como crítica à criminalização total do aborto, a qual subscrevemos integralmente, cfr. CUNHAL, Álvaro – **O Aborto: Causas e soluções. Tese apresentada em 1940 para exame do 5.º ano jurídico da Faculdade de Direito de Lisboa**; Sexualidade – 40 anos do

mãe (e/ou sobre ser mulher) em situações díspares, cada uma mais complexa que outra. Pois “as experiências e alterações que ocorrem após o parto são múltiplas e imprevisíveis”, sendo que “nas primeiras semanas, a mãe é dominada pela experiência do nascimento e por sentimentos de estranheza perante a vulnerabilidade do bebé”, e, portanto, “todo o esforço físico e psicológico é orientado no sentido da adaptação ao estado de *não grávida*, na procura de um novo equilíbrio fisiológico e da auto-imagem, bem como à nova condição de mãe”.⁴¹⁹

A Organização Mundial de Saúde defendeu, e subscrevemos: a principal causa da mortalidade neonatal encontra-se intrinsecamente ligada/relacionada à saúde da mãe.⁴²⁰

E tal como Jane Feinenmann refere, as explicações para uma das possíveis doenças – a depressão pós-parto – são diversificadas entre as díspares disciplinas das Ciências Humanas.⁴²¹

Nem sempre se pensou na depressão pós-parto na História (quer universal, quer das Ciências Humanas); ainda hoje é, em certa medida, menosprezada; mas tanto a Ciência como o Direito deverão acompanhar os respectivos progressos em interdisciplinaridade⁴²², pois existe uma série de defesas que elaboram os sentimentos de base de um(a) doente, os quais, para um observador desprevenido, podem tirar todo o

25 de Abril: Direitos, Liberdades e Garantias. In **Sexualidade: mecanismos e identidades. A vida continua!** [CD-ROM]; Dicionário da Sexualidade. In **Sexualidade: mecanismos e identidades. A vida continua!** [CD-ROM]; A Sexualidade: Políticas em Portugal. In **Sexualidade: mecanismos e identidades. A vida continua!** [CD-ROM]; Marcha das Vadias. In **Sexualidade: mecanismos e identidades. A vida continua!** [CD-ROM]; e VILAR, Duarte; SOUTO, Elisabete; SAMPAIO, Manuela; ALVES, Maria José – **A Situação do Aborto em Portugal: Práticas, Contextos e Problemas**.

⁴¹⁹ APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 29. (itálicos do original)

⁴²⁰ THE World Health Report – **Make Every Mother and Child Count** [Em linha], p. 81. Frase original: “the main causes of neonatal mortality are intrinsically linked to the health of the mother (...)”. (traduções nossas)

⁴²¹ FEINENMANN, Jane – **Sobreviver à Depressão Pós-Parto: Identificar, compreender e superar a depressão pós-parto**, p. 14. A Autora refere que “o modelo médico atribui o desequilíbrio emocional de certas mulheres, após darem à luz, às mudanças hormonais que se verificam nessa altura”, “o modelo social é fundamentado no ponto de vista de que a depressão após um nascimento é uma resposta razoável a um agravamento das circunstâncias sociais e à perda inesperada de identidade, como resultado directo de dar à luz”, “o modelo psicológico é baseado na identificação de factores de risco na personalidade da mulher, que provavelmente a tornarão vulnerável à depressão após o nascimento do filho”, e “o modelo psicoterapêutico considera a experiência da maternidade como período de vulnerabilidade a traumas não reconhecidos provenientes da primeira infância”. (negritos do original) Cfr., igualmente, DIMINO, Debora K. – **Postpartum Depression: A Defense for Mothers Who Kill Their Infants** [Em linha], p. 234 (nota (16)); YANG, Vue – **Postpartum Depression and the Insanity Defense: A poor mother’s two worst nightmares** [Em linha], p. 232.

⁴²² OBERMAN, Michelle – **Mothers Who Kill: Coming to Terms With Modern American Infanticide** [Em linha], p. 15-16, 16 (nota (42)), 18, 18 (nota (52)), 19, 22, 22 (nota (68)); YANG, Vue – **Postpartum Depression and the Insanity Defense: A poor mother’s two worst nightmares** [Em linha], p. 235-236, 245, e 252.

significado aos sentimentos subjacentes, mas para quem se encontra familiarizado com a linguagem do inconsciente, são tão específicas do estado mental do doente quanto o seu “estilo de contacto”.⁴²³

5.2.1. A Depressão Pós-Parto aos olhos da Psicologia e da Psiquiatria

A Depressão Pós-Parto (genericamente falando) é uma área da medicina psiquiátrica que tem sido largamente ignorada pelas comunidades médicas e legais.⁴²⁴ Apesar disto, em 400 a.C., Hipócrates descreveu uma Psicose Pós-Parto como tratando-se de um caso de confusão, alucinações, e insónia, que ocorreu seis dias após uma mulher ter parido gémeos, “enquanto um tipo de loucura causada por excesso de fluxo de sangue para o cérebro”.⁴²⁵ Consistentemente, esta doença inclui não apenas sintomas psicóticos, mas também sintomas cognitivos e do humor.⁴²⁶ Além de Hipócrates, também foi descrita por outros como Celso, Galeno e Soranus.⁴²⁷ Esquirol, em 1818, foi o primeiro a fornecer dados detalhados e quantitativos de 92 casos de psicose puerperal.⁴²⁸ MacDonald fez uma descrição minuciosa, em 1847, sobre estas psicoses “e refutou que o leite subisse à cabeça, porque nunca o encontrou numa autópsia”.⁴²⁹ Marcé, em 1858,

⁴²³ LUZES, Pedro – *Op. cit.*, p. 4.

⁴²⁴ DIMINO, Debora K. – **Postpartum Depression: A Defense for Mothers Who Kill Their Infants** [Em linha], p. 232. Texto original: “(...) postpartum depression, an area of psychiatric medicine that has been largely ignored by the legal and medical communities in the United States for the past sixty years”. (traduções nossas) Vide também DIMINO, Debora K. – **Postpartum Depression: A Defense for Mothers Who Kill Their Infants** [Em linha], p. 232-233 (nota (4)), 264.

⁴²⁵ SPINELLI, Margaret G. – Maternal Infanticide Associated With Mental Illness: Prevention and the Promise of Saved Lives. **American Journal of Psychiatry** [Em linha], p. 1550. Texto original: “Hippocrates described postpartum psychosis as a kind of madness caused by excessive blood flow to the brain”. (traduções nossas)

⁴²⁶ FRIEDMAN, Susan Hatters; SORRENTINO, Renée – **Commentary: Postpartum Psychosis, Infanticide, and Insanity – Implications for Forensic Psychiatry** [Em linha], p. 326. (traduções nossas) Igualmente, cfr. DIMINO, Debora K. – **Postpartum Depression: A Defense for Mothers Who Kill Their Infants** [Em linha], p. 234; GOLDSTEIN, Robert Lloyd – The Psychiatrist’s Guide to Right and Wrong: Part III: Postpartum Depression and the “Appreciation” of Wrongfulness. **The Bulletin of the American Academy of Psychiatry and the Law** [Em linha], p. 124.

⁴²⁷ POLÓNIO, Pedro; FIGUEIREDO, Motta – As Psicoses da Gravidez, Puerpério e Lactação. **Separata dos Anais Portugueses de Psiquiatria**, p. 1.

⁴²⁸ CANTILINO, Amaury; et al. – Transtornos psiquiátricos no pós-parto. **Revista de Psiquiatria Clínica** [Em linha], p. 288; SPINELLI, Margaret G. – Maternal Infanticide Associated With Mental Illness: Prevention and the Promise of Saved Lives. **American Journal of Psychiatry** [Em linha], p. 1550.

⁴²⁹ POLÓNIO, Pedro; FIGUEIREDO, Motta – As Psicoses da Gravidez, Puerpério e Lactação. **Separata dos Anais Portugueses de Psiquiatria**, p. 1.

publicou a primeira obra sobre as desordens pós-paro, o *Traité de la folie des femmes enceintes*.⁴³⁰

A Psicose Pós-Parto é uma das três variantes da genericamente denominada depressão pós-parto.⁴³¹ O termo “depressão pós-parto” (postpartum depression) é geralmente utilizado para descrever um distúrbio mental que pode sobrevir após a mulher parir.⁴³²

“Foi sobretudo no final dos anos 40 [do século XX] que aumentou o interesse pelos processos psicológicos da gravidez”.⁴³³

Mascoli, numa abordagem psicanalítica do puerpério, discute a hipótese de a noção de perda de um estado (a gravidez) e passagem a outro (a maternidade, o filho) reactivará na parturiente profundas ansiedades e sentimentos contraditórios, decorrentes da insegurança relacionada com experiências anteriores e os novos desafios do papel de mãe, podendo também sentir-se culpada por não demonstrar suficiente amor ao filho recém-nascido, evidenciando nestes casos alterações do humor, depressão ou perturbação do comportamento de relação com a criança, traduzindo deficiências na prestação de cuidados maternos.⁴³⁴

Por seu turno, Canavarro enumera um conjunto de factores considerados determinantes na adaptação à maternidade, entre os quais o tipo de relacionamento passado com a mãe, história psiquiátrica, antecedentes familiares, acontecimentos de vida no ano precedente à gravidez, o temperamento do bebé, o relacionamento conjugal, entre outros.⁴³⁵

⁴³⁰ SPINELLI, Margaret G. – Maternal Infanticide Associated With Mental Illness: Prevention and the Promise of Saved Lives. *American Journal of Psychiatry* [Em linha], p. 1550.

⁴³¹ Além da Psicose Pós-Parto, temos a Depressão Pós-Parto (propriamente dita) e a *Maternity Blues*. Estas consistem nas perturbações psicoafectivas mais importantes do pós-parto – cfr. APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – **A Depressão Pós-Parto. Prevalência e Factores Envolvidos**, p. 37; YANG, Vue – **Postpartum Depression and the Insanity Defense: A poor mother’s two worst nightmares** [Em linha], p. 231; NONACS, Ruta; COHEN, Lee S. – Postpartum Mood Disorders: Diagnosis and Treatment Guidelines. *The Journal of Clinical Psychiatry* [Em linha], p. 34; SHARMA, Verinder; BURT, Vivien K. – DSM-V: Modifying the postpartum-onset specifier to include hypomania. *Archives of Womens Mental Health* [Em linha], p. 67; LAMONDE, Laurie – **A Comprehensive Review of Postpartum Depression (PPD) for Healthcare Providers** [Em linha].

⁴³² YANG, Vue – **Postpartum Depression and the Insanity Defense: A poor mother’s two worst nightmares** [Em linha], p. 229.

⁴³³ CORDEIRO, J. C. Dias – **A Saúde Mental e a Vida: Pessoas e Populações em Risco Psiquiátrico**, p. 55.

⁴³⁴ APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 30; OBERMAN, Michelle – **Mothers Who Kill: Coming to Terms With Modern American Infanticide** [Em linha], p. 30; KITZINGER, Sheila – **A Experiência do Parto**, p. 317-319.

⁴³⁵ APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 31.

Uma conclusão pode ser retirada, sendo a mesma oficialmente reconhecida pela Organização Mundial de Saúde: as doenças mentais na gravidez parecem ser mais comuns do que foi previamente (na História) reconhecido.⁴³⁶

No parecer de Birnbaum, as psicopatias nas mulheres são episódicas quando se tratam de fenómenos e estados ligados à gravidez, puerpério, parto, entre outros, sendo que “estes acidentes podem produzir desarranjos orgânicos mais ou menos extensos e de natureza física ou psíquica”⁴³⁷, devendo entender-se por psicopatia “uma forma de doença mental”⁴³⁸ – criticamente, e bem, Pedro Polónio refere que *psicopatia* deve ter “um significado extraordinariamente mais restrito”, devendo apenas incluir “os indivíduos que apresentam desvios quantitativos de características normais da personalidade pelas quais sofrem ou fazem sofrer os outros”.⁴³⁹⁻⁴⁴⁰

Tanto a gravidez como o puerpério correspondem a fases de repercussões e evoluções que variam gradualmente de mulher para mulher, as quais dão-se tanto a nível biológico (modificações endócrinas apreciáveis, alteração do esquema corporal, outras implicações físicas) como a nível psicológico (activação de conflitos emocionais referentes à gravidez e à reorganização intrapsíquica de tornar-se mãe e da sua relação infantil com a própria mãe⁴⁴¹, outros factores com inevitáveis impactes sociais como o desejo ou não da gravidez⁴⁴², estabilidade afectiva, económica e/ou profissional, entre

⁴³⁶ THE World Health Report – **Make Every Mother and Child Count** [Em linha], p. 45. Frase original: “Mental ill-health in pregnancy appears to be more common than previously recognized”. (traduções nossas) Cfr., igualmente, OBERMAN, Michelle – **Understanding Infanticide in Context: Mothers Who Kill, 1870-1930 and Today** [Em linha], p. 712.

⁴³⁷ BIRNBAUM, *apud.* THOT, Ladislau – Psicopatologia Criminal. **Boletim do Instituto de Criminologia**, p. 187-188.

⁴³⁸ CLECKLEY, *apud.* HENRIQUES, Rogério Paes – De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: A evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental** [Em linha], p. 289.

⁴³⁹ POLÓNIO, Pedro – **Psiquiatria Forense**, p. 387. (itálico nosso) Para maior aprofundamento, cfr. ABREU, J. L. Pio – **Como tornar-se Doente Mental**, p. 94-97.

⁴⁴⁰ Para melhor compreensão, vejam-se os estudos sobre Psicopatologia (que estuda as psicopatias), nomeadamente: GLEITMAN, Henry; FRIDLUND, Alan J.; REISBERG, Daniel – **Psicologia**, p. 1029-1100; FELDMAN, Robert S. – **Introdução à Psicologia**, p. 444-481; PAULINO, M.; GODINHO, J. – Psicopatologia. In CORDEIRO, J. C. Dias (org.) – **Manual de Psiquiatria Clínica**, p. 429-436; BARTOL, Curt R. – **Criminal Behavior: A Psychosocial Approach**, p. 78-81.

⁴⁴¹ CORDEIRO, J. C. Dias – **A Saúde Mental e a Vida: Pessoas e Populações em Risco Psiquiátrico**, p. 95; BRAZELTON, *apud.* PEDRO, João Carlos Gomes – **A Relação Mãe-Filho: Influência do Contacto Precoce no Comportamento da Díade**, p. 22; PEDRO, João Carlos Gomes – **A Relação Mãe-Filho: Influência do Contacto Precoce no Comportamento da Díade**, p. 22

⁴⁴² CARVALHO, Álvaro; et al. – Perturbações Mentais associadas à Gravidez, Interrupção da Gravidez e Puerpério. In GOMES, António Alves; CORTESÃO, Eduardo Luís; SILVA, Ermelinda Santos – **Psiquiatria, Neurologia e Saúde Mental na Práxis do Clínico Geral**, p. 295; CORDEIRO, J. Dias – Aspectos Psicológicos e Sociais da Gravidez na Adolescência. **Alter Ego**, p. 113 e 115; FERREIRA, Teresa – Risco Psicológico e Gravidez. **Alter Ego**, p. 106-107.

outros).⁴⁴³ Em suma, “é, fundamentalmente, um processo de interacção permanente e recíproco e não uma soma de fenómenos biopsicológicos da mãe e do filho”.⁴⁴⁴

Para compreendermos em que consiste a depressão pós-parto em geral, devemos explicar cada uma das suas três variantes⁴⁴⁵ – ou melhor, as perturbações psicoafectivas mais importantes do pós-parto: por ordem cronológica da sua emergência, e que será a utilizada na exposição que se segue, são o *Maternity Blues*⁴⁴⁶, a Psicose Puerperal (ou Psicose Pós-Parto), e a Depressão Pós-Parto (propriamente dita). Em todos os casos chega-se a uma mesma conclusão, declarada também pela Organização Mundial de Saúde, mas cuja efectivação não é fácil: muitas das mortes de crianças recém-nascidas poderia ser prevenida/impedida se as mulheres fossem adequadamente seguidas medicamente (“*nourished*”) e recebessem os cuidados apropriados durante os períodos da gravidez, parto e pós-parto⁴⁴⁷, os quais são de grande vulnerabilidade para alterações de humor depressivas das mulheres.⁴⁴⁸⁻⁴⁴⁹ Sempre com atenção para o alerta seguinte:

⁴⁴³ CARVALHO, Álvaro; et al. – Perturbações Mentais associadas à Gravidez, Interrupção da Gravidez e Puerpério. In GOMES, António Alves; CORTESÃO, Eduardo Luís; SILVA, Ermelinda Santos – **Psiquiatria, Neurologia e Saúde Mental na Práxis do Clínico Geral**, p. 295.

⁴⁴⁴ BRAZELTON, B., *apud*. CORDEIRO, J. C. Dias – Psicologia e Psicodinâmica da Gravidez. In CORDEIRO, J. C. Dias (org.) – **Manual de Psiquiatria Clínica**, p. 115.

⁴⁴⁵ DIMINO, Debora K. – **Postpartum Depression: A Defense for Mothers Who Kill Their Infants** [Em linha], p. 232 (nota (3)); YAWN, Barbara P. – Postpartum Depression: Prevalence and Considerations in Screening. **The Female Patient** [Em linha], p. 42; YANG, Yue – **Postpartum Depression and the Insanity Defense: A poor mother’s two worst nightmares** [Em linha], p. 231; NONACS, Ruta; COHEN, Lee S. – Postpartum Mood Disorders: Diagnosis and Treatment Guidelines. **The Journal of Clinical Psychiatry** [Em linha], p. 34; SHARMA, Verinder; BURT, Vivien K. – DSM-V: Modifying the postpartum-onset specifier to include hypomania. **Archives of Womens Mental Health** [Em linha], p. 67; LAMONDE, Laurie – **A Comprehensive Review of Postpartum Depression (PPD) for Healthcare Providers** [Em linha].

⁴⁴⁶ Não procederemos à tradução para Português do termo *Maternity Blues*, pois, a nosso sincero ver, não existe uma fórmula suficiente para manter o rigor de tal termo técnico estrangeiro. No entanto, diversos autores procedem a uma (tentativa de) tradução para as respectivas línguas-pátrias.

⁴⁴⁷ THE World Health Report – **Make Every Mother and Child Count** [Em linha], p. 81.

⁴⁴⁸ HENDRICK, Victoria; ALTSHULER, Lory L.; SURI, Rita – Hormonal Changes in the Postpartum and Implications for Postpartum Depression. **Psychosomatics** [Em linha], p. 93; VESGA-LÓPEZ, Oriana; et al. – Psychiatric Disorders in Pregnant and Postpartum Women in the United States. **Archives of General Psychiatry** [Em linha], p. 805; MONFORTE, Manuela Fernanda Manganhela; MINEIRO, Ana Leonor Saraiva – **As Vivências da Mulher durante a Gravidez** [Em linha], p. 22; CANTILINO, Amaury; et al. – Transtornos psiquiátricos no pós-parto. **Revista de Psiquiatria Clínica** [Em linha], p. 288; SURI, Rita; ALTSHULER, Lori – Postpartum Depression: Advances in Recognition and Treatment. **FOCUS – The Journal of Lifelong Learning in Psychiatry** [Em linha], p. 15, 19; COHEN, Lee S.; NONACS, Ruta M. (ed.) – **Mood and Anxiety Disorders during Pregnancy and Postpartum (Review of Psychiatry Series, Volume 24, Number 4)**, p. 1, 17-22, 77-79.

⁴⁴⁹ Sobre o período pós-parto, BERKOW, Robert; BEERS, Mark H.; FLETCHER, Andrew J. – **Manual Merck de Saúde para a Família**, p. 1219: refere-nos que, durante 6 a 8 semanas, a mãe pode ter alguns sintomas ligeiros e passageiros enquanto o seu organismo se adapta de novo ao estado de não gravidez, sendo que nas primeiras 24 horas as suas pulsações descem e a sua temperatura pode subir ligeiramente, e pode ter alguma secreção vaginal durante alguns dias. Depois do parto, o útero dilatado começa a contrair-se e a tornar-se cada vez mais pequeno ao ponto de recuperar o seu tamanho normal, cujas

muitas mães não reconhecem os sintomas de qualquer uma destas desordens até ao fim do primeiro ano de pós-parto.⁴⁵⁰

5.2.1.1. *Maternity Blues*

O *Maternity Blues* consiste numa síndrome afectiva ligeira⁴⁵¹, um estado transitório de hiper-reatividade emocional, de natureza habitualmente benigna, que se manifesta num número muito elevado de puérperas logo nos primeiros dias a seguir ao parto.⁴⁵² Existe consenso entre os autores em apontar o início desta síndrome para algures entre o terceiro e o sétimo dia após o parto, tendo o seu ponto mais alto por volta do quinto dia.⁴⁵³ Tende a durar entre algumas horas e alguns dias, nunca ultrapassando o décimo

contracções irregulares são frequentemente dolorosas e podem precisar de ser tratadas com analgésicos, durando entre 5 e 7 dias, podendo intensificar-se pela lactação, já que a hormona oxitocina (naturalmente libertada neste período para que o fluxo de leite comece – reflexo de saída) também estimula as contracções uterinas.

⁴⁵⁰ STONE, Katherine – **What The New DSM-V Says About Postpartum Depression & Psychosis** [Em linha]. Texto original: “(...) many moms don’t recognize postpartum depression symptoms until much later in the first year”. (traduções nossas) Já TWOMEY, Teresa M. – **Understanding Postpartum Psychosis: A temporary madness**, p. 10-12 expressa com maior clareza: “rarely does a mom in a psychotic state reach out for help”.

⁴⁵¹ Referido por BARRACLOUGH, Jennifer; GILL, David – **Bases da Psiquiatria Moderna**, p. 145, como uma neurose pós-parto.

⁴⁵² APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 37; FIGUEIREDO, Bárbara – Perturbações Psicopatológicas do Puerpério. In CANAVARRO, Maria Cristina (coord.) – **Psicologia da Gravidez e da Maternidade**, p. 164; YAWN, Barbara P. – Postpartum Depression: Prevalence and Considerations in Screening. **The Female Patient** [Em linha], p. 41; YANG, Vue – **Postpartum Depression and the Insanity Defense: A poor mother’s two worst nightmares** [Em linha], p. 231; NONACS, Ruta; COHEN, Lee S. – Postpartum Mood Disorders: Diagnosis and Treatment Guidelines. **The Journal of Clinical Psychiatry** [Em linha], p. 35; ASSOCIATION for Post Natal Illness – **The Baby Blues** [Em linha]; ASSOCIATION for Post Natal Illness – **Post Natal Depression** [Em linha]; CANTILINO, Amaury; et al. – Transtornos psiquiátricos no pós-parto. **Revista de Psiquiatria Clínica** [Em linha], p. 289; CAMACHO, Renata Sciorilli; et al. – Transtornos Psiquiátricos na Gestação e no Puerpério: Classificação, diagnóstico e tratamento. **Revista de Psiquiatria Clínica** [Em linha], p. 93, e 95; STEWART, Donna E.; et al. – **Postpartum Depression: Literature review of risk factors and interventions** [Em linha], p. 16; CARVALHO, Álvaro; et al. – Perturbações Mentais associadas à Gravidez, Interrupção da Gravidez e Puerpério. In GOMES, António Alves; CORTESÃO, Eduardo Luís; SILVA, Ermelinda Santos – **Psiquiatria, Neurologia e Saúde Mental na Práxis do Clínico Geral**, p. 299; BERKOW, Robert; BEERS, Mark H.; FLETCHER, Andrew J. – **Manual Merck de Saúde para a Família**, p. 1220; SALINAS, Daniel Herrera – Aspectos Psicossomáticos de la Mujer (segunda parte). **Revista de la Facultad de Ciencias Médicas** [Em linha], p. 55-57; COHEN, Lee S.; NONACS, Ruta M. (ed.) – **Mood and Anxiety Disorders during Pregnancy and Postpartum (Review of Psychiatry Series, Volume 24, Number 4)**, p. 78 e 79; TWOMEY, Teresa M. – **Understanding Postpartum Psychosis: A temporary madness**, p. 3-4; CENTENO, Mónica – Puerpério e Lactação. In GRAÇA, Luís Mendes da – **Medicina Materno-Fetal**, p. 376.

⁴⁵³ APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 38; FEINENMANN, Jane – **Sobreviver à Depressão Pós-Parto: Identificar, compreender e superar a depressão pós-parto**, p. 25-28; FIGUEIREDO, Bárbara – Perturbações Psicopatológicas do Puerpério. In CANAVARRO, Maria Cristina (coord.) – **Psicologia da Gravidez e da Maternidade**, p. 164-165; YAWN, Barbara P. – Postpartum Depression: Prevalence and Considerations in Screening. **The Female Patient** [Em linha], p. 41; YANG, Vue – **Postpartum Depression and the Insanity Defense: A poor mother’s two worst nightmares** [Em linha], p. 231; NONACS, Ruta; COHEN, Lee S. – Postpartum Mood Disorders: Diagnosis and

dia do puerpério. Tavares⁴⁵⁴ admite um período superior, o qual não ultrapassa a segunda semana pós-parto.⁴⁵⁵

Algumas pacientes podem demonstrar felicidade, mas tal pode variar drasticamente para o fácil choro compulsivo, bem como as mulheres com *Maternity Blues* costumam ser mais irritáveis e têm maior labilidade emocional que o habitual.⁴⁵⁶⁻⁴⁵⁷

Outros diversos autores referem sintomas diversos que, no final, convergem na exposição supra.⁴⁵⁸ Além destes, pode verificar-se um quadro sintomatológico de cefaleias, dificuldade de concentração e memória, confusão, fadiga, insónia inicial, diminuição do apetite, fraca auto-estima, temores em relação ao bebé.

Treatment Guidelines. **The Journal of Clinical Psychiatry** [Em linha], p. 35; CANTILINO, Amaury; et al. – Transtornos psiquiátricos no pós-parto. **Revista de Psiquiatria Clínica** [Em linha], p. 289; CAMACHO, Renata Sciorilli; et al. – Transtornos Psiquiátricos na Gestação e no Puerpério: Classificação, diagnóstico e tratamento. **Revista de Psiquiatria Clínica** [Em linha], p. 93, e 95; STEWART, Donna E.; et al. – **Postpartum Depression : Literature review of risk factors and interventions** [Em linha], p. 16; CARVALHO, Álvaro; et al. – Perturbações Mentais associadas à Gravidez, Interrupção da Gravidez e Puerpério. In GOMES, António Alves; CORTESÃO, Eduardo Luís; SILVA, Ermelinda Santos – **Psiquiatria, Neurologia e Saúde Mental na Práxis do Clínico Geral**, p. 299; COHEN, Lee S.; NONACS, Ruta M. (ed.) – **Mood and Anxiety Disorders during Pregnancy and Postpartum (Review of Psychiatry Series, Volume 24, Number 4)**, p. 79; BARRACLOUGH, Jennifer; GILL, David – **Bases da Psiquiatria Moderna**, p. 145.

⁴⁵⁴ TAVARES, *apud*. APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 39.

⁴⁵⁵ APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 39; KOHNER, Nancy – **Pregnancy Book: A guide to becoming pregnant, being pregnant and caring for your newborn baby**, p. 65; YAWN, Barbara P. – Postpartum Depression: Prevalence and Considerations in Screening. **The Female Patient** [Em linha], p. 41; ASSOCIATION for Post Natal Illness – **The Baby Blues** [Em linha]; ASSOCIATION for Post Natal Illness – **Post Natal Depression** [Em linha].

⁴⁵⁶ APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 37; FEINENMANN, Jane – **Sobreviver à Depressão Pós-Parto: Identificar, compreender e superar a depressão pós-parto**, p. 31-33; FIGUEIREDO, Bárbara – Perturbações Psicopatológicas do Puerpério. In CANAVARRO, Maria Cristina (coord.) – **Psicologia da Gravidez e da Maternidade**, p. 164-165; NONACS, Ruta; COHEN, Lee S. – Postpartum Mood Disorders: Diagnosis and Treatment Guidelines. **The Journal of Clinical Psychiatry** [Em linha], p. 35; CANTILINO, Amaury; et al. – Transtornos psiquiátricos no pós-parto. **Revista de Psiquiatria Clínica** [Em linha], p. 289; COHEN, Lee S.; NONACS, Ruta M. (ed.) – **Mood and Anxiety Disorders during Pregnancy and Postpartum (Review of Psychiatry Series, Volume 24, Number 4)**, p. 79.

⁴⁵⁷ Para melhor compreensão sobre a labilidade emocional, vide CORREIA, Diogo Telles (coord.) – **Manual de Psicopatologia**, p. 180.

⁴⁵⁸ Cfr. APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 38-44; FEINENMANN, Jane – **Sobreviver à Depressão Pós-Parto: Identificar, compreender e superar a depressão pós-parto**, p. 31-33; FIGUEIREDO, Bárbara – Perturbações Psicopatológicas do Puerpério. In CANAVARRO, Maria Cristina (coord.) – **Psicologia da Gravidez e da Maternidade**, p. 164-165; NONACS, Ruta; COHEN, Lee S. – Postpartum Mood Disorders: Diagnosis and Treatment Guidelines. **The Journal of Clinical Psychiatry** [Em linha], p. 35; SURI, Rita; ALTSHULER, Lori – Postpartum Depression: Advances in Recognition and Treatment. **FOCUS – The Journal of Lifelong Learning in Psychiatry** [Em linha], p. 15; COHEN, Lee S.; NONACS, Ruta M. (ed.) – **Mood and Anxiety Disorders during Pregnancy and Postpartum (Review of Psychiatry Series, Volume 24, Number 4)**, p. 79.

Por fim, existem autores que consideram o *Maternity Blues* como uma reacção normal ao parto, e não como uma perturbação psicopatológica.⁴⁵⁹

Estima-se que entre 50% a 80% das puérperas experimentam este estado de humor particular, sendo interessante verificar o facto de, aparentemente, a sua incidência não depender de factores sócio-culturais, demográficos, ou contextos situacionais.⁴⁶⁰

Curiosamente, e sugerindo que o sistema de cuidados no berçário é potenciador de *Maternity Blues*, outros autores encontraram uma incidência de cerca de 20% entre primíparas japonesas cujos bebés encontravam-se em *rooming-in*⁴⁶¹, e de 33% com bebés no berçário.⁴⁶²

⁴⁵⁹ APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 38-39; THE World Health Report – **Make Every Mother and Child Count** [Em linha], p. 45; FIGUEIREDO, Bárbara – Perturbações Psicopatológicas do Puerpério. In CANAVARRO, Maria Cristina (coord.) – **Psicologia da Gravidez e da Maternidade**, p. 164-167; NONACS, Ruta; COHEN, Lee S. – Postpartum Mood Disorders: Diagnosis and Treatment Guidelines. **The Journal of Clinical Psychiatry** [Em linha], p. 35. Igualmente, STEWART, Donna E.; et al. – **Postpartum Depression : Literature review of risk factors and interventions** [Em linha], p. 12 e 15, refere expressamente, nas respectivas introduções, que “postpartum non-psychotic depression is the most common complication of childbearing affecting approximately 10-15% of women and as such represents a considerable public health problema affecting women and their families” – vide, igualmente, o quadro presente na página 16 desse estudo. Até certo ponto, igualmente, CANTILINO, Amaury; et al. – Transtornos psiquiátricos no pós-parto. **Revista de Psiquiatria Clínica** [Em linha], p. 289. TWOMEY, Teresa M. – **Understanding Postpartum Psychosis: A temporary madness**, p. 3-4 refere mesmo claramente que “the Baby Blues are normal”. Por seu turno, BERKOW, Robert; BEERS, Mark H.; FLETCHER, Andrew J. – **Manual Merck de Saúde para a Família**, p. 1220 chega a referir que “geralmente, o apoio familiar é o melhor tratamento”.

⁴⁶⁰ APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 38; FEINENMANN, Jane – **Sobreviver à Depressão Pós-Parto: Identificar, compreender e superar a depressão pós-parto**, p. 26; OBERMAN, Michelle – **Understanding Infanticide in Context: Mothers Who Kill, 1870-1930 and Today** [Em linha], p. 713-714; DIMINO, Debora K. – **Postpartum Depression: A Defense for Mothers Who Kill Their Infants** [Em linha], p. 233; SIT, Dorothy; ROTHSCCHILD, Anthony J.; WISNER, Katherine L. – A Review of Postpartum Psychosis. **Journal of Women’s Health** [Em linha], p. 353; LAI, Jiun-Yang; HUANG, Tiao-Lai – Catatonic features noted in patients with post-partum mental illness. **Psychiatry and Clinical Neurosciences** [Em linha], p. 157; LLEWELLYN, Alexis M.; STOWE, Zachary N.; NEMEROFF, Charles B. – Depression During Pregnancy and the Puerperium. **Journal of Clinical Psychiatry** [Em linha], p. 27-28; CANTILINO, Amaury; et al. – Transtornos psiquiátricos no pós-parto. **Revista de Psiquiatria Clínica** [Em linha], p. 289; BERGINK, Veerle – **First-Onset Postpartum Psychosis** [Em linha], p. 18; IACONELLI, Vera – **Depressão Pós-Parto, Psicose Pós-Parto e Tristeza Materna** [Em linha]; ANDRADE, Laura Helena S. G. de; VIANA, Maria Carmen; SILVEIRA, Camila Magalhães – Epidemiologia dos Transtornos Psiquiátricos na Mulher. **Revista de Psiquiatria Clínica** [Em linha]; SURI, Rita; ALTSHULER, Lori – Postpartum Depression: Advances in Recognition and Treatment. **FOCUS – The Journal of Lifelong Learning in Psychiatry** [Em linha], p. 15; COHEN, Lee S.; NONACS, Ruta M. (ed.) – **Mood and Anxiety Disorders during Pregnancy and Postpartum (Review of Psychiatry Series, Volume 24, Number 4)**, p. 78 e 79; BARRACLOUGH, Jennifer; GILL, David – **Bases da Psiquiatria Moderna**, p. 145. Mais direccionado para a depressão em geral, concordam COSTA, Nuno Félix da; MALTEZ, Jorge Colaço – Depressão. In CORDEIRO, J. C. Dias (org.) – **Manual de Psiquiatria Clínica**, p. 561-562.

⁴⁶¹ *Rooming-in* consiste na prática de colocar o berço com o bebé, e mantê-lo sempre, ao lado da cama da mãe – em oposição à prática de o bebé, inicialmente, logo após o parto, ser mantido numa “enfermaria” (o berçário) com outros tantos bebés, afastado da mãe. A igualmente defender algo semelhante como o *rooming-in* (ou melhor, e neste caso: a não separação mãe-filho no pós-parto), CORDEIRO, J. C. Dias – **A Saúde Mental e a Vida: Pessoas e Populações em Risco Psiquiátrico**, p. 47-50; PEDRO, João Carlos Gomes – **A Relação Mãe-Filho: Influência do Contacto Precoce no Comportamento da**

Como causas para o *Maternity Blues*, sustenta-se (em discussão), principalmente, as alterações hormonais (e outras alterações bioquímicas diversas) e/ou a “ativação de um sistema biológico subjacente ao comportamento maternal de vinculação mãe-bebé”.⁴⁶³

5.2.1.2. *Psicose Puerperal*

No intróito referente à depressão pós-parto em geral, já aludimos à primeira referência sobre a sintomatologia deste problema – levantada por Hipócrates e, mais tarde, por Jean Esquirol, entre outros.

Segundo Thot⁴⁶⁴, uma psicose⁴⁶⁵ trata de uma “doença causadora da perturbação da actividade mental, isto é, dos sentidos, da faculdade de pensar e da vontade”. Já segundo a Post and Antenatal Depression Association (PANDA), psicose é o nome de um grupo de doenças mentais onde se verifica uma perda de contacto com a realidade.⁴⁶⁶ Por fim, Elisabete Soares e Saldanha de Azevedo referem que as psicoses são “perturbações mentais em que o comprometimento das funções mentais atinge um grau que interfere profundamente com a compreensão, com a capacidade de atender às exigências rotineiras da vida ou com a manutenção de um contacto adequado com a realidade”.⁴⁶⁷ Considera, e bem, Egas Moniz que “as psicoses não são atributo exclusivo dos indivíduos cuja mentalidade dilaceram e aniquilam”.⁴⁶⁸

Diáde, p. 28-29. Já KITZINGER, Sheila – **Mães: um estudo antropológico da maternidade**, p. 153, refere-nos que nas sociedades camponesas e de caçadores é costume manter-se a criança dia e noite em contacto com o corpo da mãe, quase como se aquela fosse um prolongamento desta, sendo “quase uma fase de existência marsupial para o bebé, que saiu do útero para entrar num estádio extra-uterino”.

⁴⁶² APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 38; FIGUEIREDO, Bárbara – Perturbações Psicopatológicas do Puerpério. In CANAVARRO, Maria Cristina (coord.) – **Psicologia da Gravidez e da Maternidade**, p. 165.

⁴⁶³ APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 39-44; FIGUEIREDO, Bárbara – Perturbações Psicopatológicas do Puerpério. In CANAVARRO, Maria Cristina (coord.) – **Psicologia da Gravidez e da Maternidade**, p. 166-168.

⁴⁶⁴ THOT, Ladislau – Psicopatologia Criminal. **Boletim do Instituto de Criminologia**, p. 8-9; LUZES, Pedro – Psicanálise das Psicoses. **Separata do Jornal do Médico**, p. 6-10; FOUCAULT, Michel – **Doença Mental e Psicologia**, p. 14; MÉNÉCHAL, Jean – **Introdução à Psicopatologia**, p. 46-48.

⁴⁶⁵ Ou enfermidade mental. Cfr. THOT, Ladislau – Psicopatologia Criminal. **Boletim do Instituto de Criminologia**, p. 8; LUZES, Pedro – Psicanálise das Psicoses. **Separata do Jornal do Médico**, p. 6-10.

⁴⁶⁶ PANDA, Post and Antenatal Depression Association Inc. – **Postpartum Psychosis** [Em linha]. Texto original: “The term psychosis is the name for a group of mental illnesses where there is a loss of contact with reality”. (traduções nossas)

⁴⁶⁷ SOARES, Elisabete; AZEVEDO, M. Saldanha de – As Psicoses na Práxis Clínica. In GOMES, António Alves; CORTESÃO, Eduardo Luís; SILVA, Ermelinda Santos – **Psiquiatria, Neurologia e Saúde Mental na Práxis do Clínico Geral**, p. 227.

⁴⁶⁸ MONIZ, António Caetano de Abreu Freire Egas – Psicoses Sociais. **Revista da Ordem dos Advogados** [Em linha], p. 210.

Tanto poderão existir causas externas, ou exógenas, como causas internas, ou endógenas.⁴⁶⁹ Aquelas dividem-se em físicas e psíquicas, sendo as psíquicas as “doenças do cérebro, da medula espinal, dos nervos, as enfermidades infecciosas (sífilis, febre tifóide, gripe), as perturbações da assimilação, as intoxicações (álcool, morfina, cocaína, heroína, ópio, etc.), e as alterações produzidas por certos fenómenos fisiológicos orgânicos (adolescência, início e fim do período menstrual, **gravidez, parto e lactação**)”.⁴⁷⁰ Quanto às causas endógenas, as enfermidades mentais são “a predisposição geral e individual, a propensão, como tara hereditária, a idade, o sexo, a profissão, o clima, etc.”.⁴⁷¹

Por outro lado, Funalioli distingue as causas das psicoses em “causas predisponentes” (gerais ou individuais) e em “causas determinantes” (físicas, marais ou mistas) – entre as físicas, temos então a gravidez e o estado puerperal.⁴⁷²

Apesar de desde o DSM.IV⁴⁷³ permitir-se que a Psicose Puerperal seja classificada como uma forma severa de depressão *major*⁴⁷⁴ ou o desencadeamento/recorrência de uma desordem psicótica primária, como a esquizofrenia, a preponderância dos dados sugere que esta é uma ostensiva apresentação de desordem bipolar pós-parto.⁴⁷⁵ O médico deve, em caso de surtos agudos, procurar diferenciar uma esquizofrenia

⁴⁶⁹ Sobre tal distinção, cfr., igualmente, JASPERS – **Psicopatologia Geral 2**, p. 555.

⁴⁷⁰ THOT, Ladislau – **Psicopatologia Criminal. Boletim do Instituto de Criminologia**, p. 8-9. (negritos nossos) Cfr., igualmente, LUZES, Pedro – **Psicanálise das Psicoses. Separata do Jornal do Médico**, p. 6-10; JASPERS – **Psicopatologia Geral 2**, p. 761-762; ATHAYDE, J. Schneeberger de – **Elementos de Psicopatologia**, p. 315.

⁴⁷¹ THOT, Ladislau – **Psicopatologia Criminal. Boletim do Instituto de Criminologia**, p. 9; LUZES, Pedro – **Psicanálise das Psicoses. Separata do Jornal do Médico**, p. 6-10.

⁴⁷² FUNAIOLI, *apud*. THOT, Ladislau – **Psicopatologia Criminal. Boletim do Instituto de Criminologia**, p. 9.

⁴⁷³ DSM.4 - *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders, Fourth Edition* (ou a 4.^a Edição do Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais), pela American Psychiatric Association. Cfr. FELDMAN, Robert S. – **Introdução à Psicologia**, p. 573; FELDMAN, Robert S. – **Compreender a Psicologia**, p. 542-545.

⁴⁷⁴ Sobre esta depressão – cujo termo norte-americano é *Major Depressive Disorder*, vide AMERICAN Psychiatric Association – **Major Depressive Disorder and the “Bereavement Exclusion”** [Em linha]; FELDMAN, Robert S. – **Compreender a Psicologia**, p. 553-554; CARDOSO, José Maria Neves – **Alterações Psiquiátricas e Gravidez**. In GRAÇA, Luís Mendes da – **Medicina Materno-Fetal**, p. 636.

⁴⁷⁵ SIT, Dorothy; ROTHCHILD, Anthony J.; WISNER, Katherine L. – A Review of Postpartum Psychosis. **Journal of Women’s Health** [Em linha], p. 353. Texto original: “Although the *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*, 4th ed. (DSM-IV), allows for classification of PP as a severe form of major depression or the onset/recurrence of a primary psychotic disorder, such as schizophrenia, the preponderance of data suggests that PP is an overt presentation of bipolar disorder after delivery” (itálicos do original). (traduções nossas) Igualmente, STONE, Katherine – **What The New DSM-V Says About Postpartum Depression & Psychosis** [Em linha]. *En passant*, PSICOSITE – **Psicose Puerperal** [Em linha]; LONGO, Dan L.; et al. – **Manual de Medicina de Harrison**, p. 1315-1316; LONGO, Dan L.; et al. – **Harrison’s Principles of Internal Medicine**, p. 3529-3546.

hipotética desta outra situação psicopatológica e/ou perturbação da personalidade que é a Psicose Puerperal.⁴⁷⁶

A Psicose Puerperal é das mais graves (e raras/menos frequentes) perturbações psicopatológicas do período pós-parto.⁴⁷⁷ Tem sido definida como tratando-se da emergência repentina e, de certo modo, inesperada, de sintomatologia psicótica nos primeiros dias do puerpério. “Trata-se de uma perturbação psicopatológica grave, que aconteceu na estreita relação temática e temporal com o nascimento do bebé”.⁴⁷⁸ Geralmente apresenta-se “como uma psicose aguda de tipo predominantemente confusional. A doente vive então um estado onírico, de cenas não encadeadas, mas tristes, fúnebres ou terrificantes. Revela ansiedade, perplexidade, terror”.⁴⁷⁹

Existe grande consenso nas estimativas de incidência da Psicose Puerperal, situando-a entre 0,1% e 0,2% para a população das puérperas em geral – ou seja, aproximadamente um em cada mil partos.⁴⁸⁰⁻⁴⁸¹⁻⁴⁸² Contudo, diversos autores referem que as psicoses

⁴⁷⁶ SOARES, Elisabete; AZEVEDO, M. Saldanha de – As Psicoses na Práxis Clínica. In GOMES, António Alves; CORTESÃO, Eduardo Luís; SILVA, Ermelinda Santos – **Psiquiatria, Neurologia e Saúde Mental na Práxis do Clínico Geral**, p. 250.

⁴⁷⁷ APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 44; FEINENMANN, Jane – **Sobreviver à Depressão Pós-Parto: Identificar, compreender e superar a depressão pós-parto**, p. 44-45; FRIEDMAN, Susan Hatters; SORRENTINO, Renée – **Commentary: Postpartum Psychosis, Infanticide, and Insanity – Implications for Forensic Psychiatry** [Em linha], p. 326; DIMINO, Debora K. – **Postpartum Depression: A Defense for Mothers Who Kill Their Infants** [Em linha], p. 233; PANDA, Post and Antenatal Depression Association Inc. – **Postpartum Psychosis** [Em linha]; YANG, Vue – **Postpartum Depression and the Insanity Defense: A poor mother's two worst nightmares** [Em linha], p. 231; NONACS, Ruta; COHEN, Lee S. – Postpartum Mood Disorders: Diagnosis and Treatment Guidelines. **The Journal of Clinical Psychiatry** [Em linha], p. 35; CANTILINO, Amaury; et al. – Transtornos psiquiátricos no pós-parto. **Revista de Psiquiatria Clínica** [Em linha], p. 290; BERGINK, Veerle – **First-Onset Postpartum Psychosis** [Em linha], p. 31, 47; STEWART, Donna E.; et al. – **Postpartum Depression : Literature review of risk factors and interventions** [Em linha], p. 17-18; COHEN, Lee S.; NONACS, Ruta M. (ed.) – **Mood and Anxiety Disorders during Pregnancy and Postpartum (Review of Psychiatry Series, Volume 24, Number 4)**, p. 81; CENTENO, Mónica – Puerpério e Lactação. In GRAÇA, Luís Mendes da – **Medicina Materno-Fetal**, p. 377.

⁴⁷⁸ FIGUEIREDO, Bárbara – Perturbações Psicopatológicas do Puerpério. In CANAVARRO, Maria Cristina (coord.) – **Psicologia da Gravidez e da Maternidade**, p. 168; ROBERTSON, Emma; et al. – Risk of puerperal and non-puerperal recurrence of illness following bipolar affective puerperal (post-partum) psychosis. **The British Journal of Psychiatry** [Em linha], p. 258; COHEN, Lee S.; NONACS, Ruta M. (ed.) – **Mood and Anxiety Disorders during Pregnancy and Postpartum (Review of Psychiatry Series, Volume 24, Number 4)**, p. 81.

⁴⁷⁹ ATHAYDE, J. Schneeberger de – **Elementos de Psicopatologia**, p. 315; COHEN, Lee S.; NONACS, Ruta M. (ed.) – **Mood and Anxiety Disorders during Pregnancy and Postpartum (Review of Psychiatry Series, Volume 24, Number 4)**, p. 81; BERGERET, Jean (dir.) – **Psicologia Patológica: Teórica e clínica**, p. 100.

⁴⁸⁰ APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 44; FEINENMANN, Jane – **Sobreviver à Depressão Pós-Parto: Identificar, compreender e superar a depressão pós-parto**, p. 44-45; FIGUEIREDO, Bárbara – Perturbações Psicopatológicas do Puerpério. In CANAVARRO, Maria Cristina (coord.) – **Psicologia da Gravidez e da Maternidade**, p. 168-169; FRIEDMAN, Susan Hatters; SORRENTINO, Renée – **Commentary: Postpartum Psychosis, Infanticide, and Insanity – Implications for Forensic Psychiatry** [Em linha], p. 326-327; DIMINO, Debora K. – **Postpartum**

poderão estar subdiagnosticadas, sobretudo nas suas formas mais leves.⁴⁸³ Segundo outros estudos, 80% dos casos ocorrem no primeiro mês, e 40% na primeira semana,

Depression: A Defense for Mothers Who Kill Their Infants [Em linha], p. 233; OBERMAN, Michelle – **Mothers Who Kill: Coming to Terms With Modern American Infanticide** [Em linha], p. 39-40; THOT, Ladislau – *Psicopatologia Criminal. Boletim do Instituto de Criminologia*, p. 10-11 (para as psicoses em geral); PANDA, Post and Antenatal Depression Association Inc. – **Postpartum Psychosis** [Em linha]; SIT, Dorothy; ROTHCHILD, Anthony J.; WISNER, Katherine L. – A Review of Postpartum Psychosis. *Journal of Women's Health* [Em linha], p. 353, e 364; ROBERTSON, Emma; et al. – Risk of puerperal and non-puerperal recurrence of illness following bipolar affective puerperal (post-partum) psychosis. *The British Journal of Psychiatry* [Em linha], p. 258; LAI, Jiun-Yang; HUANG, Tiao-Lai – Catatonic features noted in patients with post-partum mental illness. *Psychiatry and Clinical Neurosciences* [Em linha], p. 157; NONACS, Ruta; COHEN, Lee S. – Postpartum Mood Disorders: Diagnosis and Treatment Guidelines. *The Journal of Clinical Psychiatry* [Em linha], p. 35; LLEWELLYN, Alexis M.; STOWE, Zachary N.; NEMEROFF, Charles B. – Depression During Pregnancy and the Puerperium. *Journal of Clinical Psychiatry* [Em linha], p. 28; WORLD Health Organization – **Maternal Mental Health & Child Health and Development** [Em linha]; CANTILINO, Amaury; et al. – Transtornos psiquiátricos no pós-parto. *Revista de Psiquiatria Clínica* [Em linha], p. 290; CAMACHO, Renata Sciorilli; et al. – Transtornos Psiquiátricos na Gestação e no Puerpério: Classificação, diagnóstico e tratamento. *Revista de Psiquiatria Clínica* [Em linha], p. 93-95; BERGINK, Veerle – **First-Onset Postpartum Psychosis** [Em linha], p. 17-18, 31, 47; STEWART, Donna E.; et al. – **Postpartum Depression : Literature review of risk factors and interventions** [Em linha], p. 16-18; CARVALHO, Álvaro; et al. – Perturbações Mentais associadas à Gravidez, Interrupção da Gravidez e Puerpério. In GOMES, António Alves; CORTESÃO, Eduardo Luís; SILVA, Ermelinda Santos – **Psiquiatria, Neurologia e Saúde Mental na Práxis do Clínico Geral**, p. 296; IACONELLI, Vera – **Depressão Pós-Parto, Psicose Pós-Parto e Tristeza Materna** [Em linha]; ANDRADE, Laura Helena S. G. de; VIANA, Maria Carmen; SILVEIRA, Camila Magalhães – Epidemiologia dos Transtornos Psiquiátricos na Mulher. *Revista de Psiquiatria Clínica* [Em linha]; BARR, Jennieffer A.; BECK, Cheryl T. – Infanticide Secrets: Qualitative study on postpartum depression. *Canadian Family Physician* [Em linha], p. 1717.e1; COHEN, Lee S.; NONACS, Ruta M. (ed.) – **Mood and Anxiety Disorders during Pregnancy and Postpartum (Review of Psychiatry Series, Volume 24, Number 4)**, p. 78 e 81; LONGO, Dan L.; et al. – *Harrison's Principles of Internal Medicine*, p. 3522-3529 Curiosamente, Frederico Navas Demétrio considera que o crime de infanticídio “ocorre em 4% das psicoses puerperais”, uma vez que “a relação mãe-filho é tão intensa que mesmo a mulher psicótica, sem contacto com a realidade, em raríssimos casos mata a criança intencionalmente” – cfr. ENTREVISTA: “**Depressão Pós-Parto**” [Em linha]. Por seu turno, SALINAS, Daniel Herrera – Aspectos Psicossomáticos de la Mujer (primera parte). *Revista de la Facultad de Ciencias Médicas* [Em linha], p. 37, refere que “las psicosis gravídicas son cinco veces menos frecuentes que las puerperales”, enquanto “se presenta depresión neurótica en un 10% de las embarazadas”; novamente o afirma em SALINAS, Daniel Herrera – Aspectos Psicossomáticos de la Mujer (segunda parte). *Revista de la Facultad de Ciencias Médicas* [Em linha], p. 54-55. Já POLÓNIO, Pedro – **Psiquiatria: Medicina da Pessoa**, p. 341 refere que “a seguir ao parto a frequência de doenças mentais aumenta 4 a 5 vezes”. VERSCHOOT, Odile – **Ils ont Tué leurs Enfants : Approche psychologique de l'infanticide**, p. 34-35, relata-nos enquanto casos de irresponsabilidade penal (para o ordenamento jurídico francês, pelos motivos que já tivemos oportunidade de expor): “les irresponsabilités pénales sont devenues rarissimes (0,4% en moyenne entre 1998 et 2002 après environ dix-huit mois d'instruction)”.

⁴⁸¹ Em relação aos casos estudados e analisados por Pedro Polónio e Motta Figueiredo, os casos de psicoses da gravidez constituíram apenas 6,3% – POLÓNIO, Pedro; FIGUEIREDO, Motta – *As Psicoses da Gravidez, Puerpério e Lactação. Separata dos Anais Portugueses de Psiquiatria*, p. 8.

⁴⁸² Contra, BARRACLOUGH, Jennifer; GILL, David – **Bases da Psiquiatria Moderna**, p. 144, os quais apontam para a frequência de 1 em 500 nascimentos.

⁴⁸³ APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 44; FIGUEIREDO, Bárbara – Perturbações Psicopatológicas do Puerpério. In CANAVARRO, Maria Cristina (coord.) – **Psicologia da Gravidez e da Maternidade**, p. 168-169; FRIEDMAN, Susan Hatters; SORRENTINO, Renée – **Commentary: Postpartum Psychosis, Infanticide, and Insanity – Implications for Forensic Psychiatry** [Em linha], p. 326-327.

sendo os quadros da doença bipolar muito mais frequentes no primeiro ano após o parto, comparando com outras etapas da vida.⁴⁸⁴

Figueiredo⁴⁸⁵ refere mesmo que em mais de 50% dos casos, o início da doença ocorre na primeira semana após o nascimento, nunca antes do terceiro dia ou depois da quarta semana do puerpério, sendo caracterizado fundamentalmente pelo quadro psicótico de desencadeamento abrupto e intenso.⁴⁸⁶

A Psicose Puerperal manifesta-se geralmente após alguns dias ou semanas sem que a mulher evidencie problemas comportamentais, mas, num terço dos casos, sobrevêm em mulheres com história prévia de perturbação psiquiátrica *major*, anterior ou decorrente ao puerpério.⁴⁸⁷ Para a mulher, nestes casos, o bebé não existe enquanto tal, passando a ser um espaço vazio preenchido por elementos do psiquismo da mãe, cindidos do real, sendo a angústia insuportável, o que pode levar ao surgimento de rituais obsessivos e

⁴⁸⁴ APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 44; FIGUEIREDO, Bárbara – Perturbações Psicopatológicas do Puerpério. In CANAVARRO, Maria Cristina (coord.) – **Psicologia da Gravidez e da Maternidade**, p. 169-170; SIT, Dorothy; ROTHCHILD, Anthony J.; WISNER, Katherine L. – A Review of Postpartum Psychosis. **Journal of Women's Health** [Em linha], p. 353, e 364; BERGINK, Veerle – **First-Onset Postpartum Psychosis** [Em linha], p. 19-20. De referir também que existem diferenças sexuais na incidência da depressão – cfr. GLEITMAN, Henry; FRIDLUND, Alan J.; REISBERG, Daniel – **Psicologia**, p. 1071-1072. Já BARRACLOUGH, Jennifer; GILL, David – **Bases da Psiquiatria Moderna**, p. 144, referem que esta doença tem início dentro de 12 semanas após o parto.

⁴⁸⁵ FIGUEIREDO, *apud*. APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 44.

⁴⁸⁶ APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 44; FIGUEIREDO, Bárbara – Perturbações Psicopatológicas do Puerpério. In CANAVARRO, Maria Cristina (coord.) – **Psicologia da Gravidez e da Maternidade**, p. 169-170; FRIEDMAN, Susan Hatters; SORRENTINO, Renée – **Commentary: Postpartum Psychosis, Infanticide, and Insanity – Implications for Forensic Psychiatry** [Em linha], p. 326-327; SIT, Dorothy; ROTHCHILD, Anthony J.; WISNER, Katherine L. – A Review of Postpartum Psychosis. **Journal of Women's Health** [Em linha], p. 353, e 364; ROBERTSON, Emma; et al. – Risk of puerperal and non-puerperal recurrence of illness following bipolar affective puerperal (post-partum) psychosis. **The British Journal of Psychiatry** [Em linha], p. 258; LAI, Jiun-Yang; HUANG, Tiao-Lai – Catatonic features noted in patients with post-partum mental illness. **Psychiatry and Clinical Neurosciences** [Em linha], p. 157; NONACS, Ruta; COHEN, Lee S. – Postpartum Mood Disorders: Diagnosis and Treatment Guidelines. **The Journal of Clinical Psychiatry** [Em linha], p. 35; COHEN, Lee S.; NONACS, Ruta M. (ed.) – **Mood and Anxiety Disorders during Pregnancy and Postpartum (Review of Psychiatry Series, Volume 24, Number 4)**, p. 81.

⁴⁸⁷ APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 44-45; FEINENMANN, Jane – **Sobreviver à Depressão Pós-Parto: Identificar, compreender e superar a depressão pós-parto**, p. 46-49; FIGUEIREDO, Bárbara – Perturbações Psicopatológicas do Puerpério. In CANAVARRO, Maria Cristina (coord.) – **Psicologia da Gravidez e da Maternidade**, p. 169-170; FRIEDMAN, Susan Hatters; SORRENTINO, Renée – **Commentary: Postpartum Psychosis, Infanticide, and Insanity – Implications for Forensic Psychiatry** [Em linha], p. 326-327; SIT, Dorothy; ROTHCHILD, Anthony J.; WISNER, Katherine L. – A Review of Postpartum Psychosis. **Journal of Women's Health** [Em linha], p. 353-354; LAI, Jiun-Yang; HUANG, Tiao-Lai – Catatonic features noted in patients with post-partum mental illness. **Psychiatry and Clinical Neurosciences** [Em linha], p. 157; NONACS, Ruta; COHEN, Lee S. – Postpartum Mood Disorders: Diagnosis and Treatment Guidelines. **The Journal of Clinical Psychiatry** [Em linha], p. 35; ATHAYDE, J. Schneeberger de – **Elementos de Psicopatologia**, p. 315; ALMEIDA, Fátima – Prevenção do Neonaticídio em Portugal: Perspetivas Psicológicas. **Peritia – Revista Portuguesa de Psicologia** [formato eBook], p. 61-64

pensamento desconexo.⁴⁸⁸ Segundo Friedman e Resnick, mais de 4% das mulheres que padeçam desta desordem e que não sejam entretanto submetidas a tratamento conveniente cometerão infanticídio.⁴⁸⁹

Outros diversos estudos apontam a possibilidade de prevenir a Psicose Puerperal com uma intervenção precoce em mulheres com antecedentes como situações de luto (aborto) ou perturbações psiquiátricas prévias.⁴⁹⁰ Terceiros estudos apontam para uma relação entre esta psicose e as perturbações bipolares.⁴⁹¹

⁴⁸⁸ IACONELLI, Vera – **Depressão Pós-Parto, Psicose Pós-Parto e Tristeza Materna** [Em linha]; COHEN, Lee S.; NONACS, Ruta M. (ed.) – **Mood and Anxiety Disorders during Pregnancy and Postpartum (Review of Psychiatry Series, Volume 24, Number 4)**, p. 81.

⁴⁸⁹ FRIEDMAN, Susan Hatters; RESNICK, Phillip J. – Child Murder by Mothers: Patterns and prevention. **World Psychiatry** [Em linha], p. 139. Igualmente, ENTREVISTA: “**Depressão Pós-Parto**” [Em linha]; COHEN, Lee S.; NONACS, Ruta M. (ed.) – **Mood and Anxiety Disorders during Pregnancy and Postpartum (Review of Psychiatry Series, Volume 24, Number 4)**, p. 81.

⁴⁹⁰ Cfr. APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 45-46; SIT, Dorothy; ROTHCHILD, Anthony J.; WISNER, Katherine L. – A Review of Postpartum Psychosis. **Journal of Women’s Health** [Em linha], p. 353-354; BARR, Jennieffer A.; BECK, Cheryl T. – Infanticide Secrets: Qualitative study on postpartum depression. **Canadian Family Physician** [Em linha], p. 1717.e1; SALINAS, Daniel Herrera – Aspectos Psicossomáticos de la Mujer (segunda parte). **Revista de la Facultad de Ciencias Médicas** [Em linha], p. 54-55; ALMEIDA, Fátima – Prevenção do Neonaticídio em Portugal: Perspetivas Psicológicas. **Peritia – Revista Portuguesa de Psicologia** [formato eBook], p. 61-64; KITZINGER, Sheila – **A Experiência do Parto**, p. 324; COHEN, Lee S.; NONACS, Ruta M. (ed.) – **Mood and Anxiety Disorders during Pregnancy and Postpartum (Review of Psychiatry Series, Volume 24, Number 4)**, p. 2-11, 53-58, 77-86, 95-96. Apontam-se, sobretudo, a esquizofrenia, a desordem bipolar, e a epilepsia. POLÓNIO, Pedro; FIGUEIREDO, Motta – As Psicoses da Gravidez, Puerpério e Lactação. **Separata dos Anais Portugueses de Psiquiatria**, p. 8, referem ter-se manifestado 9 psicoses maníaco-depressivas, 6 esquizofrenias e 1 epilepsia durante a gravidez, de cujo total 6 agravaram apreciavelmente no puerpério, “por excitação ansiosa ou maníaca e maniforme incoerente”, enquanto “uma depressão a seguir ao parto teve excitação ansiosa e viragem para mania incoerente”, e “uma doente com herança epiléptica e personalidade epiléptóide, teve uma primeira crise de mania durante a gravidez, veio a sofrer de novo surto na lactação de outro filho e teve depois vários acessos espontâneos”; para maior aprofundamento dos casos estudados por aqueles autores, cfr. POLÓNIO, Pedro; FIGUEIREDO, Motta – As Psicoses da Gravidez, Puerpério e Lactação. **Separata dos Anais Portugueses de Psiquiatria**, p. 8-21. Para aprofundamento do estudo sobre a epilepsia, cfr. CORREIA, Diogo Telles (coord.) – **Manual de Psicopatologia**, p. 192-193; LONGO, Dan L.; et al. – **Manual de Medicina de Harrison**, p. 1199-1212; LONGO, Dan L.; et al. – **Harrison’s Principles of Internal Medicine**, p. 3529-3546. Para aprofundamento sobre a esquizofrenia, entre outros, vide FOUCAULT, Michel – **Doença Mental e Psicologia**, p. 11-12; BARBOSA, António; CÂMARA, Jorge – Urgências em Psiquiatria. In CORDEIRO, J. C. Dias (org.) – **Manual de Psiquiatria Clínica**, p. 490; LONGO, Dan L.; et al. – **Manual de Medicina de Harrison**, p. 1319; LONGO, Dan L.; et al. – **Harrison’s Principles of Internal Medicine**, p. 3522-3529.

⁴⁹¹ FIGUEIREDO, Bárbara – Perturbações Psicopatológicas do Puerpério. In CANAVARRO, Maria Cristina (coord.) – **Psicologia da Gravidez e da Maternidade**, p. 170; SIT, Dorothy; ROTHCHILD, Anthony J.; WISNER, Katherine L. – A Review of Postpartum Psychosis. **Journal of Women’s Health** [Em linha], p. 353-354; ROBERTSON, Emma; et al. – Risk of puerperal and non-puerperal recurrence of illness following bipolar affective puerperal (post-partum) psychosis. **The British Journal of Psychiatry** [Em linha], p. 258; COHEN, Lee S.; NONACS, Ruta M. (ed.) – **Mood and Anxiety Disorders during Pregnancy and Postpartum (Review of Psychiatry Series, Volume 24, Number 4)**, p. 2-5, 53-58, 81.

Santos⁴⁹² procura diferenciar, segundo os quadros psicóticos puerperais conhecidos, pelas seguintes categorias: psicose delirante aguda, “caracterizada por sintomatologia polimorfa e lábil, dominada por flutuações do humor e de consciência⁴⁹³, conteúdos delirantes centrados na criança, agressividade (por vezes oculta) e frequentes sentimentos infanticidas”, sendo o risco de recorrência em gravidezes posteriores de cerca de 10% a 50%; perturbações tímicas francas, a mais frequente, que inclui conteúdos maníacos e de depressão *major*⁴⁹⁴, predominando “um quadro de melancolia delirante, centrado ainda no bebé, sentimentos de culpabilidade e incapacidade, que poderão fazer precipitar tentativas suicidárias e infanticidas”; e estados esquizofrénicos, os quais representam 10% a 15% das Psicoses Puerperais e admite a existência de história prévia de surtos psicóticos.⁴⁹⁵

Não se conhece, verdadeiramente, nenhuma causa para o surgimento desta psicose, mas existem teorias relacionadas com as mudanças biológicas envolvidas na gravidez e parto; além dessas, temos também a predisposição genética, o facto de se ter padecido de doença mental prévia, e os factores de stress psicológico, social e ambiental.⁴⁹⁶

⁴⁹² SANTOS, *apud*. APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 46; FEINENMANN, Jane – **Sobreviver à Depressão Pós-Parto: Identificar, compreender e superar a depressão pós-parto**, p. 46-49; SIT, Dorothy; ROTHCHILD, Anthony J.; WISNER, Katherine L. – A Review of Postpartum Psychosis. **Journal of Women's Health** [Em linha], p. 353-354.

⁴⁹³ A propósito daquilo que seja a consciência (ou melhor, sobre o consciente *versus* inconsciente, e a questão do livre-arbítrio) para a Psicologia e para a Psiquiatria, cfr. JASPERS – **Psicopatologia Geral 1**, p. 21-23, 71-179; BOMBARDA, Miguel – **A Consciência e o Livre Arbítrio**, p. 44-82, 191-214; KRAFFT-EBING, R. von – **Traité Clinique de Psychiatrie**, p. 109-121, 201-207, 230-234. Sobre a psicopatologia da consciência e da personalidade, cfr. ATHAYDE, J. Schneeberger de – **Elementos de Psicopatologia**, p. 93-112.

⁴⁹⁴ Segundo YAWN, Barbara P. – Postpartum Depression: Prevalence and Considerations in Screening. **The Female Patient** [Em linha], p. 42, a Depressão Pós-Parto é uma forma de *major depressive disorder* como definido no DSM-IV. Vide, também, semelhante referência em relação à Psicose Puerperal em SIT, Dorothy; ROTHCHILD, Anthony J.; WISNER, Katherine L. – A Review of Postpartum Psychosis. **Journal of Women's Health** [Em linha], p. 353-354. Em relação à *desordens puerperais* (“postpartum disorders”) em geral, vide SHARMA, Verinder; BURT, Vivien K. – DSM-V: Modifying the postpartum-onset specifier to include hypomania. **Archives of Womens Mental Health** [Em linha], p. 67; CANTILINO, Amaury; et al. – Transtornos psiquiátricos no pós-parto. **Revista de Psiquiatria Clínica** [Em linha], p. 290. Vide, igualmente, FELDMAN, Robert S. – **Compreender a Psicologia**, p. 553-554 (em especial) e 550-570 (em geral).

⁴⁹⁵ Cfr. APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 46; OBERMAN, Michelle – **Mothers Who Kill: Coming to Terms With Modern American Infanticide** [Em linha], p. 78; SIT, Dorothy; ROTHCHILD, Anthony J.; WISNER, Katherine L. – A Review of Postpartum Psychosis. **Journal of Women's Health** [Em linha], p. 353-354; ATHAYDE, J. Schneeberger de – **Elementos de Psicopatologia**, p. 315; ALMEIDA, Fátima – Prevenção do Neonaticídio em Portugal: Perspetivas Psicológicas. **Perítia – Revista Portuguesa de Psicologia** [formato eBook], p. 61-64.

⁴⁹⁶ PANDA, Post and Antenatal Depression Association Inc. – **Postpartum Psychosis** [Em linha]. Vide, igualmente, SIT, Dorothy; ROTHCHILD, Anthony J.; WISNER, Katherine L. – A Review of Postpartum Psychosis. **Journal of Women's Health** [Em linha], p. 354; NONACS, Ruta; COHEN, Lee S. – Postpartum Mood Disorders: Diagnosis and Treatment Guidelines. **The Journal of Clinical Psychiatry** [Em linha], p. 35; LEWIS, Catherine F.; BUNCE, Scott C. – Filicidal Mothers and the

A maioria daquelas que padeçam desta doença, nas situações mais graves, justificam a hospitalização conjunta da mãe e do filho sob estreita vigilância, com o objectivo de preservar a unidade diádica e reduzir as consequências negativas no processo de vinculação⁴⁹⁷ decorrentes da sua separação.⁴⁹⁸

Teresa M. Twomey⁴⁹⁹ alerta para a (possível) confusão gerada em torno da Psicose Puerperal⁵⁰⁰ com outras doenças psicopatológicas, distinguindo esta da Desordem Bipolar Pós-Parto⁵⁰¹, da *Postpartum Panic Disorder*⁵⁰², da Síndrome de Stress Pós-

Impacto f Psychosis on Maternal Filicide. **The Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law** [Em linha], p. 467; CANTILINO, Amaury; et al. – Transtornos psiquiátricos no pós-parto. **Revista de Psiquiatria Clínica** [Em linha], p. 290; ATHAYDE, J. Schneeberger de – **Elementos de Psicopatologia**, p. 315; ALMEIDA, Fátima – Prevenção do Neonaticídio em Portugal: Perspetivas Psicológicas. **Peritia – Revista Portuguesa de Psicologia** [formato eBook], p. 61-64.

⁴⁹⁷ Sobre o que consiste a vinculação, segundo a Psicologia, vide: POLÓNIO, Pedro – **Psiquiatria Forense**, p. 392; GLEITMAN, Henry; FRIDLUND, Alan J.; REISBERG, Daniel – **Psicologia**, p. 579-582, 785-804; FELDMAN, Robert S. – **Introdução à Psicologia**, p. 337-350; FELDMAN, Robert S. – **Compreender a Psicologia**, p. 415-418; CORDEIRO, J. C. Dias – **Psiquiatria Forense**, p. 79-80; COSTA, Nuno Félix da; MALTEZ, Jorge Colaço – Depressão. In CORDEIRO, J. C. Dias (org.) – **Manual de Psiquiatria Clínica**, p. 561-564. Segundo NUNES, Laura M. – **Crime e Comportamentos Criminosos**, p. 35, pode existir relação entre a vinculação mal formada e a prática de actos criminosos ou violentos.

⁴⁹⁸ APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 48; FEINENMANN, Jane – **Sobreviver à Depressão Pós-Parto: Identificar, compreender e superar a depressão pós-parto**, p. 48-49; FIGUEIREDO, Bárbara – Perturbações Psicopatológicas do Puerpério. In CANAVARRO, Maria Cristina (coord.) – **Psicologia da Gravidez e da Maternidade**, p. 161-164; OBERMAN, Michelle – **Mothers Who Kill: Coming to Terms With Modern American Infanticide** [Em linha], p. 78; YANG, Vue – **Postpartum Depression and the Insanity Defense: A poor mother's two worst nightmares** [Em linha], p. 231; SIT, Dorothy; ROTHCHILD, Anthony J.; WISNER, Katherine L. – A Review of Postpartum Psychosis. **Journal of Women's Health** [Em linha], p. 354; ROBERTSON, Emma; et al. – Risk of puerperal and non-puerperal recurrence of illness following bipolar affective puerperal (post-partum) psychosis. **The British Journal of Psychiatry** [Em linha], p. 258; LAI, Jiun-Yang; HUANG, Tiao-Lai – Catatonic features noted in patients with post-partum mental illness. **Psychiatry and Clinical Neurosciences** [Em linha], p. 158; NONACS, Ruta; COHEN, Lee S. – Postpartum Mood Disorders: Diagnosis and Treatment Guidelines. **The Journal of Clinical Psychiatry** [Em linha], p. 35, e 37; CARVALHO, Álvaro; et al. – Perturbações Mentais associadas à Gravidez, Interrupção da Gravidez e Puerpério. In GOMES, António Alves; CORTESÃO, Eduardo Luís; SILVA, Ermelinda Santos – **Psiquiatria, Neurologia e Saúde Mental na Práxis do Clínico Geral**, p. 296.

⁴⁹⁹ TWOMEY, Teresa M. – **Understanding Postpartum Psychosis: A temporary madness**, p. 4-13.

⁵⁰⁰ A autora refere mesmo como “when clinicians make mistakes” – TWOMEY, Teresa M. – **Understanding Postpartum Psychosis: A temporary madness**, p. 5.

⁵⁰¹ *Postpartum Bipolar Disorder*. TWOMEY, Teresa M. – **Understanding Postpartum Psychosis: A temporary madness**, p. 4. Para uma melhor compreensão sobre a doença em geral, vide FELDMAN, Robert S. – **Introdução à Psicologia**, p. 464-465; LONGO, Dan L.; et al. – **Medicina Interna de Harrison**, p. 1317-1319; LONGO, Dan L.; et al. – **Harrison's Principles of Internal Medicine**, p. 3522-3599.

⁵⁰² Por motivo de manutenção de rigor técnico-científico, decidimos não traduzir este termo, sendo que o mais rigoroso numa (tentativa de) tradução seria a designação *Transtorno, Perturbação ou Síndrome do Pânico Pós-Parto*. TWOMEY, Teresa M. – **Understanding Postpartum Psychosis: A temporary madness**, p. 4. Para uma melhor compreensão sobre a doença em geral, cfr. FELDMAN, Robert S. – **Introdução à Psicologia**, p. 458-459; PAULINO, Marco; GODINHO, José – Perturbações da Ansiedade. In CORDEIRO, J. C. Dias (org.) – **Manual de Psiquiatria Clínica**, p. 459-461, 477; LONGO, Dan L.; et al. – **Medicina Interna de Harrison**, p. 1320; LONGO, Dan L.; et al. – **Harrison's Principles of**

Traumático Pós-Parto⁵⁰³, e do Transtorno Obsessivo-Compulsivo Pós-Parto⁵⁰⁴, tendo cada uma especificidades próprias quer de sintomas, quer de tratamento.

5.2.1.3. Depressão Pós-Parto

A Depressão Pós-Parto trata-se de um distúrbio do humor, de grau moderado a grave, clinicamente identificado ao Episódio Depressivo (não psicótico⁵⁰⁵) com o especificador *com início no puerpério* – tal como descrito no DSM.V⁵⁰⁶⁻⁵⁰⁷ e no CID-10⁵⁰⁸⁻⁵⁰⁹. A classificação da Depressão Pós-Parto ainda não se encontra definitivamente

Internal Medicine, p. 3529-3546; CARDOSO, José Maria Neves – Alterações Psiquiátricas e Gravidez. In GRAÇA, Luís Mendes da – **Medicina Materno-Fetal**, p. 634-635.

⁵⁰³ *Postpartum Posttraumatic Stress Disorder*. TWOMEY, Teresa M. – **Understanding Postpartum Psychosis: A temporary madness**, p. 4. Para aprofundamento no estudo sobre esta doença, vide LONGO, Dan L.; et al. – **Medicina Interna de Harrison**, p. 1322; LONGO, Dan L.; et al. – **Harrison's Principles of Internal Medicine**, p. 3529-3546.

⁵⁰⁴ *Postpartum Obsessive-Compulsive Disorder*. TWOMEY, Teresa M. – **Understanding Postpartum Psychosis: A temporary madness**, p. 4, 5-7, 13. Para melhor compreensão sobre a doença em geral, vide FELDMAN, Robert S. – **Introdução à Psicologia**, p. 459-460; PAULINO, Marco; GODINHO, José – Perturbações da Ansiedade. In CORDEIRO, J. C. Dias (org.) – **Manual de Psiquiatria Clínica**, p. 463-466, 481; LONGO, Dan L.; et al. – **Manual de Medicina de Harrison**, p. 1321; LONGO, Dan L.; et al. – **Harrison's Principles of Internal Medicine**, p. 3529-3546; CARDOSO, José Maria Neves – Alterações Psiquiátricas e Gravidez. In GRAÇA, Luís Mendes da – **Medicina Materno-Fetal**, p. 635.

⁵⁰⁵ JOSEFSSON; BERG; NORDIN; SYDSJO, *apud*. APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 49; FIGUEIREDO, Bárbara – Perturbações Psicopatológicas do Puerpério. In CANAVARRO, Maria Cristina (coord.) – **Psicologia da Gravidez e da Maternidade**, p. 172-173; YAWN, Barbara P. – Postpartum Depression: Prevalence and Considerations in Screening. **The Female Patient** [Em linha], p. 41-42; GUEDES-SILVA, Damiana – Depressão Pós-Parto: Prevenção e consequências. **Revista Mal-Estar e Subjetividade** [Em linha], p. 440-442; RAMOS, Sofia Helena Amarante da Silva; FURTADO, Erikson Felipe – Depressão Puerperal e Interação Mãe-Bebê: Um estudo piloto. **Psicologia em Pesquisa** [Em linha], p. 20-21; COHEN, Lee S.; NONACS, Ruta M. (ed.) – **Mood and Anxiety Disorders during Pregnancy and Postpartum (Review of Psychiatry Series, Volume 24, Number 4)**, p. 80; COSTA, Nuno Félix da; MALTEZ, Jorge Colaço – Depressão. In CORDEIRO, J. C. Dias (org.) – **Manual de Psiquiatria Clínica**, p. 560-561; CENTENO, Mónica – Puerpério e Lactação. In GRAÇA, Luís Mendes da – **Medicina Materno-Fetal**, p. 376-377. Por seu turno, BARRACLOUGH, Jennifer; GILL, David – **Bases da Psiquiatria Moderna**, p. 145-147, classificam-no como outra neurose pós-parto.

⁵⁰⁶ DSM.5 - *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders, Fifth Edition* (ou a 5.ª Edição do Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais), pela American Psychiatric Association.

⁵⁰⁷ Classificado como um “transtorno depressivo”. Cfr. FELDMAN, Robert S. – **Introdução à Psicologia**, p. 573; FELDMAN, Robert S. – **Compreender a Psicologia**, p. 542-545. Para maior aprofundamento, vide. TRANSTORNOS Depressivos. **DSM.IV** [Em linha].

⁵⁰⁸ CID-10 - *International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems - ICD* (ou a Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (também conhecida como Classificação Internacional de Doenças) - CID), 10.ª Edição. Encontra-se prevista, para 2015, a sua 11.ª Edição. Em Portugal, é este o instrumento de referência, segundo o Conselho Superior de Estatística, apesar de não existir uma posição do Colégio da Especialidade na Ordem dos Médicos – FEIO, Marcelo; LEITÃO, José; MACHADO, E. Gomes; CORDEIRO, J. C. Dias – Psicoses Orgânicas e Sintomáticas. In CORDEIRO, J. C. Dias (org.) – **Manual de Psiquiatria Clínica**, p. 658-663, 677-681.

⁵⁰⁹ Classificado como “transtornos mentais e comportamentais associados ao puerpério, não classificados em outra parte” (em F53). Para maior aprofundamento, cfr. TRANSTORNOS Mentais e Comportamentais Associados ao Puerpério. **CID.10** [Em linha].

estabelecida⁵¹⁰⁻⁵¹¹, sendo que os critérios utilizados são semelhantes aos de um episódio de depressão *major*, mas com uma predominância de sintomas disfóricos.

Existem diversos estudos, mundialmente, que revelam uma fraca incidência da Depressão Pós-Parto – defendendo uma ocorrência entre 10% a 20% das mulheres nos

⁵¹⁰ Tal acontece sob enormes críticas de diversos especialistas no assunto, desde a publicação do DSM.4 (1994) inclusive. Encontra-se, aí, classificada como *Major Depressive Disorder, with postpartum onset*. Cfr. FIGUEIREDO, Bárbara – Perturbações Psicopatológicas do Puerpério. In CANAVARRO, Maria Cristina (coord.) – **Psicologia da Gravidez e da Maternidade**, p. 173, 179-180; FRIEDMAN, Susan Hatters; SORRENTINO, Renée – **Commentary: Postpartum Psychosis, Infanticide, and Insanity – Implications for Forensic Psychiatry** [Em linha], p. 329; MILLER, Laura, *apud*. OBERMAN, Michelle – **Mothers Who Kill: Coming to Terms With Modern American Infanticide** [Em linha], p. 45; YAWN, Barbara P. – Postpartum Depression: Prevalence and Considerations in Screening. **The Female Patient** [Em linha], p. 41-42; YAWN, Barbara P. – Postpartum Depression: Office Interventions. **The Female Patient** [Em linha], p. 52; LAI, Jiun-Yang; HUANG, Tiao-Lai – Catatonic features noted in patients with post-partum mental illness. **Psychiatry and Clinical Neurosciences** [Em linha], p. 158; ROSS, Lori E.; MCLEAN, Linda M. – Anxiety Disorders During Pregnancy and the Postpartum Period: A Systematic Review. **Journal of Clinical Psychiatry** [Em linha], p. 1; SEGRE, Lisa S.; DAVIS, Wendy N. – Postpartum Depression and Perinatal Mood Disorders in the DSM. **Postpartum Support International** [Em linha], p. 3-4; HENDRICK, Victoria; ALTSHULER, Lory L.; SURI, Rita – Hormonal Changes in the Postpartum and Implications for Postpartum Depression. **Psychosomatics** [Em linha], p. 93; SHARMA, Verinder; BURT, Vivien K. – DSM-V: Modifying the postpartum-onset specifier to include hypomania. **Archives of Womens Mental Health** [Em linha], p. 67-68; STONE, Katherine – **What The New DSM-V Says About Postpartum Depression & Psychosis** [Em linha]; LAMONDE, Laurie – **A Comprehensive Review of Postpartum Depression (PPD) for Healthcare Providers** [Em linha]; ALTSHULER, Lori L.; HENDRICK, Victoria; COHEN, Lee S. – An Update on Mood and Anxiety Disorders During Pregnancy and the Postpartum Period. **Journal of Clinical Psychiatry** [Em linha], p. 221; CAMACHO, Renata Sciorilli; et al. – Transtornos Psiquiátricos na Gestação e no Puerpério: Classificação, diagnóstico e tratamento. **Revista de Psiquiatria Clínica** [Em linha], p. 93, e 95; SPINELLI, Margaret G. – Maternal Infanticide Associated With Mental Illness: Prevention and the Promise of Saved Lives. **American Journal of Psychiatry** [Em linha], p. 1551-1552; TWOMEY, Teresa M. – **Understanding Postpartum Psychosis: A temporary madness**, p. 4-5; COSTA, Nuno Félix da; MALTEZ, Jorge Colaço – Depressão. In CORDEIRO, J. C. Dias (org.) – **Manual de Psiquiatria Clínica**, p. 561, 576, 590; LONGO, Dan L.; et al. – **Manual de Medicina de Harrison**, p. 1315; LONGO, Dan L.; et al. – **Harrison's Principles of Internal Medicine**, p. 3529-3546.

⁵¹¹ A conclusão retirada pela American Psychiatric Association quanto a diferenças classificatórias entre o DSM.IV e o actual (DSM.V) é, basicamente, nenhuma: “Neither the core criterion symptoms applied to the diagnosis of major depressive episode nor the requisite duration of at least 2 weeks has changed from DSM-IV. Criterion A for a major depressive episode in DSM-5 is identical to that of DSM-IV, as is the requirement for clinically significant distress or impairment in social, occupational, or other important areas of life, although this is now listed as Criterion B rather than Criterion C. The coexistence within a major depressive episode of at least three manic symptoms (insufficient to satisfy criteria for a manic episode) is now acknowledged by the specifier “with mixed features.” The presence of mixed features in an episode of major depressive disorder increases the likelihood that the illness exists in a bipolar spectrum; however, if the individual concerned has never met criteria for a manic or hypomanic episode, the diagnosis of major depressive disorder is retained” – cfr. AMERICAN Psychiatric Association – **Highlights of Changes from DSM-IV-TR to DSM-5** [Em linha], p. 4 (de 5). Pedro Polónio demonstra, contudo, que antes dos diversos DSMs e CIDs, existia uma certa diversidade quanto à classificação adoptada – utilizando este autor a “nomenclatura de Bersot”, segundo a qual a Psicose Puerperal encontrava-se incluída na classificação “VII – Intoxicações”, propondo contudo uma tradução portuguesa para a “Classificação Estatística Internacional das Doenças Psiquiátricas, Traumatismos, segundo as Causas de Morte, 8.^a Revisão de 1968, da O.M.S.”, segundo a qual a Psicose Puerperal enquadraria a classificação “294 – psicoses associadas a outras doenças somáticas”, sendo a do puerpério, expressamente, a “294.4” – cfr. POLÓNIO, Pedro – **Psiquiatria: Medicina da Pessoa**, p. 293, 295, 299-300.

primeiros seis meses após o parto, e de 10% a 15% as mulheres que, no primeiro ano após o parto, desenvolvem um quadro depressivo *major*, insidioso⁵¹², que se instala a partir da segunda metade do primeiro mês, “mas com um *pico* entre o segundo e o terceiro mês”, de especial vulnerabilidade.⁵¹³ Santos⁵¹⁴ indica a existência “de um

⁵¹² FEINENMANN, Jane – **Sobreviver à Depressão Pós-Parto: Identificar, compreender e superar a depressão pós-parto**, p. 33-44, 51-89; FIGUEIREDO, Bárbara – Perturbações Psicopatológicas do Puerpério. In CANAVARRO, Maria Cristina (coord.) – **Psicologia da Gravidez e da Maternidade**, p. 161-164, 172-173; YAWN, Barbara P. – Postpartum Depression: Prevalence and Considerations in Screening. **The Female Patient** [Em linha], p. 41-42; YANG, Vue – **Postpartum Depression and the Insanity Defense: A poor mother's two worst nightmares** [Em linha], p. 231; SIT, Dorothy; ROTHCHILD, Anthony J.; WISNER, Katherine L. – A Review of Postpartum Psychosis. **Journal of Women's Health** [Em linha], p. 353; LAI, Jiun-Yang; HUANG, Tiao-Lai – Catatonic features noted in patients with post-partum mental illness. **Psychiatry and Clinical Neurosciences** [Em linha], p. 157-158; NONACS, Ruta; COHEN, Lee S. – Postpartum Mood Disorders: Diagnosis and Treatment Guidelines. **The Journal of Clinical Psychiatry** [Em linha], p. 35; LLEWELLYN, Alexis M.; STOWE, Zachary N.; NEMEROFF, Charles B. – Depression During Pregnancy and the Puerperium. **Journal of Clinical Psychiatry** [Em linha], p. 28-29; ASSOCIATION for Post Natal Illness – **The Baby Blues** [Em linha]; ASSOCIATION for Post Natal Illness – **Post Natal Depression** [Em linha]; HENDRICK, Victoria; ALTSHULER, Lory L.; SURI, Rita – Hormonal Changes in the Postpartum and Implications for Postpartum Depression. **Psychosomatics** [Em linha], p. 93; ALTSHULER, Lori L.; HENDRICK, Victoria; COHEN, Lee S. – An Update on Mood and Anxiety Disorders During Pregnancy and the Postpartum Period. **Journal of Clinical Psychiatry** [Em linha], p. 221; O'NEILL, T.; MURPHY, P.; GREENE, V. T. – Postnatal Depression – Aetiological Factors. **Irish Medical Journal** [Em linha], p. 17-18; CANTILINO, Amaury; et al. – Transtornos psiquiátricos no pós-parto. **Revista de Psiquiatria Clínica** [Em linha], p. 289; BERGINK, Veerle – **First-Onset Postpartum Psychosis** [Em linha], p. 18; STEWART, Donna E.; et al. – **Postpartum Depression : Literature review of risk factors and interventions** [Em linha], p. 16-17, 19-21; CARVALHO, Álvaro; et al. – Perturbações Mentais associadas à Gravidez, Interrupção da Gravidez e Puerpério. In GOMES, António Alves; CORTESÃO, Eduardo Luís; SILVA, Ermelinda Santos – **Psiquiatria, Neurologia e Saúde Mental na Práxis do Clínico Geral**, p. 300; IACONELLI, Vera – **Depressão Pós-Parto, Psicose Pós-Parto e Tristeza Materna** [Em linha]; ANDRADE, Laura Helena S. G. de; VIANA, Maria Carmen; SILVEIRA, Camila Magalhães – Epidemiologia dos Transtornos Psiquiátricos na Mulher. **Revista de Psiquiatria Clínica** [Em linha]; SURI, Rita; ALTSHULER, Lori – Postpartum Depression: Advances in Recognition and Treatment. **FOCUS – The Journal of Lifelong Learning in Psychiatry** [Em linha], p. 15-16, e 18; COHEN, Lee S.; NONACS, Ruta M. (ed.) – **Mood and Anxiety Disorders during Pregnancy and Postpartum (Review of Psychiatry Series, Volume 24, Number 4)**, p. 78 e 80; TWOMEY, Teresa M. – **Understanding Postpartum Psychosis: A temporary madness**, p. 4; BARRACLOUGH, Jennifer; GILL, David – **Bases da Psiquiatria Moderna**, p. 146-147.

⁵¹³ Cfr. APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 49-50. (itálicos do original) Vide, igualmente, YAWN, Barbara P. – Postpartum Depression: Prevalence and Considerations in Screening. **The Female Patient** [Em linha], p. 41-42; YANG, Vue – **Postpartum Depression and the Insanity Defense: A poor mother's two worst nightmares** [Em linha], p. 231; SIT, Dorothy; ROTHCHILD, Anthony J.; WISNER, Katherine L. – A Review of Postpartum Psychosis. **Journal of Women's Health** [Em linha], p. 353; LAI, Jiun-Yang; HUANG, Tiao-Lai – Catatonic features noted in patients with post-partum mental illness. **Psychiatry and Clinical Neurosciences** [Em linha], p. 157-158; NONACS, Ruta; COHEN, Lee S. – Postpartum Mood Disorders: Diagnosis and Treatment Guidelines. **The Journal of Clinical Psychiatry** [Em linha], p. 35; LLEWELLYN, Alexis M.; STOWE, Zachary N.; NEMEROFF, Charles B. – Depression During Pregnancy and the Puerperium. **Journal of Clinical Psychiatry** [Em linha], p. 28-29; ASSOCIATION for Post Natal Illness – **The Baby Blues** [Em linha]; ASSOCIATION for Post Natal Illness – **Post Natal Depression** [Em linha]; HENDRICK, Victoria; ALTSHULER, Lory L.; SURI, Rita – Hormonal Changes in the Postpartum and Implications for Postpartum Depression. **Psychosomatics** [Em linha], p. 93; ALTSHULER, Lori L.; HENDRICK, Victoria; COHEN, Lee S. – An Update on Mood and Anxiety Disorders During Pregnancy and the Postpartum Period. **Journal of Clinical Psychiatry** [Em linha], p. 221; O'NEILL, T.; MURPHY, P.; GREENE, V. T. – Postnatal Depression – Aetiological Factors. **Irish Medical Journal** [Em linha], p. 17-18; MONFORTE, Manuela

segundo *pico* de incidência entre os nove e os quinze meses”. Por sua vez, Cordeiro e Sintra apresentam estimativas entre 5% e 20%.⁵¹⁵⁻⁵¹⁶

A Depressão Pós-Parto pode revelar uma especificidade própria comparativamente a depressão que ocorre noutras fases/etapas da vida da mulher.⁵¹⁷⁻⁵¹⁸ Contudo, a sintomatologia é variada, o que dificulta o seu diagnóstico – predominando as queixas somáticas e a não-admissão da depressão.⁵¹⁹ Segundo Sharp, “as características clínicas da depressão pós-parto são essencialmente as de uma depressão neurótica, em que o humor depressivo é acompanhado por ansiedade e irritabilidade”, contribuindo a vontade de chorar e a fadiga para uma sensação de inadaptação generalizada, sendo, portanto, normal a falta de concentração, a perda de apetite e insónia, assim como sintomas vagos, tais como cefaleias, lombalgias, e corrimento vaginal sem razão aparente.⁵²⁰

Fernanda Manganhela; MINEIRO, Ana Leonor Saraiva – **As Vivências da Mulher durante a Gravidez** [Em linha], p. 22; CANTILINO, Amaury; et al. – Transtornos psiquiátricos no pós-parto. **Revista de Psiquiatria Clínica** [Em linha], p. 289.

⁵¹⁴ SANTOS, *apud.* APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 49-50. (itálicos do original) Vide, também, YAWN, Barbara P. – Postpartum Depression: Prevalence and Considerations in Screening. **The Female Patient** [Em linha], p. 41-42.

⁵¹⁵ CORDEIRO; SINTRA, *apud.* APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 50; YAWN, Barbara P. – Postpartum Depression: Prevalence and Considerations in Screening. **The Female Patient** [Em linha], p. 41-42.

⁵¹⁶ Segundo a World Health Organisation, estudos sobre depressão e ansiedade mostram a sua incidência de aproximadamente 5% em mulheres não grávidas, aproximadamente 8%-10% em mulheres grávidas, e superior (13%) no ano pós-parto – WORLD Health Organization – **Maternal Mental Health & Child Health and Development** [Em linha]; LONGO, Dan L.; et al. – **Manual de Medicina de Harrison**, p. 1377; LONGO, Dan L.; et al. – **Harrison’s Principles of Internal Medicine**, p. 50-62.

⁵¹⁷ Cfr. APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 50-69. Contra, NONACS, Ruta; COHEN, Lee S. – Postpartum Mood Disorders: Diagnosis and Treatment Guidelines. **The Journal of Clinical Psychiatry** [Em linha], p. 34; COHEN, Lee S.; NONACS, Ruta M. (ed.) – **Mood and Anxiety Disorders during Pregnancy and Postpartum (Review of Psychiatry Series, Volume 24, Number 4)**, p. 80. Contra, BARRACLOUGH, Jennifer; GILL, David – **Bases da Psiquiatria Moderna**, p. 146.

⁵¹⁸ KITZINGER, Sheila – **A Experiência do Parto**, p. 324 refere mesmo que “a depressão do pós-parto não é uma doença em si mesma, separada de outros tipos de doença mental. As mulheres podem sofrer de ansiedade grave, de depressão ou de esquizofrenia depois de terem o bebé, tal como durante outras crises na vida”. Contra, BARRACLOUGH, Jennifer; GILL, David – **Bases da Psiquiatria Moderna**, p. 146. Para um maior aprofundamento sobre o que seja uma depressão (genericamente), vide GLEITMAN, Henry; FRIDLUND, Alan J.; REISBERG, Daniel – **Psicologia**, p. 1062-1064; COSTA, Nuno Félix da; MALTEZ, Jorge Colaço – Depressão. In CORDEIRO, J. C. Dias (org.) – **Manual de Psiquiatria Clínica**, p. 559-594.

⁵¹⁹ SHARP, *apud.* APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 50. Vide, igualmente, NONACS, Ruta; COHEN, Lee S. – Postpartum Mood Disorders: Diagnosis and Treatment Guidelines. **The Journal of Clinical Psychiatry** [Em linha], p. 35; MONFORTE, Manuela Fernanda Manganhela; MINEIRO, Ana Leonor Saraiva – **As Vivências da Mulher durante a Gravidez** [Em linha], p. 18.

⁵²⁰ SHARP, *apud.* APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 50; FEINENMANN, Jane – **Sobreviver à Depressão Pós-Parto: Identificar, compreender e superar a depressão pós-parto**, p. 34-42, 44, 51-89; FIGUEIREDO, Bárbara – Perturbações Psicopatológicas do Puerpério. In CANAVARRO, Maria Cristina (coord.) – **Psicologia da Gravidez e da Maternidade**, p. 161-164, 173-179; WHAT You Should Know About Postpartum Depression. **The Female Patient** [Em linha];

A completar o quadro sintomatológico, verifica-se sentimentos de culpa, impotência face aos cuidados a ter com o bebé, e, eventualmente, em casos extremos, a rejeição do bebé, sobretudo quando este chora, retracção nas relações sociais, diminuição do interesse sexual. A fadiga é comum entre as mulheres no pós-parto, mas Bozoky e Corwin verificaram que “a fadiga ao sétimo dia pós-parto é preditiva de depressão pós-parto ao vigésimo oitavo dia”.⁵²¹

No caso da Depressão Pós-Parto, a ideação suicida é rara – sendo mais frequente nos casos de psicose. Todavia, podem ocorrer pensamentos obsessivos de infligir maus-tratos ao filho, e tentativa de suicídio ou infanticídio nas depressões mais severas.⁵²²⁻⁵²³

Se bem que a ideação do infanticídio não é, geralmente, em função de raiva ou qualquer desejo de maltratar o filho, mas sim com origem “no desejo de não abandonar a sua criança”.⁵²⁴

ANDREOLA, Nancy Morgan – What You Should Know About The Postpartum Period. **The Female Patient** [Em linha]; YAWN, Barbara P. – Postpartum Depression: Prevalence and Considerations in Screening. **The Female Patient** [Em linha], p. 41-42; YANG, Vue – **Postpartum Depression and the Insanity Defense: A poor mother’s two worst nightmares** [Em linha], p. 231; CANTILINO, Amaury; et al. – Transtornos psiquiátricos no pós-parto. **Revista de Psiquiatria Clínica** [Em linha], p. 289; TWOMEY, Teresa M. – **Understanding Postpartum Psychosis: A temporary madness**, p. 4.

⁵²¹ BOZOKY; CORWIN, *apud*. APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 51. Vide, igualmente, WHAT You Should Know About Postpartum Depression. **The Female Patient** [Em linha]; ANDREOLA, Nancy Morgan – What You Should Know About The Postpartum Period. **The Female Patient** [Em linha].

⁵²² APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 51; FIGUEIREDO, Bárbara – Perturbações Psicopatológicas do Puerpério. In CANAVARRO, Maria Cristina (coord.) – **Psicologia da Gravidez e da Maternidade**, p. 173-179; OBERMAN, Michelle – **Understanding Infanticide in Context: Mothers Who Kill, 1870-1930 and Today** [Em linha], p. 716; WHAT You Should Know About Postpartum Depression. **The Female Patient** [Em linha]; ANDREOLA, Nancy Morgan – What You Should Know About The Postpartum Period. **The Female Patient** [Em linha]; YANG, Vue – **Postpartum Depression and the Insanity Defense: A poor mother’s two worst nightmares** [Em linha], p. 231; LAMONDE, Laurie – **A Comprehensive Review of Postpartum Depression (PPD) for Healthcare Providers** [Em linha]; CANTILINO, Amaury; et al. – Transtornos psiquiátricos no pós-parto. **Revista de Psiquiatria Clínica** [Em linha], p. 289; STEWART, Donna E.; et al. – **Postpartum Depression : Literature review of risk factors and interventions** [Em linha], p. 17, 19-21; GUEDES-SILVA, Damiana – Depressão Pós-Parto: Prevenção e consequências. **Revista Mal-Estar e Subjetividade** [Em linha], p. 447-448; BARR, Jennieffer A.; BECK, Cheryl T. – Infanticide Secrets: Qualitative study on postpartum depression. **Canadian Family Physician** [Em linha], p. 1716, 1717.e2, 1717.e4; COHEN, Lee S.; NONACS, Ruta M. (ed.) – **Mood and Anxiety Disorders during Pregnancy and Postpartum (Review of Psychiatry Series, Volume 24, Number 4)**, p. 80; BARRACLOUGH, Jennifer; GILL, David – **Bases da Psiquiatria Moderna**, p. 146-147.

⁵²³ De notar que, curiosamente, “a alucinação imperativa de homicídio ou destruição é rara de obedecer, enquanto a ordem de suicídio é muito frequentemente respeitada” – POLÓNIO, Pedro – **Psiquiatria: Medicina da Pessoa**, p. 227. Para maior aprofundamento sobre as alucinações em geral, cfr. MÉNÉCHAL, Jean – **Introdução à Psicopatologia**, p. 59-61. De certa forma, igualmente BARTOL, Curt R. – **Criminal Behavior: A Psychosocial Approach**, p. 219, 231.

⁵²⁴ SPINELLI, *apud*. APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 52. Igualmente, OBERMAN, Michelle – **Understanding Infanticide in Context: Mothers Who Kill, 1870-1930 and Today** [Em linha], p. 712; WHAT You Should Know About Postpartum Depression. **The Female Patient** [Em linha]; ANDREOLA, Nancy Morgan – What You Should Know About The Postpartum

“As variáveis demográficas, os *stressores* psicossociais e as variáveis psiquiátricas não ajudam a predizer em que tipo de mães existe maior risco de serem desencadeados pensamentos destrutivos relativos ao bebé”, podendo estes distúrbios cognitivos e afectivos ser uma via pela qual a depressão materna afecta os bebés.⁵²⁵

O aparecimento da Depressão Pós-Parto é controversa, e as hipóteses são inúmeras⁵²⁶. Tal como para o *Maternity Blues*, referencia-se factores hormonais e bioquímicos – admitindo-se mesmo que a Depressão Pós-Parto é consequência daquela, ou ambas encontram-se profundamente ligadas, prolongando-o temporalmente. Contudo, os estudos existentes que pretendem correlacionar as duas situações revelaram-se contraditórios.⁵²⁷ Williamson, por exemplo, chega mesmo a considerar que a Depressão Pós-Parto “apresenta-se num contínuo, variando de gradientes de acordo com a fase”, sendo a primeira o *Maternity Blues*, a segunda a Exaustão Pós-Natal, a terceira a Depressão Pós-Parto e, finalmente, a quarta seria a Psicose Puerperal.⁵²⁸ Já Santos admite que a incidência da Depressão Pós-Parto está relacionada com depressões pré-existentes ou com o prolongamento do *Maternity Blues* em 10% a 15% dos casos.⁵²⁹ Mas diversos autores concluíram que não existe relação entre a situação de *Maternity*

Period. **The Female Patient** [Em linha]; COHEN, Lee S.; NONACS, Ruta M. (ed.) – **Mood and Anxiety Disorders during Pregnancy and Postpartum (Review of Psychiatry Series, Volume 24, Number 4)**, p. 80; VERSCHOOT, Odile – **Ils ont Tué leurs Enfants : Approche psychologique de l’infanticide**, p. 27-30. Contra, YANG, Vue – **Postpartum Depression and the Insanity Defense: A poor mother’s two worst nightmares** [Em linha], p. 231: “it has also been reported that a woman who becomes depressed after giving birth will reject her baby and show hostility towards him or her” (itálico nosso), estando em nosso crer que a exposição desta autora encontra-se incompleta, o que leva à presunção da sua discordância com os demais estudos de outros autores.

⁵²⁵ APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 52. Vide, igualmente, OBERMAN, Michelle – **Understanding Infanticide in Context: Mothers Who Kill, 1870-1930 and Today** [Em linha], p. 713-714.

⁵²⁶ STEWART, Donna E.; et al. – **Postpartum Depression : Literature review of risk factors and interventions** [Em linha], p. 34-47, 56.

⁵²⁷ APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 52-54; YANG, Vue – **Postpartum Depression and the Insanity Defense: A poor mother’s two worst nightmares** [Em linha], p. 232; HENDRICK, Victoria; ALTSHULER, Lory L.; SURI, Rita – Hormonal Changes in the Postpartum and Implications for Postpartum Depression. **Psychosomatics** [Em linha], p. 93-95; STONE, Katherine – **What The New DSM-V Says About Postpartum Depression & Psychosis** [Em linha]; MARQUES-TEIXEIRA, J. – A Depressão e a Mulher na Sociedade Moderna. **Saúde Mental** [Em linha].

⁵²⁸ WILLIAMSON, *apud.* APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 52.

⁵²⁹ SANTOS, *apud.* APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 53. Igualmente, LLEWELLYN, Alexis M.; STOWE, Zachary N.; NEMEROFF, Charles B. – Depression During Pregnancy and the Puerperium. **Journal of Clinical Psychiatry** [Em linha], p. 27-28; LAMONDE, Laurie – **A Comprehensive Review of Postpartum Depression (PPD) for Healthcare Providers** [Em linha].

Blues e o desenvolvimento/evolução da Depressão Pós-Parto, cuja natureza parece ser distinta.⁵³⁰

A relação com outros factores bioquímicos ou hormonais foi igualmente abordada por diversos autores⁵³¹, parecendo verificar-se – embora não se possa atribuir uma relação causal entre ambas – nalguns casos (aliás, alguns desses autores chegam mesmo a salientar que “apesar dos inúmeros trabalhos realizados, a base biológica para a depressão pós-parto está longe de ser aceite pela evidência”⁵³²).⁵³³

Por seu turno, a relação com factores psicológicos e antecedentes psiquiátricos parece mais promissor, enumerando os seguintes factores: “perda de um ou dois progenitores na infância, por morte ou separação; relações conflituais no presente com as suas próprias mães; perturbações puerperais prévias ou história anterior de depressão; instabilidade conjugal e dúvidas sobre aceitação da gravidez; luto por morte, no decurso da gravidez; separação durante a gravidez e nascimento de pré-termo; humor depressivo no pós-parto imediato em puérperas, cujas mães já haviam desaparecido; redução da libido; história de infertilidade ou mães mais velhas; iatrogenia mecânica, farmacológica ou humana, durante a gravidez ou trabalho de parto”⁵³⁴⁻⁵³⁵.

Segundo diversos autores, “se em cinquenta por cento dos casos o distúrbio depressivo no puerpério constitui o primeiro episódio na vida de uma mulher”, vários estudos

⁵³⁰ APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 53; THE World Health Report – **Make Every Mother and Child Count** [Em linha], p. 45.

⁵³¹ Como já se notou, existe uma certa insistência em associar todo e qualquer tipo de depressão ou de outra psicopatologia a factores bioquímicos – para aprofundar uma explicação para tal facto, vide GLEITMAN, Henry; FRIDLUND, Alan J.; REISBERG, Daniel – **Psicologia**, p. 1066-1067.

⁵³² APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 54.

⁵³³ APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 53-54; FIGUEIREDO, Bárbara – Perturbações Psicopatológicas do Puerpério. In CANAVARRO, Maria Cristina (coord.) – **Psicologia da Gravidez e da Maternidade**, p. 161-164, 173-179; HENDRICK, Victoria; ALTSHULER, Lory L.; SURI, Rita – Hormonal Changes in the Postpartum and Implications for Postpartum Depression. **Psychosomatics** [Em linha], p. 93-95; AZAR, Beth – The Postpartum Cuddles: Inspired by hormones?. **American Psychological Association** [Em linha]; CANTILINO, Amaury; et al. – Transtornos psiquiátricos no pós-parto. **Revista de Psiquiatria Clínica** [Em linha], p. 290.

⁵³⁴ LEITÃO; ANÇÃ, *apud*. APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 54. Outros autores demonstram concordância com a lista exposta – cfr. APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 54-55; THE World Health Report – **Make Every Mother and Child Count** [Em linha], p. 45; BERNAZZANI, Odette; et al. – Contextual Assessment of the Maternity Experience: development of an instrument for cross-cultural research. **The British Journal of Psychiatry** [Em linha], p. 24, 26-27; LAMONDE, Laurie – **A Comprehensive Review of Postpartum Depression (PPD) for Healthcare Providers** [Em linha]; ALTSHULER, Lori L.; HENDRICK, Victoria; COHEN, Lee S. – An Update on Mood and Anxiety Disorders During Pregnancy and the Postpartum Period. **Journal of Clinical Psychiatry** [Em linha], p. 217-222; ALMEIDA, Fátima – Prevenção do Neonaticídio em Portugal: Perspetivas Psicológicas. **Peritia – Revista Portuguesa de Psicologia** [formato eBook], p. 61-64.

⁵³⁵ Também nesse sentido, KARLI, Pierre – **As Raízes da Violência**, p. 123: “(...) a experiência vivida influencia, ao longo da história individual, a implementação e a evolução dos determinantes biológicos”.

demonstram que a história prévia de depressão aumenta a incidência de Depressão Pós-Parto em 10% a 24%, e quando esta ocorre no decurso da gravidez o risco de vir a manifestar-se no puerpério eleva-se a 35%, sendo o risco de recorrência numa mulher com história anterior de Depressão Pós-Parto de 50%.⁵³⁶

Diferentemente, a relação entre a Depressão Pós-Parto e factores psicossociais e sociodemográficos são, aparentemente, os mais directamente associados à emergência daquele problema, se bem que não se tem demonstrado uma relação estatisticamente significativa e universal (dependendo do específico factor psicossocial e sociodemográfico em causa⁵³⁷).⁵³⁸ Em evidência, encontra-se a importância da falta de apoio social e a ocorrência de acontecimentos de vida stressantes como factores predisponentes para o seu desenvolvimento.⁵³⁹

⁵³⁶ APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 55; THE World Health Report – **Make Every Mother and Child Count** [Em linha], p. 45; BERNAZZANI, Odette; et al. – Contextual Assessment of the Maternity Experience: development of an instrument for cross-cultural research. **The British Journal of Psychiatry** [Em linha], p. 24, 26-27; LLEWELLYN, Alexis M.; STOWE, Zachary N.; NEMEROFF, Charles B. – Depression During Pregnancy and the Puerperium. **Journal of Clinical Psychiatry** [Em linha], p. 27-29; LAMONDE, Laurie – **A Comprehensive Review of Postpartum Depression (PPD) for Healthcare Providers** [Em linha]; ALTSHULER, Lori L.; HENDRICK, Victoria; COHEN, Lee S. – An Update on Mood and Anxiety Disorders During Pregnancy and the Postpartum Period. **Journal of Clinical Psychiatry** [Em linha], p. 217-222; ALMEIDA, Fátima – Prevenção do Neonaticídio em Portugal: Perspetivas Psicológicas. **Peritia – Revista Portuguesa de Psicologia** [formato eBook], p. 61-64; COSTA, Nuno Félix da; MALTEZ, Jorge Colaço – Depressão. In CORDEIRO, J. C. Dias (org.) – **Manual de Psiquiatria Clínica**, p. 587-588.

⁵³⁷ Ou seja: classe social ou nível socioeconómico, idade, estado civil, situação conjugal, ocupação, instrução da mulher, número de filhos, entre outros. Cfr. APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 57-67; THE World Health Report – **Make Every Mother and Child Count** [Em linha], p. 47; OBERMAN, Michelle – **Understanding Infanticide in Context: Mothers Who Kill, 1870-1930 and Today** [Em linha], p. 713-714.

⁵³⁸ APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 56-57; THE World Health Report – **Make Every Mother and Child Count** [Em linha], p. 47; FEINENMANN, Jane – **Sobreviver à Depressão Pós-Parto: Identificar, compreender e superar a depressão pós-parto**, p. 19-23, 51-89; FIGUEIREDO, Bárbara – Perturbações Psicopatológicas do Puerpério. In CANAVARRO, Maria Cristina (coord.) – **Psicologia da Gravidez e da Maternidade**, p. 161-164, 173-179; OBERMAN, Michelle – **Understanding Infanticide in Context: Mothers Who Kill, 1870-1930 and Today** [Em linha], p. 713-714; BERNAZZANI, Odette; et al. – Contextual Assessment of the Maternity Experience: development of an instrument for cross-cultural research. **The British Journal of Psychiatry** [Em linha], p. 24, 26-27; O'NEILL, T.; MURPHY, P.; GREENE, V. T. – Postnatal Depression – Aetiological Factors. **Irish Medical Journal** [Em linha], p. 18.

⁵³⁹ APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 57; THE World Health Report – **Make Every Mother and Child Count** [Em linha], p. 47; FEINENMANN, Jane – **Sobreviver à Depressão Pós-Parto: Identificar, compreender e superar a depressão pós-parto**, p. 19-23, 51-89; FIGUEIREDO, Bárbara – Perturbações Psicopatológicas do Puerpério. In CANAVARRO, Maria Cristina (coord.) – **Psicologia da Gravidez e da Maternidade**, p. 161-164, 173-179; OBERMAN, Michelle – **Understanding Infanticide in Context: Mothers Who Kill, 1870-1930 and Today** [Em linha], p. 713-714; BERNAZZANI, Odette; et al. – Contextual Assessment of the Maternity Experience: development of an instrument for cross-cultural research. **The British Journal of Psychiatry** [Em linha], p. 24, 26-27; LAMONDE, Laurie – **A Comprehensive Review of Postpartum Depression (PPD) for Healthcare Providers** [Em linha]; O'NEILL, T.; MURPHY, P.; GREENE, V. T. – Postnatal Depression – Aetiological Factors. **Irish Medical Journal** [Em linha], p. 18.

Os factores mais directamente relacionados apontados pelos diversos estudos que seguiram tal orientação foram os problemas no relacionamento conjugal e as dificuldades económicas⁵⁴⁰; indirectamente, o sexo do bebé revelou-se uma variável modificadora de outras como a violência conjugal e as dificuldades na alimentação.⁵⁴¹ Pelo contrário, a sugestão de um estudo de Piyasil, cuja conclusão seria a de existir maior incidência de Depressão Pós-Parto entre gestantes adolescentes (23%) que entre gestantes adultas (11,9%), permanece questionável.⁵⁴² Meyer e Oberman, por exemplo, consideram que o neonaticídio pode ser visto como uma decisão “maternal” (“*mothering*” decision). Tipicamente, estes casos envolvem jovens mulheres grávidas, que determinam, correctamente ou não, que elas estariam completamente desligadas (*cut off*) da sua rede de apoio social assim que divulgassem/revelassem as suas gravidezes – aliás, e mais importante, encontram-se convencidas que serão exiladas/expulsas das suas famílias, das suas casas, e das suas comunidades onde tentariam ser mães dos seus filhos sozinhas. A terrível ideia de ser mãe sem dinheiro, educação/estudos limitada/os, poucas opções de trabalho, e ninguém para as amar e cuidá-las, seguramente contribui para o pânico e renegar a gravidez tipicamente manifestada por esta população.⁵⁴³

⁵⁴⁰ THE World Health Report – **Make Every Mother and Child Count** [Em linha], p. 10 e 47; FEINENMANN, Jane – **Sobreviver à Depressão Pós-Parto: Identificar, compreender e superar a depressão pós-parto**, p. 19-23, 51-89; FIGUEIREDO, Bárbara – Perturbações Psicopatológicas do Puerpério. In CANAVARRO, Maria Cristina (coord.) – **Psicologia da Gravidez e da Maternidade**, p. 161-164, 173-179; OBERMAN, Michelle – **Understanding Infanticide in Context: Mothers Who Kill, 1870-1930 and Today** [Em linha], 713-714.

⁵⁴¹ Refere-nos o estudo da THE World Health Report – **Make Every Mother and Child Count** [Em linha], p. 85, que existe grande discriminação em relação a bebés/filhos do género feminino: “the low value given to women and girls in some countries is reflected in a marked preference for boy children. Over the decades, this has translated into many practices that heavily discriminate against girls, such as neglect in feeding, education and health care. The practice of female infanticide has also been documented in some places”. Vide, igualmente, OBERMAN, Michelle – **Mothers Who Kill: Coming to Terms With Modern American Infanticide** [Em linha], p. 82: “in Southeast Asia, infanticide is widely acknowledged as a byproduct of cultural norms that devalue females”.

⁵⁴² PIYASIL, *apud*. APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 58; OBERMAN, Michelle – **Understanding Infanticide in Context: Mothers Who Kill, 1870-1930 and Today** [Em linha], p. 709, 712-713.

⁵⁴³ MEYERS; OBERMAN, *apud*. OBERMAN, Michelle – **Understanding Infanticide in Context: Mothers Who Kill, 1870-1930 and Today** [Em linha], p. 712. Texto original: “neonaticide may be seen as a «mothering» decision. Typically, these cases involve young pregnant women, who determine, correctly or not, that they would be completely cut off from their social support network were they to disclose their pregnancies. More importantly, they are convinced that they would be exiled from their families, their homes, and their communities were they to attempt to parent their child alone. The terrifying thought of parenting with no money, limited education, few job options, and no one to love and care for them, surely contributes to the panic and denial of pregnancy typically manifested by this population”. (traduções nossas)

Por outro lado, Verdoux, Sutter, Glatigny-Dallay e Minisini procuraram investigar a associação entre complicações obstétricas durante a gravidez e sintomatologia depressiva no pós-parto imediato, cuja conclusão foi o facto de a ocorrência de tais complicações de cariz grave durante a gravidez, agindo como stressores agudos ou crónicos, encontrar-se associada a um aumento da gravidade da sintomatologia depressiva no período pós-natal imediato, independentemente das demais características psicossociais e/ou sociodemográficas.⁵⁴⁴ Não foi, contudo, encontrada qualquer associação entre a gravidade dos sintomas depressivos e factores relativos ao parto ou com complicações neonatais.⁵⁴⁵

Curiosamente, Santos realça a importância dos acontecimentos de vida durante o período sequente ao parto, considerando “o *stress* o *agente propulsor* mais importante na ocorrência da depressão pós-parto”.⁵⁴⁶

Ramirez e seus colaboradores, por seu turno, sustentam que o apoio sócio-afectivo, principalmente o familiar, é fundamental para influir positiva ou negativamente no estado físico e psicológico da mulher – sendo, no caso negativo, um risco aumentado de transtornos depressivos.⁵⁴⁷ A família “é reconhecida como o contexto social que mais influência tem no desenvolvimento e comportamento dos indivíduos, e da própria saúde”.⁵⁴⁸

Por fim, parecem existir diferenças significativas entre culturas diferentes na prevalência da Depressão Pós-Parto, o que leva a questionar se existe alguma relação entre esta e factores culturais e/ou outros.

⁵⁴⁴ VERDOUX; SUTTER; GLATIGNY-DALLAY; MINISINI, *apud.* APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 59-60; FIGUEIREDO, Bárbara – Perturbações Psicopatológicas do Puerpério. In CANAVARRO, Maria Cristina (coord.) – **Psicologia da Gravidez e da Maternidade**, p. 161-164, 173-179; O’NEILL, T.; MURPHY, P.; GREENE, V. T. – Postnatal Depression – Aetiological Factors. **Irish Medical Journal** [Em linha], p. 18.

⁵⁴⁵ APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 60. Contra, O’NEILL, T.; MURPHY, P.; GREENE, V. T. – Postnatal Depression – Aetiological Factors. **Irish Medical Journal** [Em linha], p. 18.

⁵⁴⁶ SANTOS, *apud.* APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 63. A confirmá-lo, os estudos de GLASSER, et al.; GENNARO, BROOTEN, RONCOLI, KUMAR; SWENDSEN, MAZURE; AREIAS, KUMAR, BARROS, FIGUEIREDO – cfr. APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 63; FIGUEIREDO, Bárbara – Perturbações Psicopatológicas do Puerpério. In CANAVARRO, Maria Cristina (coord.) – **Psicologia da Gravidez e da Maternidade**, p. 161-164, 173-179.

⁵⁴⁷ RAMIREZ; et al., *apud.* APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 63. A confirmá-lo, cfr. APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 63-67; THE World Health Report – **Make Every Mother and Child Count** [Em linha], p. 47; FIGUEIREDO, Bárbara – Perturbações Psicopatológicas do Puerpério. In CANAVARRO, Maria Cristina (coord.) – **Psicologia da Gravidez e da Maternidade**, p. 161-164, 173-179.

⁵⁴⁸ APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 63; THE World Health Report – **Make Every Mother and Child Count** [Em linha], p. 47.

De realçar que, mais recentemente, foi possível concluir-se que a Depressão Pós-Parto não afecta apenas as mulheres, mas também os homens, estimando-se que até 10% dos homens podem sofrer de depressão após o nascimento de um filho, apesar de raramente procurarem um médico. Tal deve-se à maior participação do pai no processo de nascimento e ao stress da adaptação à paternidade.⁵⁴⁹

Llewellyn, Stowe e Nemeroff consideram que a amamentação é uma importante consideração no tratamento de mulheres com Depressão Pós-Parto.⁵⁵⁰

Finalmente, a duração desta condição não difere muito em relação à das depressões que ocorrem noutras etapas da vida – evoluindo frequentemente para a remissão espontânea dos sintomas entre os dois e os seis meses, embora seja admissível a persistência de alguns sintomas residuais até ao fim do primeiro ano após o parto em cerca de dois terços dos casos, ou mesmo prolongar-se até ao segundo ano em casos mais raros.⁵⁵¹

Como métodos para rastreio de a mãe padecer ou não de Depressão Pós-Parto, as ferramentas mais desenvolvidas são a *Edinburgh Postnatal Depression Scale* (EPDS) e

⁵⁴⁹ APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 68. A Autora refere, igualmente, que, segundo um inquérito publicado na revista *Bella*, de 1999, 4% dos homens entrevistados afirmaram ter sofrido de Depressão Pós-Parto. Este facto não deve ser confundido com o «síndrome de couvade» referido, e bem, por CORDEIRO, J. C. Dias – **A Saúde Mental e a Vida: Pessoas e Populações em Risco Psiquiátrico**, p. 56. Vide, também, LLEWELLYN, Alexis M.; STOWE, Zachary N.; NEMEROFF, Charles B. – Depression During Pregnancy and the Puerperium. **Journal of Clinical Psychiatry** [Em linha], p. 26; LAMONDE, Laurie – **A Comprehensive Review of Postpartum Depression (PPD) for Healthcare Providers** [Em linha]; MONFORTE, Manuela Fernanda Manganhela; MINEIRO, Ana Leonor Saraiva – **As Vivências da Mulher durante a Gravidez** [Em linha], p. 18; CARVALHO, Álvaro; et al. – Perturbações Mentais associadas à Gravidez, Interrupção da Gravidez e Puerpério. In GOMES, António Alves; CORTESÃO, Eduardo Luís; SILVA, Ermelinda Santos – **Psiquiatria, Neurologia e Saúde Mental na Práxis do Clínico Geral**, p. 296; KITZINGER, Sheila – **A Experiência do Parto**, p. 319-320; CORDEIRO, J. C. Dias – Psicologia e Psicodinâmica da Gravidez. In CORDEIRO, J. C. Dias (org.) – **Manual de Psiquiatria Clínica**, p. 123; KITZINGER, Sheila – **Mães: um estudo antropológico da maternidade**, p. 96-99; COLMAN, Libby Lee; COLMAN, Arthur D. – **Gravidez: A experiência psicológica**, p. 121-158, 167-169. Já em ASCH; ROBIN, *apud*. GOLDSTEIN, Robert Lloyd – The Psychiatrist's Guide to Right and Wrong: Part III: Postpartum Depression and the "Appreciation" of Wrongfulness. **The Bulletin of the American Academy of Psychiatry and the Law** [Em linha], p. 125 (nota de rodapé), igualmente descrevem reacções de depressão pós-parto no pai, na avó, na mãe adoptiva e em gerações sucessivas.

⁵⁵⁰ LLEWELLYN, Alexis M.; STOWE, Zachary N.; NEMEROFF, Charles B. – Depression During Pregnancy and the Puerperium. **Journal of Clinical Psychiatry** [Em linha], p. 29-30. Texto original: "breastfeeding is an important consideration in treating women with postpartum depression". (traduções nossas) Igualmente, noutro curso de ideias, AZAR, Beth – The Postpartum Cuddles: Inspired by hormones?. **American Psychological Association** [Em linha].

⁵⁵¹ APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – *Op. cit.*, p. 68-69; FIGUEIREDO, Bárbara – Perturbações Psicopatológicas do Puerpério. In CANAVARRO, Maria Cristina (coord.) – **Psicologia da Gravidez e da Maternidade**, p. 172-173; HENDRICK, Victoria; ALTSHULER, Lory L.; SURI, Rita – Hormonal Changes in the Postpartum and Implications for Postpartum Depression. **Psychosomatics** [Em linha], p. 93. Para além desta, a psicoterapia individual, conjugal, familiar ou em grupo também é, entre outros, referida como método de tratamento recomendável – BARRACLOUGH, Jennifer; GILL, David – **Bases da Psiquiatria Moderna**, p. 146-147.

a *Postpartum Depression Screening Scale* (PDSS), sendo a primeira a mais reconhecida e recomendada.⁵⁵²

5.2.2. A influência perturbadora do parto na visão da Obstetrícia

Uma vez analisados os transtornos psicológicos e psiquiátricos do puerpério, fácil será de concluir que a visão obstétrica é, sobretudo, complementar e breve⁵⁵³ – contribuindo com pistas sobre (outros) possíveis desencadeadores daqueles transtornos.

Quanto ao conceito de gravidez, tem-se que esta é “o estado fisiológico da mulher durante o desenvolvimento do produto da concepção”⁵⁵⁴, ou “o estado funcional particular em que se encontra a mulher durante toda a duração do desenvolvimento do ovo humano”⁵⁵⁵.

Quanto ao parto, pouco difere do que expusemos anteriormente: “é o conjunto de fenómenos fisiológicos e mecânicos que no final da gravidez acompanham a expulsão do feto e dos anexos”⁵⁵⁶, devendo considerar-se dois períodos distintos: o período de dilatação, o qual compreende os fenómenos fisiológicos que precedem imediatamente a expulsão do feto; e o período de expulsão, englobando este os fenómenos mecânicos que acompanham a expulsão do feto.⁵⁵⁷ Considera-se que o parto é *recente* se sucedeu

⁵⁵² YAWN, Barbara P. – Postpartum Depression: Office Interventions. **The Female Patient** [Em linha], p. 48; FRIEDMAN, Susan Hatters; RESNICK, Phillip J. – Child Murder by Mothers: Patterns and prevention. **World Psychiatry** [Em linha], p. 139. Novamente, não considerámos correcto proceder à tradução dos nomes dos exames (ou “escalas”) em causa, para não prescindir do rigor científico na sua menção no presente estudo. Mais nos adianta esta Autora que a *Postpartum Depression Screening Scale* não se encontra traduzida para outras línguas: “[The PDSS] has not been translated into other languages”. (tradução nossa) Para aprofundamento da luta sobre a validação de uma versão portuguesa desta “escala”, vide o interessantíssimo trabalho de PEREIRA, Ana Telma Fernandes – **Postpartum Depression Screening Scale: Validação para a População Portuguesa**. Coimbra: Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, 2008. Dissertação de Doutoramento em Ciências Biomédicas [Em linha]. Quanto à versão portuguesa – validada – da *Edinburgh Postnatal Depression Scale*, vide DEPARTMENT of Health, Government of Western Australia – **Edinburgh Postnatal Depression Scale (EPDS): Translated Versions – validated** [Em linha], p. 120-127. Um estudo onde procura-se determinar quantas mulheres sofrem, e quando, de depressão durante a gravidez e/ou pós-parto, e onde a *Edinburgh Postnatal Depression Scale* foi utilizada como método de medição (ou de uma espécie de diagnóstico *latu sensu*), que vem demonstrar o rigor da mesma quando bem utilizada, é o de ALTSHULER, Lori L.; HENDRICK, Victoria; COHEN, Lee S. – An Update on Mood and Anxiety Disorders During Pregnancy and the Postpartum Period. **Journal of Clinical Psychiatry** [Em linha], p. 217-222.

⁵⁵³ AGUIAR, Asdrubal de – **Medicina Legal III: Obstetrícia Forense**, p. 53, refere que “a mentalidade das mulheres pode ser profundamente alterada pela gravidez”, sendo que, “entre os estados patológicos psíquicos e nervosos que têm alta influência na gravidez, além da «mania» (...), contam-se” a histeria (sendo “absolutamente certo que numerosas histéricas são predispostas para a loucura puerperal”), a epilepsia e a coreia.

⁵⁵⁴ FABRE, *apud.* Idem – *Op. cit.*, p. 1.

⁵⁵⁵ PINARD, *apud.* Idem – *Ibidem*.

⁵⁵⁶ FABRE, *apud.* Idem – *Op. cit.*, p. 143.

⁵⁵⁷ AGUIAR, Asdrubal de – *Op. cit.*, p. 143.

há menos de vinte dias anteriormente à observação da parturiente, ou *antigo* se se efectivou há mais de vinte dias para além do exame.⁵⁵⁸ Por seu turno, trata-se de um parto prematuro se a expulsão do feto deu-se entre o sexto mês completo até ao final do nono mês da gestação, ao contrário do aborto que concerne à expulsão até aos seis meses completos da gestação.⁵⁵⁹

À expulsão do feto segue-se a da placenta. O período que decorre entre a expulsão do feto e a dos anexos designa-se por dequitação ou *delivrance*, enquanto o puerpério consiste no período que medeia entre a dequitação e o estabelecimento da menstruação.⁵⁶⁰

Pode verificar-se que não é incomum – não sendo, igualmente, frequente – o parto que se dá em situações propícias a causar danos (ou mesmo a morte) ao bebé, dando-se o parto, por exemplo, enquanto a mãe se encontra sentada numa retrete, numa banheira ou num *bidét*, em que “os fetos saíam súbita e inesperadamente das suas vias genitais” – sem pensar nos casos em que tal acontece para o cometimento do crime de infanticídio.⁵⁶¹ Como refere Asdrubal de Aguiar, “os partos rápidos não são em extremo frequentes”, verificando-se, no entanto, muitas vezes, que têm por origem várias causas.⁵⁶² Entre elas, destacam-se: relativamente à parturiente, a multiparidade, o facto de ser dotada de bacia ampla, a hipertrofia dos órgãos genitais, a hipoestesia ou anestesia particular da mulher generalizada ou *in locum*, a repetição do parto rápido, e a hereditariedade da propensão a ter partos rápidos; relativamente ao feto, o facto de este possuir proporções reduzidas, ou o de ainda não ter alcançado o termo da gestação, e o facto de este ser proveniente de gravidez múltipla (gemelares múltiplos), sendo, em geral, de dimensões mais reduzidas; e relativamente ao parto, a rapidez acentuada do trabalho de parto, e o parto precoce (isto é, antes da gestação chegar ao seu termo).⁵⁶³

⁵⁵⁸ Idem – *Ibidem*.

⁵⁵⁹ Idem – *Op. cit.*, p. 144.

⁵⁶⁰ Idem – *Op. cit.*, p. 143.

⁵⁶¹ Como exemplos, vide, entre outras: GOMES, Rui Pando; EUSÉBIO, José Carlos – Recém-nascido morto em sanita. **Correio da Manhã** [Em linha]; BEBÉ chinês deixa hospital. **Correio da Manhã**; SARAMAGO, João; PINTO, Magali – Bebé nasceu numa banheira. **Correio da Manhã**; N., C. – Bebé encontrado vivo nos esgotos. **Correio da Manhã** [Em linha]; GOMES, Rui Pando – Terceiro feto no mesmo esgoto. **Correio da Manhã** [Em linha]; PORTIMÃO: Mãe deita na sanita filho acabado de nascer. **Notícias Ao Minuto** [Em linha]; PALMA, Ana – Dois bebés mortos em apenas 3 dias. **Correio da Manhã** [Em linha]. A propósito das complicações do parto: mesmo em hospitais, a garantia não é total – vide GUERREIRO, Manuela; TRIGUEIRÃO, Sónia – Morrem depois do parto. **Correio da Manhã**; TEIXEIRA, Manuela – Desaparece feto de sete meses. **Correio da Manhã** [Em linha].

⁵⁶² AGUIAR, Asdrubal de – *Op. cit.*, p. 148-149.

⁵⁶³ Idem – *Op. cit.*, p. 149-150.

Igualmente, “não é excepcional mulheres engravidarem sem terem conhecimento perfeito da época em que isso sucedeu chegando portanto ao momento do parto supondo que este ainda demorará um lapso de tempo relativamente largo”.⁵⁶⁴⁻⁵⁶⁵

Para além do exposto, há a considerar, e talvez principalmente, as complicações da gravidez e do parto.

Constitui já um protocolo de Medicina Materno-Fetal uma efectiva vigilância da gravidez ou vigilância pré-natal.⁵⁶⁶ Segundo Carla Ramalho e Diogo Ayres de Campos, entre outras, verifica-se a prática de consultas de patologia associada, nas quais procura-se averiguar a existência, e proceder ao respectivo combate ou tratamento, de patologia psiquiátrica (perturbações da afectividade ou do humor, esquizofrenia, perturbações da personalidade, entre outras), da epilepsia com necessidade de terapêutica anti-epiléptica, entre outras.⁵⁶⁷ Igualmente, e admitindo sempre que “a gravidez é um processo fisiológico”, tenta-se avaliar, na mãe, sintomas de condições que possam afectar a mãe e o feto.⁵⁶⁸

De antemão, sabe-se que a gravidez múltipla (ou seja, com, pelo menos, gémeos) representa aproximadamente 1,5% das gestações.⁵⁶⁹

Uma das principais complicações maternas é a hemorragia pós-parto.⁵⁷⁰ A hemorragia pós-parto precoce consiste numa “perda sanguínea genital muito abundante e/ou associada a compromisso hemodinâmico que ocorre nas 24 horas que se seguem ao parto”, tendo uma prevalência de 1-5% dos partos nos países industrializados, “mantendo-se como uma das principais causas de morte materna”. Entre as complicações associadas, conta-se “a coagulação intravascular disseminada, a insuficiência renal, a falência hepática e a síndrome de *distress* respiratório”.

⁵⁶⁴ Idem – *Op. cit.*, p. 150.

⁵⁶⁵ Sobre a determinação da data do parto, vide AGUIAR, Asdrubal de – **Medicina Legal III: Obstetrícia Forense**, p. 162-166.

⁵⁶⁶ Tal pode confirmar-se em MONTENEGRO, Nuno; ROGRIGUES, Teresa; RAMALHO, Carla; CAMPOS, Diogo Ayres de (coord.) – **Protocolos de Medicina Materno-Fetal**, p. 3-41.

⁵⁶⁷ RAMALHO, Carla; CAMPOS, Diogo Ayres de – Critérios para Vigilância da Gravidez em Consulta Hospitalar. In MONTENEGRO, Nuno; ROGRIGUES, Teresa; RAMALHO, Carla; CAMPOS, Diogo Ayres de (coord.) – **Protocolos de Medicina Materno-Fetal**, p. 4.

⁵⁶⁸ RAMALHO, Carla – Vigilância de Rotina na Gravidez de Baixo Risco. In MONTENEGRO, Nuno; ROGRIGUES, Teresa; RAMALHO, Carla; CAMPOS, Diogo Ayres de (coord.) – **Protocolos de Medicina Materno-Fetal**, p. 6.

⁵⁶⁹ RODRIGUES, Teresa; et al. – Vigilância da Gravidez Múltipla. In MONTENEGRO, Nuno; ROGRIGUES, Teresa; RAMALHO, Carla; CAMPOS, Diogo Ayres de (coord.) – **Protocolos de Medicina Materno-Fetal**, p. 8.

⁵⁷⁰ RODRIGUES, Teresa; et al. – Vigilância da Gravidez Múltipla. In MONTENEGRO, Nuno; ROGRIGUES, Teresa; RAMALHO, Carla; CAMPOS, Diogo Ayres de (coord.) – **Protocolos de Medicina Materno-Fetal**, p. 8; BROUARDEL, P. – **L’Infanticide**, p. 156.

Apontam-se como principais causas da hemorragia pós-parto precoce a atonia uterina (em cerca de 80% dos casos), a qual corresponde a uma condição em que o útero, logo após o parto, não consegue efectivar contracção mantida das suas fibras musculares de forma satisfatória, cuja consequência é o sangramento volumoso, e, raramente, obriga à remoção do útero da mulher; a retenção parcial ou total da placenta; e as lesões do trato genital. Mais raramente, igualmente se apontam a ruptura uterina, a coagulopatia materna, o acretismo placentário e a inversão uterina.⁵⁷¹

Por seu turno, uma das patologias mais frequentemente associadas à gravidez é a anemia, pois, durante a gravidez, “há um aumento do volume plasmático em cerca de 50%, desproporcionado em relação ao aumento de massa eritrocitária (cerca de 20%)”, traduzindo tal desequilíbrio numa diminuição do hematócrito e nos valores de Hemoglobina, variáveis ao longo da gravidez e mais acentuados durante o 2.º trimestre. Igualmente, verifica-se um aumento da necessidade de ferro durante a gestação, facto associado às alterações fisiológicas referidas. Particularmente em casos de gravidez múltipla, multiparidade, gravidez na adolescência, entre outros, a ferropenia é a causa mais frequente de anemia na grávida.⁵⁷²

Fácil é de concluir que, nos casos de cuidados pré-natais inadequados (isto é, a ausência de vigilância pré-natal, o início tardio da vigilância, entre outros), encontram-se associadas as complicações materno-fetais e, consequentemente, as condições psíquicas e sociais são desfavoráveis.⁵⁷³

Novamente, a epilepsia merece atenção, sendo a patologia neurológica materna mais comum na gravidez, apesar de a grande maioria das mulheres com epilepsia não apresentar complicações obstétricas; embora o risco de desfecho adverso esteja aumentado nesta população, uma vez que “o risco de convulsões tónico-clónicas durante o parto e primeiras 24 horas pós-parto é baixo (1-4%)”, e, quando ocorrem, “estão associadas a hipoxia fetal, pelo que deve proceder-se a monitorização

⁵⁷¹ CAMPOS, Diogo Ayres de – Hemorragia Pós-Parto Precoce. In MONTENEGRO, Nuno; ROGRIGUES, Teresa; RAMALHO, Carla; CAMPOS, Diogo Ayres de (coord.) – **Protocolos de Medicina Materno-Fetal**, p. 248. (itálicos do original)

⁵⁷² Menos frequente, contudo, é a anemia associada a hemoglobinopatias, em especial as talassemias. Cfr. CRUZ, Joana; GUIMARÃES, Mariana; ANDRADE, Joaquim – Anemia na Gravidez – Estudo e Tratamento. In MONTENEGRO, Nuno; ROGRIGUES, Teresa; RAMALHO, Carla; CAMPOS, Diogo Ayres de (coord.) – **Protocolos de Medicina Materno-Fetal**, p. 102.

⁵⁷³ CARINHAS, Maria João; LISBOA, Fernanda; CAMPOS, Isabel; RAMALHO, Carla – Grávida de Termo com Cuidados Pré-Natais Inadequados. In MONTENEGRO, Nuno; ROGRIGUES, Teresa; RAMALHO, Carla; CAMPOS, Diogo Ayres de (coord.) – **Protocolos de Medicina Materno-Fetal**, p. 172.

cardiotocográfica contínua” no decurso do parto. Já no puerpério, é importante assegurar-se a toma correcta dos anti-epilépticos, rede de apoio na partilha dos cuidados ao recém-nascido de forma a serem garantidos à mãe períodos de repouso adequados, e que as mães com epilepsia descontrolada não fiquem sozinhas com os recém-nascidos, sendo igualmente importante incentivar a amamentação.⁵⁷⁴

Quanto às complicações do parto, enumeram-se as relativas às parturientes e as relativas ao feto. De todas, as principais das parturientes⁵⁷⁵ para o estudo em curso são as lesões vaginais, vulvares e perineais, as rasgaduras do colo uterino, e a ruptura do cordão umbilical. Já as principais dos fetos⁵⁷⁶ dizem respeito a lesões cefálicas (da mais variada espécie) e a lesões umbilicais. Segundo Mónica Centeno, cuja linha acompanhamos, as principais complicações que ocorrem no período do puerpério são as hemorragias, as infecções, os fenómenos tromboembólicos e as alterações psiquiátricas^{577 578}.

No que diz respeito ao “estado mórbido psíquico ou neurológico e parto”, como designa Asdrubal de Aguiar, verifica-se novamente a existência de casos em que se mantém, após o parto, algumas manifestações nervosas de que sofreram durante a gravidez, considerando o autor como “imprescindível a existência dum estado psíquico patológico, às vezes atenuado, e que as predispõe para a chamada «mania puerperal»” para essas mulheres. Mais refere que não é raro o agravamento, sendo que a «mania puerperal» surge 7 a 8 dias após o parto, manifestando-se por “agitação, loquacidade, receio de ser envenenada, delírio, sabor amargo, actos violentos agressivos, cleptomania, crimes contra a honestidade, como ultraje público ao pudor, atentado ao pudor, exibicionismo, ofensas à moral pública”, sendo que, em geral, decorridas quatro semanas, tal quadro cessava; contudo, acrescenta que “nas mulheres de si nervosas e de mente patológica há maior duração”.⁵⁷⁹

Para a Obstetrícia, o puerpério consiste no período de seis semanas após o parto, “no qual ocorre uma regressão das alterações anatómicas e fisiológicas inerentes à gravidez”, podendo dividir-se este em três períodos: o puerpério imediato (isto é, as

⁵⁷⁴ SILVA, Joana Lima; et al. – Epilepsia na Gravidez. In MONTENEGRO, Nuno; ROGRIGUES, Teresa; RAMALHO, Carla; CAMPOS, Diogo Ayres de (coord.) – **Protocolos de Medicina Materno-Fetal**, p. 190-191.

⁵⁷⁵ AGUIAR, Asdrubal de – *Op. cit.*, p. 152-157.

⁵⁷⁶ Idem – *Op. cit.*, p. 157-158.

⁵⁷⁷ CARDOSO, José Maria Neves – Alterações Psiquiátricas e Gravidez. In GRAÇA, Luís Mendes da – **Medicina Materno-Fetal**, p. 633-634.

⁵⁷⁸ CENTENO, Mónica – Puerpério e Lactação. In GRAÇA, Luís Mendes da – **Medicina Materno-Fetal**, p. 373.

⁵⁷⁹ Idem – *Op. cit.*, p. 167-168.

primeiras 24 horas), o puerpério precoce (até ao final da primeira semana), e o puerpério tardio (ou seja, até ao final da sexta semana).⁵⁸⁰ Igualmente, “o puerpério do parto vaginal em grávidas sem patologia está associado a um risco extremamente baixo de complicações”, considerando-se que “a vigilância deste período fisiológico da vida da mulher”, contudo, “não carece de cuidados médicos até à altura da alta”, existindo, no entanto, a necessidade de vigilância de parâmetros fisiológicos, da prestação de cuidados gerais e da administração ocasional de medicação sintomática.

Um dos métodos de avaliação de sintomas e sinais, a qual deve ser realizada diariamente de manhã e de tarde, é a verificação da capacidade de a mãe prestar cuidados ao recém-nascido, se são verificadas dificuldades na amamentação (uma vez que deve ser encorajada o mais precocemente possível após o parto a amamentação, devendo a mãe dar de mamar sempre que o recém-nascido queira), e qual é o estado emocional da mãe. Por regra, a proposta de alta obstétrica é de 48 horas após o parto, se este ocorreu antes das 15 horas, ou de 72 horas após o parto, se este ocorreu depois das 15 horas.⁵⁸¹⁻⁵⁸²

5.2.3. O *infanticídio segundo a Medicina Legal*

Talvez seja na Medicina Legal que os maiores desacordos são produzidos em relação à influência perturbadora do parto – mais concretamente, ao puerpério. “A definição e a existência do chamado estado puerperal têm sido motivo de controvérsia, tanto do ponto de vista jurídico quanto médico-legal”.⁵⁸³

Cabe igualmente a esta ciência a realização de autópsias para averiguação de prova nos casos de homicídio, pelo que, e para completar o presente estudo, iremos abordar *en passant* os procedimentos para averiguação médico-legal do infanticídio.⁵⁸⁴ É esta a

⁵⁸⁰ CENTENO, Mónica – Puerpério e Lactação. In GRAÇA, Luís Mendes da – **Medicina Materno-Fetal**, p. 372.

⁵⁸¹ O que nos parece, sinceramente, um método bastante estranho, e que nos leva a perguntar como é possível estabelecer-se tal regra (geral) baseando-se, não só mas também, no horário em que se deu o parto... mas deixemos as considerações e críticas sobre este facto “nas mãos de quem sabe” – neste caso específico, dos profissionais da Medicina Materno-Fetal – uma vez que não cabe a nós tal discussão, bem como a mesma estravazaria o objecto de estudo da presente dissertação.

⁵⁸² SANTOS, Rosa Maria; et al. – Vigilância de Rotina no Puerpério de Parto Vaginal. In MONTENEGRO, Nuno; ROGRIGUES, Teresa; RAMALHO, Carla; CAMPOS, Diogo Ayres de (coord.) – **Protocolos de Medicina Materno-Fetal**, p. 255-256; CENTENO, Mónica – Puerpério e Lactação. In GRAÇA, Luís Mendes da – **Medicina Materno-Fetal**, p. 378.

⁵⁸³ GUIMARÃES, Roberson – **O Crime de Infanticídio e a Perícia Médico-Legal** [Em linha].

⁵⁸⁴ Para maior aprofundamento dos mesmos, sugerimos o acompanhamento *integral* das fontes que serão referidas nos locais próprios.

vulgarmente considerada ciência que promove “a aplicação de conhecimentos médicos e biológicos à resolução de problemas jurídicos”.⁵⁸⁵ “A relação que se estabelece entre ambos é uma *relação de mútua complementaridade funcional*: o Direito Penal material exige uma regulamentação complementar que discipline a investigação e esclarecimento do crime concreto e permita a aplicação da respectiva consequência jurídica àquele que o praticou, sendo essa regulamentação complementar constituída pelo Direito Processual Penal, onde, para a investigação e esclarecimento da prática do crime, a matéria da regulamentação da prova se apresenta como fundamental”.⁵⁸⁶ Ou seja, “a medicina legal é a aplicação dos conhecimentos médicos e de outros conhecimentos científicos às questões de direito”.⁵⁸⁷

Como refere Hélio Gomes, é de facto impressionante a discrepância, que tentaremos analisar em seguida.⁵⁸⁸

5.2.3.1. O exame da mãe-infanticida pela Medicina Legal

É de suma importância o diagnóstico da mãe-infanticida quanto à (in)existência do parto (para evitar falsas alegações)⁵⁸⁹ e do estado puerperal, nomeadamente para a questão da dissimulação⁵⁹⁰, sonegação e substituição de recém-nascidos, para a negação do crime de infanticídio (ou até mesmo de aborto); para o estudo dos estados mentais consequentes à gravidez; para o diagnóstico da violência carnal; para a averiguação da recenticidade ou antiguidade do parto e, quando possível⁵⁹¹, do número de partos; e para a análise de provas de laboratório (como, nomeadamente, a mucosidade vaginal, o pus, os lóquios, o induto sebáceo, o líquido amniótico, o leite e colostro, o mecónio, o exame

⁵⁸⁵ PINHO, Cristina Borges de – Medicina Legal e Direito Penal. **Revista de Direito Penal (Universidade Autónoma de Lisboa)**, p. 45.

⁵⁸⁶ PINHO, Cristina Borges de – Medicina Legal e Direito Penal. **Revista de Direito Penal (Universidade Autónoma de Lisboa)**, p. 45 (nota (3)); DIAS, Figueiredo, *apud*. PINHO, Cristina Borges de – Medicina Legal e Direito Penal. **Revista de Direito Penal (Universidade Autónoma de Lisboa)**, p. 45 (nota (3)).

⁵⁸⁷ COSTA, Pinto da – Problemas Médico-Legais do Artigo 356.º do Código Penal: Infanticídio. **Separata de «O Médico» 779**, p. 7.

⁵⁸⁸ O autor refere que “uns chamam de estado puerperal a gravidez, o parto e o puerpério que o segue; outros, só a este último; terceiros entendem que o estado puerperal começa após o parto, e dura o tempo da involução clínica do útero. Existem ainda os que o admitem até o desaparecimento dos lóquios ou aparição da menstruação (...) Para o penalista, não interessa o estado puerperal antes ou algum tempo depois do parto, pois só leva em conta o estado puerperal durante e logo após o parto”. Cfr. GOMES, Hélio, *apud*. NETO, Alfredo Cataldo; DORNELLES, Fabíola – Pais Homicidas e Inimputabilidade: Um estudo transdisciplinar. **Revista Brasileira de Direito Imed** [Em linha], p. 95.

⁵⁸⁹ FÁVERO, Flaminio – **Medicina Legal (2.º volume)**, p. 258, 339-340.

⁵⁹⁰ FRANÇA, Genival Veloso de – **Fundamentos de Medicina Legal**, p. 204.

⁵⁹¹ Uma vez que “não há, em geral, elementos para uma precisão diagnóstica a fim de se dizer que a mulher é múltipara” – FÁVERO, Flaminio – **Medicina Legal (2.º volume)**, p. 258.

microscópico do útero e do ovário, e (se necessário) a análise dos tipos de sangue na perícia da investigação da paternidade⁵⁹²).⁵⁹³

Entende-se por gravidez “o estágio fisiológico da mulher durante o qual ela traz dentro de si o produto da concepção”.⁵⁹⁴

Para tanto, analisa-se, nomeadamente o estado geral da mulher⁵⁹⁵ – cansaço, palidez, sonolência, lipotimia – bem como o aspecto dos órgãos genitais externos – que deverão denotar grande traumatismo recente na vulva, grandes e pequenos lábios, fúrcula, hímen, e períneo – no caso de o parto ser recente e de a mulher se encontrar viva.⁵⁹⁶

Já no caso de parto antigo e mulher viva, por vezes a mulher ainda revela, externamente, cloasma gravídico no rosto, a existência de vergões nacarados no ventre, coxas, seios, e pigmentação da linha alba. Mais característico é o encontro de cicatriz perineal e vestígios do hímen roto, traumatizado e retraído.⁵⁹⁷

Existem, igualmente, especificidades para o exame de cada um dos partos em mulheres mortas.⁵⁹⁸

Quanto ao estado puerperal, deve ter-se primeiramente em conta a obviedade de que nem sempre o puerpério acarreta uma perturbação psíquica: “é preciso que fique averiguado ter esta realmente sobrevivendo em consequência daquele, de modo a diminuir a capacidade de entendimento ou de auto-inibição da parturiente”. Fora destes casos, não há motivo para proceder à distinção entre o infanticídio e o homicídio.⁵⁹⁹ Consequentemente, a realização da perícia médica reveste-se de primordial relevância.⁶⁰⁰

Tem-se como puerpério “o período de tempo entre a dequitação placentária e o retorno do organismo materno às condições pré-gravíticas, tendo duração média de 6 semanas”, enquanto o estado puerperal é “uma alteração temporária em mulher previamente sã,

⁵⁹² Para aprofundamento do seu estudo, vide FÁVERO, Flaminio – **Medicina Legal (2.º volume)**, p. 263-286.

⁵⁹³ FÁVERO, Flaminio – **Medicina Legal (2.º volume)**, p. 252-253, 258-267; FRANÇA, Genival Veloso de – **Fundamentos de Medicina Legal**, p. 202.

⁵⁹⁴ FRANÇA, Genival Veloso de – **Fundamentos de Medicina Legal**, p. 202.

⁵⁹⁵ Sobre o parto e os sinais médico-legais de parto na mulher, vide FRANÇA, Genival Veloso de – **Fundamentos de Medicina Legal**, p. 205-206.

⁵⁹⁶ FÁVERO, Flaminio – **Medicina Legal (2.º volume)**, p. 253-254.

⁵⁹⁷ FÁVERO, Flaminio – **Medicina Legal (2.º volume)**, p. 254-255.

⁵⁹⁸ Sobre o assunto, cfr. FÁVERO, Flaminio – **Medicina Legal (2.º volume)**, p. 255-257.

⁵⁹⁹ FÁVERO, Flaminio – **Medicina Legal (2.º volume)**, p. 304; BITENCOURT, César Roberto, *apud*. NETO, Alfredo Cataldo; DORNELLES, Fabíola – Pais Homicidas e Inimputabilidade: Um estudo transdisciplinar. **Revista Brasileira de Direito Imed** [Em linha], p. 96.

⁶⁰⁰ NETO, Alfredo Cataldo; DORNELLES, Fabíola – Pais Homicidas e Inimputabilidade: Um estudo transdisciplinar. **Revista Brasileira de Direito Imed** [Em linha], p. 96.

com colapso do senso moral e diminuição da capacidade de entendimento seguida de liberação de instintos, culminando com a agressão ao próprio filho”.⁶⁰¹ Por seu turno, quanto à última definição, Maranhão considera que “o chamado estado puerperal constitui uma situação *sui generis*, pois não se trata de uma alienação, nem de uma semi-alienação, mas também não se pode dizer que seja uma situação normal”, mas sim “um estado transitório, incompleto, caracterizado por defeituosa atenção, deficiente senso-percepção e que confunde o objectivo com o subjectivo”⁶⁰², se bem que igualmente considera que “as psicoses que se instalam pós-parto são erradamente chamadas de puerperais, pois não constituem entidade autónoma, antes trata-se de esquizofrenia, psicose maníaco-depressiva, estado confusional”, entre outras, sendo que “essas manifestações psicopatológicas, com quadros clínicos bem definidos, encontram no puerpério condições propícias para sua instalação, como a exaustão, as alterações hormonais, tensão emocional, que se associam para precipitar um surto ou episódio psicótico”.⁶⁰³

Por outro lado, Alcântara considera tratar-se de “uma obnubilação mental seguinte ao desprendimento fetal que só se manifesta na parturiente que não recebe assistência, conforto ou solidariedade, e é um quadro mais jurídico do que médico, embora haja algumas explicações etiopatogénicas”.⁶⁰⁴ Roberson Guimarães considera que é facto biológico bem estabelecido que o parto desencadeia uma súbita queda dos níveis hormonais e alterações bioquímicas no sistema nervoso central, sendo que a disfunção ocorreria no eixo Hipotálamo-Hipófise-Ovariano, o que provocaria estímulos psíquicos com subsequente alteração emocional.⁶⁰⁵

Talvez o maior crítico seja Genival Veloso de França, o qual chega mesmo a afirmar que “não há nenhum elemento psicofísico capaz de fornecer à perícia elementos consistentes e seguros para se afirmar que uma mulher matou seu próprio filho durante ou logo após o parto motivada por uma alteração chamada «estado puerperal», tão-somente porque tal distúrbio não existe como patologia própria nos tratados

⁶⁰¹ GUIMARÃES, Roberson – **O Crime de Infanticídio e a Perícia Médico-Legal** [Em linha]. Sobre o puerpério e respectivo diagnóstico, cfr. FRANÇA, Genival Veloso de – **Fundamentos de Medicina Legal**, p. 207.

⁶⁰² MARANHÃO, *apud.* GUIMARÃES, Roberson – **O Crime de Infanticídio e a Perícia Médico-Legal** [Em linha].

⁶⁰³ MARANHÃO, Ramos, *apud.* SILVA, João Ricardo Anastácio da – A Real Influência do Estado Puerperal face ao Crime de Infanticídio. **Revista Jurídica da UNIFIL** [Em linha], p. 129.

⁶⁰⁴ ALCÂNTARA, *apud.* GUIMARÃES, Roberson – **O Crime de Infanticídio e a Perícia Médico-Legal** [Em linha].

⁶⁰⁵ GUIMARÃES, Roberson – **O Crime de Infanticídio e a Perícia Médico-Legal** [Em linha].

médicos”.⁶⁰⁶ “Nada mais fantasioso que o chamado estado puerperal, pois nem sequer tem um limite de duração definido”.⁶⁰⁷

Flamínio Fávero admite “a possibilidade de um estado puerperal puro, ou seja, gerado unicamente pelo parto, sem nenhum antecedente”⁶⁰⁸, sendo esta posição compartilhada por Médici Filho, Aníbal Bruno, Gomes Neto, entre outros juristas brasileiros.

Brouardel considera que “a mania puerperal não nasce e não desaparece instantaneamente, ela dura algumas semanas ou alguns meses, um médico não pode estar errado neste diagnóstico”.⁶⁰⁹

Pinto da Costa refere, por sua vez, que “por vezes, a mãe que mata o infante, não o faz para ocultar a sua desonra, mas porque tem perturbações de tipo psicológico inerentes ao puerpério e que podem atingir um nível psicótico”, acrescentando que o infanticídio pode ser cometido pela epilética como também pela esquizofrénica, sendo, portanto, que “estas doentes podem ter morto o filho, actuando em curto-circuito, por acto impulsivo, resultante da transformação directa dos impulsos efectores em actos, sem que haja análise da consciência”. Mais refere, finalmente, que “pode admitir-se também que o infanticídio seja praticado por um acto compulsivo, precedido de análise da consciência com reconhecimento de que o acto é absurdo, e que, por haver perturbações afectivo-volitivas, a mulher decida executá-lo para anular a ansiedade”, sendo este modo de actuação próprio das doentes obsessivas.⁶¹⁰ De notar que “a influência perturbadora que leva a mulher a matar um filho não atinge o nível psicótico porque neste caso a mãe seria inimputável”, sendo que “o que conta são as modificações

⁶⁰⁶ FRANÇA, Genival Veloso de – **Fundamentos de Medicina Legal**, p. 235. cremos, pela evolução do discurso do autor na sua obra, que este não considerou/considera a Psicologia Forense e/ou a Psiquiatria Forense enquanto perícias, facto que é de lamentar profundamente. Na mesma página, refere que existe a Psicose Puerperal (referindo-se à mesma, igualmente bem, como *psicose pós-parto*) e que a American Psychiatric Association procedeu a alterações no seu DSM. Vide, igualmente, FRANÇA, Genival Veloso de – **Fundamentos de Medicina Legal**, p. 242-243.

⁶⁰⁷ FRANÇA, Genival Veloso de – **Fundamentos de Medicina Legal**, p. 236; RONCHI, Joyce – **A (Im)Possibilidade de Excludente de Culpabilidade no Estado Puerperal no Crime de Infanticídio: Um estudo acerca da (in)imputabilidade do agente causada pela doença mental nos casos comprovados de psicose** [Em linha], p. 16. Novamente, cremos que, pelo discurso ao longo do seu estudo, estas palavras de França são apenas proferidas em sinal de discordância com o ordenamento jurídico – e se assim for, subscrevemos, tanto que é esse o objectivo do nosso estudo.

⁶⁰⁸ FÁVERO, Flamínio, *apud*. SILVA, João Ricardo Anastácio da – A Real Influência do Estado Puerperal face ao Crime de Infanticídio, **Revista Jurídica da UNIFIL** [Em linha], p. 129.

⁶⁰⁹ BROUARDEL, P. – **L’Infanticide**, p. 160. Texto original: “La manie puerpérale ne naît pas et ne disparaît pas instantanément, elle dure quelques semaines ou quelques mois, un médecin ne saurait se tromper dans ce diagnostic”. (traduções nossas)

⁶¹⁰ COSTA, Pinto da – Problemas Médico-Legais do Artigo 356.º do Código Penal: Infanticídio. **Separata de «O Médico» 779**, p. 2; COSTA, J. Pinto da – **Curso Básico de Medicina Legal**, p. 184.

importantes relativas a alterações comportamentais significativas”.⁶¹¹ Quanto à duração, há, igualmente, uma indefinição total.⁶¹²

5.2.3.2. O exame do bebé pela Medicina Legal

Quanto ao bebé morto, há que averiguar a *causa-base* da morte, isto é, se se tratou de morte natural ou de morte *provocada*⁶¹³ (ou violenta) – como refere Pinto da Costa, “conhecedor das possibilidades do feto morrer naturalmente, isto é, sem que seja necessário matá-lo, o médico-legista terá de saber como surge a morte criminosa do recém-nascido”.⁶¹⁴ Recorde-se, igualmente, que, actualmente, na perspectiva jurídico-criminal, não importa a viabilidade⁶¹⁵ do bebé – e quanto à sua maturidade (ou idade)⁶¹⁶, esta será do maior interesse somente para a diferenciação da prática de crime de aborto (ou seja, e genericamente falando: das situações que não enquadrem o previsto no artigo 142.º, ou que enquadrem os artigos 140.º e 141.º, todos do Código Penal) e de infanticídio (artigo 136.º do Código Penal).⁶¹⁷ Não se confunda, contudo, a viabilidade

⁶¹¹ COSTA, J. Pinto da – **Curso Básico de Medicina Legal**, p. 184-185.

⁶¹² Vide COSTA, Pinto da – Problemas Médico-Legais do Artigo 356.º do Código Penal: Infanticídio. **Separata de «O Médico» 779**, p. 2-7.

⁶¹³ Encontramo-nos a utilizar estes termos em *latu sensu*, uma vez que estamos a considerar a *morte provocada* causada por qualquer força exterior, como a asfixia com corda, a quebra do crânio com martelo, o envenenamento (sendo que este último caso, segundo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05 de Abril de 1961, não englobaria o crime de infanticídio, uma vez que um elemento agravante e um elemento atenuante “concorrem” entre si, e segundo o referido Acórdão “vence” a agravante – cfr. COSTA, Pinto da – Elementos para o Diagnóstico Médico-Legal do Infanticídio. **Separata de «O Médico» 780**, p. 14), entre outros; pois a morte “natural” pode ter sido causada, por exemplo, com a fome e sede, ou por pneumonia por exposição do bebé ao contexto necessário para que tal acontecesse, e portanto não enquadraria rigorosamente o quadro das mortes naturais *stricto sensu* (em cujo caso não haveria, pura e simplesmente, crime; Flamínio Fávero difere-as das demais, e bem, recorrendo ao termo “causas acidentais”, podendo estas, contudo, ser por negligência da mãe (sendo, assim, crime mas por omissão ou negligência) ou não, como no caso de parto rápido a que aludimos anteriormente – vide, complementarmente ao exposto sobre o parto rápido: COSTA, Pinto da – Elementos para o Diagnóstico Médico-Legal do Infanticídio. **Separata de «O Médico» 780**, p. 11-12). Cfr. FÁVERO, Flamínio – **Medicina Legal (2.º volume)**, p. 306-343; COSTA, Pinto da – Elementos para o Diagnóstico Médico-Legal do Infanticídio. **Separata de «O Médico» 780**, p. 4-11.

⁶¹⁴ COSTA, Pinto da – Elementos para o Diagnóstico Médico-Legal do Infanticídio. **Separata de «O Médico» 780**, p. 12. Sobre o assunto, vide CUMMIN, William – **The Proofs of Infanticide**, p. 79-95; FRANÇA, Genival Veloso de – **Fundamentos de Medicina Legal**, p. 241-242.

⁶¹⁵ Sendo, em geral, viável o feto com 7 meses de desenvolvimento. Cfr. FÁVERO, Flamínio – **Medicina Legal (2.º volume)**, p. 334.

⁶¹⁶ Existindo, para tal, diversas fórmulas e diversos métodos de verificação (através de sinais indicadores de idade intra-uterina do feto) – cfr. FÁVERO, Flamínio – **Medicina Legal (2.º volume)**, p. 334-339; COSTA, Pinto da – Elementos para o Diagnóstico Médico-Legal do Infanticídio. **Separata de «O Médico» 780**, p. 1-3; COSTA, Pinto da – Problemas Médico-Legais do Artigo 356.º do Código Penal: Infanticídio. **Separata de «O Médico» 779**, p. 8-10.

⁶¹⁷ Se ainda existisse limite temporal legalmente tipificado no crime de infanticídio (como já existiu: 8 dias pós-nascimento), seria de suma importância a determinação exacta (que é de extrema dificuldade – COSTA, Pinto da – Elementos para o Diagnóstico Médico-Legal do Infanticídio. **Separata de «O Médico» 780**, p. 3-4; COSTA, Pinto da – Problemas Médico-Legais do Artigo 356.º do Código Penal:

com o nascer com vida (isto é, se o feto teve vida extra-uterina) – como já tivemos a oportunidade de expor; como se viu anteriormente, pelo menos tem de nascer com vida, mas não tem que se demonstrar que sobreviveria mais ou menos tempo que aquele momento (o do nascimento).⁶¹⁸

O infanticídio durante o trabalho de parto é muito raro – sendo referidos por Pinto da Costa os casos seguintes⁶¹⁹, todos estrangeiros: mulher que matou o filho quando a cabeça aflorou à vulva, introduzindo-lhe um dedo na glote; rapariga de 16 anos que matou o filho por esganadura e profundas lesões na cabeça produzidas com as unhas; degolação; mulher que cortou a cabeça do filho quando este aflorou à vulva. Muller refere-se a “infanticídio vulvar” a uma série de casos relativos a compressão da cabeça entre as coxas, estrangulamento, lesões traumáticas feitas com instrumentos contundentes, perfurantes, entre outros.⁶²⁰

Quanto às causas criminosas directas, interessam, principalmente, as energias mecânicas (contusões e feridas contusas provocadas pelos instrumentos *contundentes*, as fracturas cranianas – tendo em atenção a não confusão com as acidentais (obstétricas ou não) ou com as lacunas ósseas naturais; as feridas incisivas produzidas por instrumentos cortantes sobre o pescoço, esgorjando o corpo, decapitando-o ou ainda mutilando-lohe os demais segmentos; as lesões produzidas por instrumentos perfurantes e por instrumentos pérfuro-cortantes), as energias físicas (queimaduras em vida, a combustão (ou sua tentativa) *post-mortem*), e as acções físico-químicas (asfixias mecânicas (estrangulamento, esganadura, afogamento, sufocação), sendo que a sufocação pode ser

Infanticídio. **Separata de «O Médico» 779**, p. 10-11) da idade do feto morto. Já para a Medicina Legal, ambos (a idade e a viabilidade) poderão interessar por uma questão puramente científica ou estatística – FÁVERO, Flaminio – **Medicina Legal (2.º volume)**, p. 306; COSTA, Pinto da – **Elementos para o Diagnóstico Médico-Legal do Infanticídio. Separata de «O Médico» 780**, p. 1; CUMMIN, William – **The Proofs of Infanticide**, p. 50-54

⁶¹⁸ Na linha de BENASSI, G. – *Questioni di Vita e di Vitalità nel Delitto d’Infanticidio*. **La Giustizia Penale**, p. 159; DIAS, Jorge de Figueiredo – Nótula antes do art. 131º. In DIAS, Jorge de Figueiredo (dir.) – **Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial (tomo I)**, p. 9-10; e SILVA, Fernando – **Direito Penal Especial: Crimes contra as Pessoas**, p. 36-37. Aparentemente contra, COSTA, J. Pinto da – **Curso Básico de Medicina Legal**, p. 186: “o infanticídio pressupõe a viabilidade do feto independentemente da mãe, caso contrário, em regra nos primeiros meses de gestação, haverá aborto espontâneo ou provocado”. O presente excerto dá para ser interpretado de ambas as formas, a que defende a mera viabilidade do bebé à nascença (isto é, a mera necessidade de nascer com vida) e a capacidade de o bebé viver (força de expressão). Recorrendo a termos ingleses, seria a distinção entre *born alive* e *born with capacity to live*, sendo somente necessária a mera necessidade do *born alive*. Sobre o assunto, CUMMIN, William – **The Proofs of Infanticide**, p. 50.

⁶¹⁹ COSTA, Pinto da – **Elementos para o Diagnóstico Médico-Legal do Infanticídio. Separata de «O Médico» 780**, p. 12-13.

⁶²⁰ COSTA, Pinto da – **Elementos para o Diagnóstico Médico-Legal do Infanticídio. Separata de «O Médico» 780**, p. 13.

directa, com a actuação sobre o nariz e boca ou com a colocação de corpo estranho na cavidade bucal, fechando assim a glote; ou indirecta, pela compressão tóraco-abdominal).⁶²¹

Se o recém-nascido morto for encontrado enterrado, ou noutra circunstância semelhante, é extraordinariamente importante o exame e a descrição minuciosa do embrulho, caixa ou invólucro de outra natureza que o encerrem, prevenindo assim a possibilidade de existirem elementos preciosos que contribuam para a descoberta do autor do crime. De antemão, sabe-se que “nem sempre se consegue descobrir o autor do infanticídio, nem sequer se pode afirmar se houve ou não infanticídio”.⁶²²

Por outro lado, as causas criminosas indirectas podem ser a omissão dolosa dos cuidados indispensáveis para que o recém-nascido se mantenha com vida, como a falta de laqueação do cordão umbilical, a falta de limpeza das vias respiratórias superiores obstruídas por membranas, mucosidades ou líquidos, a falta do agasalhamento contra a temperatura externa, a falta do fornecimento de alimento (o bebé não alimentado morre entre o terceiro e o quinto dia⁶²³, se bem que, se nascido com peso de três quilos, poderá morrer entre o oitavo e o nono dia⁶²⁴), e a falta de protecção contra possíveis traumatismos externos. O agasalhamento faz-se necessário atendendo-se ao facto da modificação súbita que se processa na temperatura a que o recém-nascido fica exposto, saindo do *habitat* uterino, e principalmente atendendo-se ao facto de o aparelho termorregulador do bebé ainda não ser suficiente idóneo para a missão que lhe vai caber. Quanto à protecção, basta pensar-se que, uma vez exposto o recém-nascido a meio inadequado quanto à protecção que requer, é possível que sofra a acção de traumas externos, inclusive o ataque de animais que podem destruí-lo.⁶²⁵

Além das provas referidas supra, outras questões são da máxima importância de serem recolhidas pela Medicina Legal a partir do bebé, como a identidade (por via das

⁶²¹ FÁVERO, Flaminio – **Medicina Legal (2.º volume)**, p. 331-333.

⁶²² COSTA, Pinto da – Elementos para o Diagnóstico Médico-Legal do Infanticídio. **Separata de «O Médico» 780**, p. 15.

⁶²³ ARTHUS, *apud.* COSTA, Pinto da – Elementos para o Diagnóstico Médico-Legal do Infanticídio. **Separata de «O Médico» 780**, p. 13.

⁶²⁴ BOUCHAUD, *apud.* COSTA, Pinto da – Elementos para o Diagnóstico Médico-Legal do Infanticídio. **Separata de «O Médico» 780**, p. 13.

⁶²⁵ FÁVERO, Flaminio – **Medicina Legal (2.º volume)**, p. 333; COSTA, Pinto da – Elementos para o Diagnóstico Médico-Legal do Infanticídio. **Separata de «O Médico» 780**, p. 13.

mensurações, peso, descrição minuciosa do seu aspecto externo, fotografias, impressões digitais e plantares, entre outros).⁶²⁶

Igualmente há a ter em conta situações como a da mãe que não tenciona (antes pelo contrário) matar o seu filho, mas que pretende esconder os seus gravidez e parto (parto clandestino), e que, pretendendo evitar que o choro do filho a denuncie, asfixie o seu filho sem querer.⁶²⁷

Para a averiguação de o feto ter tido vida extra-uterina⁶²⁸, existem numerosas provas para investigar, as quais “recebem, genericamente, o nome de *docimasias*, que em grego significa indagar, experimentar”⁶²⁹, ou (do grego *dokimzo*) exame⁶³⁰, provas ou experiências⁶³¹, ou “provas que permitem investigar”⁶³². Segundo Hungria, “a *prova da respiração* é a mais praticável e a mais segura *prova de vida*, tornando-se esta difícil quando não tenha havido introdução de ar nos pulmões; mas daí não se segue que só há vida quando há respiração”.⁶³³

Antes de mais, para a distinção entre a vida extra-uterina da intra-uterina, há a analisar os factos seguintes: a cessação da circulação fetoplacentária, a substituição da respiração placentária pela respiração pulmonar, e a substituição da nutrição por via placentária pela nutrição através da via gastrointestinal.⁶³⁴

As *docimasias* podem ser divididas em dois grupos principais: as respiratórias (ou pulmonares⁶³⁵) e as não respiratórias (as quais comprovam o aparecimento de outras actividades fetais, não ligadas, directa ou indirectamente, com o início da respiração). As primeiras, por seu turno, dividem-se em directas (as quais versam sobre a demonstração da penetração activa do ar nos pulmões ou outras cavidades do

⁶²⁶ FÁVERO, Flamínio – **Medicina Legal (2.º volume)**, p. 333; AGUIAR, Asdrubal de – **Medicina Legal I: Traumatologia Forense**, p. 859. Para aprofundamento de um procedimento geral da autópsia e relatório subsequente a bebé, vide AGUIAR, Asdrubal de – **Medicina Legal I: Traumatologia Forense**, p. 857-861.

⁶²⁷ COSTA, Pinto da – Elementos para o Diagnóstico Médico-Legal do Infanticídio. **Separata de «O Médico» 780**, p. 14.

⁶²⁸ Outra tarefa que cabe a estes profissionais: a averiguação/confirmação de que o bebé nasceu vivo. Cfr. BENASSI, G. – Questioni di Vita e di Vitalità nel Delitto d’Infanticidio. **La Giustizia Penale**, p. 139-140.

⁶²⁹ COSTA, Pinto da – Problemas Médico-Legais do Artigo 356.º do Código Penal: Infanticídio. **Separata de «O Médico» 779**, p. 11. (itálico do original)

⁶³⁰ HUNGRIA, Nelson – *Op. cit.*, p. 260.

⁶³¹ FÁVERO, Flamínio – **Medicina Legal (2.º volume)**, p. 309.

⁶³² COSTA, J. Pinto da – **Curso Básico de Medicina Legal**, p. 186.

⁶³³ HUNGRIA, Nelson – *Op. cit.*, p. 259.

⁶³⁴ HUNGRIA, Nelson – *Op. cit.*, p. 260.

⁶³⁵ COSTA, Pinto da – Problemas Médico-Legais do Artigo 356.º do Código Penal: Infanticídio. **Separata de «O Médico» 779**, p. 11-12; FRANÇA, Genival Veloso de – **Fundamentos de Medicina Legal**, p. 238.

organismo, consequente aos actos respiratórios, ou das modificações, quer volumétricas, quer de peso ou histológicas, provocados directamente por esses actos nos órgãos em que o ar penetra ou nos que lhes são intimamente conexos) e indirectas (as quais assentam na demonstração de novas actividades do feto, dependentes e derivadas do início da respiração, ou de novas relações que, em seguida à respiração, se estabelecem nos vários órgãos do feto).⁶³⁶ Algumas das docimasias respiratórias directas são a docimasia hidrostática clássica ou Prova de Galeno⁶³⁷⁻⁶³⁸ (ou a pulmonar-hidrostática ou galénica⁶³⁹, ou a hidrostática pulmonar de Galeno⁶⁴⁰), a docimasia gastrintestinal ou Prova de Breslau⁶⁴¹, a docimasia óptica de Bouchut, a Prova de aspiração de Icard (ou docimasia hidrostática de Icard⁶⁴²), a Prova da potassa cáustica de Icard⁶⁴³ (ou química⁶⁴⁴), a docimasia histológica⁶⁴⁵ (de Balthazard⁶⁴⁶), a de Icard por punção, a óptica de Icard, a radiográfica de Bordas, a óptica ou auricular ou Prova de Wreden-Wendt, a métrica, a plêurica, a diafragmática, a traqueal, a química de Balthazard, a ponderal ou gravativa de Ploucquet, a do volume de água deslocado de Bernt, a hematopulmonar de Zaleski, a pneumo-hepática de Puccinotti, e a auricular de Gellé.⁶⁴⁷

⁶³⁶ HUNGRIA, Nelson – *Ibidem*.

⁶³⁷ COSTA, Pinto da – Problemas Médico-Legais do Artigo 356.º do Código Penal: Infanticídio. **Separata de «O Médico» 779**, p. 12-13; HUNGRIA, Nelson – **Comentarios ao Código Penal (volume V)** [Em linha], p. 260; FÁVERO, Flaminio – **Medicina Legal (2.º volume)**, p. 312-315; CUMMIN, William – **The Proofs of Infanticide**, p. 59-60.

⁶³⁸ Uma vez que foi Galeno o primeiro a constatar o fenómeno em que se baseia este método de prova: *substantia pulmonorum per respirationem ex rubra, gravi et densa, in albam, levem et raram transfertur*. HUNGRIA, Nelson – **Comentarios ao Código Penal (volume V)** [Em linha], p. 260.

⁶³⁹ HUNGRIA, Nelson – **Comentarios ao Código Penal (volume V)** [Em linha], p. 260-261.

⁶⁴⁰ FRANÇA, Genival Veloso de – **Fundamentos de Medicina Legal**, p. 238-239.

⁶⁴¹ COSTA, Pinto da – Problemas Médico-Legais do Artigo 356.º do Código Penal: Infanticídio. **Separata de «O Médico» 779**, p. 16-17; HUNGRIA, Nelson – **Comentarios ao Código Penal (volume V)** [Em linha], p. 261; FÁVERO, Flaminio – **Medicina Legal (2.º volume)**, p. 324; FRANÇA, Genival Veloso de – **Fundamentos de Medicina Legal**, p. 240.

⁶⁴² FÁVERO, Flaminio – **Medicina Legal (2.º volume)**, p. 315-316; FRANÇA, Genival Veloso de – **Fundamentos de Medicina Legal**, p. 239.

⁶⁴³ COSTA, Pinto da – Elementos para o Diagnóstico Médico-Legal do Infanticídio. **Separata de «O Médico» 780**, p. 13-14; HUNGRIA, Nelson – **Comentarios ao Código Penal (volume V)** [Em linha], p. 261; FÁVERO, Flaminio – **Medicina Legal (2.º volume)**, p. 319-321.

⁶⁴⁴ HUNGRIA, Nelson – **Comentarios ao Código Penal (volume V)** [Em linha], p. 261; FRANÇA, Genival Veloso de – **Fundamentos de Medicina Legal**, p. 239.

⁶⁴⁵ COSTA, Pinto da – Elementos para o Diagnóstico Médico-Legal do Infanticídio. **Separata de «O Médico» 780**, p. 14-16; HUNGRIA, Nelson – **Comentarios ao Código Penal (volume V)** [Em linha], p. 261; FÁVERO, Flaminio – **Medicina Legal (2.º volume)**, p. 322-323.

⁶⁴⁶ FRANÇA, Genival Veloso de – **Fundamentos de Medicina Legal**, p. 239.

⁶⁴⁷ Sobre estas e outras não referidas, vide: COSTA, Pinto da – Elementos para o Diagnóstico Médico-Legal do Infanticídio. **Separata de «O Médico» 780**, p. 14-17; HUNGRIA, Nelson – **Comentarios ao Código Penal (volume V)** [Em linha], p. 261-263; FÁVERO, Flaminio – **Medicina Legal (2.º volume)**, p. 306-328; FODÉRÉ, François-Emmanuel – **Traité de Médecine Légale et d'Hygiène Publique ou de Police de Santé (Tome 4)** [Em linha], p. 377-407, 453-526; CUMMIN, William – **The Proofs of Infanticide**, p. 54-59, 64-79; FRANÇA, Genival Veloso de – **Fundamentos de Medicina Legal**, p. 238-

Segundo Pinto da Costa, “é inadmissível (...) conceber um relatório de autópsia médico-legal de um feto sem o respectivo exame complementar histológico, isto é, sem a docimasia histológica, pelo que um relatório naquelas condições não deverá ser aprovado”.⁶⁴⁸

Quanto às docimasias não respiratórias, refiram-se as docimasias siálica ou Prova de Sousa Diniz, a lacrimal, a alimentar, a renal, a bacteriológica, a vascular, a do nervo óptico, a bulbar, e a umbilical.

De maior dificuldade é a prova da vida biológica, no início do parto, sendo o indício mais acreditado a constatação da bossa sero-sanguínea.⁶⁴⁹ A existência dessa bossa não apenas demonstra que o parto já se iniciara, como também indica a reacção vital do feto, isto é, pode deduzir-se da sua presença (ou da presença dos seus vestígios) que o feto estava ainda vivo no início da expulsão.

Como refere Hungria, é claro que “a prova testemunhal, eventualmente existente, é sempre subsidiária ou mesmo suplectiva da perícia médica”.

Em conclusão, e resumindo, sob a esteira de Pinto da Costa, “o diagnóstico médico-legal do infanticídio pressupõe a reflexão sobre nove pontos fundamentais, cuja prevalência, variável de caso para caso, exige análise crítica de conjunto”, sendo eles o exame do local metodicamente feito; a informação analisada cientificamente, a determinação da idade do feto; as docimasias conjugadas no sentido de ter havido asfixia durante o trabalho de parto, o qual pode ter permitido execução de alguns movimentos respiratórios extra-uterinos; que se diagnostique o mecanismo da asfixia considerada criminoso; que as lesões encontradas na autópsia não possam ser resultantes da passagem do feto na fiera pélvica materna, incluindo tentativas de extracção do feto; os falsos sulcos e as lesões congénitas; e que se pratiquem os meios complementares laboratoriais da autópsia e que eles não permitam admitir causa de morte natural.⁶⁵⁰

242; e PLOUCQUET, Guilielmi Godofredi – **Commentarius Medicus in Processus Criminales. Super Homicidio, Infanticidio et Embryoctonia** [Em linha].

⁶⁴⁸ COSTA, Pinto da – Elementos para o Diagnóstico Médico-Legal do Infanticídio. **Separata de «O Médico» 780**, p. 13.

⁶⁴⁹ *Caput succedaneum, tumor do parto*, dos autores italianos. Cfr. HUNGRIA, Nelson – **Comentarios ao Código Penal (volume V)** [Em linha], p. 263.

⁶⁵⁰ COSTA, Pinto da – Elementos para o Diagnóstico Médico-Legal do Infanticídio. **Separata de «O Médico» 780**, p. 16. Em concordância, mas sem ser tão completo, SILVA, João Ricardo Anastácio da – A Real Influência do Estado Puerperal face ao Crime de Infanticídio. **Revista Jurídica da UNIFIL** [Em linha], p. 129.

5.2.4. O infanticídio segundo a Antropologia Forense

Antes de mais, há que esclarecer que o objectivo fundamental desta ciência é “a identificação de esqueletos, corpos em adiantado estado de decomposição, carbonizados ou mumificados e restos mortais não identificados, contribuindo deste modo para a investigação criminal e civil”.⁶⁵¹ A Antropologia Forense pode, e deve, ser uma mais-valia na investigação da prática de crime de infanticídio – talvez não tanto quanto à análise da influência perturbadora do parto, mas sim no estudo do cadáver do bebé.

Em caso de despedaçamento de cadáver⁶⁵², primeiramente deve ser constituída uma equipa médico-legal proporcional ao número de vítimas.⁶⁵³ Seguem-se a recolha dos restos mortais e a tentativa de reunir as diversas partes e vestuário (se existir) dos corpos, de modo a possibilitar a sua reconstituição e identificação⁶⁵⁴, sendo as vítimas carbonizadas as últimas a ser examinadas, uma vez que estas entram mais tardiamente em putrefacção.⁶⁵⁵ Nos meios hospitalares, pode verificar-se despedaçamento nas intervenções obstétricas, nas quais é necessário proceder a uma basiotripsia (fragmentação do feto).⁶⁵⁶

A causa da morte e o estado físico do corpo no momento da morte exercem, igualmente, uma grande influência na velocidade de decomposição, constatando-se que os corpos de indivíduos debilitados ou que morreram de doença (como a septicemia) decompõem mais rapidamente que os corpos de indivíduos saudáveis. Os corpos que tenham lesões provocadas antes, durante e depois da morte também se decompõem mais facilmente, uma vez que essas aberturas constituem meios de entrada e de proliferação de fungos e bactérias. Já os indivíduos que sofreram envenenamento entram em putrefacção mais tardiamente. Os recém-nascidos que não chegaram a ser alimentados, uma vez que possuem poucos microorganismos nos intestinos e pulmões, constituem indivíduos cuja decomposição será lenta.⁶⁵⁷

⁶⁵¹ CUNHA, Armando Santinho; ANTUNES-FERREIRA, Nathalie – **Antropologia Forense**, p. 7.

⁶⁵² O qual, se intencional, designa-se espotejamento. Deve ter-se em atenção o facto de as feridas infligidas por animais provocarem, por vezes, lesões muito semelhantes às de origem criminosa, pelo que há que distingui-las. E, conforme as situações (enforcamento e sua exposição durante muito tempo – o que resulta na putrefacção ao ar livre – e o afogamento), igualmente existem sinais que podem levar o investigador ao engano. Cfr. CUNHA, Armando Santinho; ANTUNES-FERREIRA, Nathalie – **Antropologia Forense**, p. 26.

⁶⁵³ Contando-se, pelo menos, cinco investigadores para cinquenta sinistrados. Cfr. CUNHA, Armando Santinho; ANTUNES-FERREIRA, Nathalie – *Op. cit.*, p. 23.

⁶⁵⁴ CUNHA, Armando Santinho; ANTUNES-FERREIRA, Nathalie – *Op. cit.*, p. 24.

⁶⁵⁵ *Idem* – *Op. cit.*, p. 25.

⁶⁵⁶ *Idem* – *Op. cit.*, p. 26.

⁶⁵⁷ *Idem* – *Op. cit.*, p. 38-39.

Quanto ao meio onde se encontra o corpo, por regra a decomposição é mais rápida no mar que em terra – dependendo, igualmente, das características da água (quente ou fria, agitadas ou calmas, entre outras).⁶⁵⁸

Por seu turno, a cremação do corpo provoca a destruição quase completa do cadáver, encontrando-se, geralmente, pequenos fragmentos de ossos e dentes queimados, enquanto a incineração reduz toda a estrutura biológica a cinzas, não se encontrando qualquer fragmento de osso ou de dente. “O calor produz vários efeitos sobre os ossos e dentes, designadamente na sua estrutura e coloração”, dependendo estas da sua intensidade, temperatura, tempo de exposição, localização da combustão no esqueleto, do tipo de osso e do peso e volume do corpo. “Os ossos de uma cremação vão exibindo tonalidades que vão desde o negro até ao branco”, sendo a cor branca a evidência da calcinação, indicando que a cremação foi mais intensa. Contudo, os ossos queimados preservam-se, normalmente, melhor que os intactos, uma vez que as temperaturas elevadas abrandam o processo de decomposição.⁶⁵⁹

Quanto à datação da altura da morte, esta depende muito do local e momento em que o cadáver é encontrado, sendo, por isso, uma tarefa muito difícil e complexa. Existem inúmeros factores que podem comprometer toda a prova em estudo – o comprometimento da decomposição dos tecidos moles e duros. A título exemplificativo, segundo Krogman e Iscan, a exposição ao ar, o vento, a água, a temperatura elevada e humidade relativamente alta, a temperatura baixa e humidade relativamente alta, a acidez do solo, e a inumação sem caixão, são factores altamente determinantes na velocidade de decomposição.⁶⁶⁰ É por isso de extrema importância a avaliação do contexto em que foram encontrados os restos mortais e examinar cuidadosamente todos os objectos que possam existir em seu redor e/ou da sua pertença.⁶⁶¹

As estimativas do sexo e da idade à morte são igualmente essenciais, existindo diversos métodos para a sua descoberta. Os relativos ao sexo baseiam-se no dimorfismo sexual, uma vez que, ainda durante o desenvolvimento fetal, começam a desenvolver-se diferenças morfológicas no esqueleto, sendo a partir dos 18 anos de idade que as mesmas se encontram bem definidas. Tais diferenças manifestam-se sobretudo no

⁶⁵⁸ Idem – *Op. cit.*, p. 39-40.

⁶⁵⁹ Idem – *Op. cit.*, p. 41.

⁶⁶⁰ KROGMAN; ISCAN, *apud.* CUNHA, Armando Santinho; ANTUNES-FERREIRA, Nathalie – **Antropologia Forense**, p. 43.

⁶⁶¹ CUNHA, Armando Santinho; ANTUNES-FERREIRA, Nathalie – *Op. cit.*, p. 42-43.

tamanho dos elementos ósseos e na sua relação função-forma, podendo existir, todavia, e a considerar sempre, algumas variações no padrão.

Contudo, “o dimorfismo sexual nos indivíduos imaturos é muito leve, sendo quase imperceptível ao nível do esqueleto”, sendo sugerida por vários autores a não realização da diagnose sexual dos indivíduos deste grupo etário. Porém, tal discriminação é fundamental nas situações forenses em que é essencial identificar os restos ósseos encontrados.

Quanto à idade à morte, raramente é possível estimar a idade real do indivíduo quando a sua identidade é desconhecida, uma vez que os métodos desenvolvidos baseiam-se na idade biológica, a qual encontra-se relacionada com a senescência do organismo, e não na idade cronológica, a qual é o número de anos vividos desde o nascimento.

Apesar disto, a determinação da idade dos indivíduos não-adultos é mais precisa que a dos adultos, contrariamente à diagnose sexual, uma vez que as idades biológica e cronológica, nestes casos, aproximam-se. Naqueles, as alterações morfológicas ao nível do esqueleto são rápidas e específicas, sendo o conhecimento das taxas de desenvolvimento dos dentes e dos ossos relacionadas com a idade à morte do indivíduo de enorme valor. “O desenvolvimento dentário, a ossificação do crânio, o comprimento das diáfises dos ossos longos e a união epifisial constituem os principais critérios na avaliação da idade à morte neste grupo etário”. A calcificação dos dentes decíduais inicia-se entre a vigésima e a vigésima oitava semanas de gestação, sendo que, após o nascimento, continuam a crescer e inicia-se a erupção dos dentes a partir dos sete meses. Estes crescimento e erupção dos dentes decíduais continuam até ao fim do desenvolvimento do 2.º molar decidual, que é o último dente decidual a formar-se (por volta dos 3 ou 4 anos de idade).⁶⁶²

Já a ossificação do crânio é, assumidamente, um critério utilizado para estimar a idade à morte de não-adultos com menos de dois anos – se bem que não é muito preciso, devendo ser empregue apenas quando não são recuperados dentes. Aqui, analisam-se as fontanelas, a sutura metópica, a fusão da mandíbula e os ossos da base do crânio. Pelo contrário, o comprimento das diáfises dos ossos longos (como o úmero, o rádio, o cúbito, o fémur, a tíbia, o perónio, e o ílio/osso ilíaco) é particularmente fiável na determinação da idade de fetos e crianças muito novas.⁶⁶³

⁶⁶² Idem – *Op. cit.*, p. 55-59.

⁶⁶³ Idem – *Op. cit.*, p. 59-61.

Por fim, a análise dos traumatismos ósseos é uma boa fonte para a compreensão da (possível) causa da morte dos indivíduos, ou até de alguns momentos das suas vidas – referimo-nos a fracturas, deslocações, miosites ossificantes, traumas ósseos por motivos diversos, amputações, decapitações, estrangulamentos e enforcamentos, trepanações.⁶⁶⁴ Dado o exposto, é possível concluir-se, na esteira de Mendes Corrêa, que “a *ficha* individual do criminoso deve ser feita em estreita colaboração do antropologista e do médico, ou por médicos que tenham uma especial preparação antropológica”⁶⁶⁵ – bem como a “ficha” das vítimas, acrescentamos nós.

5.2.5. O contributo da Criminologia para o estudo do infanticídio e da influência perturbadora do parto da agente

Pode afirmar-se com alguma garantia que a Criminologia, com a sua (natural) evolução, deixou de ser a ciência (ou melhor, o agrupamento de ciências) que se dedica ao estudo do crime pela análise *exclusiva* do agente que comete o crime, para passar a dar *igual* importância e dedicação de abordagem à vítima deste – isto é, sem privilegiar nenhuma destas partes, tratando-as *igualmente*.⁶⁶⁶ Para tanto, recorde-se que a questão nasceu tão simplesmente da literatura clássica – de Camus e de Kafka⁶⁶⁷, por exemplo.⁶⁶⁸

Contudo, como notam Rosemary Gartner e Bill McCarthy, as mulheres que matam os seus filhos raramente têm sido foco de atenção da Criminologia. Na sua maioria, os

⁶⁶⁴ Para maior aprofundamento sobre o assunto, cfr. CUNHA, Armando Santinho; ANTUNES-FERREIRA, Nathalie – **Antropologia Forense**, p. 96-104; CORRÊA, Mendes – **Antropologia Criminal Integral. Boletim do Instituto de Criminologia**, p. 287-311.

⁶⁶⁵ CORRÊA, Mendes – **Antropologia Criminal Integral. Boletim do Instituto de Criminologia**, p. 309.

⁶⁶⁶ Cfr. ANDRADE, Manuel da Costa – A Vitimologia. In CORREIA, Eduardo; et al. – **Ciências Criminais**, p. 237-296; CORREIA, Eduardo – **Criminologia**, p. 50-76, 118-127, 174-178, e 225-253; MEZGER, E. – **Criminologia**, p. 31-34; e 39-96; MANNHEIM, Hermann – **Criminologia Comparada (I volume)**, p. 355-501; MANNHEIM, Hermann – **Criminologia Comparada (II volume)**, p. 1005-1045; SEELIG, Ernst – **Manual de Criminologia (2.º volume)**, p. 156-163, e 236-243; AZEVEDO, André Mauro Lacerda – **Direito Penal e Emoções: Uma análise da culpa jurídico-penal a partir da personalidade do agente materializada no fato criminoso**. In SAMPAIO, Denis; et al. – **Temas Criminais: A ciência do direito penal em discussão**, p. 41-86; CUSSON, Maurice; BEAULIEU, Nathalie; CUSSON, Fabienne – **Os Homicídios**. In BLANC, Marc Le; OUMET, Marc; SZABO, Denis – **Tratado de Criminologia Empírica**, p. 229-267; e, no seu geral, a obra de BARATTA, Alessandro – **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**.

⁶⁶⁷ Como referências, CAMUS, Albert – **O Estrangeiro**; KAFKA, Franz – **O Processo**. Igualmente, da obra de Sófocles: SÓFOCLES – **A Trilogia Tebana: Édipo Rei, Édipo em Colono, Antígona**; SÓFOCLES – **Antígona**. Entre tantos outros.

⁶⁶⁸ A Criminologia iniciou tal percurso naquilo a que designou como sendo o *motiveless crime* (crime sem motivos), bem como os casos dos *bystanders* (bons samaritanos) – cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa – **Criminologia: O homem delinquente e a sociedade Criminógena**, p. 182-183; NAVAS; MUÑOZ, *apud*. NUNES, Laura M. – **Crime e Comportamentos Criminosos**, p. 36. Ainda sobre a antiga concepção, vide NUNES, Laura M. – **Crime e Comportamentos Criminosos**, p. 24.

criminologistas deixaram o estudo das mães infanticidas para os psicólogos, psiquiatras, entre outros investigadores de violência intrafamiliar. Consequente a essa ausência de um quadro conceitual dentro da Criminologia para a compreensão deste tipo de “mulheres-assassinas” (*female killer*), encorajou-se, indirectamente, nalguns ordenamentos jurídicos, discursos populares e respostas legais que as tinham como loucas ou más⁶⁶⁹ – e talvez daí que “a manifestação da delinquência feminina tende a ser um reflexo do posicionamento que as mulheres ocupam nas diversas instituições da organização social”⁶⁷⁰⁻⁶⁷¹.

De facto, as alucinações (a título exemplificativo) podem levar a que um indivíduo cometa crimes, mas deve ter-se em consideração que nem sempre um surto alucinatório decorre, necessariamente, da presença de doença mental. As alucinações podem ocorrer num conjunto heterogéneo de psicopatologias, que nem sempre se associam à prática criminosa, sendo certo que os quadros alucinatórios, quando inseridos no contexto de outros sintomas positivos das psicoses, podem associar-se a comportamentos particularmente agressivos, especificamente, quando o sujeito se encontra num estado marcadamente confusional, manifestando grande agitação, hostilidade e ideação persecutória – e o mesmo se pode dizer dos delírios.⁶⁷²

“Ninguém hoje duvida de que, colocada em determinadas condições, a pessoa mais proba, mais piedosa, mais virtuosa e mais hígida deste mundo, seja capaz da prática dum delito, isto é, dum acto que, motivado por um condicionalismo individual meramente fortuito, (...) se encontrasse entretanto sob a alçada penal”.⁶⁷³ Ou seja, na linha de Pires Leal, “o crime é uma forma de expressão do comportamento face a um

⁶⁶⁹ GARTNER, Rosemary; MCCARTHY, Bill – **Killing One’s Children: Maternal Infanticide and the Dark Figure of Homicide** [Em linha], p. 91. Texto original: “women who kill their children have rarely been the focus of criminological attention. For the most part, criminologists have left the study of these killers to psychologists, psychiatrists, social historians, and family violence researchers. The absence of a conceptual framework within criminology for understanding this type of female killer has indirectly encouraged popular discourses and legal responses that construct them as either mad or bad”. (traduções nossas) Em concordância, LANCTÔT, Nadine – A Delinquência Feminina: A eclosão e a evolução dos conhecimentos. In BLANC, Marc Le; OUIMET, Marc; SZABO, Denis – **Tratado de Criminologia Empírica**, p. 337-371.

⁶⁷⁰ LEAL, José Manuel Pires – **Crime no Feminino: Trajectórias delinquentiais de mulheres**, p. 66.

⁶⁷¹ Tal facto veio fazer emergir um movimento *feminista* na Criminologia. Sobre tal facto, vide, v.g.: DALY, Kathleen; CHESNEY-LIND, Meda – Feminism and Criminology. In COTE, Suzette – **Criminological Theories: Bringing the past to the future**, p. 267-276; DALY, Kathleen – Different Ways of Conceptualizing Sex/Gender in Feminist Theory and Their Implications for Criminology. In COTE, Suzette – **Criminological Theories: Bringing the past to the future**, p. 277-284.

⁶⁷² NUNES, Laura M. – **Crime e Comportamentos Criminosos**, p. 62-63.

⁶⁷³ CORRÊA, Mendes – Antropologia Criminal Integral. **Boletim do Instituto de Criminologia**, p. 289.

determinado estado de coisas”⁶⁷⁴, uma vez que subsiste uma combinação dos diversos elementos que compõem as variáveis intrínsecas e extrínsecas do indivíduo, complexa, variável e diferencial, de sujeito para sujeito, reorganizada no plano da mente, repercutida na constituição da consciência moral do indivíduo, no modo como este se auto-representa na interacção com os outros, e no quadro do meio em que existe⁶⁷⁵, inclusive a cultura em que se inserem, contextualmente, o acto praticado, o seu agente e o seu *alvo*⁶⁷⁶, ainda que se tenha em conta que a perigosidade criminal pode ser reconhecida mesmo em pessoas não imputáveis e não puníveis, e que, portanto, a justiça penal deve ocupar-se também da sorte daqueles doentes físicos ou mentais que, com a sua conduta, se mostrarem perigosos⁶⁷⁷ – o que nos leva a respondermos à questão colocada por Peláez⁶⁷⁸ pela afirmativa: sim, o *delinquente anormal* deve ser sujeito de estudo por parte do criminólogo. Aliás, “o *homem médio* é uma abstracção matemática, sem realidade objectiva, como o *homo economicus* dos economistas, ou o *homo geographicus* dos antropogeógrafos”⁶⁷⁹.

Cândido da Agra refere mesmo que “interpretando os factores biológicos como um dos níveis da personalidade do sujeito (segundo a teoria do sujeito autopoiético, na qual a personalidade é apresentada como um sistema auto-organizador constituído por níveis) será possível articular o nível biológico com outros níveis da personalidade, bem como com os níveis do acto transgressivo e com o significado deste”⁶⁸⁰.

Felizmente, a Criminologia encontra-se a aprofundar cada vez mais os seus estudos sobre a imputabilidade e o delinquente doente mental, nomeadamente aquele que

⁶⁷⁴ LEAL, José Manuel Pires – **Crime no Feminino: Trajectórias delinquenciais de mulheres**, p. 15.

⁶⁷⁵ LEAL, José Manuel Pires – **Crime no Feminino: Trajectórias delinquenciais de mulheres**, p. 25-26.

⁶⁷⁶ CUSSON, Maurice – **Criminologia**, p. 89-91.

⁶⁷⁷ PELÁEZ, Michelangelo – **Introdução ao Estudo da Criminologia**, p. 95-96; CARDOSO, Carlos Mota – Psicopatologia e Crime. In AGRA, Cândido da (dir.) – **A Criminologia: Um arquipélago interdisciplinar**, p. 512; ARAÚJO, H. Gomes de, *apud.* CARDOSO, Carlos Mota – Psicopatologia e Crime. In AGRA, Cândido da (dir.) – **A Criminologia: Um arquipélago interdisciplinar**, p. 513; CÔTÉ, Gilles; HODGINS, Sheilagh – As Perturbações Mentais e o Comportamento Criminoso. In BLANC, Marc Le; OUIMET, Marc; SZABO, Denis – **Tratado de Criminologia Empírica**, p. 399-433; FERNANDES, Barahona – Imputabilidade Penal dos Doentes e Anormais Mentais. **Separata da Revista A Medicina Contemporânea**, p. 31-55; FERREIRA, Cavaleiro de – **A Personalidade do Delinquente na Repressão e na Prevenção**, p. 187-232; CORREIA, Eduardo – Criminologia e Política Criminal. In CORREIA, Eduardo; et al. – **Ciências Criminais**, p. 186-188.

⁶⁷⁸ PELÁEZ, Michelangelo – **Introdução ao Estudo da Criminologia**, p. 96: “(...) saber se o delinquente anormal deve ser sujeito de estudo por parte do criminólogo”. O autor acaba por responder, igualmente, pela afirmativa ao longo da sua exposição, quer anteriormente à *questão*, quer imediatamente a seguir à sua colocação.

⁶⁷⁹ CORRÊA, Mendes – Antropologia Criminal Integral. **Boletim do Instituto de Criminologia**, p. 290.

⁶⁸⁰ AGRA, Cândido da, *apud.* LEAL, José Manuel Pires – **Crime no Feminino: Trajectórias delinquenciais de mulheres**, p. 30.

padece de síndromas psicopáticas, neuróticas e psicóticas, verificando-se o desiderato entre o subjectivismo e os catálogos nosográficos⁶⁸¹ – “entre as personalidades anormais e aqueles estados que designamos como normais aparecem por vezes transições, sem que exista um limite entre umas e outros”.⁶⁸²

Chega-se, portanto, à conclusão de que “o estudo científico da realidade, sendo esta complexa e multiforme, divide-se numa pluralidade de partes”⁶⁸³, e “uma cisão do nosso saber só pode ser admitida a título provisório, dado que nós tendemos para compreender unificando, e esta unificação virá a ser universal”⁶⁸⁴ – devendo essa (procurar) ser a Criminologia, num âmbito multicultural.⁶⁸⁵

Por fim, e para análise (genérica) da prática de actos violentos intrafamiliarmente, vejamos alguns dados estatísticos a ter em conta. Por escassez de dados, será frequente não podermos precisar se, nesses dados, constam sequer crimes de infanticídio – contudo, considerámos os mesmos da maior importância para complementar o presente estudo.

A nível do Quebeque, cerca de dois homicídios por ano são causados por doença mental – são, portanto, muito raros (dados de 1999-2002). Os homicídios familiares na ilha de Montreal entre 1985 e 1989 rondaram 6,8% dos resultados.⁶⁸⁶

O homicídio de crianças menores de doze anos de idade na imprensa do Texas, Estados Unidos da América, entre os anos de 1993 e 2005, resultaram em 1624 notícias sobre 45 mães infanticidas... e 361 notícias sobre 36 pais, padrastos, namorados ou incógnitos suspeitos de serem namorados das mães – o que nos leva a levantar a mesma questão que foi abordada a propósito da depressão pós-parto: o facto de os pais igualmente poderem padecer de tal problema. Mas somos da opinião que os últimos casos, se se tratarem de infanticídios *latu sensu*, não devem (à luz do ordenamento jurídico-penal

⁶⁸¹ Como o já aludido DSM.

⁶⁸² SCHNEIDER, Kurt, *apud*. CARDOSO, Carlos Mota – Psicopatologia e Crime. In AGRA, Cândido da (dir.) – **A Criminologia: Um arquipélago interdisciplinar**, p. 511.

⁶⁸³ PELÁEZ, Michelangelo – **Introdução ao Estudo da Criminologia**, p. 208.

⁶⁸⁴ RIVERSO, *apud*. PELÁEZ, Michelangelo – **Introdução ao Estudo da Criminologia**, p. 208-209.

⁶⁸⁵ Como já é defendido em DIAS, Augusto Silva – O multiculturalismo como ponto de encontro entre Direito, Filosofia e Ciências. In BELEZA, Teresa Pizarro; CAEIRO, Pedro; PINTO, Frederico de Lacerda da Costa (orgs.) – **Multiculturalismo e Direito Penal**, p. 15-31; e MONTE, Mário Ferreira – Multiculturalismo e tutela penal: uma proposta de justiça restaurativa. In BELEZA, Teresa Pizarro; CAEIRO, Pedro; PINTO, Frederico de Lacerda da Costa (orgs.) – **Multiculturalismo e Direito Penal**, p. 97-113; AGRA, Cândido da – Como nascem disciplinas “gémeas”? Acerca da matriz epistémica da Criminologia e da Psiquiatria. In AGRA, Cândido da (dir.) – **A Criminologia: Um arquipélago interdisciplinar**, p. 431-458.

⁶⁸⁶ CUSSON, Maurice; BEAULIEU, Nathalie; CUSSON, Fabienne – Os Homicídios. In BLANC, Marc Le; OUIMET, Marc; SZABO, Denis – **Tratado de Criminologia Empírica**, p. 243.

português) ser responsabilizados segundo o artigo 136.º do Código Penal, mas sim segundo o artigo 131.º do mesmo diploma legal, com o devido recurso às regras gerais de atenuação da culpa do agente.

Já segundo Friedman e Resnick, os Estados Unidos têm os maiores valores de homicídio infantil – sendo cerca de 8.0 por casa 100,000 infantes).⁶⁸⁷

Em Portugal, é possível encontrar-se inúmeras notícias, em pleno século XXI, sobre mortes de crianças menores de 2 anos de idade, sendo extremamente minoritário o número de notícias provenientes do estrangeiro; sendo os maus-tratos a crianças um autêntico flagelo.⁶⁸⁸

Segundo a Organização Mundial de Saúde, por fim, “por cada ano, cerca de quatro milhões de recém-nascidos morrem antes de terem quatro semanas de vida: 98% destas mortes ocorrem em países em desenvolvimento. As mortes de recém-nascidos contribuem actualmente para 40% de todas as mortes de crianças menores de cinco anos de idade do mundo”.⁶⁸⁹

⁶⁸⁷ FRIEDMAN, Susan Hatters; RESNICK, Phillip J. – Child Murder by Mothers: Patterns and prevention. **World Psychiatry** [Em linha], p. 137.

⁶⁸⁸ Na impossibilidade de citar, aqui, todas as notícias – que constam na bibliografia do presente estudo – referimos alguns dos que considerámos mais pertinentes e importantes: GOMES, Joaquim – Portugal lidera na morte por maus tratos a crianças. **Correio da Manhã** [Em linha]; T., J. – Pais matam 55 crianças em 5 anos. **Correio da Manhã** [Em linha]; CASAL suspeito de ter assassinado oito filhos ao longo dos anos. **R.T.P.** [Em linha]; HASSANALI, Sabrina – Francesa asfixiou seis filhos bebés. **Correio da Manhã** [Em linha]; LUSA – Denegação da gravidez entre “pensamento mágico” e infanticídio. **R.T.P.** [Em linha]; HASSANALI, Sabrina – Mãe confessa ter asfixiado 8 bebés. **Correio da Manhã** [Em linha]; ALEMÃ detida por suspeita de infanticídio. **Correio da Manhã** [Em linha]; LUSA – Abandono de bebés nas maternidades disfarçado por falsas identidades. **R.T.P.** [Em linha]; HASSANALI, Sabrina – Mães assassinas chocam Alemanha. **Correio da Manhã** [Em linha]; INFANTICÍDIOS chocam holandeses. **R.T.P.** [Em linha]; DETIDA por infanticídio em Barcelona. **Correio da Manhã** [Em linha]; ITALIANA acusada de matar filho bebé. **Correio da Manhã** [Em linha]; N., C. – Bebê encontrado vivo nos esgotos. **Correio da Manhã** [Em linha]; Gonçalves, F. J. – Mãe afoga filhos bebés na banheira. **Correio da Manhã** [Em linha]; R., L. – Mata filha bebé depois de lhe encher a boca com páginas da Bíblia. **Correio da Manhã** [Em linha]; HASSANALI, Sabrina – Reabertos casos de infanticídio. **Correio da Manhã** [Em linha]; SERRINHA, Domingos G. – Bebê enterrado vivo. **Correio da Manhã** [Em linha]; MADEIRA, Paulo – Esqueletos de bebés perto de hospital. **Correio da Manhã** [Em linha]; R., L. – EUA: Decapita filho deficiente e deixa cabeça na rua. **Correio da Manhã** [Em linha]; R., L. – EUA: Mata filha de quatro anos e escreve com o seu sangue. **Correio da Manhã** [Em linha]; MADEIRA, Paulo – Degolou o filho e comeu o cérebro. **Correio da Manhã** [Em linha]; MATA 7 filhos recém-nascidos. **C.M.TV.** [Em linha]; C., M. – Mata bebé e chora em tribunal. **Correio da Manhã** [Em linha]; LOPES, Ângela – Provoca parto e afoga filha na sanita. **Correio da Manhã** [Em linha]; MP pede pena de multa para mulher que ocultou cadáver de bebé. **Correio da Manhã** [Em linha]; SANTA Comba Dão: Feto desmembrado numa vinha. **Correio da Manhã** [Em linha]; entre muitíssimas outras.

⁶⁸⁹ THE World Health Report – **Make Every Mother and Child Count** [Em linha], p. 9 e 79. Texto original: “Each year, about four million newborns die before they are four weeks old: 98% of these deaths occur in developing countries. Newborn deaths now contribute to about 40% of all deaths in children under five years of age globally (...)”. (traduções nossas)

Somos, com estes dados, obrigados a concordar plenamente com Asch, entre outros, que afirma que “a incidência do infanticídio nesta condição [com depressão pós-parto] tem sido negligenciado e subestimado”.⁶⁹⁰

⁶⁹⁰ ASCH, *apud*. GOLDSTEIN, Robert Lloyd – The Psychiatrist’s Guide to Right and Wrong: Part III: Postpartum Depression and the “Appreciation” of Wrongfulness. **The Bulletin of the American Academy of Psychiatry and the Law** [Em linha], p. 125. Texto original: “Asch and others have reported that the incidence of infanticide in this condition has been neglected and underestimated”. (traduções nossas)

6. Infanticídio Privilegiado e Direitos Fundamentais e Universais do Homem: A (aparente) contumélia

Após toda a apresentação sobre aquilo em que consiste o crime de infanticídio, e sua criminalização ao longo da História; da breve análise da culpa jurídico-criminal; de analisarmos *en passant* a aplicabilidade da prova pericial; e de procurarmos, mais ou menos aprofundadamente, várias explicações para a influência perturbadora do parto, principalmente segundo as visões de diversas Ciências Humanas; agora, cabe justificar, segundo os princípios basilares humanos – os Direitos Fundamentais da República Portuguesa e os Direitos Universais do Homem – que a mãe infanticida seja digna de uma responsabilização atenuada/privilegiada (ao invés de simples ou qualificada), uma vez que – e eis a contumélia em (breve) discussão – a agente, mãe da sua vítima, comete tão hediondo crime, ao mesmo tempo que, além de não ser imputável nem inimputável (mas sim, no nosso sincero ponto de vista, semi-imputável), é merecedora de pena diminuída – e *quiçá* se não seria ainda mais digna a pena de prisão ser alterada, nestes casos, para cumprimento da pena em estabelecimento hospitalar (assuntos que, tal como (aparentemente) chocam com os Direitos Fundamentais, criam atritos com o cognominado *Direito de Punir*, ou seja, com a legitimidade do uso do *ius puniendi* do Estado).

Na primeira linha, temos o direito à vida, estabelecido pelo artigo 24.º da Constituição da República Portuguesa – segundo o qual “a vida humana é inviolável”. Além da Lei Fundamental portuguesa, também se encontra previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem⁶⁹¹, na Convenção Europeia dos Direitos do Homem⁶⁹², na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia⁶⁹³, e no Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos⁶⁹⁴. “O conteúdo jurídico objectivo da protecção do bem da vida humana implica, de forma incontornável, o reconhecimento do *dever de protecção* do direito à vida, quer quanto ao conteúdo e extensão, quer quanto às formas e meios de efectivação desse dever (medidas estaduais, defesa perante perigos e ameaças, conformação de protecção do bem vida nas várias normas desse direito)”, sendo a sua

⁶⁹¹ Artigo 3.º da Declaração.

⁶⁹² Artigo 2.º da Convenção.

⁶⁹³ Artigo 2.º da Carta.

⁶⁹⁴ Artigo 6.º do Pacto.

titularidade, entre outros, de pessoas vivas a partir do acto de nascimento.⁶⁹⁵ “Num sentido normativo, o direito à vida significa primeiro e acima de tudo, *direito de não ser morto*, de não ser privado da vida”, sendo uma das suas expressões a punição penal do homicídio.⁶⁹⁶

Além da pessoa viva já nascida, constitucionalmente prevê-se, de igual forma, a protecção da vida pré-natal ou vida intra-uterina.⁶⁹⁷ Mesmo no Direito Civil, quanto aos direitos gerais de personalidade⁶⁹⁸⁻⁶⁹⁹, se bem que dependente do seu nascimento, a lei tutela alguns interesses ao nascituro (nomeadamente a capacidade sucessória geral, a capacidade para receber doações, e a perfilhação⁷⁰⁰), sendo este “aquele que, tendo sido já concebido, ainda não nasceu”⁷⁰¹, verificando-se apenas, nas palavras de Rabindranath Capelo de Sousa, “*nascimento completo* no momento da separação plena ou total do filho relativamente ao corpo materno, normalmente com o corte do cordão umbilical”, e “*nascimento com vida* quando, após aquela separação, o nascido respirar ou manifestar quaisquer outros sinais de presença de energia vital, como pulsações do coração, havendo processos médico-legais aptos a determinar se o recém-nascido respirou ou não após o parto”, bastando que tenha respirado uma vez após o parto, “nem que seja apenas um segundo”⁷⁰², para lhe ser reconhecida, *ipso facto* e *ex lege*, a personalidade jurídica.⁷⁰³ Ou seja, “não se exige *prazo de garantia da viabilidade de sobrevivência pós-parto*”.⁷⁰⁴

Mas ainda no mais directamente concernente ao direito fundamental internacional e constitucional, há a referir, novamente nas palavras de Rabindranath Capelo de Sousa, que “sendo a vida humana um processo moldado numa certa natureza, importa ter presente que na caracterização da natureza humana, em si mesma, não será decisivo o

⁶⁹⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa Anotada (volume I)**, p. 447.

⁶⁹⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – *Ibidem*.

⁶⁹⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – *Op. cit.*, p. 449; GODINHO, Inês Fernandes – Problemas Jurídico-Penais em Torno da Vida Humana. In COSTA, José de Faria; KINDHÄUSER, Urs – **O Sentido e o Conteúdo do Bem Jurídico Vida Humana**, p. 59.

⁶⁹⁸ Artigo 66.º, número 2, do Código Civil.

⁶⁹⁹ Sobre este assunto, recomenda-se o (maior) especialista sobre a matéria, Rabindranath Capelo de Sousa – além da sua vasta obra civilista, vide e com principal destaque: SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de – **O Direito Geral de Personalidade**.

⁷⁰⁰ Vide os artigos 952.º, 1855.º, 2033.º, e 2240.º, todos do Código Civil.

⁷⁰¹ PRATA, Ana – **Dicionário Jurídico (volume I)**, p. 945; FRANÇA, Genival Veloso de – **Fundamentos de Medicina Legal**, p. 214-215.

⁷⁰² SOUSA, Rabindranath Capelo de – **Teoria Geral do Direito Civil (volume I)**, p. 263-264.

⁷⁰³ SOUSA, Rabindranath Capelo de – **Teoria Geral do Direito Civil (volume I)**, p. 263.

⁷⁰⁴ SOUSA, Rabindranath Capelo de – **Teoria Geral do Direito Civil (volume I)**, p. 264.

grau da sua evolução mas a sua estrutura e dinâmica”, parecendo, assim, inegável a existência de vida humana no nascituro concebido, “uma vez que ele, desde a concepção, emerge como um ser dotado de uma estrutura e de uma dinâmica humanas autónomas, embora funcionalmente dependente da mãe”.⁷⁰⁵

No século XXI, o direito fundamental da inviolabilidade da vida encontra-se constantemente colocado em causa por diversos motivos, na sua maioria médico-científicos.⁷⁰⁶ Mas o facto de os legisladores (internacionais e constitucional) não terem distinguido *vida humana extra-uterina* de *intra-uterina*, o que faz presumir serem merecedoras de igual dignidade, e o facto de o próprio Código Penal, na esteira deste princípio, punir, nomeadamente, o aborto (em certas e determinadas circunstâncias), levantaria a questão de as molduras penais entre aborto e homicídios serem díspares, onde aquela é menor que esta. E a do infanticídio, adiante-se, encontra-se praticamente ao lado da pena aplicável ao aborto. Esta diferença “é tradicional e compreensível”, e “radica fundamentalmente, para além de diversas motivações sociológicas, no facto de o sujeito passivo dos atentados contra a vida extra-uterina ter o seu processo de gestação e nascimento completo e de ser um indivíduo fisiologicamente autónomo e capaz de relacionamento social igualitário”.⁷⁰⁷ Não descuremos, contudo, que “a distinção entre homicídio e aborto se não pode levar a cabo a nível do bem jurídico, mas só a nível do objecto do facto: este seria, no crime de homicídio a pessoa *já nascida*, no crime de aborto a pessoa *ainda não nascida*”.⁷⁰⁸

Conclua-se este ponto relembrando que “a partir do momento em que o parto inicia já estamos em presença do bem jurídico vida”, sendo o artigo 136.º do Código Penal o critério legal para a determinação do início da vida.⁷⁰⁹

⁷⁰⁵ SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de – **O Direito Geral de Personalidade**, p. 157-158.

⁷⁰⁶ GODINHO, Inês Fernandes – Problemas Jurídico-Penais em Torno da Vida Humana. In COSTA, José de Faria; KINDHÄUSER, Urs – **O Sentido e o Conteúdo do Bem Jurídico Vida Humana**, p. 57; FRANÇA, Genival Veloso de – **Fundamentos de Medicina Legal**, p. 215.

⁷⁰⁷ SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de – **O Direito Geral de Personalidade**, p. 159 (nota (214)).

⁷⁰⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo – Nótula antes do art. 131º. In DIAS, Jorge de Figueiredo (dir.) – **Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial (tomo I)**, p. 6.

⁷⁰⁹ SILVA, Fernando – **Direito Penal Especial: Crimes contra as Pessoas**, p. 37-38; DIAS, Jorge de Figueiredo – Nótula antes do art. 131º. In DIAS, Jorge de Figueiredo (dir.) – **Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial (tomo I)**, p. 9. O tipo de parto é que será causa de diferenciação quanto ao momento em que se inicia o mesmo: no parto natural, corresponde ao primeiro momento que dá origem ao despoletar do nascimento da criança, ou seja, quando se verificam as contracções do útero com a sua dilatação, de forma frequente e irreversível, com vista à expulsão do feto; no parto provocado, é a partir do momento em que se dá início ao recurso de meios artificiais para provocar a dilatação (que não ocorreu naturalmente), provocando-se, assim, o início do processo do parto;

Contudo, é a partir do nascimento e com vida que começa a total protecção que o Direito Penal dispensa ao homem vivo.⁷¹⁰ “Logo à nascença destes infantes, [o Direito] tem por eles o incondicional e insuspeito respeito que se deve aos seres mais indefesos, logo, mais importantes do Mundo, querendo com eles fundar um projecto axiológico, pelo qual a sociedade se constitui em verdadeira comunidade ética, responsabilizada e responsabilizante”.⁷¹¹

Por outro lado, complementarmente, o artigo 36.º da Constituição prevê a não discriminação entre filhos (independentemente de os progenitores estarem ou não casados) e o direito e dever dos pais em educar e de manutenção os filhos.

Em (aparente) colisão, e em segundo plano, temos os Direitos Fundamentais relativamente ao Direito Penal: o Princípio *In Dubio Pro Reu* e as garantias gerais de processo criminal. No que mais concerne à prática de crime de infanticídio, e dado o já estudado nos capítulos anteriores, importa invocar o número 2 do artigo 30.º e o número 2 do artigo 32.º, ambos da Constituição da República Portuguesa.

O primeiro refere-se à possibilidade de as medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade serem prorrogadas sucessivamente enquanto se mantiver a condição de perigosidade do agente alicerçada em grave anomalia psíquica e a impossibilidade de terapêutica em meio aberto, mas sempre mediante decisão judicial a estabelecê-lo.

O segundo afirma o princípio *in dubio pro reu*, segundo o qual “todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação”⁷¹². Este princípio é igualmente declarado pelas convenções internacionais já referidas.⁷¹³ Apesar de este princípio não servir para “justificar as mais absurdas e monstruosas instituições

e o parto cirúrgico, a *cesariana*, em que o parto tem início no momento em que é praticado o primeiro acto com vista à realização da intervenção, isto é, com o ministrar da anestesia. Cfr. SILVA, Fernando – **Direito Penal Especial: Crimes contra as Pessoas**, p. 38-39; DIAS, Jorge de Figueiredo – Nótula antes do art. 131.º. In DIAS, Jorge de Figueiredo (dir.) – **Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial (tomo I)**, p. 9.

⁷¹⁰ ROXIN, Claus – **A Protecção da Vida Humana através do Direito Penal** [Em linha].

⁷¹¹ GUERRA, Paulo – No mar da adolescência navegam muitos capitães de areia a criminalidade na adolescência. In SANI, Ana; NUNES, Laura (coord.) – **Crime, Justiça e Sociedade: Desafios emergentes e propostas multidisciplinares**, p. 111.

⁷¹² Conforme estabelece a Lei Fundamental.

⁷¹³ Artigo 11.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, número 2 do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, artigo 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e (timidamente) no artigo 9.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos. Segundo PINHEIRO, Rui; MAURÍCIO, Artur – **A Constituição e o Processo Penal**, p. 81, o mesmo já era afirmado, igualmente, no artigo 6.º da Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

de processo criminal”⁷¹⁴, nem “favorecer em demasia o acusado e descurar muito a sociedade”⁷¹⁵ – que subscrevemos; pretende este princípio, ao que interessa para o presente estudo, a absolvição do arguido em caso de dúvida do julgador sobre a culpabilidade daquele.⁷¹⁶ A complementar, o Tribunal da Relação de Évora pronunciou-se da forma seguinte: “no caso de incerteza, vigora o princípio «in dubio pro reo», independentemente da natureza dos factos probatórios (constitutivos, extintivos, modificativos ou impeditivos)”⁷¹⁷, e o Supremo Tribunal de Justiça considerou que “em processo penal, no domínio da prova, a dúvida sobre os elementos constitutivos da infracção resolve-se a favor do réu, funcionando o princípio «in dubio pro reo»”⁷¹⁸.

Ou seja, “o Estado, como titular do *ius puniendi*, quer que «os culpados de actos criminosos sejam punidos», mas também «está interessado em garantir aos indivíduos a sua liberdade contra o perigo de injustiça».⁷¹⁹ Em suma: “um homem não pode ser dito réu antes da sentença do juiz, nem a sociedade pode retirar-lhe a protecção pública, senão quando se tenha decidido que ele violou os pactos com os quais essa protecção lhe foi concedida”.⁷²⁰

Isto traz implicações com o particular estado de sanidade mental materna: não pensando na Psicose Puerperal (em que nem seria imputável, quanto mais ver a sua conduta enquadrada no crime de infanticídio), mas, e principalmente⁷²¹, no caso de Depressão Pós-Parto⁷²², e com o (correcto) recurso à prova pericial em Processo Penal. Abordaremos, com alguma maior profundidade, este assunto em local próprio, mas pode adiantar-se que o correcto recurso àquele meio de prova e a consideração correcta sobre o que possa ser, afinal, a “influência perturbadora do parto” do artigo 136.º do Código Penal, além da necessária análise casuística, serão os factores determinantes para que esta segunda divergência deixe de se verificar.

⁷¹⁴ FERNANDES, Francisco, *apud*. PINHEIRO, Rui; MAURÍCIO, Artur – **A Constituição e o Processo Penal**, p. 82.

⁷¹⁵ FERNANDES, Francisco, *apud*. PINHEIRO, Rui; MAURÍCIO, Artur – **A Constituição e o Processo Penal**, p. 83.

⁷¹⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – *Op. cit.*, p. 518.

⁷¹⁷ ACÓRDÃO do Tribunal da Relação de Évora de 14 de Maio de 1975, *apud*. GALVÃO, Francisco Castelo Branco; GALVÃO, Ana Maria Castelo Branco – **Direito e Processo Penal (volume II)**, p. 450.

⁷¹⁸ ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Dezembro de 1962, *apud*. GALVÃO, Francisco Castelo Branco; GALVÃO, Ana Maria Castelo Branco – **Direito e Processo Penal (volume II)**, p. 450.

⁷¹⁹ DIAS, Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva – Particularidades da Prova em Processo Penal. Algumas questões ligadas à prova pericial. **Revista do CEJ**, p. 171.

⁷²⁰ BECCARIA, Cesare – **Dos Delitos e Das Penas**, p. 92-93.

⁷²¹ Pois o *Maternity Blues*, em princípio e como se viu, não leva a mãe a cometer actos infanticidas e/ou suicidas.

⁷²² Inclusive as suas variações estritas, como tivemos a oportunidade de abordar.

Finalizando esta exposição, refira-se que, e subscrevendo Fernando Silva, “o direito penal não está vinculado exclusivamente à tutela dos bens consagrados na Constituição, nem a actividade estadual se submete à determinação constitucional da axiologia dos bens jurídicos”, não se podendo considerar, portanto, “que haja uma completa vinculação axiológica entre as ordens jurídico-penal e constitucional, de forma a comprometer a primeira a uma restrição vinculante, que para além de a colocar sob a obrigação de tutelar os bens constitucionais, reduza a sua esfera de intervenção aos bens jurídicos com força constitucional”, uma vez que “a não menção de alguns bens na lei fundamental, não reflecte obrigatoriamente a sua desclassificação na escala de valores”⁷²³, ou seja, “a Constituição constitui um factor de legitimação da lei penal, mas o legislador não vê a sua tarefa restringida à criminalização dos factos que violem os bens constitucionais”⁷²⁴, devendo os bens jurídicos ser seleccionados por critérios de dignidade e necessidade, e o direito penal deverá, portanto, actuar como instrumento de *ultima ratio*. Nos casos de coincidência (que os há), verifica-se somente “uma coincidência de normatividades e de sentidos que não é fruto, neste particular, de uma vinculação directa e imediata da ordem penal à ordem constitucional”.⁷²⁵

Traduz-se, assim, que o direito penal, enquanto instrumento de intervenção prática do Estado e da sociedade, requer uma constante adaptação, funcionando como eco e voz das políticas do Estado, podendo admitir-se perfeitamente que, em relação a determinado bem jurídico, o legislador ordinário sinta a necessidade de fazer intervir a tutela penal, mesmo quando não existe reconhecimento da sua relevância constitucional.⁷²⁶

⁷²³ SILVA, Fernando – **Direito Penal Especial: Crimes contra as Pessoas**, p. 13.

⁷²⁴ NUVOLONE, *apud.* SILVA, Fernando – **Direito Penal Especial: Crimes contra as Pessoas**, p. 13 (nota (5)).

⁷²⁵ COSTA, Faria, *apud.* SILVA, Fernando – **Direito Penal Especial: Crimes contra as Pessoas**, p. 15.

⁷²⁶ SILVA, Fernando – **Direito Penal Especial: Crimes contra as Pessoas**, p. 15.

7. A lógica da autonomização do Homicídio de recém-nascidos pelas respectivas mães sob a Influência Perturbadora do Parto

Uma vez exposta a problemática da colisão aparente entre Direitos Fundamentais e a tipificação de privilegiamento do crime de infanticídio, cabe agora, antes de prosseguirmos para a conclusão do presente estudo, explicar o desafio que propusemos: as correctas e justas apreciação do corpo do artigo 136.º do Código Penal e recurso à prova pericial. Pois “o criminoso e a justiça penal formam, em conjunto, o que o neurótico reúne sozinho nos seus sintomas intrapsíquicos: crime e expiação”.⁷²⁷

Vamos começar pela última, iniciando-a pelo debate da apreciação do caso concreto pelo recurso às provas legais *versus* o recurso às regras da experiência.⁷²⁸ Será que as regras da experiência não configuram um retorno, “com novas e diáfanas roupagens”, ao sistema da prova legal? “Ninguém ignora que o sistema da prova legal constituía uma intrincada rede de fórmulas rígidas e de regras de valoração probatória a que o julgador se encontrava vinculado em termos quase absolutos”, apesar de essas regras da experiência não se encontrarem compiladas em lugar algum – contudo, “se as regras da experiência formuladas pelo próprio julgador fossem consideradas só por si determinantes para a prova dos factos, então acabariam funcionando da mesma maneira que as antigas fórmulas do sistema da prova legal, por isso mesmo que, tanto aquelas como estas, prevaleceriam assim sobre o conhecimento dos próprios factos”.⁷²⁹

Para divergir do juízo contido nos pareceres dos peritos – em sede de prova pericial, não é necessária, como já se viu, uma contraperícia: um juiz pode recusá-las com argumentos próprios, desde que discuta no terreno técnico em que se situa o relatório.⁷³⁰

⁷²⁷ ALEXANDER, F.; STAUB, H, *apud*. DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa – **Criminologia: O homem delinquente e a sociedade Criminógena**, p. 186.

⁷²⁸ Este “debate” é inspirado directamente pelo mais ou menos recente estudo de MENDES, Paulo de Sousa – A Prova Penal e as Regras da Experiência. In PALMA, Maria Fernanda; DIAS, Augusto Silva; MENDES, Paulo de Sousa; ALMEIDA, Carlota – **Direito da Investigação Criminal e da Prova**, p. 115-130.

⁷²⁹ MENDES, Paulo de Sousa – A Prova Penal e as Regras da Experiência. In PALMA, Maria Fernanda; DIAS, Augusto Silva; MENDES, Paulo de Sousa; ALMEIDA, Carlota – **Direito da Investigação Criminal e da Prova**, p. 119-120. Com igual preocupação, BELEZA, José – Os Tribunais. In CORREIA, Eduardo; et al. – **Ciências Criminais**, p. 308.

⁷³⁰ MENDES, Paulo de Sousa – A Prova Penal e as Regras da Experiência. In PALMA, Maria Fernanda; DIAS, Augusto Silva; MENDES, Paulo de Sousa; ALMEIDA, Carlota – **Direito da Investigação Criminal e da Prova**, p. 127; SOARES, Quirino – **Direito Processual Penal (tomo I)**, p. 209.

O perito não é, de todo, o juiz dos juízes, nem o inverso se verifica.⁷³¹ E, infelizmente, a tentação de decidir um caso só com base nas regras da experiência existe, pois é muito mais fácil elaborar simplesmente um apelo a generalizações do que analisar todos os meios de prova existentes em cada caso concreto⁷³² – para mais que “a adução e esclarecimento do *material de facto* não pertence aqui exclusivamente às partes, mas em último termo ao juiz: é sobre ele que recai o *ónus de investigar e esclarecer oficiosamente* – sc., independentemente das contribuições das partes – o *facto submetido a julgamento*”^{733 734}.

Mas pode concluir-se que o juiz não pode confiar mais nas regras de experiência do que na própria averiguação do real-concreto. “As regras da experiência são meras heurísticas, quer dizer: argumentos que ajudam a explicar o caso particular como instância daquilo que é normal acontecer (*id quod plerumque accidit*), já se sabendo, porém, que o caso particular pode ficar de fora do caso típico”⁷³⁵⁻⁷³⁶, uma vez que “as leis têm (...) um carácter probabilístico, aproximativo e provisório (...) mas acima de tudo, a simplicidade das leis constitui uma simplificação arbitrária da realidade”⁷³⁷, e portanto, o juiz pode decidir contra as regras da experiência, e a violação destas, só por si, não serve de fundamento ao próprio recurso.⁷³⁸⁻⁷³⁹

⁷³¹ BARREIROS, José António – Do juiz como perito dos peritos ao perito como juiz dos juízes. In ASSOCIAÇÃO Mundial de Psiquiatria e Psicologia Forenses; CENTRO de Estudos Judiciários – **Colóquio Internacional sobre Criminalidade e Cultura II**, p. 56-57. Igualmente sobre esta problemática, cfr. TAVARES, Hugo Alexandre de Matos – A Prova Técnico-Científica: As novas fronteiras da livre apreciação?. In INSTITUTO Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna – **Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva**, p. 332-336.

⁷³² Vide o exemplo (imaginário) relatado por LUKES, Steven – **O Curioso Iluminismo do Professor Caritat: Uma comédia de ideias**, p. 88-93, segundo o qual o advogado descredita com pura e mera retórica a advogada monida de provas, sendo que o juiz subscreve aquele e condena os arguidos inocentes(?).

⁷³³ DIAS, Figueiredo, *apud*. MENDES, Paulo de Sousa – A Prova Penal e as Regras da Experiência. In PALMA, Maria Fernanda; DIAS, Augusto Silva; MENDES, Paulo de Sousa; ALMEIDA, Carlota – **Direito da Investigação Criminal e da Prova**, p. 125.

⁷³⁴ MENDES, Paulo de Sousa – A Prova Penal e as Regras da Experiência. In PALMA, Maria Fernanda; DIAS, Augusto Silva; MENDES, Paulo de Sousa; ALMEIDA, Carlota – **Direito da Investigação Criminal e da Prova**, p. 125.

⁷³⁵ MENDES, Paulo de Sousa – A Prova Penal e as Regras da Experiência. In PALMA, Maria Fernanda; DIAS, Augusto Silva; MENDES, Paulo de Sousa; ALMEIDA, Carlota – **Direito da Investigação Criminal e da Prova**, p. 129.

⁷³⁶ Conforme nos refere BARREIROS, José António – Prova Pericial: Uma oportunidade perdida. In LEITE, André Lamas (org.) – **As Alterações de 2013 aos Códigos Penal e de Processo Penal: uma Reforma «Cirúrgica»?**, p. 204, a prova pericial faz com que se contraponha a demonstração à argumentação.

⁷³⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa – **Um Discurso sobre as Ciências**, p. 31.

⁷³⁸ MENDES, Paulo de Sousa – A Prova Penal e as Regras da Experiência. In PALMA, Maria Fernanda; DIAS, Augusto Silva; MENDES, Paulo de Sousa; ALMEIDA, Carlota – **Direito da Investigação Criminal e da Prova**, p. 129.

Pobre sistema em que “há peritos porque se supõe que eles têm o que aos juristas falta, ou seja, conhecimento especializado da matéria, como haverá o juiz, para enfrentar o perito, de arvorar-se em sabedor do que é suposto ser ignorante?”.⁷⁴⁰ Daí que Beccaria referia que “se a cega ignorância é menos fatal do que o medíocre e confuso saber, pois este junta aos males da primeira os do erro inevitável de quem tem uma visão restrita, aquém dos limites da verdade, o homem esclarecido é o dom mais precioso que pode oferecer à nação e a si próprio o soberano, ao fazer dele depositário e guardião das santas leis”.⁷⁴¹

Gravemente ou não, segundo Paulo Pinto de Albuquerque, “a omissão de uma perícia constitui mera irregularidade” nos casos de diligência necessária – mas no caso de perícia obrigatória, a sua omissão gera a nulidade nos termos e para os efeitos da alínea d) do número 2 do artigo 120.º do Código de Processo Penal.⁷⁴²

Outra questão a ter em conta é a indefinição concreta daquilo que seja a matéria abrangida pelo juízo técnico, científico ou artístico – uma vez que, e segundo José António Barreiros, tal definição tem sido alterada ao longo da história; a título exemplificativo, a matéria da inimputabilidade deixou de integrar a área de valoração privativa dos peritos e subtraída, por isso, à avaliação judicial, para contemporaneamente integrarem o núcleo dos poderes de cognição do tribunal.⁷⁴³⁻⁷⁴⁴

“Não sendo da competência do psicólogo atribuir responsabilidade criminal pelos actos cometidos, é passível de ser compreendido e trazido a sede própria, qual o discernimento do agressor acerca da acção perpetrada contra a vítima e qual o impacto que isso gerou em si”.⁷⁴⁵

⁷³⁹ Igualmente crítico, designando-o por “desperdício da experiência”, e propondo uma “necessária revolução nas faculdades de direito”, vide SANTOS, Boaventura de Sousa – **Para uma Revolução Democrática da Justiça**, p. 77-78, e 106-120.

⁷⁴⁰ BARREIROS, José António – A Prova Pericial Penal: O reino da quantidade. **Jornal de Negócios** [Em linha]. O pior é que, por vezes, há mesmo ignorância. Sobre tal facto, cfr. SANTOS, Boaventura de Sousa – **Para uma Revolução Democrática da Justiça**, p. 106-120.

⁷⁴¹ BECCARIA, Cesare – **Dos Delitos e Das Penas**, p. 158.

⁷⁴² ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – **Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**, p. 435.

⁷⁴³ BARREIROS, José António – Prova Pericial: Uma oportunidade perdida. In LEITE, André Lamas (org.) – **As Alterações de 2013 aos Códigos Penal e de Processo Penal: uma Reforma «Cirúrgica»?**, p. 211.

⁷⁴⁴ Cfr. artigo 351.º do Código de Processo Penal.

⁷⁴⁵ BAÚTO, Ricardo Ventura – Psicologia Forense: Onde, como, quando e porquê?. **Público** [Em linha].

Infelizmente, o ónus do problema não recai apenas aos profissionais do Direito, e não foi, ainda, a Reforma de 2013 do Código de Processo Penal que o resolveu⁷⁴⁶. O relatório pericial, segundo o artigo 157.º do Código de Processo Penal, tem a estrutura seguinte: a definição do objecto da perícia e, havendo-os, a enunciação dos quesitos colocados; a fundamentação das conclusões ou das respostas (cuja falta constitui um vício grave da investigação, segundo o acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem sobre o caso Eugenia Lazar v. Roménia, de 16 de Fevereiro de 2010); as conclusões retiradas do objecto da perícia ou, havendo quesitos, as respostas aos mesmos; e, na perícia apresentada por um colégio de peritos, pode haver ainda lugar a um ou mais pareceres vencidos, os quais devem apresentar a respectiva fundamentação – devido principalmente a casos como estes é que não faz sentido tornar a prova pericial numa com valor probatório pleno⁷⁴⁷. Ou até mesmo os casos em que “a ciência (...) chega a resultados contraditórios e que os cálculos de probabilidade não são predicativos de uma segurança infinita”⁷⁴⁸.

Segundo Teresa Magalhães, “o relatório (...) deve conter dados objectivos, bem sistematizados, numa linguagem simples, acessível a não técnicos de saúde mental, definindo os conceitos a que recorre e apresentando conclusões bem fundamentadas”, destinando-se, na maior parte dos casos, a perícia conferida pela Psiquiatria Forense no âmbito do direito penal a determinar a perigosidade, e a capacidade para se auto-determinar de acordo com a sua vontade (isto é, a (in)imputabilidade ou a imputabilidade atenuada), bem como identificar, em caso de inimputabilidade ou de imputabilidade diminuída, qual o caso presente (neurose, esquizofrenia, psicose afectiva, síndrome cerebral orgânica, alcoolismo e outras toxicodependências, oligofrenias ou distúrbios da personalidade, entre outros).⁷⁴⁹⁻⁷⁵⁰

⁷⁴⁶ Vide os comentários seguintes: CARDOSO, Rui – Alterações ao CPP. **Correio da Manhã**, p. 17. BARREIROS, José António – Prova Pericial: Uma oportunidade perdida. In LEITE, André Lamas (org.) – **As Alterações de 2013 aos Códigos Penal e de Processo Penal: uma Reforma «Cirúrgica»?**, p. 203-216; BARREIROS, José António – A Prova Pericial Penal: O reino da quantidade. **Jornal de Negócios** [Em linha]; LATAS, António J. – Processo Penal e Prova Pericial. In FONSECA, António Castro (ed.) – **Psicologia Forense**, p. 97-114.

⁷⁴⁷ GONÇALVES, Fernando; ALVES, Manuel João – **A Prova do Crime: Meios legais para a sua obtenção**, p. 188.

⁷⁴⁸ TAVARES, Hugo Alexandre de Matos – A Prova Técnico-Científica: As novas fronteiras da livre apreciação?. In INSTITUTO Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna – **Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva**, p. 335.

⁷⁴⁹ MAGALHÃES, Teresa – Psiquiatria e Psicologia Forense. In RANGEL, Rui; et al. – **Noções Gerais sobre outras Ciências Forenses**.

⁷⁵⁰ Vide, igualmente, LATAS, António J. – Processo Penal e Prova Pericial. In FONSECA, António Castro (ed.) – **Psicologia Forense**, p. 102-103.

O grande problema está nos meios diversos que cada perito utiliza para cada caso concreto – não existe uma uniformização doutrinal sobre, por exemplo⁷⁵¹, o valor de determinadas ferramentas para proceder a determinadas perícias. Além disso, “os enunciados que os peritos introduzem no processo (...) têm a particularidade de poderem ser estranhos a todas as regras, mesmo às mais elementares, da formação de um discurso científico: a perícia forense encontrar-se-á não raras vezes desligada do saber psiquiátrico contemporâneo ou situar-se-á abaixo do nível epistemológico da psiquiatria, abrindo caminho à possibilidade de verificação de uma espécie de regressão, de desqualificação ou de decomposição do saber psiquiátrico na perícia”.⁷⁵²

Um facto que não pode ser descurado é que “a importância que para o julgamento tem o exame dos peritos não pode ser posta em dúvida por nenhum espírito moderno, cientificamente educado”.⁷⁵³

Outra questão – sobre a qual questionamo-nos, sinceramente, qual será a (possível) solução – é o atraso na remessa atempada dos relatórios dos exames e perícias solicitados durante a investigação.⁷⁵⁴

Os principais pontos negativos a apontar são o conteúdo do relatório pericial e a sua importância na definição da qualidade e imparcialidade do relatório e do perito (sendo que o conteúdo deve operar, de forma indirecta, como um parâmetro de aferição da qualidade e credibilidade da perícia, para o que assume particular importância a fundamentação dos respectivos relatórios, com base em modelos publicamente discutidos, os quais permitam o controlo das conclusões pelas partes e pelo tribunal a partir do próprio relatório pericial), a dificuldade de exercer o contraditório nas perícias médico-legais e forenses (sendo que o exercício do contraditório nestes casos centra-se em dois factores essenciais: no teor do relatório pericial e nos esclarecimentos dos peritos, e na possibilidade de nomeação de consultores técnicos, quer no momento da

⁷⁵¹ E caso o mesmo seja possível!... Pois as Ciências Humanas encontram-se em rápida e constante evolução e actualização.

⁷⁵² FOUCAULT, Michel, *apud*. COSTA, Joana – Perturbações da Personalidade no Contexto da Inimputabilidade. **Julgar**, p. 78.

⁷⁵³ SILVA, Fernando Emygdio da – **Investigação Criminal**, p. 177-178. Atribuindo semelhante valor, ao longo de todo o artigo que é mais dirigido à relação Direito-Medicina Legal, cfr. PINHO, Cristina Borges de – Medicina Legal e Direito Penal. **Revista de Direito Penal (Universidade Autónoma de Lisboa)**.

⁷⁵⁴ LATAS, António João (coord.) – **Mudar a Justiça Penal: Linhas de reforma do processo penal português**, p. 59.

realização da perícia, quer para o seu acompanhamento posterior)⁷⁵⁵, e a já referida demora na apresentação dos relatórios periciais, devendo estes assentar em informação actual e fidedigna sobre a capacidade de resposta dos peritos ou organismos em causa.⁷⁵⁶ José António Barreiros refere que “a escassez e má alocação de recursos responsabiliza-se pela ineficiência e não generalização de um modelo probatório que foi gizado com tal magnificência”, que é a “significativa desproporção entre o modelo previsto quanto à prova pericial e os meios institucionais mobilizados para a sua implantação”.⁷⁵⁷ “Daí o relevo que cada vez mais se deve atribuir às provas periciais, sobretudo quando à competência e objectividade dos peritos se associam meios técnicos progressivamente mais avançados, a conferir-lhes elevado grau de idoneidade e veracidade”.⁷⁵⁸

Na esteira de Delfim Santos, afirmar que o direito e as ciências, nomeadamente a psicologia, têm íntimas e profundas relações entre si não é afirmação totalmente carente de prova. Por regra, não há estudo de psicologia nas Faculdades de Direito em Portugal, e isso é expressivo sintoma de que o direito pode ser estudado à base da psicologia do senso-comum de que o legislador se serviu, sem que o estudioso do direito necessite de voltar a reflectir sobre a (in)adequação do direito à psicologia do homem a quem ele se aplica. Mas “ser jurista escudado na psicologia errónea da vulgaridade é incorrer no perigo de fazer mau direito, e possivelmente cometer injustiça a cobro de articulados legais que não encontram o homem.”⁷⁵⁹

Finalizando esta primeira análise, refere-nos Figueiredo Dias que é indiscutida “a ideia de que as *finalidades primárias* a cuja realização o processo penal se dirige são, de uma parte, a realização da justiça e a descoberta da verdade, como formas necessárias de conferir efectividade à pretensão punitiva do Estado; de outra parte, a protecção face ao Estado dos direitos fundamentais das pessoas, nomeadamente, mas não só, do arguido;

⁷⁵⁵ Sobre a falta de contraditório, e de forma bem mais vincada, BARREIROS, José António – Prova Pericial: Uma oportunidade perdida. In LEITE, André Lamas (org.) – **As Alterações de 2013 aos Códigos Penal e de Processo Penal: uma Reforma «Cirúrgica»?**, p. 208, e 211-216.

⁷⁵⁶ LATAS, António João (coord.) – **Mudar a Justiça Penal: Linhas de reforma do processo penal português**, p. 62-67.

⁷⁵⁷ BARREIROS, José António – Do juiz como perito dos peritos ao perito como juiz dos juizes. In ASSOCIAÇÃO Mundial de Psiquiatria e Psicologia Forenses; CENTRO de Estudos Judiciários – **Colóquio Internacional sobre Criminalidade e Cultura II**, p. 51, 53-54.

⁷⁵⁸ ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Abril de 1998 (Processo n.º 64/98). **Boletim do Ministério da Justiça**, p. 436; TAVARES, Hugo Alexandre de Matos – A Prova Técnico-Científica: As novas fronteiras da livre apreciação?. In INSTITUTO Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna – **Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva**, p. 331.

⁷⁵⁹ SANTOS, Delfim – Psicologia e Direito. **Boletim do Ministério da Justiça**, p. 9-10 e 16.

e, de outra parte ainda, o restabelecimento da paz jurídica comunitária posta em causa pelo crime e a consequente reafirmação da validade da norma violada”.⁷⁶⁰

Um outro problema relaciona-se, indirectamente e de certa maneira, com o facto de “[os peritos], para além de abrangidos pelo segredo de justiça (como os demais), [estarem] vinculados ao dever de sigilo *profissional*, e gozam de *total autonomia técnico-científica*, garantindo um elevado padrão de *qualidade científica*”.⁷⁶¹ A prática do exame pericial forense deve ser sempre subordinada aos princípios da imparcialidade, da responsabilidade e da competência profissional, da proporcionalidade, da confidencialidade e, de certo modo, da honestidade e do respeito pela pessoa.⁷⁶²

Quanto ao significado da obrigação de resultados da perícia, o perito, à semelhança do que se sucede em determinados actos médicos de determinadas especialidades), o que se almeja é uma resposta tão precisa quanto possível à questão colocada. Tal actuação profissional tem em consideração especial o interesse público, da sociedade organizada, na aplicação da justiça, a idoneidade dos meios, e a perfeição técnica.⁷⁶³

Por fim, e na qualidade de fronteira entre as duas questões levantadas, a Lei de Saúde Mental prevê o internamento compulsivo de inimputável sempre que o tribunal não aplicar a medida de segurança prevista no artigo 91.º do Código Penal (artigo 29.º) e a substituição do internamento por tratamento compulsivo em regime ambulatorio sempre que seja possível manter esse tratamento em liberdade (artigo 33.º).⁷⁶⁴⁻⁷⁶⁵

Finalmente, vejamos a segunda questão que nos propusemos a abordar.

Como vimos, a questão da influência perturbadora do parto na prática do crime de infanticídio, importa sobretudo a questão psicológica/psiquiátrica.

Como notam Cristina Coelho, Fernando Barbosa e António Palha, “embora o propósito, eficácia e constitucionalidade da condenação do doente mental tenha sido sujeito a

⁷⁶⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo – Princípios estruturantes do Processo Penal. In **CÓDIGO de Processo Penal: Processo legislativo (volume II, tomo II)**, p. 23-24.

⁷⁶¹ **ACÓRDÃO do Tribunal Constitucional n.º 133/2007 (Processo n.º 847/05)** [Em linha].

⁷⁶² OLIVEIRA, J., *apud*. LUZ, Paula Mendes; ANTUNES, João Manuel – **O Exame Psicológico e a Justiça** [Em linha].

⁷⁶³ CORDEIRO, J. C. Dias – **Psiquiatria Forense**, p. 140-143.

⁷⁶⁴ **LEI n.º 36/98 de 24 de Julho** [Em linha], com as alterações conferidas pela **LEI n.º 101/99 de 26 de Julho** [Em linha]. Sobre a lei em questão, com maior profundidade, vide GONÇALVES, Pedro Correia – **O Estatuto Jurídico do Doente Mental com referência à jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem**, p. 153-173; e os artigos 118.º a 126.º do **CÓDIGO Deontológico da Ordem dos Médicos** [Em linha].

⁷⁶⁵ Para maior aprofundamento sobre as questões ético-jurídicas das provas periciais, vide: PEREIRA, Artur – **Desafios Ético-Jurídicos da Prova Pericial**. In PINHEIRO, M. Fátima (coord.) – **Ciências Forenses ao Serviço da Justiça**, p. 1-11; e a obra em geral de PINA, J. A. Esperança – **Ética, Deontologia e Direito Médico**, 448p.

debate nos sistemas jurídico-penais de vários países e inspirações, pouca atenção foi dada à implementação de medidas específicas para avaliar a sua responsabilidade criminal e a relação desta com a perturbação mental”.⁷⁶⁶

Segundo Barahona Fernandes, o juízo da inimputabilidade encontra-se subordinado à verificação de três pressupostos, a saber: o biológico, que consiste na análise de qualquer anomalia psíquica, seja doença ou simples estado psíquico, transitório ou não, que cause o efeito psicológico; o psicológico, segundo o qual a anomalia tem de produzir incapacidade de o indivíduo avaliar a ilicitude ou de se determinar de acordo com tal avaliação; e o normativo, estabelecendo este as bases e os limites do que deve ser considerado motivo suficiente de inimputabilidade.⁷⁶⁷ “A perícia psiquiátrica, a que se reporta o artigo 159.º do Código de Processo Penal, sobretudo os seus números 6 e 7, tem em vista apurar se o arguido sofre de alguma anomalia psíquica que possa justificar o juízo de inimputabilidade ou de imputabilidade diminuída”, só devendo ser realizada quando se suscitar, fundadamente, a inimputabilidade ou a imputabilidade diminuída do arguido.⁷⁶⁸ Contudo, “não é possível aplicar provisoriamente, durante a instrução, a arguido sujeito a incidente de alienação mental, a medida de segurança de internamento em manicómio ou anexo psiquiátrico”.⁷⁶⁹

A interpretação restritiva de um tipo privilegiado redunda numa extensão do âmbito da punibilidade, o que corresponde, substancialmente, à interpretação extensiva de uma lei incriminadora.⁷⁷⁰ “O novo Código Penal de 1982 (...) assenta fundamentalmente nos princípios da legalidade, da congruência, da culpa, da sociedade, e da humanidade, impondo por isso limites à criminalização e à punibilidade”.⁷⁷¹

No preâmbulo do Código Penal, igualmente estabelece-se que “um dos princípios basilares do diploma reside na compreensão de que toda a pena tem de ter como suporte axiológico-normativo uma culpa concreta”, tornando, assim, a determinação da pena na

⁷⁶⁶ COELHO, Cristina; BARBOSA, Fernando; PALHA, António – Culpado mas Doente Mental. **Psiquiatria, Psicologia & Justiça** [Em linha], p. 113.

⁷⁶⁷ FERNANDES, Barahona, *apud*. CAROLO, Rui Manuel Ribeiro – **Psiquiatria e Psicologia Forense: Suas implicações na lei** [Em linha], p. 13; COSTA, Joana – Perturbações da Personalidade no Contexto da Inimputabilidade. **Julgar**, p. 54-55.

⁷⁶⁸ **ACÓRDÃO do Tribunal da Relação de Lisboa de 05 de Dezembro de 2008 (Processo n.º 10442/2008-3)** [Em linha].

⁷⁶⁹ **ACÓRDÃO do Tribunal da Relação de Lisboa de 01 de Junho de 1988 (Recurso n.º 23199). Boletim do Ministério da Justiça**, p. 780.

⁷⁷⁰ Cfr. COSTA, Nuno Gonçalves da – **Infanticídio Privilegiado (Contributo para o Estudo dos Crimes contra a Vida no Código Penal)**, p. 226.

⁷⁷¹ LEAL, José Manuel Pires – **Crime no Feminino: Trajectórias delinquenciais de mulheres**, p. 76.

estrita medida da culpa, e proporcional à gravidade do facto.⁷⁷²⁻⁷⁷³ Ou seja, nas palavras de Blaise Pascal, “a justiça sem a força é impotente. A força sem a justiça é tirânica”.⁷⁷⁴ Pelo que respeita ao transtorno mental produzido por enfermidade, “não pode ser tarefa do jurista descobrir os possíveis transtornos desta classe que podem dar-se na vida”, mas sim, e enquanto sua missão, o psiquiatra e/ou o psicólogo e a(s) sua(s) ciência(s) das enfermidades mentais, “mas já é tarefa do jurista, como a experiência ensina, que pelo menos tenha uma ideia clara do que se trata”.⁷⁷⁵

Contudo, e conforme ensina Jannitti Piromallo, as condições anormais físicas e psíquicas do sujeito passivo não influenciam na punibilidade do homicídio: e, portanto, responde por crime de homicídio quem suprime os nascidos *monstruosos ou deformados*. As condições graves de doença, que excluem qualquer possibilidade de salvação, não eliminam a não viabilidade de um recém-nascido.⁷⁷⁶

Há a ter, igualmente, em conta que a perpetradora deste acto é muitas vezes, também, uma vítima, e esse reconhecimento obriga a uma resposta mais paradoxal. Por um lado, é a imagem de uma criança indefesa, morta pela pessoa de quem ele ou ela dependia para a sua sobrevivência. Por outro lado, é a imagem de uma mãe, insana e presa por um crime que é, para muitos, impensável.⁷⁷⁷

Internacionalmente, e como pudemos constatar, existem vários obstáculos legais contra as mulheres para poderem invocar o privilegiamento devido à depressão pós-parto quando se verifica prática de crime de infanticídio. Existe, igualmente, uma enorme lacuna na aceção da defesa com a prova de ter padecido / de padecer de depressão pós-

⁷⁷² PREÂMBULO do Código Penal, *apud*. LEAL, José Manuel Pires – **Crime no Feminino: Trajectórias delinquenciais de mulheres**, p. 76-77.

⁷⁷³ Para maior aprofundamento sobre a relação entre o comportamento criminoso e as perturbações mentais, vide CÔTÉ, Gilles; HODGINS, Sheilagh – As Perturbações Mentais e o Comportamento Criminoso. In BLANC, Marc Le; OUIMET, Marc; SZABO, Denis – **Tratado de Criminologia Empírica**, p. 399-433.

⁷⁷⁴ PASCAL, Blaise – **Pensamentos**, p. 129.

⁷⁷⁵ MEZGER, Edmund – A Culpa no Moderno Direito Penal. **Boletim da Faculdade de Direito**, p. 209.

⁷⁷⁶ PIROMALLO, JANNITTI, *apud*. BENASSI, G. – Questioni di Vita e di Vitalità nel Delitto d’Infanticidio. **La Giustizia Penale**, p. 155-156. Texto original: “le anormal condizioni fisiche o psichiche del soggetto passivo non influiscono sulla punibilità della uccisione: e pertanto risponde di omicidio chi sopprime i nati *mostruosi o deformati* (...). Le condizioni gravi di malattia, che escludono ogni possibilità di salvezza, non eliminano il titolo dell’omicidio, così come non l’elimina la non vitalità di un neonato”. (traduções nossas)

⁷⁷⁷ SPINELLI, Margaret G. – Maternal Infanticide Associated With Mental Illness: Prevention and the Promise of Saved Lives. **American Journal of Psychiatry** [Em linha], p. 1548. Texto original: “Yet the perpetrator of this act is often a victim too, and that recognition makes for a more paradoxal response. On the one hand is the image of a defenseless infant, killed by the person he or she depended on for survival. On the other hand is the image of a mother, insane and imprisoned for a crime unthinkable to many”. (traduções nossas)

parto (conforme já tenha, ou não, curado). As próprias autonomização e privilegiamento do crime de infanticídio, no mundo, nem sempre se verifica – sendo, por isso, de louvar o caso do ordenamento jurídico português.⁷⁷⁸

Já Thot aceitava que “em certos casos, os indivíduos são se assemelham aos enfermos mentais”, incluindo-se nesse grupo “as mulheres durante o período da gravidez e, bem assim, as mudanças de carácter nas épocas menstruais e as ocasionadas por um estado mórbido do cérebro”.⁷⁷⁹

Quanto à imputabilidade diminuída, esta foi abordada por diversos autores, sendo que a ideia basilar a reter é o facto de a diminuição do estado psíquico ser uma causa de atenuação da imputabilidade criminal⁷⁸⁰, ou seja, os indivíduos não são loucos e nunca tiveram, mesmo transitoriamente, verdadeiros acessos de loucura, verdadeiros períodos de irresponsabilidade, mas têm sido semi-loucos durante toda ou quase toda a sua vida⁷⁸¹; por outro lado, outros referem que existem ocasiões da perpetração do facto⁷⁸²; por fim, há autores que exigem que a lei penal considere doente, mas no caso de uma perturbação mental parcial, a responsabilidade deveria ser também parcial e, mesmo, maior ou menor, conforme a duração dessa perturbação, sendo que, no caso de uma perturbação mental periódica, deve conceder-se ao enfermo a inimputabilidade.⁷⁸³ Pedro Polónio aceita a existência de imputabilidade diminuída nalguns casos, como o da epilepsia, das psicoses endógenas da esquizofrenia e psicose maníaco-depressiva, psiconeuroses e reacções psicogénicas, e em portadores de anomalias mentais, sendo que “a imputabilidade atenuada, não é uma situação intermédia entre a imputabilidade e inimputabilidade”⁷⁸⁴, sabendo-se contudo que “os limites entre imputabilidade, imputabilidade atenuada e inimputabilidade não se podem definir com exactidão”, uma

⁷⁷⁸ Adaptando ao nosso contexto, cfr. DIMINO, Debora K. – **Postpartum Depression: A Defense for Mothers Who Kill Their Infants** [Em linha], p. 254-256. Vide, também, FRIEDMAN, Susan Hatters; SORRENTINO, Renée – **Commentary: Postpartum Psychosis, Infanticide, and Insanity – Implications for Forensic Psychiatry** [Em linha], p. 327; e MACKAY, R. D. – **Mental Condition Defences in the Criminal Law**, p. 180-214.

⁷⁷⁹ THOT, Ladislau – Psicopatologia Criminal. **Boletim do Instituto de Criminologia**, p. 13.

⁷⁸⁰ MATHÉ, *apud.* THOT, Ladislau – Psicopatologia Criminal. **Boletim do Instituto de Criminologia**, p. 25.

⁷⁸¹ GRASSET, *apud.* THOT, Ladislau – Psicopatologia Criminal. **Boletim do Instituto de Criminologia**, p. 26-29.

⁷⁸² CRAMER, *apud.* THOT, Ladislau – Psicopatologia Criminal. **Boletim do Instituto de Criminologia**, p. 31.

⁷⁸³ LUCAS, *apud.* THOT, Ladislau – Psicopatologia Criminal. **Boletim do Instituto de Criminologia**, p. 32.

⁷⁸⁴ POLÓNIO, Pedro – **Psiquiatria Forense**; p. 89-90; POLÓNIO, Pedro – **Psiquiatria: Medicina da Pessoa**, p. 607-608.

vez que existe uma escala progressiva e as contradições entre vários especialistas, são muito vezes de esperar, e não devem ser jogadas umas contra as outras.⁷⁸⁵ De um modo geral, “desde que o desvio quantitativo de uma característica normal, alcance um grau que ultrapassa o poder de controlo, deve-se considerar a atenuação da imputabilidade ou até a não imputabilidade, e a perigosidade quando justificada”.⁷⁸⁶

Mas, “no direito português, ao delinquente a quem é aplicada uma pena não se aplica, cumulativamente, uma medida de segurança, o que não pode ser visto, obviamente, como uma postergação, pura e simples, das particulares exigências preventivas que a estes casos andam habitualmente ligadas e que, historicamente, justificaram o aparecimento dos sistemas dualistas”.⁷⁸⁷ Saliente-se que para justificar a intervenção penal não basta a previsão de delitos, mas também é necessária a participação de um autor que seja totalmente imputável, isto é, “em plena posse das suas faculdades intelectuais e morais”.⁷⁸⁸

Para concluir, refira-se que em França, segundo o jornal *Le Monde*, procedeu-se à suspensão das penas para as mulheres grávidas.⁷⁸⁹

Levanta-se, a título terminológico, uma terceira e última questão: encontra-se bem empregue o termo “infanticídio” para a previsão legal criminal em causa?

⁷⁸⁵ POLÓNIO, Pedro – **Psiquiatria Forense**, p. 89-90.

⁷⁸⁶ POLÓNIO, Pedro – **Psiquiatria Forense**, p. 395; POLÓNIO, Pedro – **Psiquiatria: Medicina da Pessoa**, p. 608-609.

⁷⁸⁷ ANTUNES, Maria João – **O Internamento de Imputáveis em Estabelecimentos destinados a Inimputáveis (os arts. 103.º, 104.º e 105.º do Código Penal de 1982)**, p. 32. Para maior aprofundamento sobre a aplicabilidade de medidas de segurança e internamento de delinquentes com imputabilidade diminuída, vide ANTUNES, Maria João – **Consequências Jurídicas do Crime: Lições para os alunos da disciplina de Direito Penal III da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, p. 71-83; MONTE, Mário Ferreira – Multiculturalismo e Tutela Penal: Uma proposta de justiça restaurativa. In BELEZA, Teresa Pizarro; CAEIRO, Pedro; PINTO, Frederico de Lacerda da Costa (orgs.) – **Multiculturalismo e Direito Penal**, p. 97-113; GUZMAN, Luis Garrido – Psicopatias, criminalidad y tratamiento penitenciario. **Cuadernos de Política Criminal**, p. 471-525; MATSINHE, Dália – Crime e Castigo de Fiódor Dostoievski: Construção da culpa psicológica de Róskolnikov. **Peritia – Revista Portuguesa de Psicologia** [formato eBook], p. 54-64; ALBOR, Augustin Fernández – Carceles y Reacción Social. In **ESTUDOS em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia I**, p. 1-20; ALMEIDA, Maria Rosa Lemos Crucho de – A Penologia Diferencial. Um ramo crescente da investigação em Criminologia. In **ESTUDOS «In Memoriam» do Prof. Doutor José Beleza dos Santos**, p. 141-201; DIAS, Jorge de Figueiredo – O Sistema Sancionatório do Direito Português no contexto dos Modelos da Política Criminal. In **ESTUDOS em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia I**, p. 783-825; CORREIA, Eduardo – **Direito Criminal III**, p. 92-93, 183-200, 207-228. Sobre a pena de prisão em geral, vide, com o maior interesse, FOUCAULT, Michel – **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**, 262p.

⁷⁸⁸ DEUSDADO, Ferreira – **Estudos sobre Criminalidade e Educação** [Em linha], p. 10.

⁷⁸⁹ JOHANNÈS, Franck – Contrainte pénale: l’application à marche forcée. **Le Monde** [Em linha].

Nos diversos ordenamentos jurídicos, sempre foi (desde que existe tal previsão e punição) designado por “infanticídio”, mas cientificamente e para a descrição legalmente realizada, o termo encontra-se completamente errado.

Segundo as Ciências Humanas, existem diversas variantes de homicídios dos filhos por parte dos pais, as quais são: o neonaticídio e o filicídio. Aquilo que a lei penal portuguesa prevê, no artigo 136.º do Código Penal, é, na prática, o neonaticídio – o homicídio de uma criança até ao seu 1.º ano de vida; o filicídio é o homicídio de qualquer filho com idade superior a 1 ano de vida. Por vezes, chama-se de neonaticídio apenas ao recém-nascido, enquanto no tempo posterior até ao seu primeiro aniversário designa-se por infanticídio.⁷⁹⁰

Em suma, subscrevemos André Lamas Leite quando refere que “não duvido que o sistema necessite de algumas reformas. O que não pode suceder, p. ex., é que em 40 anos o CP tenha sido revisto 30 vezes, não dando tempo para estabilizar posições doutrinárias ou jurisprudenciais. À boa maneira lusa, ainda se pensa miticamente que o sistema se muda por decreto. Por outro lado, é urgente mantermo-nos muito atentos aos “cantos de sereia” que, a coberto de uma tantas vezes demagógica simplificação e celeridade processuais, acabam por redundar numa “privatização do sistema criminal”. Isso seria um retrocesso civilizacional e um regresso a 24/4/1974”.⁷⁹¹

Para concluir, deixamos umas breves reflexões.

⁷⁹⁰ Cfr. FRANÇA, Genival Veloso de – **Fundamentos de Medicina Legal**, p. 237-238; CRAIG, Michael – **Perinatal risk factors for Neonaticide and Infant Homicide: can we identify those at risk?** [Em linha], p. 57; NETO, Alfredo Cataldo; DORNELLES, Fabíola – Pais Homicidas e Inimputabilidade: Um estudo transdisciplinar. **Revista Brasileira de Direito Imed** [Em linha], p. 102-115; FRIEDMAN, Susan Hatters; HORWITZ, Sarah McCue; RESNICK, Phillip J. – Child Murder by Mothers: A Critical Analysis of the Current State of Knowledge and a Research Agenda. **American Journal of Psychiatry** [Em linha], p. 1579-1582 (que também utiliza o termo infanticídio, restringindo o termo neonaticídio para o recém-nascido e designando por infanticídio todo tempo desde essa data até ao seu primeiro ano de vida); DUARTE, Margarida; FONTES, Henrique; LAUREANO, Cláudio; COLÓN, Máximo – O Filicídio e a perspectiva da Psiquiatria Forense. **Psiquiatria, Psicologia & Justiça** [Em linha]; BOURGET, Dominique; GRACE, Jennifer; WHITEHURST, Laurie – A Review of Maternal and Paternal Filicide. **The Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law** [Em linha], p. 74-75; ALMEIDA, Fátima – Prevenção do Neonaticídio em Portugal: Perspetivas Psicológicas. **Peritia – Revista Portuguesa de Psicologia** [formato eBook], p. 55-70; VERSCHOOT, Odile – **Ils ont Tué leurs Enfants : Approche psychologique de l’infanticide**, p. 35-36; BARTOL, Curt R. – **Criminal Behavior: A Psychosocial Approach**, p. 230-231, 234; CID, Sobral – **Psicopatologia Criminal: Casuística e Doutrina**, p. 79-96, 115-142; LUZES, Pedro – Psicanálise das Psicoses. **Separata do Jornal do Médico**, 20p; OBERMAN, Michelle – **Mothers Who Kill: Coming to Terms With Modern American Infanticide** [Em linha], p. 36; OBERMAN, Michelle – **Mothers Who Kill: Coming to Terms With Modern American Infanticide** [Em linha], p. 708-712.

⁷⁹¹ LEITE, André Lamas - **40 Anos de Sistema Penal: Do Autoritarismo à Democracia (E-Book)** [Em linha].

Já existiram mais razões para poder considerar-se que “o infanticídio é o aborto dos pobres”.⁷⁹² Hoje, mediaticamente, acredita-se que o infanticídio é a expressão da visceral maldade materna para com o mundo (projectado na pessoa do seu filho). Juridicamente, temos a semi-imputável por motivo não muito certo, o qual tentámos explanar ao longo de todo o nosso trabalho.

“Não se ignora que no meio do sangue e dos dejectos, por entre gritos da parturiente, por mais forte que seja a epidural que lhe foi administrada, o recém-nascido vem ao mundo expulso do ventre materno, entrando na vida *sob o signo da violência*, na feliz expressão de Roger Dadoun. E logo ali, naquele pedaço de tempo, naquela placenta de dependências e obrigações, em busca de uma ternura às vezes demasiado escondida por detrás dos cordões umbilicais, se despeja na alma viva de uma criança a marca que a vai orientar, com mais ou menos estrelas polares, no seu destino de ser vivo no meio dos outros”.⁷⁹³

Em simultâneo, tentámos defender a interdisciplinaridade do Direito com as Ciências Humanas – uma vez que, “diante de um caso de infanticídio fica perceptível a interface entre saúde e justiça”.⁷⁹⁴ E, como tal, pudemos (tentar) reforçar a ideologia de que “é urgente que as autoridades judiciais passem a recorrer a equipas de peritos totalmente independentes para os apoiar neste tipo de casos”.⁷⁹⁵

Sabe-se de antemão que “o nascimento é o farol da morte”.⁷⁹⁶ Mas cabe deixar uma questão, do poeta inglês William Wordsworth “uma simples criança, que esboça suavemente sua respiração e sente a vida em cada um de seus membros, o que ela deveria saber sobre a morte?”⁷⁹⁷ Ao mesmo tempo que, nas palavras de Charles Chaplin, temos perante nós “a mulher, cujo pecado era ser mãe”.⁷⁹⁸

⁷⁹² Frase de DEROBERT, *apud*. COSTA, J. Pinto da – **Curso Básico de Medicina Legal**, P. 186.

⁷⁹³ GUERRA, Paulo – No mar da adolescência navegam muitos capitães de areia a criminalidade na adolescência. In SANI, Ana; NUNES, Laura (coord.) – **Crime, Justiça e Sociedade: Desafios emergentes e propostas multidisciplinares**, p. 110.

⁷⁹⁴ SCHERER, Edson Arthur; SCHERER, Zeyne Alves Pires – Reflexões sobre a Assistência de um Caso de Suspeita de Infanticídio. **Revista Latino-americana de Enfermagem** [Em linha].

⁷⁹⁵ COSTA, José Martins Barra da – Prefácio. In CARROLA, Filipa – **Sexo, Crianças e Abusadores** [Em linha].

⁷⁹⁶ PLATÃO – **A República**, p. 358.

⁷⁹⁷ WORDSWORTH, William, *apud*. **OS Retratos da Mente** [Em linha].

⁷⁹⁸ CHAPLIN, Charlie – **“The Kid” (filme)** [Em linha]. Texto original: “the woman – whose sin was motherhood”. (tradução nossa)

8. Conclusão

O presente estudo visou, destacadamente, abordar uma análise aprofundada sobre o crime de infanticídio (previsto e punido pelo artigo 136.º do Código Penal português), bem como proceder a uma tentativa de uma eventual explicação científica daquilo em que pode consistir a “influência perturbadora do parto”.

“E se o Senhor Deus a nós outorgasse o que alguns escrevendo não negou (convém a saber: em suas obras clara certidão da verdade), sem dúvida não somente mentir do que sabemos, mas ainda errando, falso não queríamos dizer, como assim seja que outra coisa não é errar salvo cuidar que é verdade aquilo que é falso. E nós, enganando per ignorância de velhas escrituras e desvairados autores, bem podíamos, ditando, errar, porque, escrevendo homem do que não é certo, ou contará mais curto do que foi, ou falará mais largo do que deve. Mas mentira em este volume é muito afastada da nossa vontade”.⁷⁹⁹ *Errare humanum est.*⁸⁰⁰

Alinhavámos o nosso estudo começando por uma abordagem histórico-jurídico-sociológica e internacional da penalização do infanticídio, prosseguindo na análise jurídica do crime de infanticídio nos seus diversos estágios da História do Direito Criminal português. Depois, tentámos explicar, em brevíssimas palavras, aquilo em que consiste a Culpa no Direito Penal, para que pudesse ser mais facilmente inteligível a intenção do legislador ao autonomizar o crime de infanticídio dos demais tipos de homicídio.

Coube, posteriormente, proceder à necessária e breve exposição sobre os alicerces da prova pericial em Processo Penal, com a qual defendemos e demonstrámos a (cada vez mais) urgente necessidade da interdisciplinaridade do Direito com as mais diversas Ciências Humanas, como a Psicologia, a Psiquiatria, a Medicina Legal, a Obstetrícia, e a Antropologia Forense.

⁷⁹⁹ LOPES, Fernão – **História de uma Revolução: Primeira parte da «Crónica de El-Rei D. João I de Boa Memória» (actualização do texto, introdução e notas de José Hermano Saraiva)**, p. 85. A explicação deste texto, dada por José Hermano Saraiva na p. 470 da mesma, é a seguinte: “e se Deus nos concedesse o que a alguns não negou (isto é, o dom de dizer em suas obras a verdade), nada escreveríamos que não fosse verdadeiro – nem mentindo, nem errando. Errar não é senão supor verdadeiro o que é falso. E nós, induzidos (*enganando*) pela ignorância dos antigos documentos e dos vários autores, estamos sujeitos a errar, visto que quando alguém fala daquilo de que não tem a certeza (*entenda-se: do que não viu com os seus olhos*) sempre contará mais, ou menos, do que deveria. Mas mentir – isso está bem longe da nossa vontade!”.

⁸⁰⁰ Errar é humano. (tradução nossa)

Por fim, talvez o capítulo imprescindível da nossa dissertação: a tentativa de uma explicação para aquilo que seja o conceito (juridicamente indefinido) da “influência perturbadora do parto”, recorrendo à dita interdisciplinaridade, com a posterior confrontação do privilegiamento do infanticídio com alguns Direitos Fundamentais do Homem, tendo-nos baseado, acima de tudo, na explicação psicológica/psiquiátrica da Depressão Pós-Parto e suas variantes.

Terminámos com a defesa da manutenção da existência autónoma da criminalização do infanticídio, sob o postulado de ser necessário encontrar-se, juridicamente, uma melhor justificação daquilo que é a “influência perturbadora do parto”, sendo este sincero contributo uma proposta para tal processo.

Bibliografia

MONOGRAFIAS

- A BIBLIA Sagrada contendo o Velho e o Novo Testamento traduzido em portuguez segundo a vulgata latina (da edição aprovada em 1842 pela Rainha D. Maria II com a consulta do Patriarcha Arcebispo eleito de Lisboa).** Trad. António Pereira de Figueiredo. Lisboa: Depósito das Escripturas Sagradas, 1902.
- ABREU, J. L. Pio – **Como tornar-se Doente Mental.** 21.^a Edição Alfragide: Publicações Dom Quixote, 2013.
- ACHÁVAL, Alfredo – **Manual de Medicina Legal – Práctica Forense.** 4.^a Edição Buenos Aires: Abeledo-Pierrot, 1994.
- ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Maio de 1950 (Processo n.º 27487)** (arquivado na Biblioteca do Supremo Tribunal de Justiça).
- AGRA, Cândido da (dir.) – **A Criminologia: Um arquipélago interdisciplinar.** Porto: U. Porto Editorial, 2012.
- AGUIAR, Asdrubal de – **Medicina Legal I: Traumatologia Forense.** Lisboa: Empresa Universidade Editora, 1941.
- AGUIAR, Asdrubal de – **Medicina Legal III: Obstetrícia Forense.** Lisboa: Empresa Universidade Editora, 1956.
- AGULHAS, Rute; ANCIÃES, Alexandra – **Casos Práticos em Psicologia Forense: Enquadramento legal e avaliação pericial.** Lisboa: Edições Sílabo, 2014.
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – **Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.** Lisboa: Universidade Católica Editora, 2008.
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – **Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.** 4.^a Edição Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011.
- ALBUQUERQUE, Paulo Sérgio Pinto de – **Introdução à Actual Discussão sobre o Problema da Culpa em Direito Penal.** Coimbra: Edições Almedina, 1994.
- ALMEIDA, Fátima; PAULINO, Mauro (coord.) – **Profiling, Vitimologia & Ciências Forenses: Perspetivas atuais.** Lisboa: Pactor, 2012.
- ANDRADE, Manuel da Costa – **Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal.** Coimbra: Coimbra Editora, 1992.

- ANDRADE, Maria Paula Gouveia – **Dicionário Jurídico Português-Francês / Francês-Português**. Lisboa: Quid Juris, 2008.
- ANDRADE, Maria Paula Gouveia – **Dicionário Jurídico Português-Inglês / Inglês-Português**. 4ª Edição (revista e aumentada) Lisboa: Quid Juris, 2010.
- ANTUNES, Maria João – **Consequências Jurídicas do Crime: Lições para os alunos da disciplina de Direito Penal III da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**. Coimbra: [s.n.], 2010-2011.
- ANTUNES, Maria João – **Medida de Segurança de Internamento e Facto de Inimputável em Razão de Anomalia Psíquica**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.
- ANTUNES, Maria João – **O Internamento de Imputáveis em Estabelecimentos destinados a Inimputáveis (os arts. 103.º, 104.º e 105.º do Código Penal de 1982)**. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.
- ARISTÓTELES – **Ética a Eudemo**. Lisboa: Tribuna da História, 2005.
- ARISTÓTELES – **Ética a Nicómaco**. Trad. António de Castro Caeiro. Lisboa: Quetzal Editores, 2012.
- ARISTÓTELES – **Obra Jurídica**. Trad. Carlos E. Rodrigues 2.ª Edição São Paulo: Ícone Editora, 2005.
- ATHAYDE, J. Schneeberger de – **Elementos de Psicopatologia**. 3.ª Edição Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1979.
- BARATA-MOURA, José – **Estudos sobre a Ontologia de Hegel: Ser, Verdade, Contradição**. Lisboa: Edições «Avante!», 2010.
- BARATA-MOURA, José - **Marx e a Crítica da «Escola Histórica do Direito»**. Lisboa: Editorial Caminho, 1994.
- BARATA-MOURA, José – **O Legado Filosófico de Hegel**. Lisboa: Edições «Avante!», 2010.
- BARATTA, Alessandro – **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3.ª Edição Rio Comprido: Editora Revan, 2002. Título original: Criminologia critica e critica del diritto penale. 254p.
- BARRACLOUGH, Jennifer; GILL, David – **Bases da Psiquiatria Moderna**. Trad. Luís Paulo Costa. Lisboa: Climepsi Editores, 1997. Título original: Outline of Modern Psychiatry. 286p.

- BARTOL, Curt R. – **Criminal Behavior: A Psychosocial Approach**. 5.^a Edição New Jersey: Prentice Hall, 1999.
- BASTOS, Jacinto Rodrigues – **Jurisprudência Penal do Supremo Tribunal de Justiça**. Coimbra: Coimbra Editora, 1957.
- BATTISTELLI, Luigi – **A Mentira nos Tribunais: Estudos de Psicologia e Psicopatologia Judiciária**. Trad. Fernando de Miranda. 2.^a Edição Coimbra: Coimbra Editora, 1977. Título original: La Bugia in Tribunale. 270p.
- BECCARIA, Cesare – **Dos Delitos e Das Penas**. Trad. José de Faria Costa. 2.^a Edição Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007. Título original: Dei Delitti e Delle Pene. 166p.
- BELEZA, Teresa Pizarro – **A Mulher no Direito Penal. Cadernos Condição Feminina**. (19, 1984).
- BELEZA, Teresa Pizarro – **Apontamentos de Direito Processual Penal (II volume)**. Lisboa: AAFDL, 1993.
- BELEZA, Teresa Pizarro – **Direito Penal (1.º volume)**. 2.^a Edição Lisboa: AAFDL, 1984.
- BELEZA, Teresa Pizarro – **Direito Penal (2.º volume)**. Reimpressão Lisboa: AAFDL, 2003.
- BELEZA, Teresa Pizarro; CAEIRO, Pedro; PINTO, Frederico de Lacerda da Costa (orgs.) – **Multiculturalismo e Direito Penal**. Coimbra: Edições Almedina, 2014.
- BELEZA, Teresa Pizarro; ISASCA, Frederico – **Direito Processual Penal: Textos**. Lisboa: AAFDL, 1992.
- BELEZA, Teresa Pizarro; PINTO, Frederico de Lacerda da Costa (coord.) – **Prova Criminal e Direito de Defesa: Estudos sobre teoria da prova e garantias de defesa em processo penal**. Reimpressão Coimbra: Edições Almedina, 2011.
- BERGERET, Jean (dir.) – **Psicologia Patológica: Teórica e clínica**. Trad. Ana Dominguez. 2.^a Edição Lisboa: Climepsi Editores, 2004. Título original: Psychologie Pathologique – théorique et clinique. 360p.
- BERKOW, Robert; BEERS, Mark H.; FLETCHER, Andrew J. – **Manual Merck de Saúde para a Família**. Trad. Ana Nunes, Ana Serras, Francisco Marques, Rui Pacheco. Barcelona: Océano Grupo Editorial, 2002. Título original: The Merck Manual – Home Edition. 1517p.

- BETTIOL, Giuseppe – **Instituições de Direito e Processo Penal**. Trad. Manuel da Costa Andrade. Coimbra: Coimbra Editora, 1974.
- BLANC, Marc Le; OUMET, Marc; SZABO, Denis – **Tratado de Criminologia Empírica**. Trad. Rita Rocha. Lisboa: Climepsi Editores, 2008. Título original: *Traité de Criminologie Empirique* (3^e édition). 611p.
- BOMBARDA, Miguel – **A Consciência e o Livre Arbítrio**. Lisboa: Livraria de Antonio Maria Pereira Editor, 1898.
- BRANCO, Camilo Castelo – **A Queda D’Um Anjo**. Lisboa: Unibolso, [19-- ?].
- BRAZ, José – **Investigação Criminal: A Organização, o Método e a Prova, os Desafios da Nova Criminalidade**. 2.^a Edição Coimbra: Edições Almedina, 2010.
- BRITO, Teresa Quintela de; et al. – **Direito Penal – Parte Especial: Lições, estudos e casos**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- BROUARDEL, P. – **L’Infanticide**. Paris: Librairie J. –B. Bailliére et Fils, 1897.
- CAETANO, Marcello – **Lições de Direito Penal**. Lisboa: [s.n.], 1939.
- CAMÕES, Luís Vaz de; SARAIVA, José Hermano; PROENÇA, Pedro – **Os Lusíadas – Cantos I a V – com comentários de José Hermano Saraiva e ilustrações de Pedro Proença**. Lisboa: Selecções do Reader’s Digest, 2007.
- CAMUS, Albert – **O Estrangeiro**. Trad. António Quadros. Lisboa: Edição Livros do Brasil, 1972. Título original: *L’Étranger*. 229p.
- CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa Anotada (volume I)**. 4.^a Edição Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- CANOTILHO, J. J. Gomes – **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.^a Edição Coimbra: Edições Almedina, 2003.
- CARLOS, Manuel João da Palma – **Código Penal Português Actualizado e Anotado**. Lisboa: Edição da Procural Enciclopédia Jurídica, 1939.
- CARREIRA, António – O Infanticídio Ritual em África. **Separata dos n.ºs 101/102 do ano XXVI do Boletim Cultural da Guiné Portuguesa**. Bissau: [s.n.], 1971.
- CARRILHO, Fernanda – **Dicionário de Latim Jurídico**. Coimbra: Edições Almedina, 2006.
- CARVALHO, Américo A. Taipa de – **A Legítima Defesa: Da fundamentação teórico-normativa e preventivo-geral e especial à redefinição dogmática**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

- CARVALHO, Américo Taipa de – **Direito Penal: Parte Geral**. 2.^a Edição Coimbra: Coimbra Editora, 2008.
- CARVALHO, Paula Marques – **Manual Prático de Processo Penal**. 5.^a Edição Coimbra: Edições Almedina, 2010.
- CASAL, Cláudia Neves – **Homicídio Privilegiado por Compaixão**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.
- CASTELLO-BRANCO, Alípio Freire de Figueiredo Abreu – **Código Penal Portuguez Annotado**. Lisboa: Imprensa de Cobellos, 1853.
- CECCALDI, Pierre Fernand – **A Criminalística**. Trad. Pilar Delvaux. Mem Martins: Publicações Europa-América, 1988. Título original: La Criminalistique. 157p.
- CÉSAR, Nuno; PESSOA, Carlos - **O Cidadão Perante a Lei: Direitos, Liberdades, Protecção da Vida Privada**. 2.^a Edição Lisboa: Edideco, 2002.
- CHAUCHARD, Paul – **A Medicina Psicossomática**. Trad. Ramiro da Fonseca. Mem Martins: Publicações Europa-América, 1974. Título original: La Médecine Psychosomatique. 128p.
- CID, Sobral – **Psicopatologia Criminal: Casuística e Doutrina**. Lisboa: Livraria Bertrand, [1934?].
- CÓDIGO Civil**. Coimbra: Edições Almedina, 2012.
- CÓDIGO de Processo Penal e Legislação Complementar**. 6.^a ed. revista e actualizada Lisboa: Quid Juris, 2012.
- CÓDIGO Penal e Legislação Complementar**. 6.^a ed. revista e actualizada Lisboa: Quid Juris, 2012.
- COELHO, Cristina Maria Costa – **A Doença Mental (Des)Culpada**. Coimbra: Edições Almedina, 2007.
- COHEN, Lee S.; NONACS, Ruta M. (ed.) – **Mood and Anxiety Disorders during Pregnancy and Postpartum (Review of Psychiatry Series, Volume 24, Number 4)**. Washington, DC: American Psychiatric Publishing, 2005.
- COLMAN, Libby Lee; COLMAN, Arthur D. – **Gravidez: A experiência psicológica**. Trad. Isabel Belchior. Lisboa: Edições Colibri, 1994. Título original: Pregnancy – The psychological Experience. 209p.
- CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa**. 4.^a reimpressão da ed. de Outubro de 2009 Coimbra: Edições Almedina, 2012.

- CORDEIRO, J. C. Dias – **A Saúde Mental e a Vida: Pessoas e Populações em Risco Psiquiátrico**. Lisboa: Moraes Editores, 1982.
- CORDEIRO, J. C. Dias – **Psiquiatria Forense**. 3.^a Edição Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.
- CORDEIRO, J. C. Dias (org.) – **Manual de Psiquiatria Clínica**. 4.^a Edição Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.
- CORREIA, António Simões – **Código Penal Português Actualizado**. 5.^a Edição Lisboa: Livraria Ferin, 1959.
- CORREIA, Diogo Telles (coord.) – **Manual de Psicopatologia**. 2.^a Edição Lisboa: Lidel, 2014.
- CORREIA, Eduardo Henriques da Silva – **A Teoria do Concurso em Direito Criminal**. Coimbra: Edições Almedina, 1996.
- CORREIA, Eduardo – **Código Penal: Projecto da Parte Especial**. [s.l.]: [s.n.], 1966.
- CORREIA, Eduardo – Código Penal: Projecto da Parte Geral. **Separata do «Boletim do Ministério da Justiça»**. N.º 127, p. 7-134.
- CORREIA, Eduardo – **Criminologia**. Coimbra: Académica Editora, [1958?].
- CORREIA, Eduardo – **Direito Criminal (volume I)**. Reimpressão Coimbra: Edições Almedina, 2010.
- CORREIA, Eduardo – **Direito Criminal (volume II)**. Reimpressão Coimbra: Edições Almedina, 2010.
- CORREIA, Eduardo – **Direito Criminal (volume III)**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1980.
- CORREIA, Eduardo – **Les Preuves en Droit Pénal Portugais**. Coimbra: [s.n.], 1967.
- CORREIA, Eduardo – **Les problèmes posés, en Droit Pénal moderne, par le développement des infractions non intentionnelles (par faute)**. Lisboa : [s.n.], 1961.
- CORREIA, Eduardo – **Código Penal; Projecto da Parte Especial**. [s.l.]: [s.n.] 1966.
- CORREIA, Eduardo – **Sumários do Curso de Processo Criminal (1970-71)**. Coimbra: [s.n.], 1971.
- CORREIA, Eduardo; et al. – **Ciências Criminais**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1976.
- CORREIA, Elisabete – **O Profiler e a sua Importância numa Equipa de Investigação Criminal**. Lisboa: Instituto Piaget, 2011.

- COSTA, Affonso – **Commentario aoCodigo Penal Portuguez I**. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1895.
- COSTA, Barra da – **Perfis Psicocriminais**. Lisboa: Pactor, 2013.
- COSTA, José de Faria; KINDHÄUSER, Urs – **O Sentido e o Conteúdo do Bem Jurídico Vida Humana**. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.
- COSTA, J. Pinto da – **Curso Básico de Medicina Legal**. [s.l.]: Euedito, 2009.
- COSTA, Nuno Gonçalves da – Infanticídio Privilegiado (Contributo para o estudo dos crimes contra a vida no Código Penal). **Separata da Revista da Faculdade de Direito**. Lisboa: [s.n.], 1989.
- COSTA, Pinto da – Elementos para o Diagnóstico Médico-Legal do Infanticídio. **Separata de «O Médico» 780**. N.º 1451 (XXX Ano, Vol. XCI, 1979), p. 632-637.
- COSTA, Pinto da – Problemas Médico-Legais do Artigo 356.º do Código Penal: Infanticídio. **Separata de «O Médico» 779**. N.º 1451 (XXX Ano, Vol. XCI, 1979), p. 623-630.
- COTE, Suzette – **Criminological Theories: Bringing the past to the future**. California: Sage Publications, 2002.
- CUMMIN, William – **The Proofs of Infanticide**. Charleston: BiblioLife Reproduction Series, 2009.
- CUNHA, Armando Santinho; ANTUNES-FERREIRA, Nathalie – **Antropologia Forense**. Lisboa: Quid Juris, 2008.
- CUNHA, M. Conceição Ferreira da – **Vida contra Vida: Conflitos existenciais e limites do Direito Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.
- CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da – **Constituição e Crime: Uma perspectiva da criminalização e da descriminalização**. Porto: Universidade Católica Portuguesa Editora, 1995.
- CUNHA, Paulo Ferreira da – **O Século de Antígona**. Coimbra: Edições Almedina, 2003.
- CUNHAL, Álvaro – **O Aborto: Causas e soluções. Tese apresentada em 1940 para exame do 5.º ano jurídico da Faculdade de Direito de Lisboa**. Porto: Campo das Letras, 1997.
- CUSSON, Maurice – **Criminologia**. Trad. Josefina Castro. 3.ª Edição Alfragide: Casa das Letras, 2011. 254p.

- DIAS, Augusto Silva – **Direito Penal Parte Especial: Crimes contra a Vida e a Integridade Física**. 2.^a Edição Lisboa: AAFDL, 2007.
- DIAS, Jorge de Figueiredo – **A Reforma do Direito Penal Português: Princípios e Orientações Fundamentais (Separata do vol. XLVIII 1972 do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra)**. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1972.
- DIAS, Jorge de Figueiredo – **Direito Penal Parte Geral (tomo I)**. 2.^a Edição Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- DIAS, Jorge de Figueiredo – **Direito Penal Português – As consequências jurídicas do crime**. 2.^a Reimpressão Coimbra: Coimbra Editora, 2009.
- DIAS, Jorge de Figueiredo – **Direito Processual Penal**. Reimpressão Coimbra: Coimbra Editora, 2004.
- DIAS, Jorge de Figueiredo – **Liberdade, Culpa e Direito Penal**. 2.^a Edição Coimbra: Coimbra Editora, 1983.
- DIAS, Jorge de Figueiredo – **O Problema da Consciência da Ilícitude em Direito Penal**. Coimbra: Edições Almedina, 1969.
- DIAS, Jorge de Figueiredo – **Temas Básicos da Doutrina Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.
- DIAS, Jorge de Figueiredo (dir.) – **Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial (tomo I)**. 2.^a Edição Coimbra: Coimbra Editora, 2012.
- DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa – **Criminologia: O homem delinquente e a sociedade Criminógena**. 2.^a Reimpressão Coimbra: Coimbra Editora, 1997.
- DICIONÁRIO de Espanhol-Português / Português-Espanhol**. Porto: Porto Editora, 2011.
- DICIONÁRIO de Francês-Português / Português-Francês**. Porto: Porto Editora, 2012.
- DICIONÁRIO de Inglês-Português / Português-Inglês**. Porto: Porto Editora, 2012.
- DICIONÁRIO Prático Inglês (Inglês-Português / Português-Inglês) Michaelis**. São Paulo: Editora Melhoramentos Ltda., 2001.
- DICIONÁRIO de Italiano-Português / Português-Italiano**. Porto: Porto Editora, 2011.

DICIONÁRIO Italiano-Português / Português-Italiano Presença/Langenscheidt.

- Trad. Ana Pinto da Silva, Maria das Mercês Peixoto. 2ª Edição Lisboa: Editorial Presença, 2009. Título original: Langenscheidts Eurowörterbuch Italienisch. 566p.
- DORON, Roland; PAROT, Françoise – **Dicionário de Psicologia**. Trad. Gabinete de Tradução da Climepsi Editores. Lisboa: Climepsi Editores, 2001. Título original: Dictionnaire de Psychologie. 851p.
- DOSTOIEVSKI, Fiódor – **Os Irmãos Karamázov**. Trad. António Pescada. Lisboa: Relógio d'Água, 2012.
- EIRAS, Henriques – **Processo Penal Elementar**. 8.ª Edição Lisboa: Quid Juris, 2010.
- ELLERO, Pietro – **De la Certidumbre en los Juicios Criminales o Tratado de la Prueba en Materia Penal**. Trad. Adolfo Posada. 7.ª Edição Madrid: Reus, 1980. 236p.
- ESPINOSA, Bento de – **Ética**. Lisboa: Relógio d'Água, 1992.
- FARHAT, Alfredo – **Do Infanticídio**. São Paulo: [s.n.] 1956.
- FARINHA, João de Deus Pinheiro – **Código Penal Português Actualizado e Anotado**. Lisboa: Edições Ática, 1955?.
- FÁVERO, Flaminio – **Medicina Legal (2.º volume)**. 5.ª Edição São Paulo: Livraria Martins Editôra, 1954.
- FAVEIRO, Vítor António Duarte – **Código Penal Português Anotado**. 2.ª Edição Coimbra: Coimbra Editora, 1952.
- FAVEIRO, Vítor António Duarte; ARAÚJO, Laurentino da Silva – **Código Penal Português Anotado**. 4.ª Edição Coimbra: Coimbra Editora, 1966.
- FEINENMANN, Jane – **Sobreviver à Depressão Pós-Parto: Identificar, compreender e superar a depressão pós-parto**. Trad. Espirídia Viterbo. Porto: Ambar, 2000. Título original: Surviving the baby blues. 220p.
- FELDMAN, Robert S. – **Compreender a Psicologia**. Trad. Luís M. Neto, et al. 5.ª Edição Alfragide: Editora McGraw-Hill, 2001. Título original: Understanding Psychology. 777p.
- FELDMAN, Robert S. – **Introdução à Psicologia**. Trad. Roberto Galman. 6.ª Edição São Paulo: McGraw-Hill Interamericana do Brasil Ltda., 2007. Título original: Essentials of Understanding Psychology. 665p.

- FERNANDES, Barahona – Imputabilidade Penal dos Doentes e Anormais Mentais. **Separata da Revista A Medicina Contemporânea**. Ano LXIV (N.º 1, Janeiro/1946), p. 31-55.
- FERNANDES, Barahona – **Psiquiatria Forense**. Lisboa: AAFDL, 1958.
- FERREIRA, Amadeu – **Homicídio Privilegiado**. 4.ª Reimpressão da ed. de 1991
Coimbra: Edições Almedina, 2004.
- FERREIRA, Cavaleiro de – **A Personalidade do Delinquente na Repressão e na Prevenção**. Lisboa: Portugália Editora, [194-].
- FERREIRA, Manuel Cavaleiro de – **Curso de Processo Penal (volume I)**. Lisboa: [s.n.] 1955.
- FERREIRA, Manuel Cavaleiro de – **Curso de Processo Penal (volume II)**. Lisboa: [s.n.] 1956.
- FERREIRA, Manuel Cavaleiro de – **Curso de Processo Penal (volume II)**. Lisboa: [s.n.] 1958.
- FERREIRA, Manuel Cavaleiro de – **Direito Penal Português I**. 2.ª Edição Lisboa/São Paulo: Editorial Verbo, 1982.
- FERREIRA, Manuel Cavaleiro de – **Lições de Direito Penal**. Reimpressão Coimbra: Edições Almedina, 2010.
- FERREIRA, Manuel Cavaleiro de – **Obra Dispersa I (1933-1959)**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 1996.
- FERREIRA, Manuel Cavaleiro de – **Revisão Penal: As diligências do art. 687.º, § 2.º, do Código de Processo Penal**. Braga: Livraria Cruz, 1965.
- FERRI, Henrique – **Princípios de Direito Criminal: O criminoso e o crime**. Trad. Luiz de Lemos D'Oliveira. Coimbra: Armenio Amado Editor, 1931.
- FONSECA, António Castro (ed.) – **Comportamento Anti-Social e Crime**. Coimbra: Edições Almedina, 2004.
- FONSECA, António Castro (ed.) – **Psicologia e Justiça**. Coimbra: Edições Almedina, 2008.
- FONSECA, António Castro (ed.) – **Psicologia Forense**. Coimbra: Edições Almedina, 2006.
- FOUCAULT, Michel – **Doença Mental e Psicologia**. Trad. Hélder Viçoso. 2.ª Edição Lisboa: Edições Texto & Grafia, 2008. Título original: *Maladie mentale et psychologie*. 103p.

- FOUCAULT, Michel – **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Trad. Raquel Ramalheite. 24.^a Edição Petrópolis: Editora Vozes, 2001. Título original: Surveiller et punir. 262p.
- FRANÇA, Genival Veloso de – **Fundamentos de Medicina Legal**. 2.^a Edição Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan Ltda., 2012.
- FREUD, Sigmund – **Totem e Tabu**. Trad. Leopoldina Almeida. Lisboa: Relógio D'Água, 2001. Título original: Totem und Tabu. 239p.
- GALVÃO, Francisco Castelo Branco; GALVÃO, Ana Maria Castelo Branco – **Direito e Processo Penal (volume II)**. Coimbra: Coimbra Editora, 1982.
- GARCIA, M. Miguez – **O Direito Penal Passo a Passo (1.º vol.)**. Coimbra: Edições Almedina, 2011.
- GARCIA, M. Miguez – **O Risco de Comer uma Sopa e Outros Casos de Direito Penal: I – Elementos da Parte Geral**. Coimbra: Edições Almedina, 2011.
- GHEORGHIU, C. Virgil – **A Vigésima Quinta Hora**. Trad. Vitorino Nemésio. 4.^a Edição Lisboa: Livraria Bertrand, 1949. Título original: La Vingt-Cinquième Heure. 420p.
- GLEITMAN, Henry; FRIDLUND, Alan J.; REISBERG, Daniel – **Psicologia**. Trad. Danilo R. Silva. 7.^a Edição Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007. Título original: Psychology. 1347p.
- GOETHE, Johann W. – **Fausto**. Trad. João Barrento. 2.^a Edição Lisboa: Relógio D'Água Editores, 2013. Título original: Faust, Eine Tragödie. 480p.
- GOMES, António Alves; CORTESÃO, Eduardo Luís; SILVA, Ermelinda Santos – **Psiquiatria, Neurologia e Saúde Mental na Práxis do Clínico Geral**. Lisboa: Laboratórios U. C. B., 1986.
- GOMES, Conceição – **Os Atrasos da Justiça**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2011.
- GOMES, Pinharanda – **Filosofia grega Pré-Socrática**. Lisboa: Guimarães Editores, 1994.
- GONÇALVES, Fernando; ALVES, Manuel João – **A Prova do Crime: Meios legais para a sua obtenção**. Coimbra: Edições Almedina, 2009.
- GONÇALVES, M. Maia – **Código de Processo Penal: Anotado, legislação complementar**. 17.^a Edição Coimbra: Edições Almedina, 2009.

- GONÇALVES, M. Maia – **Código Penal Português**. 18.^a Edição Coimbra: Edições Almedina, 2007.
- GONÇALVES, Manuel Lopes Maia – **Código de Processo Penal: Anotado e Comentado**. Coimbra: Edições Almedina, 2010.
- GONÇALVES, Manuel Lopes Maia – **Código Penal Português na Doutrina e na Jurisprudência**. 2.^a Edição Coimbra: Edições Almedina, 2007.
- GONÇALVES, Pedro Correia – **Código Penal Aplicado no Tempo**. Lisboa: Quid Juris, 2010.
- GONÇALVES, Pedro Correia – **O Estatuto Jurídico do Doente Mental com referência à jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem**. Lisboa: Quid Juris, 2009.
- GOTI, Jaime E. Malamud – **La Estructura Penal de la Culpa**. Buenos Aires: Cooperadora de Derecho y Ciencias Sociales, 1976.
- GRAÇA, Luís Mendes da – **Medicina Materno-Fetal**. 4.^a Edição Lisboa: Lidel, 2012.
- GRANDE Enciclopédia Portuguesa e Brasileira (volume XIII)**. Lisboa/Rio de Janeiro: Editorial Enciclopédia, Limitada, [19-- ?].
- GRINBERG, León – **Culpa e Depressão**. Trad. Carla Mortágua. Lisboa: CLIMEPSI Editores, 2000. 286 p. Título original: Culpa y Depresión.
- GUDJONSSON, G. H.; HAWARD, L. R. C. – **Forensic Psychology: A guide to practice**. Reimpressão Londres: Routledge, 2002.
- HART, Herbert L. A. – **O Conceito de Direito**. Trad. Armindo Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.
- HART, H. L. A. – **Punishment and Responsibility – essays in the philosophy of law**. United Kingdom: Oxford University Press, 2009.
- HEGEL – **Líneas Fundamentales de la Filosofía del Derecho**. Trad. F. E. G. Vicent. Madrid: Revista de Occidente, 1935.
- HENRY, Michel – **Les Adolescents Criminels et la Justice**. Paris : Centre de Formation et Recherche de l'Education Surveillée, 1974.
- HUGO, Victor – **Os Miseráveis**. Estarreja: MEL Editores, 2009. Título original: Les Misérables. 1099p.
- JASPERS – **Psicopatologia Geral 1**. Trad. Samuel Penna Reis. 8.^a Edição São Paulo: Editora Atheneu, 2006. Título original: Allgemeine Psychopathologie. 545p.

- JASPERS – **Psicopatologia Geral 2**. Trad. Samuel Penna Reis. 8.^a Edição São Paulo: Editora Atheneu, 2006. Título original: Allgemeine Psychopathologie. 1029p.
- KAFKA, Franz – **América**. Trad. Maria de Fátima Fonseca. Mem Martins: Publicações Europa-América, 1977. Título original: Amerika. 287p.
- KAFKA, Franz – **O Castelo**. Trad. Isabel Castro Silva. Lisboa: Relógio D'Água Editores, 2006. Título original: Das Schloß. 341p.
- KAFKA, Franz – **O Processo**. Trad. Álvaro Gonçalves. 3.^a Edição Lisboa: Assírio & Alvim, 2006. Título original: Der Proceß. 317p.
- KANT, Immanuel – **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2008. Título original: Grundlegung zur Metaphysik der Sitten. 123p.
- KANT, Immanuel – **Metafísica dos Costumes (parte I: Princípios metafísicos da doutrina do Direito)**. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2004. Título original: Die Metaphysik der Sitten. Erster Theil: Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre. 197p.
- KARLI, Pierre – **As Raízes da Violência**. Trad. Teresa Katzenstein. Lisboa: Instituto Piaget, 2008. Título original: Les Racines de la Violence. 218p.
- KITZINGER, Sheila – **A Experiência do Parto**. Trad. Ana Maria Rabaça. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. Título original: The Experience of Childbirth. 358p.
- KITZINGER, Sheila – **Mães: um estudo antropológico da maternidade**. Trad. Ana Falcão Bastos e Luís Leitão. Lisboa: Editorial Presença, 1978. Título original: Women as Mothers. 221p.
- KOHNER, Nancy – **Pregnancy Book: A guide to becoming pregnant, being pregnant and caring for your newborn baby**. Londres: Health Education Council, 1984.
- KRAFFT-EBING, R. von – **Traité Clinique de Psychiatrie**. Trad. Émile Laurent. Paris: A. Maloine Éditeur, 1897. 758p.
- KUHN, André; AGRA, Cândido da – **Somos Todos Criminosos?**. Alfragide: Casa das Letras, 2010.
- LATAS, António João (coord.) – **Mudar a Justiça Penal: Linhas de reforma do processo penal português**. Coimbra: Edições Almedina, 2012.
- LEAL, José Manuel Pires – **Crime no Feminino: Trajectórias delinquenciais de mulheres**. Coimbra: Edições Almedina, 2007.

- LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira; SANTOS, Manuel José Carrilho de Simas – **Código Penal (volume II)**. 2.^a Edição Lisboa: Rei dos Livros, 1996.
- LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira; SANTOS, Manuel José Carrilho de Simas – **Código Penal Anotado (II volume)**. Lisboa: Editora Rei dos Livros, 2000.
- LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira; SANTOS, Manuel José Carrilho de Simas – **O Código Penal de 1982 (vol. 1)**. Lisboa: Rei dos Livros, 1986.
- LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira; SANTOS, Manuel José Carrilho de Simas – **O Código Penal de 1982 (vol. 2)**. Lisboa: Rei dos Livros, 1986.
- LEÃO, Delfim Ferreira – **Sólon – Ética e Política**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.
- LEBRUN, François – **A Vida Conjugal no Antigo Regime**. Trad. M. Carolina Queiroga Ramos N. Lisboa: Edições Rolim, 1983. Título original: La Vie Conjugale sous l'Ancien Régime. 167p.
- LEITE, André Lamas (org.) – **As Alterações de 2013 aos Códigos Penal e de Processo Penal: uma Reforma «Cirúrgica»?**. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.
- LELLO Universal – **Novo Dicionário Enciclopédico Luso-Brasileiro (volume 1)**. Porto: Lello Editora, 1997.
- LELLO Universal – **Novo Dicionário Encyclopédico Luso-Brasileiro (volume 1)**. Porto: Lello Editora, [19-- ?].
- LISZT, Franz Von – **Tratado de Derecho Penal (Tomo Primero)**. Trad. Quintiliano Saldaña. Madrid: Editorial Reus, 1926.
- LISZT, Franz Von – **Tratado de Derecho Penal (Tomo Segundo)**. Trad. Luis Jiménez de Asúa; Quintiliano Saldaña. Madrid: Editorial Reus, 1927.
- LONGO, Dan L.; et al. – **Harrison's Principles of Internal Medicine**. 18.^a Edição United States of America: McGraw-Hill, 2012.
- LONGO, Dan L.; et al. – **Manual de Medicina de Harrison**. Trad. Ademar Valadares Fonseca, et al. 18.^a Edição Porto Alegre: AMGH Editora Ltda., 2013. Título original: Harrison's manual of medicine. 2996p.
- LOPES, Fernão – **História de uma Revolução: Primeira parte da «Crónica de El-Rei D. João I de Boa Memória» (actualização do texto, introdução e notas de José Hermano Saraiva)**. Mem Martins: Publicações Europa-América, 1977.

- LUKES, Steven – **O Curioso Iluminismo do Professor Caritat: Uma comédia de ideias**. Trad. Teresa Curvelo. Lisboa: Gradiva, 1996. Título original: The curious enlightenment of Professor Caritat. 247p.
- LUZES, Pedro – Psicanálise das Psicoses. **Separata do Jornal do Médico**. XLIII (Dezembro, 1960), 20p.
- MACHADO, João Baptista – **Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador**. 17.^a Reimpressão Coimbra: Edições Almedina, 2008.
- MACKAY, R. D. – **Mental Condition Defences in the Criminal Law**. Oxford: Clarendon Press, 1995.
- MAILLARD, Jean de – **Crimes e Leis**. Trad. Olímpio Ferreira. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.
- MANNHEIM, Hermann – **Criminologia Comparada (I volume)**. Trad. J. F. Faria Costa e M. Costa Andrade. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984. Título original: Comparative Criminology – A Text Book (vol. II). 640p.
- MANNHEIM, Hermann – **Criminologia Comparada (II volume)**. Trad. J. F. Faria Costa e M. Costa Andrade. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985. Título original: Comparative Criminology – A Text Book (vol. II). 500p.
- MANUILA, L.; MANUILA, A.; LEWALLE, P.; NICOULIN, M. – **Dicionário Médico**. Trad. João Alves Falcato. 3.^a Edição Lisboa: Climepsi Editores, 2004. Título original: Dictionnaire Médical. 863p.
- MARQUES-TEIXEIRA, João – **Comportamento Criminal: Perspectiva biopsicológica**. Linda-A-Velha: Vale & Vale Editores, 2000.
- MATOS, Marlene; GONÇALVES, Rui Abrunhosa; MACHADO, Carla (coord.) – **Manual de Psicologia Forense: Contextos, Práticas e Desafios**. Braga: Psiquilíbrios Edições, 2011.
- MÉNÉCHAL, Jean – **Introdução à Psicopatologia**. Trad. Margarida Cabral Fernandes. 2.^a Edição Lisboa: Climepsi Editores, 2002. Título original: Introduction à la Psychopathologie. 136p.
- MESQUITA, Paulo Dá – **A Prova do Crime e o que se disse antes do Julgamento**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.
- MESQUITA, Paulo Dá – **Processo Penal, Prova e Sistema Judiciário**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

- MEZGER, E. – **Criminologia**. Trad. José Arturo Rodriguez Muñoz. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1942. Título original: Kriminalpolitik auf kriminologischer grundlage. 305p.
- MEZGER, Edmundo – **Tratado de Derecho Penal (tomo I)**. Trad. Jose Arturo Rodriguez Muñoz. 2.ª Edição Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1946.
- MEZGER, Edmundo – **Tratado de Derecho Penal (tomo II)**. Trad. Jose Arturo Rodriguez Muñoz. 2.ª Edição Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1949.
- MIRANDA, Jorge – **As Constituições Portuguesas**. Lisboa: Livraria Petrony, 1976.
- MONTEIRO, Cristina Líbano – **Perigosidade de Inimputáveis e «In Dubio Pro Reo»**. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.
- MONTEIRO, Elisabete Amarelo – **Crime de Homicídio Qualificado e Imputabilidade Diminuída**. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.
- MONTEIRO, Susana; SOEIRO, Cristina (coord.) – **Manual de Procedimentos de Atendimento à Vítima**. Lisboa: Coisas de Ler Edições, 2012.
- MONTENEGRO, Nuno; ROGRIGUES, Teresa; RAMALHO, Carla; CAMPOS, Diogo Ayres de (coord.) – **Protocolos de Medicina Materno-Fetal**. 3.ª Edição Lisboa: Lidel, 2014.
- MURPHY, Peter – **Blackstone's Criminal Practice**. 5.ª Edição Londres: Blackstone Press Limited, 1995.
- NEEDS, Adrian; TOWL, Graham (ed.) – **Applying Psychology to Forensic Practice**. Reimpressão Oxford: BPS Blackwell, 2005.
- NEVES, A. Castanheira – **Digesta: Escritos acerca do Direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros (volume I)**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.
- NEVES, A. Castanheira – **Sumários de Processo Criminal (1967-1968)**. Coimbra: [s.n.], 1968.
- NEVES, João Curado – **A Problemática da Culpa nos Crimes Passionais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.
- NEVES, Rosa Vieira – **A Livre Apreciação da Prova e a Obrigação de Fundamentação da Convicção (na decisão final penal)**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.
- NEVES, Sofia; FÁVERO, Marisalva (coord.) – **Vitimologia**. Coimbra: Edições Almedina, 2010.

- NUNES, Laura M. – **Crime e Comportamentos Criminosos**. Porto: Edições Universidade Fernando Pessoa, 2010.
- O Código Penal de 1852: nos 150 anos do primeiro código penal português [1852-2002]**. Lisboa: Gabinete de Política Legislativa e Planeamento do Ministério da Justiça, 2002.
- PALMA, Fernanda – **O Princípio da Desculpa em Direito Penal**. Coimbra: Edições Almedina, 2005.
- PALMA, Maria Fernanda – **Direito Penal Parte Especial: Crimes contra as Pessoas**. Lisboa: AAFDL, 1983.
- PALMA, Maria Fernanda – **Direito Penal – Parte Geral (II Volume)**. Lisboa: AAFDL, 2001.
- PALMA, Maria Fernanda (coord.) – **Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais**. Coimbra: Edições Almedina, 2004.
- PALMA, Maria Fernanda; DIAS, Augusto Silva; MENDES, Paulo de Sousa; ALMEIDA, Carlota (coords.) – **Direito da Investigação Criminal e da Prova**. Coimbra: Edições Almedina, 2014.
- PALMA, Maria Fernanda; DIAS, Augusto Silva; MENDES, Paulo de Sousa (coords.) – **Emoções e Crime: Filosofia, Ciência, Arte e Direito Penal**. Coimbra: Edições Almedina, 2013.
- PASCAL, Blaise – **Pensamentos**. Trad. Américo de Carvalho. Mem Martins: Publicações Europa-América, 1978. Título original: Pensées. 389p.
- PAULINO, Mauro; ALMEIDA, Fátima (coord.) – **Psicologia, Justiça & Ciências Forenses: Perspetivas atuais**. Lisboa: Pactor, 2014.
- PEDRO, João Carlos Gomes – **A Relação Mãe-Filho: Influência do Contacto Precoce no Comportamento da Díade**. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1985.
- PELÁEZ, Michelangelo – **Introdução ao Estudo da Criminologia**. Trad. Fernando de Miranda. Coimbra: Coimbra Editora, 1962. Título original: Introduzione allo Studio della Criminologia. 258p.
- PEREIRA, Maria Margarida Silva – **Direito Penal II: Os Homicídios (vol. II)**. Lisboa: AAFDL, 1998.
- PINA, J. A. Esperança – **Ética, Deontologia e Direito Médico**. Lisboa: Lidel, 2013.

- PINHEIRO, M. Fátima (coord.) – **Ciências Forenses ao Serviço da Justiça**. Lisboa: Pactor, 2013.
- PINHEIRO, Rui; MAURÍCIO, Artur – **A Constituição e o Processo Penal**. Reimpressão Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- PINTO, António Joaquim de Gouveia – **Compilação das Providencias, que, a Bem da Criação, e Educação dos Expostos ou Engeitados se tem Publicado**. Lisboa: Impressão Regia, 1820.
- PINTO, António Joaquim de Gouveia – **Memoria Estatístico-Historica sobre a Administração dos Expostos na Cidade do Porto**. Porto: Typographia de Viúva Alvarez Ribeiro & Filhos, 1823.
- PINTO, Frederico de Lacerda da Costa – **A Categoria da Punibilidade na Teoria do Crime (tomo I)**. Coimbra: Edições Almedina, 2013.
- PINTO, Frederico de Lacerda da Costa – **A Categoria da Punibilidade na Teoria do Crime (tomo II)**. Coimbra: Edições Almedina, 2013.
- PLATÃO – **Apologia de Sócrates; Críton**. Trad. Manuel de Oliveira Pulquério. Lisboa: Edições 70, 2007. 87p.
- PLATÃO – **A República – Politeia [ou da Justiça: diálogo político]**. Lisboa: Guimarães Editores, 2005.
- PLATÃO – **Górgias**. Lisboa: Edições 70, 2011.
- PLATÃO – **Protágoras**. Lisboa: Relógio d'Água, 1999.
- POLÓNIO, Pedro – **Psiquiatria: Medicina da Pessoa**. Lisboa: [s.n.], 1978.
- POLÓNIO, Pedro – **Psiquiatria Forense**. Lisboa: [s.n.], 1975.
- POLÓNIO, Pedro; FIGUEIREDO, Motta – As Psicoses da Gravidez, Puerpério e Lactação. **Separata dos Anais Portugueses de Psiquiatria**. Volume VI (N.º 6, Dezembro 1954), 29p.
- PRATA, Ana – **Dicionário Jurídico (volume I)**. 5ª Edição Coimbra: Edições Almedina, 2008.
- PRATA, Ana (coord.); VEIGA, Catarina; VILALONGA, José Manuel – **Dicionário Jurídico (volume II)**. 2ª Edição Coimbra: Edições Almedina, 2009.
- QUEIRÓS, Virgílio; MIRANDA, Sofia – **Breviário Latim-Português: Expressões Jurídicas e Não Jurídicas**. 2ª Edição (revista e aumentada) Lisboa: Quid Juris, 2009.

- RANGEL, Rui; SAPATEIRO, José Eduardo (coords.) – **Justiça e Sociedade**. Coimbra: Edições Almedina, 2009.
- REAL Academia Española – **Diccionario de la Lengua Española (2 tomos)**. 22^a Edição Madrid: Editorial Espasa Calpe S.A., 2007.
- REAL, Miguel – **Nova Teoria do Mal**. Alfragide: Publicações Dom Quixote, 2012.
- RIBEIRO, Catarina – **A Criança na Justiça: Trajectórias e significados do processo judicial de crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar**. Coimbra: Edições Almedina, 2009.
- RIBEIRO, Leonidio – **Criminologia (1.º volume)**. Rio de Janeiro: Editorial Sul Americana, 1957.
- RICOEUR, Paul – **O Conflito das Interpretações – Ensaio de Hermenêutica**. Trad. M. F. Sá Correia. Porto: RÉS-Editora, 1989.
- ROBERT, Paul – **Le Petit Robert: Dictionnaire alphabétique et analogique de la langue française**. Paris: Le Robert, 2013.
- ROCHA, Manuel António Lopes – **O Novo Código Penal Português: algumas questões de Política Criminal (Separata do «Boletim do Ministério da Justiça» n.º 322)**. Lisboa: Ministério da Justiça, 1983.
- RODRIGUES, Álvaro da Cunha Gomes – **A Negligência Médica Hospitalar na Perspectiva Jurídico-Penal: Estudo sobre a responsabilidade criminal médico-hospitalar**. Coimbra: Edições Almedina, 2013.
- RODRIGUES, Anabela Miranda – **A Determinação da Medida da Pena Privativa da Liberdade: Os critérios da culpa e da prevenção**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.
- RODRIGUES, J. M. Pereira – **Um Infanticídio!**. Lisboa: Typographia Universal, 1871.
- ROXIN, Claus – **Problemas Fundamentais de Direito Penal**. 3.^a Edição Lisboa: Veja, 1998.
- SANI, Ana; NUNES, Laura (coord.) – **Crime, Justiça e Sociedade: Desafios emergentes e propostas multidisciplinares**. Porto: Edições CRIAP, 2014.
- SANTOS, Boaventura de Sousa – **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. Coimbra: Edições Almedina, 2014.
- SANTOS, Boaventura de Sousa – **Um Discurso sobre as Ciências**. 4.^a Edição Porto: Edições Afrontamento, 1990.

- SANTOS, José Beleza dos – Imputabilidade Penal: noções jurídicas sumárias. **Separata da Revista de Direito e de Estudos Sociais**. Ano V (N.º 1 a 3). Coimbra: [s.n.], 1950.
- SANTOS, Manuel Simas (org.) – **Código Penal Português: Notas de Trabalho e Legislação Complementar**. Porto: Porto Editora, 1983.
- SARAIVA, José Hermano; GUERRA, Maria Luísa – **Diário da História de Portugal 3: Monarquia Liberal e República**. Lisboa: Difusão Cultural, 1998.
- SARAIVA, José Hermano (coord.) – **História de Portugal, Dicionário de Personalidades (Volume XVII)**. Matosinhos: QuidNovi, 2004.
- SARAIVA, José Hermano – **O Que é o Direito? seguido de A Crise do Direito e outros estudos jurídicos**. Lisboa: Gradiva Publicações, 2009.
- SARTRE, Jean-Paul – **Acuso....** Trad. Mário T. Alves e Gaspar Barbosa. Porto: Brasília Editora, 1972. Título original: J'Accuse. 135p.
- SARTRE, Jean-Paul – **O Diabo e o Bom Deus**. Trad. Gabriela Alves Neves. [s.l.]: Unibolso, 1951.
- SEELIG, Ernst – **Manual de Criminologia (1.º volume)**. Trad. Guilherme de Oliveira. Coimbra: Arménio Amado, 1957. 380p.
- SEELIG, Ernst – **Manual de Criminologia (2.º volume)**. Trad. Guilherme de Oliveira. Coimbra: Arménio Amado, 1959. 261p.
- SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz – **Provas (Direito Probatório Material)**. Lisboa: [s.n.], 1962.
- SILVA, Fernando – **Direito Penal Especial: Crimes contra as Pessoas**. 3.ª Edição Lisboa: Quid Juris, 2011.
- SILVA, Fernando Emygdio da – **Investigação Criminal**. Lisboa: [s.n.], 1909.
- SILVA, Germano Marques da – **Curso de Processo Penal I**. 6.ª Edição Lisboa: Babel, 2010.
- SILVA, Germano Marques da – **Curso de Processo Penal II**. 6.ª Edição Lisboa: Babel, 2010.
- SILVA, Germano Marques da – **Curso de Processo Penal III**. 3.ª Edição Lisboa/São Paulo: Editorial Verbo, 2009.
- SILVA, Germano Marques da – **Direito Penal Português I**. 2.ª Edição Lisboa/São Paulo: Editorial Verbo, 2001.

- SILVA, Germano Marques da – **Direito Penal Português II**. 2.^a Edição Lisboa/São Paulo: Editorial Verbo, 2005.
- SILVA, Helena Resende da (coord.) – **Crime e Punição: as melhores citações**. Braga: Empresa do Diário do Minho, 2004. 141p.
- SILVA, Helena Resende da (coord.) – **Provérbios Jurídicos em Latim**. Braga: Empresa do Diário do Minho, 2004. 117p.
- SINDICATO dos Magistrados do Ministério Público – **A Revisão Constitucional, O Processo Penal e os Tribunais**. Lisboa: Livros Horizonte, 1981.
- SOARES, Quirino – **Direito Processual Penal (tomo I)**. Lisboa: Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, 2011.
- SOARES, Quirino – **Direito Processual Penal (tomo II)**. Lisboa: Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, 2012.
- SÓFOCLES – **A Trilogia Tebana: Édipo Rei, Édipo em Colono, Antígona**. Trad. Mário da Gama Kury. 10.^a Edição Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1989. 262p.
- SÓFOCLES – **Antígona**. Trad. Fernando Melro. 3.^a Edição Lisboa: Editorial Inquérito, 1988.
- SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de – **O Direito Geral de Personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.
- SOUSA, Rabindranath Capelo de – **Teoria Geral do Direito Civil (volume I)**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.
- TEIXEIRA, Napoleão L. – **Psicologia Forense e Psiquiatria Médico-Legal**. Curitiba: [s.n.], 1954.
- THOT, Ladislau – Psicopatologia Criminal. **Boletim do Instituto de Criminologia**. Volume XVIII (Série X, Ano XIII, 1933).
- TWOMEY, Teresa M. – **Understanding Postpartum Psychosis: A temporary madness**. Londres: Praeger Publishers, 2009.
- TZITZIS, Stamatios – **Filosofia Penal**. Trad. Mário Ferreira Monte. [s. l.]: Legis Editora, [1999?]. Título original: La Philosophie Pénal. 123p.
- VALDÁGUA, Maria da Conceição (coord.) – **Problemas Fundamentais de Direito Penal: Homenagem a Claus Roxin**. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2002.
- VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – **Processo Penal (Tomo I)**. 3.^a Edição Coimbra: Edições Almedina, 2010.

- VERSCHOOT, Odile – **Ils ont Tué leurs Enfants : Approche psychologique de l'infanticide**. Paris: Éditions Imago, 2007.
- VILAR, Duarte; SOUTO, Elisabete; SAMPAIO, Manuela; ALVES, Maria José – **A Situação do Aborto em Portugal: Práticas, Contextos e Problemas**. Lisboa: Associação para o Planeamento da Família, 2007.
- WELZEL, Hans – El nacimiento del moderno concepto del derecho. **Problemas Actuales de las Ciencias Penales y la Filosofía del Derecho**. Buenos Aires: Ediciones Pannedille, 1970.

EXCERTOS/CAPÍTULOS

- ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Maio de 1992. In MIMOSO, Maria João; DUARTE, Fátima (comp.) – **Umas e Outros: Colectânea de 10 Anos de Jurisprudência 1984-1994**. Lisboa: Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, 1996, p. 133-146
- ACÓRDÃO do Tribunal da Relação de Guimarães de 19 de Novembro de 2007. In DIAS, Augusto Silva; CAIRES, João Gouveia de; SOL, António Araújo – **Materiais para o estudo da Parte Especial do Direito Penal 7: Colectânea de Jurisprudência – Crimes contra a vida e a integridade física**. Lisboa: AAFDL, 2009, p. 19-20 e 285-318.
- ALBOR, Augustin Fernández – Carceles y Reacción Social. In **ESTUDOS em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia I**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1984, p. 1-20.
- ALMEIDA, Maria Rosa Lemos Crucho de – A Penologia Diferencial. Um ramo crescente da investigação em Criminologia. In **ESTUDOS «In Memoriam» do Prof. Doutor José Beleza dos Santos**. Coimbra: Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, 1966, p. 141-201.
- ANDRADE, Manuel Costa – O Novo Código Penal e a Moderna Criminologia. In CENTRO de Estudos Judiciários – **Jornadas de Direito Criminal: O Novo Código Penal Português e Legislação Complementar (fase I)**. Lisboa: Livraria Petrony, 1983, p. 185-219.
- AZEVEDO, André Mauro Lacerda – Direito Penal e Emoções: Uma análise da culpa jurídico-penal a partir da personalidade do agente materializada no fato criminoso. In

- SAMPAIO, Denis; et al. – **Temas Criminais: A ciência do direito penal em discussão**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 41-86.
- BELEZA, Teresa Pizarro – A Revisão da Parte Especial na Reforma do Código Penal: legitimação, reequilíbrio, privatização, «individualismo». In PALMA, Maria Fernanda; BELEZA, Teresa Pizarro (orgs.) – **Jornadas sobre a Revisão do Código Penal**. Lisboa: AAFDL, 1998, p. 89-118.
- BRITO, José de Sousa e – Um Caso de Homicídio Privilegiado (Parecer). In DIAS, Augusto Silva, *et al.* – **Colectânea de Textos de Parte Especial do Direito Penal**. Lisboa: AAFDL, 2008, p. 7-27.
- CARFORA, Francesco – Infanticidio. In LUCCHINI, Luigi – **Il Digesto Italiano (volume XIII parte prima)**. Torino: Unione Tipografica, 1902-1906, p. 663-726.
- CONDE, Francisco Muñoz – Principios Inspiradores del Nuevo Código Penal Español. **Revista do Ministério Público**. N.º 7 (15 e 16 de Dezembro de 1995), p. 9-31.
- COSTA, José de Faria – Aspectos Fundamentais da Problemática da Responsabilidade Objectiva no Direito Penal Português. **Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor J. J. Teixeira Ribeiro (III Iuridica)**. Coimbra: Edições Almedina, 1983. p. 351-405.
- COSTA, José de Faria – Tentativa e Dolo Eventual. In **ESTUDOS em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia I**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1984, p. 673-781.
- DIAS, Jorge de Figueiredo – O contributo das ciências humanas para a elaboração e aplicação do conceito de responsabilidade penal. In CENTRO de Estudos Judiciários; SOCIEDADE Internacional de Criminologia – **O Direito Penal em Acção numa Sociedade em Evolução**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1989, p. 141-165.
- DIAS, Jorge de Figueiredo – O Sistema Sancionatório do Direito Português no contexto dos Modelos da Política Criminal. In **ESTUDOS em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia I**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1984, p. 783-825.
- DIAS, Jorge de Figueiredo – Princípios estruturantes do Processo Penal. In **CÓDIGO de Processo Penal: Processo legislativo (volume II, tomo II)**. Lisboa: Assembleia da República, 1999, p. 22-28.
- FARIA, J. Ribeiro de – Prova. In **POLIS: Enciclopédia VERBO da Sociedade e do Estado (4)**, p. 1687-1695.

- FIGUEIREDO, Bárbara – Perturbações Psicopatológicas do Puerpério. In CANAVARRO, Maria Cristina (coord.) – **Psicologia da Gravidez e da Maternidade**. 2.^a Edição Coimbra: Quarteto, 2006, p. 161-188.
- GODINHO, Inês Fernandes – Implicações Jurídico-Penais do Critério de Morte. In COSTA, José de Faria; Godinho, Inês Fernandes (orgs.) – **As Novas Questões em torno da Vida e da Morte em Direito Penal: Uma perspectiva integrada**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 359-377.
- GONÇALVES, M. Maia – Meios de Prova. In CENTRO de Estudos Judiciários – **Jornadas de Direito Processual Penal: O Novo Código de Processo Penal**. Coimbra: Edições Almedina, 1997, p. 191-218.
- LATAS, António J. – Processo Penal e Prova Pericial. In FONSECA, António Castro (ed.) – **Psicologia Forense**. Coimbra: Edições Almedina, 2006, p. 73-115.
- LEVI, Nino – Infermità di Mente (Diritto penale). In D'Amelio, Mariano; AZARA, Antonio – **Nuovo Digesto Italiano (tomo XVI)**. Torino: Unione Tipografico, 1938, p. 1078-1080.
- MAGALHÃES, Teresa – Psiquiatria e Psicologia Forense. In RANGEL, Rui; et al. – **Noções Gerais sobre outras Ciências Forenses**. Porto: Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, 2004.
- MARLAND, Hilary – Getting away with murder? Puerperal insanity, infanticide and the defense plea. In JACKSON, Mark (ed.) – **Infanticide: Historical Perspectives on Child Murder and Concealment, 1550-2000**. Hampshire: Ashgate, 2002, p. 168-192.
- MONIZ, Helena – Eutanásia Precoce: Dúvidas e interrogações. In COSTA, José de Faria; Godinho, Inês Fernandes (orgs.) – **As Novas Questões em torno da Vida e da Morte em Direito Penal: Uma perspectiva integrada**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 343-357.
- PALMA, Maria Fernanda – Questões centrais na Teoria de Imputação e critérios de distinção com que opera a decisão judicial sobre os fundamentos e limites da responsabilidade penal. In PALMA, Maria Fernanda; ALMEIDA, Carlota Pizarro de; VILALONGA, José Manuel (coord.) – **Casos e Materiais de Direito Penal**. Coimbra: Edições Almedina, 2000, p. 53-99.

- PANNAIN, Remo – Infanticidio per Causa D’Onore. In D’Amelio, Mariano; AZARA, Antonio – **Nuovo Digesto Italiano (tomo XVI)**. Torino: Unione Tipografico, 1938, p. 1056-1065.
- QUINN, Cath – Images and impulses: representations of puerperal insanity and infanticide in late Victorian England. In JACKSON, Mark (ed.) – **Infanticide: Historical Perspectives on Child Murder and Concealment, 1550-2000**. Hampshire: Ashgate, 2002, p. 193-215.
- ROCHA, Manuel António Lopes – A Parte Especial do Novo Código Penal: Alguns Aspectos Inovadores. In CENTRO de Estudos Judiciários – **Jornadas de Direito Criminal: O Novo Código Penal Português e Legislação Complementar (fase I)**. Lisboa: Livraria Petrony, 1983, p. 337-357.
- ROXIN, Klaus – Acerca da Problemática do Direito Penal da Culpa. In BRITO, José de Sousa e, *et al.* – **Textos de Apoio de Direito Penal (tomo II)**. Lisboa: AAFDL, 1999, p. 401-426.
- ROXIN, Klaus – “Culpabilidad” y “responsabilidad” como categorías sistemáticas jurídicopenales. In BRITO, José de Sousa e, *et al.* – **Textos de Apoio de Direito Penal (tomo II)**. Lisboa: AAFDL, 1999, p. 205-245.
- RUBEIS, Raffaele de – Infermità di Mente. In LUCCHINI, Luigi – **Il Digesto Italiano (volume XIII parte prima)**. Torino: Unione Tipografico, 1902-1906, p. 726-773.
- SERRA, Teresa – Homicídios em Série. In PALMA, Maria Fernanda; BELEZA, Teresa Pizarro (orgs.) – **Jornadas sobre a Revisão do Código Penal**. Lisboa: AAFDL, 1998, p. 119-155.
- TAVARES, Hugo Alexandre de Matos – A Prova Técnico-Científica: As novas fronteiras da livre apreciação?. In INSTITUTO Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna – **Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva**. Coimbra: Edições Almedina, 2004.
- WESSLING, Mary Nagle – Infanticide trials and forensic medicine: Württembergs 1757-93. In CLARK, Michael; CRAWFORD, Catherine (ed.) – **Legal Medicine in History**. Cambridge: Cambridge University Press, 1994.

TESES

- APÓSTOLO, Luísa Maria Patrício Machado – **A Depressão Pós-Parto. Prevalência e Factores Envolvidos**. Coimbra: Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, 2003. Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Saúde Pública.
- SILVA, Sandra Oliveira e – **A Protecção de Testemunhas no Processo Penal**. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2005. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais (policopiada).
- SILVA JÚNIOR, Délio Fortes Lins e – **Sobre a Imputação Objectiva (imputação ao autor e comportamento da vítima)**. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2002/2003. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais (policopiada).

PERIÓDICOS

- ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 02 de Novembro de 2006. **Colectânea de Jurisprudência**. N.º 195 (Ano XIV, Tomo III, 2006), p. 218-222.
- ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 05 de Abril de 1961 (Processo n.º 30589). **Boletim do Ministério da Justiça**. N.º 106 (Maio, 1961), p. 323-326.
- ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 05 de Fevereiro de 1992. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**. Ano 6.º (fasc. 1.º, Janeiro-Março 1996), p. 113-121.
- ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Abril de 1984 (Processo n.º 37261). **Boletim do Ministério da Justiça**. N.º 336 (Maio, 1984), p. 324-330.
- ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Fevereiro de 1993 (Processo n.º 43179). **Boletim do Ministério da Justiça**. N.º 424 (Março, 1993), p. 387-392.
- ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Abril de 1998 (Processo n.º 64/98). **Boletim do Ministério da Justiça**. N.º 476 (Maio, 1998), p. 433-440.
- ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Julho de 1857. **Gazeta dos Tribunaes**. N.º 2369-2524 (tomo 17.º, 1857-1858), p. 23.
- ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Maio de 1954 (Processo n.º 28892). **Boletim do Ministério da Justiça**. N.º 43 (Julho, 1954), p. 197-199.
- ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Maio de 1992. **Colectânea de Jurisprudência**. Ano XVII (tomo III, 1992), p. 35-40.

ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Março de 1886 (Recurso n.º 12508). **Boletim dos Tribunaes – Revista de Legislação e Jurisprudência**. N.º 24 (tomo I, 1886), p. 382.

ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de Maio de 1984 (Processo n.º 37363). **Boletim do Ministério da Justiça**. N.º 337 (Junho, 1984), p. 235-241.

ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de Novembro de 1960 (Processo n.º 30493). **Boletim do Ministério da Justiça**. N.º 101 (Dezembro, 1960), p. 475-485.

ACÓRDÃO do Tribunal da Relação de Coimbra de 07 de Janeiro de 1976 (Recurso n.º 23528). **Colectânea de Jurisprudência**. Ano I (tomo 1, Janeiro-Abril de 1976), p. 5.

ACÓRDÃO do Tribunal da Relação de Évora de 04 de Fevereiro de 1997. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**. Ano 8 (fasc. 2.º, Abril-Junho 1998), p. 279-284.

ACÓRDÃO do Tribunal da Relação de Lisboa de 01 de Junho de 1988 (Recurso n.º 23199). **Boletim do Ministério da Justiça**. N.º 378 (Julho, 1988), p. 780.

ACÓRDÃO do Tribunal da Relação de Lisboa de 02 de Dezembro de 1959. **Jurisprudência das Relações**. Ano 5.º (1959), p. 848-849.

ACÓRDÃO do Tribunal da Relação do Porto de 24 de Abril de 1968. **Jurisprudência das Relações**. Ano 14.º (tomo I, 1968), p. 459.

ACÓRDÃO do Tribunal da Relação dos Açores de 08 de Abril de 1891. **Revista dos Tribunaes**. N.º 193 (9.º Anno, Maio, 1890), p. 382-383.

ALMEIDA, Fernando – Homicídio na Família. **Polícia e Justiça**. III Série (Número Especial Temático, 2004), p. 57-89.

ALVIM, Maria Helena Vilas-Boas e – Notas à Margem de um Livro de Termos de Grávidas. **Revista de Ciências Históricas**. Porto: Universidade Portucalense. Vol. II (Janeiro 1987), p. 293-324.

ANDRADE, Manuel da Costa – Sobre a Reforma do Código Penal Português: dos crimes contra as pessoas, em geral, e das gravações e fotografias ilícitas, em particular. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**. Ano 3 (fasc. 2-4, Abril-Dezembro 1993), p. 427-497.

BARATTA, Alessandro – Dogmática Penal e Criminologia. **Revista Jurídica**. N.º 2 (Out./Dez., 1983), p. 11-43.

BELEZA, Teresa Pizarro – “Mulheres e Crime”: O Sistema Penal e a Construção do Género. **Revista do Ministério Público**. Ano 9.º (N.º 33 e 34, Janeiro/Junho 1988), p. 29-47.

- BENASSI, G. – Aborto, Acceleramento del Parto, Feticidio, Infanticidio. **La Giustizia Penale**. Vol. LV (V della 6.^a serie, Anno 1950), p. 322-334.
- BENASSI, G. – Questioni di Vita e di Vitalità nel Delitto d'Infanticidio. **La Giustizia Penale**. Vol. XLVII (VII della 5.^a Serie, Parte Prima, 1941), p. 138-159.
- CARVALHO, Thomás de – Abaixo a Roda dos Expostos. **Gazeta Médica de Lisboa**. Lisboa: Imprensa Nacional. N.º 7, Maio 1 (Primeiro Anno, Tomo Primeiro), Anno 1853, p. 99-104.
- CÓDIGO Penal (Parte Especial): Proposta de lei aprovada pelo IV Governo Constitucional, em 11 de Julho de 1979. **Boletim do Ministério da Justiça**. N.º 291 (Dezembro, 1979), p. 5-159.
- CORDEIRO, J. Dias – Aspectos Psicológicos e Sociais da Gravidez na Adolescência. **Alter Ego**. N.º 3 (1987), p. 111-117.
- CORREIA, Mendes – Antropologia Criminal Integral. **Boletim do Instituto de Criminologia**. III Ano (Tomo II, Volume IV, I Semestre, 1921), p. 287-311.
- CORREIA, Eduardo – Estudos sobre a reforma do Direito Penal depois de 1974. **Revista de Legislação e de Jurisprudência**. N.º 3741 (Ano 118.º, 01 Abr. 1986), p. 353-356.
- CORREIA, Eduardo – Estudos sobre a reforma do Direito Penal depois de 1974. **Revista de Legislação e de Jurisprudência**. N.º 3742 (Ano 118.º, 01 Abr. 1986), p. 5-8.
- CORREIA, Eduardo – Nota Informativa sobre o Projecto do Código Penal. **Boletim do Ministério da Justiça**. N.º 127 (Junho, 1963), p. 5-13.
- CORREIA, Eduardo – Sentido e alcance do Projecto de Reforma do Código Penal português (1963-1966). **Ensayos Penales**. Universidad de Santiago de Compostela (1974), p. 107-173.
- COSTA, Joana – Perturbações da Personalidade no Contexto da Inimputabilidade. **Julgar**. N.º 15 (Setembro-Dezembro, 2011), p. 53-81.
- DIAS, Augusto Silva – Problemas do Direito Penal numa Sociedade Multicultural: O Chamado Infanticídio Ritual na Guiné-Bissau. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**. Coimbra: Coimbra Editora. Ano 6, fasc. 2.º (Abril-Junho 1996), p. 209-232.
- DIAS, Jorge de Figueiredo – Culpa y Personalidad. **Cuadernos de Política Criminal**. N.º 31 (1987), p. 5-38.

- DIAS, Jorge de Figueiredo – Lei Criminal e Controlo da Criminalidade. **Revista da Ordem dos Advogados**. A. 36 (Jan-Dez, 1976), p. 69-98.
- DIAS, Jorge de Figueiredo – O Código Penal português de 1982 e a sua reforma. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**. Ano 3 (Fasc. 2-4, Abril-Dezembro 1993), p. 161-195.
- DIAS, Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva – Particularidades da Prova em Processo Penal. Algumas questões ligadas à prova pericial. **Revista do CEJ**. N.º 3 (2.º Semestre, Julho-Dezembro, 2005), p. 169-225.
- DIREITO Penal – Consulta. **Revista de Legislação e de Jurisprudência**. 42.º Ano (n.º 1814, 1910), p. 421-423.
- DUARTE, Margarida; FONTES, Henrique; LAUREANO, Cláudio; COLÓN, Máximo – O Filicídio e a Perspectiva da Psiquiatria Forense. **Psiquiatria, Psicologia & Justiça**. N.º 6 (Janeiro de 2014), p. 102-121).
- “DURAÇÃO da gravidez da mulher”, Dr. Tyler Smith v. Dr. James Reid – “Physiologia do Parto” (arigo da Lanceta Ingleza de 03 e 10 de Setembro de 1853). In Extractos dos Jornaes estrangeiros. **Gazeta Médica de Lisboa**. Lisboa: Imprensa Nacional. N.º 20, Novembro 16 (Primeiro Anno, Tomo Primeiro), Anno 1853, p. 323.
- FERREIRA, Teresa – Risco Psicológico e Gravidez. **Alter Ego**. N.º 3 (1987), p. 103-110.
- FERREIRO, Candido Conde-Pumpido – La Vertiente Jurídica del Peritaje Psiquiátrico. **Boletim do Ministério da Justiça**. N.º 322 (Janeiro, 1983), p. 25-36.
- FERRI – Um Caso de Parricídio. **Boletim do Instituto de Criminologia**. Ano XII, Vol. XVII (2.º Semestre de 1932), p. 435-457.
- GARCIA, Antonio Gonzalez-Cuellar – Parricidio, Infanticidio y Problemas de Participación en el Proyecto de Código Penal. **Cuadernos de Política Criminal**. N.º 17 (1982), p. 213-230.
- GASPAR, Nélia – Psicologia e Justiça: Que diálogo?. **Subjudice – Justiça e Sociedade**. N.º 22/23 (Julho/Dezembro, 2001), p. 153-158.
- GONÇALVES, Manuel – A Inimputabilidade Penal e o Código de Processo Penal de 1987. **Revista do Ministério Público**. N.º 44 (Ano 11.º), p. 189-194.
- GUZMAN, Luis Garrido – Psicopatias, criminalidad y tratamiento penitenciario. **Cuadernos de Política Criminal**. N.º 33 (1987), p. 471-525.

- HORSTKOTTE, Harthmuth – Os Limites da Prevenção Criminal à Luz dos Direitos do Homem. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**. Ano 8 (fasc. 3.º, Julho-Setembro 1998), p. 373-387.
- JARDIM, Adriano Vera – O Problema da Culpa na obra de Franz Kafka. **Direito e Justiça**. Vol. IV (1989/1990), p. 93-107.
- KAUFMANN, Arthur – Relativización de la Protección Jurídica de la Vida?. **Cuadernos de Política Criminal**. N.º 31 (1987), p. 39-52.
- LECOMTE, Dominique – Infanticide – Homicide du Nouveau-Né. **Médecine & Droit**. N.º 4 (Janvier/Février 1994), p. 9.
- MEZGER – A Culpa no Moderno Direito Penal. **Boletim da Faculdade de Direito**. Vol. XXXII (1956), p. 195-217.
- MONTEIRO, Cristina Líbano – Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05 de Fevereiro de 1992. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**. Ano 6.º (fasc. 1.º, Janeiro-Março 1996), p. 121-126.
- MONTEIRO, Cristina Líbano – O Código Penal de 1982 – Subsídio para uma compreensão histórica da sua génese. **Boletim da Faculdade de Direito**. Vol. LXVIII (1992), p. 265-282.
- OLIVEIRA, João Pedro – O Exame Psicológico no Contexto Forense. **Subjudice – Justiça e Sociedade**. N.º 22/23 (Julho/Dezembro, 2001), p. 49-58.
- PAIS, Lúcia G. – Acerca da Avaliação Psicológica em Contexto Forense: Notas sobre a “racionalidade” dos magistrados. **Subjudice – Justiça e Sociedade**. N.º 22/23 (Julho/Dezembro, 2001), p. 91-97.
- PETTERMANN-DOLT, J. – De la Conception à la Novi-natalité: Quelle Protection pour la Vie de L’Enfant? (Approche historique). **Revue de Droit Penal et de Criminologie**. Bruxelles: Ministère de la Justice. 77.º Ano (Julho-Agosto 1997), p. 705-762.
- PINHO, Cristina Borges de – Medicina Legal e Direito Penal. **Revista de Direito Penal (Universidade Autónoma de Lisboa)**. Volume II (N.º 1, Ano 2003), p. 45-63.
- PINTO, Frederico de Lacerda da Costa – Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 04 de Fevereiro de 1997. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**. Ano 8 (fasc. 2.º, Abril-Junho 1998), p. 284-300.

- POIARES, Carlos Alberto – Da Justiça à Psicologia: Razões & trajectória. A intervenção juspsicológica. **Subjudice – Justiça e Sociedade**. N.º 22/23 (Julho/Dezembro, 2001), p. 25-36.
- ROCHA, Manuel António Lopes – O Novo Código Penal Português: Algumas considerações sobre o sistema monista das reacções criminais. **Boletim do Ministério da Justiça**. N.º 323 (Fevereiro 1983), p. 9-50.
- ROTMAN, Edgardo – O Conceito de Prevenção do Crime. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**. Ano 8 (fasc. 3.º, Julho-Setembro 1998), p. 319-371.
- SÁ, Isabel Guimarães – Abandono de Crianças, Infanticídio e Aborto na Sociedade Portuguesa Tradicional através das Fontes Jurídicas. **Penélope**. Lisboa: Edições Cosmos. ISSN 0871-7486. N.º 8 (1992), p. 75-89.
- SANTIAGO, Rodrigo – Sobre a Prova Pericial no Código de Processo Penal de 1987. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**. Ano 11 (Fasc. 3.º, Julho-Setembro, 2001), p. 379-412.
- SANTOS, Delfim – Psicologia e Direito. **Boletim do Ministério da Justiça**. N.º 6 (Maio, 1948), p. 5-16.
- SICURELLA, Rosaria – *Nulla poena sine culpa*: un véritable principe commun européen?. **Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé**. N.º 1 (Janvier-Mars 2002), p. 15-33.
- VEIGA, Raúl Soares da – Sobre o Homicídio no novo Código Penal: Do Concurso Aparente entre Homicídio Qualificado e Homicídio Privilegiado. **Revista Jurídica**. N.º 4 (Outubro/Dezembro, 1985), p. 15-56.
- VELHA, Ricardo Antonio da – Psicologia Judiciária: Do determinismo psicológico à liberdade de decidir. **Subjudice – Justiça e Sociedade**. N.º 22/23 (Julho/Dezembro, 2001), p. 121-130.
- VERDELHO, Pedro – Técnica no Novo C.P.P.: Exames, perícias e prova digital. **Revista do CEJ**. N.º 9 (Especial, 1.º Semestre, 2008), p. 145-171.

COLÓQUIOS/ACTAS

- ACTAS das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal. **Boletim do Ministério da Justiça**. N.º 286 (Maio de 1979), p. 30-32.
- ACTAS das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal (Parte Especial). Lisboa: Ministério da Justiça, 1979.

ASSOCIAÇÃO Mundial de Psiquiatria e Psicologia Forenses; CENTRO de Estudos Judiciários – **Colóquio Internacional sobre Criminalidade e Cultura I**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, [1990?].

ASSOCIAÇÃO Mundial de Psiquiatria e Psicologia Forenses; CENTRO de Estudos Judiciários – **Colóquio Internacional sobre Criminalidade e Cultura II**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, [1991?].

CENTRO de Estudos Judiciários; SOCIEDADE Internacional de Criminologia – **O Direito Penal em Acção numa Sociedade em Evolução**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1989.

MINISTÉRIO da Justiça – **CÓDIGO Penal: Actas e Projecto da Comissão de Revisão**. Lisboa: Rei dos Livros, 1994.

LINKS

ABOLIÇÃO da Pena de Morte em Portugal in Infopédia [Em linha]. [Consult. 31 Out. 2013]. Disponível em [http://www.infopedia.pt/\\$abolicao-da-pena-de-morte-em-portugal](http://www.infopedia.pt/$abolicao-da-pena-de-morte-em-portugal)

ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 03 de Abril de 2014 (Processo n.º 436/07.6TBVRL.P1.S1) [Em linha]. [Consult. 22 Abr. 2014]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/28aff17cdabb90e880257cb00034dcc2?OpenDocument>

ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 04 de Abril de 1990 (Processo n.º 040697) [Em linha]. [Consult. 24 Mar. 2014]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8e07ed0f3c7f50e8802568fc00394c9c?OpenDocument>

ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 05 de Maio de 1993 (Processo n.º 044111) [Em linha]. [Consult. 23 Set. 2014]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/68af0bfe0d436d4d802568fc003a8faa?OpenDocument>

ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 06 de Janeiro de 1994 (Processo n.º 045859) [Em linha]. [Consult. 24 Mar. 2014]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/991f0c8c669d4a89802568fc003a7db3?OpenDocument>

ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 06 de Janeiro de 1999 (Processo n.º 98P1223) [Em linha]. [Consult. 24 Mar. 2014]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/70323e985a0baa05802568fc003b9f64?OpenDocument>

ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 06 de Março de 1996 (Processo n.º 047246) [Em linha]. [Consult. 24 Mar. 2014]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/eeeea1b257ee8c52802568fc003b7d18?OpenDocument>

ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 09 de Novembro de 1995 (Processo n.º 048292) [Em linha]. [Consult. 23 Set. 2013]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/df887bdef4030ea4802568fc003b1874?OpenDocument>

ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 09 de Setembro de 2010 (Processo n.º 1795/07.6GISNT.L1) [Em linha]. [Consult. 23 Set. 2013]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c9454c9bcc1e53ac802577a40031af7d?OpenDocument>

ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Abril de 1984 (Processo n.º 037261) [Em linha]. [Consult. 23 Set. 2013]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/04a8c7ce1b9765f5802568fc00397ae9?OpenDocument>

ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Julho de 1997 (Processo n.º 97P315) [Em linha]. [Consult. 12 Nov. 2014]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5fe9eef5137c0359802568fc003ba7f9?OpenDocument>

ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Fevereiro de 1993 (Processo n.º 043179) [Em linha]. [Consult. 23 Set. 2013]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4f3d9da0f4630063802568fc003a4c52?OpenDocument>

ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Outubro de 2012 (Processo n.º 288/09.1GBMTJ.L2.S1) [Em linha]. [Consult. 23 Set. 2013]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/06a9ac40c2b1161580257ad1005741a7?OpenDocument>

ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Janeiro de 1998 (Processo n.º 97P1255) [Em linha]. [Consult. 20 Mai. 2014]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a71c5041cb8318cf802568fc003b579a?OpenDocument>

ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Abril de 1993 (Processo n.º 043351) [Em linha]. [Consult. 23 Set. 2013]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/315939000a67dc17802568fc003a4949?OpenDocument>

ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Novembro de 1994 (Processo n.º 046433) [Em linha]. [Consult. 20 Mai. 2014]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7e72f185b67b5a3c802568fc003ad045?OpenDocument>

ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Janeiro de 1996 (Processo n.º 048655) [Em linha]. [Consult. 20 Mai. 2014]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d78910c51aafe249802568fc003ae914?OpenDocument>

ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Junho de 2012 (Processo n.º 525/11.2PBFAR.S1) [Em linha]. [Consult. 20 Mai. 2014]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/440d4f41e0079e1480257aa0004ca3b1?OpenDocument>

ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Maio de 2008 (Processo n.º 08P577) [Em linha]. [Consult. 20 Mai. 2014]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9d3d8fd2822737688025745d0050c3dc?OpenDocument>

ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Junho de 1993 (Processo n.º 043931) [Em linha]. [Consult. 24 Mar. 2014]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/060330266f0fa0dd802568fc003a560c?OpenDocument>

ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Novembro de 1993 (Processo n.º 045189) [Em linha]. [Consult. 24 Mar. 2014]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/dbdb197fe1b38b2f802568fc003abb16?OpenDocument>

ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Fevereiro de 2009 (Processo n.º 08P3547) [Em linha]. [Consult. 23 Set. 2013]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/13671f392590d6cc8025758900485dd7?OpenDocument>

ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Setembro de 2007 (Processo n.º 07P2429) [Em linha]. [Consult. 20 Mai. 2014]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e4d76d5fd0d7caa68025737c00535537?OpenDocument>

ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Abril de 2011 (Processo n.º 693/09.3JABRG.P2.S1) [Em linha]. [Consult. 20 Mai. 2014]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0c69fec9fb0d4c4480257894004798f0?OpenDocument>

ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Maio de 1992 (Processo n.º 042754) [Em linha]. [Consult. 23 Set. 2013]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2de0dbf9210542d6802568fc003a053a?OpenDocument>

ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Maio de 2010 (Processo n.º 6/09.4JAGRD.C1.S1) [Em linha]. [Consult. 20 Mai. 2014]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/12c870c179f5f34d802577580048984b?OpenDocument>

ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de Setembro de 1998 (Processo n.º 98P720) [Em linha]. [Consult. 20 Mai. 2014]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1fae77ce0766a46e802568fc003b9320?OpenDocument>

ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de Maio de 2006 (Processo n.º 06P1298) [Em linha]. [Consult. 20 Mai. 2014]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9bf21e9f4aaf13b68025721c00402185?OpenDocument>

ACÓRDÃO do Tribunal Constitucional n.º 133/2007 (Processo n.º 847/05) [Em linha]. [Consult. 12 Nov. 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20070133.html>

ACÓRDÃO do Tribunal Constitucional n.º 1165/96 (Processo n.º 142/96) [Em linha]. [Consult. 23 Out. 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19961165.html>

ACÓRDÃO do Tribunal da Relação de Coimbra de 17 de Setembro de 2008 (Processo n.º 426/07.9GCLRA.C1) [Em linha]. [Consult. 23 Set. 2014]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/4d248793f4483d26802574de00370423?OpenDocument>

ACÓRDÃO do Tribunal da Relação de Évora de 13 de Maio de 2014 (Processo n.º 200/11.8GTEVR.E1) [Em linha]. [Consult. 12 Nov. 2014]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/a11cdfe1d1066bb280257cde003a51b7?OpenDocument>

ACÓRDÃO do Tribunal da Relação de Guimarães de 19 de Novembro de 2007 (Processo n.º 1052/07-2) [Em linha]. [Consult. 27 Set. 2013]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/69f4d03c33a85c52802573bd004158c1?OpenDocument>

ACÓRDÃO do Tribunal da Relação de Lisboa de 05 de Dezembro de 2008 (Processo n.º 10442/2008-3) [Em linha]. [Consult. 23 Set. 2014]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e3776bdfe10108488025754e003af4eb?OpenDocument>

ACÓRDÃO do Tribunal da Relação de Lisboa de 11 de Março de 2010 (Processo n.º 1795/07.6GISNT.L1-9) [Em linha]. [Consult. 01 Dez. 2012]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/dbbc1f2afd5445a88025770b0035a160?OpenDocument>

ACÓRDÃO do Tribunal da Relação de Lisboa de 19 de Dezembro de 1989 (Processo n.º 0000855) [Em linha]. [Consult. 23 Set. 2014]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d45ab62ef1127c52802568030004c2e6?OpenDocument>

ACÓRDÃO do Tribunal da Relação de Lisboa de 29 de Março de 2011 (Processo n.º 288/09.1GBMTJ.L1-5) [Em linha]. [Consult. 01 Dez. 2012]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8128b9801996b3c18025788d003ad395?OpenDocument>

ACÓRDÃO do Tribunal da Relação do Porto de 23 de Outubro de 2013 [Em linha]. [Consult. 04 Abr. 2014]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/1704629a681d380b80257c1a00508ddc?OpenDocument>

ADINOLFI, Valéria Trigueiro Santos – **Bioética, Direitos Humanos e o Infanticídio e Morte Intencional de Crianças em Grupos Indígenas Brasileiros** [Em linha]. [Consult. 07 Nov. 2013]. Disponível em http://www.academia.edu/200852/Bioetica_direitos_humanos_e_o_infanticidio_e_morte_intencional_de_crianças_em_grupos_indígenas_brasileiros?login=&email_was_taken=true

AFFAIRE Cottin c. Belgique (Requête n.º 48386/99) – 02 Juin 2005, définitif 02 Septembre 2005 [Em linha]. [Consult. 12 Nov. 2014]. Disponível em [http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{\"fulltext\":\[\"cottin\"\],\"documentcollectionid2\":\[\"GRANDCHAMBER\",\"CHAMBER\"\],\"itemid\":\[\"001-69232\"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{\)

ALMEIDA, Fátima – Prevenção do Neonaticídio em Portugal: Perspetivas Psicológicas. **Peritia – Revista Portuguesa de Psicologia** [formato eBook]. Edição Especial (02, Abril 2012), p. 55-70.

ALTSHULER, Lori L.; HENDRICK, Victoria; COHEN, Lee S. – An Update on Mood and Anxiety Disorders During Pregnancy and the Postpartum Period. **Journal of Clinical Psychiatry** [Em linha]. [Consult. 16 Dez. 2013]. Disponível em <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC181144/pdf/i1523-5998-002-06-0217.pdf>

AMARO, Raul Marino Palomino – **La crisis del Infanticidio** [Em linha]. [Consult. 13 Mai. 2014]. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5408

AMERICAN Psychiatric Association – **Major Depressive Disorder and the “Bereavement Exclusion”** [Em linha]. [Consult. 10 Mar. 2014]. Disponível em <http://www.dsm5.org/Documents/Bereavement%20Exclusion%20Fact%20Sheet.pdf>

ANDRADE, Laura Helena S. G. de; VIANA, Maria Carmen; SILVEIRA, Camila Magalhães – Epidemiologia dos Transtornos Psiquiátricos na Mulher. **Revista de Psiquiatria Clínica** [Em linha]. [Consult. 12 Nov. 2013]. Disponível em <http://www.hcnet.usp.br/ipq/revista/vol33/n2/43.html>

- ANDREOLA, Nancy Morgan – What You Should Know About The Postpartum Period. **The Female Patient** [Em linha]. [Consult. 10 Jan. 2014]. Disponível em <http://www.femalepatient.com/PDF/032070067.pdf>
- ANSIEDADE. **Manual Merck para a Família** [Em linha]. [Consult. 21 Out. 2013]. Disponível em <http://www.manualmerck.net/?id=109&cn=961>
- APPEL, Jacob M. – **When Infanticide Isn't Murder** [Em linha]. [Consult. 30 Jan. 2014]. Disponível em http://www.huffingtonpost.com/jacob-m-appel/when-infanticide-isnt-mur_b_279703.html
- ARGACHOFF, Mauro – **Infanticídio** [Em linha]. [Consult. 24 Out. 2013]. Disponível em http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-03092012-090650/publico/DISSERTACAO_VERSAO_RESUMIDA_MAURO_ARGACHOFF.pdf
- ASPECTOS Psicológicos da Gestante [Em linha]. [Consult. 18 Out. 2013]. Disponível em <http://www.portaldeginecologia.com.br/ler.php?id=61>
- ASSOCIATION for Post Natal Illness – **Post Natal Depression** [Em linha]. [Consult. 16 Jan. 2014]. Disponível em http://apni.org/downloads/postnatalbooklet_apni.pdf
- ASSOCIATION for Post Natal Illness – **The Baby Blues** [Em linha]. [Consult. 16 Jan. 2014]. Disponível em http://apni.org/downloads/babyblues_apni.pdf
- AZAR, Beth – The Postpartum Cuddles: Inspired by hormones?. **American Psychological Association** [Em linha]. [Consult. 16 Dez. 2013]. Disponível em <http://www.apa.org/monitor/oct02/postpartum.aspx>
- BARBIERI, Greice Ane – **Sobre a Culpa na Moralidade: Saber e Querer em Hegel** [Em Linha]. [Consult. 11 Jun. 2014]. Disponível em <http://iiicifmp.ufpel.edu.br/anais/1/cdrom/mesas/mesa2/02.pdf>
- BARR, Jennieffer A.; BECK, Cheryl T. – Infanticide Secrets: Qualitative study on postpartum depression. **Canadian Family Physician** [Em linha]. [Consult. 05 Dez. 2013]. Disponível em <http://www.cfp.ca/content/54/12/1716.full.pdf+html>
- BARREIROS, José António – A Prova Pericial Penal: O reino da quantidade. **Jornal de Negócios** [Em linha]. [Consult. 23 Set. 2014]. Disponível em http://www.jornaldenegocios.pt/opiniao/detalhe/jose_antonio_barreiros_a_prova_pericial_penal_8211_o_reino_da_quantidade.html
- BAÚTO, Ricardo Ventura – Psicologia Forense: Onde, como, quando e porquê?. **Público** [Em linha]. [Consult. 29 Set. 2014]. Disponível em

- <http://www.publico.pt/sociedade/noticia/psicologia-forense-onde-como-quando-e-porque-1671147?page=-1>
- BERGINK, Veerle – **First-Onset Postpartum Psychosis** [Em linha]. [Consult. 01 Fev. 2014]. Disponível em http://repub.eur.nl/pub/37942/121031_Bergink,%20Veerle.pdf
- BERNAZZANI, Odette; et al. – Contextual Assessment of the Maternity Experience: development of an instrument for cross-cultural research. **The British Journal of Psychiatry** [Em linha]. [Consult. 30 Jan. 2014]. Disponível em <http://bjp.rcpsych.org/content/184/46/s24.full.pdf+html>
- BRAUN, Jose Maria Stampa – El Objeto Jurídico del Infanticidio «Honoris Causa». **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales** [Em linha]. [Consult. 20 Out. 2013]. Disponível em http://www.cienciaspenales.net/portal/page/portal/IDP/1948-1959/1955_fasc_I.pdf
- BRAUN, Jose M.^a Stampa – Las Corrientes Humanitaristas del Siglo XVIII y su Influencia en La Concepción del Infanticidio como «Delictum Exceptum». **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales** [Em linha]. [Consult. 20 Out. 2013]. Disponível em http://www.cienciaspenales.net/portal/page/portal/IDP/1948-1959/1953_fasc_I.pdf
- BUÑUEL, Luis – “**Belle de Jour**” (filme) [Em linha]. [Consult. 10 Jun. 2014]. Disponível em http://www.wareztuga.tv/movie.php?m=Belle_de_jour
- CALON, Eugenio Cuello – La Reforma Penal Portuguesa introducida por Decreto-ley de 5 de Junio de 1954. **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales** [Em linha]. [Consult. 20 Out. 2013]. Disponível em http://www.cienciaspenales.net/portal/page/portal/IDP/1948-1959/1955_fasc_I.pdf
- CAMACHO, Renata Sciorilli; et al. – Transtornos Psiquiátricos na Gestação e no Puerpério: Classificação, diagnóstico e tratamento. **Revista de Psiquiatria Clínica** [Em linha]. [Consult. 05 Dez. 2013]. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rpc/v33n2/a09v33n2.pdf>
- CANTILINO, Amaury; et al. – Transtornos psiquiátricos no pós-parto. **Revista de Psiquiatria Clínica** [Em linha]. [Consult. 05 Dez. 2013]. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rpc/v37n6/a06v37n6.pdf>
- CAROLO, Rui Manuel Ribeiro – **Psiquiatria e Psicologia Forense: Suas implicações na lei** [Em linha]. [Consult. 23 Set. 2014]. Disponível em <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0278.pdf>

- CARVALHO, António de Azevedo Mello e (pres.) – **Código Penal Portuguez: Relatório da Comissão (tomo I)** [Em linha]. [Consult. 01 Nov. 2013]. Disponível em <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/7606.pdf>
- CARVALHO, António de Azevedo Mello e (pres.) – **Código Penal Portuguez: Projecto da Comissão (tomo II)** [Em linha]. [Consult. 01 Nov. 2013]. Disponível em <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/7607.pdf>
- CASTANHEIRA, Nuno – **A Eudaimonia no Livro I da Ética a Nicómaco** [Em linha]. [Consult. 23 Mai. 2014]. Disponível em <http://www.centrodefilosofia.com/uploads/pdfs/philosophica/26/6.pdf>
- CHAPLIN, Charlie – **“The Kid” (filme)** [Em linha]. [Consult. 10 Jun. 2014]. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=b7q9hTRcJYQ>
- COELHO, Cristina; BARBOSA, Fernando; PALHA, António – Culpado mas Doente Mental. **Psiquiatria, Psicologia & Justiça** [Em linha], p. 102-117. [Consult. 22 Out. 2013]. Disponível em <http://www.spppj.com/uploads/n...pdf>
- CODIGO Penal** (do Perú) [Em linha]. [Consult. 14 Mai. 2014]. Disponível em <http://spij.minjus.gob.pe/CLP/contenidos.dll?f=templates&fn=default-codpenal.htm&vid=Ciclope:CLPdemo>
- CÓDIGO Penal Português** in Wikipédia [Em linha]. [Consult. 31 Out. 2013]. Disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3digo_Penal_Portugu%C3%AAs
- CONVENÇÃO Europeia dos Direitos do Homem** [Em linha]. [Consult. 01 Fev. 2013]. Disponível em http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf
- CORREIA, Eduardo – A Evolução Histórica das Penas. **Boletim da Faculdade de Direito** [Em linha]. [Consult. 07 Out. 2013]. Disponível em http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Correia1977.pdf
- CORREIA, Eduardo – A Influência de Franz V. Liszt sobre a Reforma Penal Portuguesa. **Boletim da Faculdade de Direito (vol. XLVI)** [Em linha]. [Consult. 07 Out. 2013]. Disponível em http://www.uc.pt/fduc/corpo_docente/galeria_retratos/eduardo_correia/pdf/doutrina_ec_vol_XLVI_1970.pdf
- COSTA, José Martins Barra da – Em Favor da Vítima: A Criminologia, a investigação criminal e a criminalística. **Peritia – Revista Portuguesa de Psicologia** [formato eBook]. Edição Especial (02, Abril 2012), p. 5-9.

- COSTA, José Martins Barra da – Prefácio. In CARROLA, Filipa – **Sexo, Crianças e Abusadores** [Em linha]. [Consult. 01 Ago. 2014]. Disponível em <http://www.institutocriap.com/edicoes-criap>
- CRAIG, Michael – **Perinatal risk factors for Neonaticide and Infant Homicide: can we identify those at risk?** [Em linha]. [Consult. 19 Mar. 2014]. Disponível em <http://jrs.sagepub.com/content/97/2/57.full.pdf+html>
- CRIMINAL Procedure Rules 2014** [Em linha]. [Consult. 12 Nov. 2014]. Disponível em http://www.legislation.gov.uk/ukxi/2014/1610/pdfs/ukxi_20141610_en.pdf
- DESPACHO da Procuradoria-Geral da República n.º 5/95** [Em linha]. [Consult. 01 Dez. 2012]. Disponível em http://www.pgr.pt/Circulares/textos/1995/1995_05.pdf
- DESPACHO da Procuradoria-Geral da República n.º 9/94** [Em linha]. [Consult. 01 Dez. 2012]. Disponível em http://www.pgr.pt/Circulares/textos/1994/1994_09.pdf
- DEUSDADO, Ferreira – **Estudos sobre Criminalidade e Educação** [Em linha]. [Consult. 01 Nov. 2013]. Disponível em <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1260.pdf>
- DIMINO, Debora K. – **Postpartum Depression: A Defense for Mothers Who Kill Their Infants** [Em linha]. [Consult. 17 Jan. 2014]. Disponível em <http://digitalcommons.law.scu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1748&context=lawreview>
- DUARTE, Margarida; FONTES, Henrique; LAUREANO, Cláudio; COLÓN, Máximo – O Filicídio e a perspectiva da Psiquiatria Forense. **Psiquiatria, Psicologia & Justiça** [Em linha]. [Consult. 13 Mar. 2014]. Disponível em http://www.spppj.com/uploads/n_6.pdf
- ENGELS, Friedrich – **Ludwig Feuerbach e o Fim da Filosofia Clássica Alemã**. Trad. José Barata-Moura [Em linha]. [Consult. 11 Jun. 2014]. Disponível em <https://www.marxists.org/portugues/marx/1886/mes/fim.htm>
- ENTREVISTA: “Depressão Pós-Parto”** [Em linha]. [Consult. 22 Out. 2013]. Disponível em <http://drauziovarella.com.br/mulher-2/depressao-pos-parto-3/>
- ESTEVES, Mônica Tatiane Romano – **O Infanticídio Indígena e a Violação dos Direitos Humanos** [Em linha]. [Consult. 07 Nov. 2013]. Disponível em <http://www.slideshare.net/meilin1393/monografia-infanticidio-indigena>
- FEDERAL Rules of Evidence 2014** [Em linha]. [Consult. 12 Nov. 2014]. Disponível em <http://federalevidence.com/downloads/rules.of.evidence.pdf>

- FERRÃO, Silva – **Theoria do Direito Penal applicada ao Código Penal Portuguez comparado com o Código do Brazil, Leis Pátrias, Códigos e Leis Criminaes dos Povos Antigos e Modernos (volume VII)** [Em linha]. [Consult. 26 Set. 2013]. Disponível em <http://purl.pt/767>
- FODÉRE, François-Emmanuel – **Traité de Médecine Légale et d’Hygiène Publique ou de Police de Santé (Tome 4)** [Em linha]. [Consult. 01 Abr. 2014]. Disponível em <http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k76979m.r=Trait%C3%A9+de+m%C3%A9decine+l%C3%A9gale+et+d%27hygi%C3%A8ne.langPT>
- FREIRE, Pascoal José de Mello – **Código Criminal Intentado por Rainha D. Maria I com as Provas** [Em linha]. [Consult. 01 Nov. 2013]. Disponível em <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/2123.pdf>
- FREIRE, Pascoal José de Melo – **Instituições de Direito Criminal Português** [Em linha]. [Consult. 01 Nov. 2013]. Disponível em <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1012.pdf>
- FRIEDMAN, Susan Hatters; HORWITZ, Sarah McCue; RESNICK, Phillip J. – Child Murder by Mothers: A Critical Analysis of the Current State of Knowledge and a Research Agenda. **American Journal of Psychiatry** [Em linha]. [Consult. 22 Nov. 2013]. Disponível em <http://ajp.psychiatryonline.org/data/Journals/AJP/4019/1578.pdf>
- FRIEDMAN, Susan Hatters; RESNICK, Phillip J. – Child Murder by Mothers: Patterns and prevention. **World Psychiatry** [Em linha]. [Consult. 22 Nov. 2013]. Disponível em <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2174580/pdf/wpa060137.pdf>
- FRIEDMAN, Susan Hatters; SORRENTINO, Renée – **Commentary: Postpartum Psychosis, Infanticide, and Insanity – Implications for Forensic Psychiatry** [Em linha]. [Consult. 10 Jan. 2014]. Disponível em <http://www.jaapl.org/content/40/3/326.full.pdf>
- GAROFALO, Raffaele – **La Criminologie: Étude sur la nature du crime et la théorie de la pénalité** [Em linha]. [Consult. 01 Abr. 2014]. Disponível em http://classiques.uqac.ca/classiques/garofalo_raffaele/criminologie/garofalo_la_criminologie.pdf
- GARTNER, Rosemary; MCCARTHY, Bill – **Killing One’s Children: Maternal Infanticide and the Dark Figure of Homicide** [Em linha]. [Consult. 12 Nov. 2013].

- Disponível em <http://sociology.ucdavis.edu/people/bmccarth/pdf/killing%20ones%20children.pdf>
- GEDEÃO, António – **Poema do Livre Arbítrio** [Em linha]. [Consult. 25 Jun. 2014]. Disponível em <http://gambozino-alentejano.blogspot.pt/2010/07/poemaa-do-livre-arbitrio.html>
- GIUSTI, Miguel – **¿Se puede prescindir de la Ciencia de la Lógica en la Filosofía del Derecho de Hegel?** [Em linha]. [Consult. 12 Jun. 2014]. Disponível em <http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/arete/article/view/6389/6442>
- GOLDSTEIN, Robert Lloyd – The Psychiatrist's Guide to Right and Wrong: Part III: Postpartum Depression and the "Appreciation" of Wrongfulness. **The Bulletin of the American Academy of Psychiatry and the Law** [Em linha]. [Consult. 10 Jan. 2014]. Disponível em http://www.researchgate.net/publication/20398360_The_psychiatrist's_guide_to_right_and_wrong_Part_III_Postpartum_depression_and_the_appreciation_of_wrongfulness
- GRIMM, Jacob; GRIMM, Wilhelm – **O Junípero** [Em linha]. [Consult. 10 Jan. 2014]. Disponível em http://volobuef.tripod.com/op_grimm_junipero_david_jardim_jr.pdf
- GUEDES-SILVA, Damiana – Depressão Pós-Parto: Prevenção e consequências. **Revista Mal-Estar e Subjetividade** [Em linha]. [Consult. 12 Nov. 2013]. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/malestar/v3n2/10.pdf>
- GUIMARÃES, Roberson – **O Crime de Infanticídio e a Perícia Médico-Legal** [Em linha]. [Consult. 25 Out. 2013]. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/4066/o-crime-de-infanticidio-e-a-pericia-medico-legal#ixzz2jzCvuvem>
- HENDRICK, Victoria; ALTSHULER, Lory L.; SURI, Rita – Hormonal Changes in the Postpartum and Implications for Postpartum Depression. **Psychosomatics** [Em linha]. [Consult. 16 Dez. 2013]. Disponível em http://www.unfoldbirthservices.com/uploads/1/2/7/7/12776207/hendrick_hormonal_changes.pdf
- HENRIQUES, Rogério Paes – De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: A evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental** [Em linha]. [Consult. 10 Dez. 2013]. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rlpf/v12n2/v12n2a04>

- HUNGRIA, Nelson – **Comentarios ao Código Penal (volume V)** [Em linha]. [Consult. 27 Set. 2013]. Disponível em <http://www.francis.med.br/direitofaj/nelson%20hungria%20obra/index.htm>
- IACONELLI, Vera – **Depressão Pós-Parto, Psicose Pós-Parto e Tristeza Materna** [Em linha]. [Consult. 18 Out. 2014]. Disponível em <http://www.portaldeginecologia.com.br/ler.php?id=269>
- INFANTICIDE [Em linha]. [Consult. 30 Jan. 2014]. Disponível em http://www.lawreform.lawlink.nsw.gov.au/agdbasev7/wr/lrc/documents/pdf/cref120_mh25sdalayalansubmission.pdf
- INFANTICIDE Act, In Wikipédia [Em linha]. [Consult. 10 Fev. 2014]. Disponível em http://en.wikipedia.org/wiki/Infanticide_Act
- INFANTICIDE Act, 1938, In Wikipédia [Em linha]. [Consult. 10 Fev. 2014]. Disponível em http://en.wikipedia.org/wiki/Infanticide_Act_1938
- INFANTICIDE Act 1938 [Em linha]. [Consult. 10 Fev. 2014]. Disponível em http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1938/36/pdfs/ukpga_19380036_en.pdf
- JESUS, Damásio de – **Nelson Hungria e o Concurso de Pessoas no Crime de Infanticídio** [Em linha]. [Consult. 27 Set. 2013]. Disponível em <http://www.francis.med.br/direitofaj/nelson%20hungria%20obra/index.htm>
- JÓLLUSKIN, Glória; SACAÚ, Ana (coords.) – **A Justiça em Análise: Aspectos jurídicos, sociais e psicológicos do cumprimento das penas** [formato eBook]. Porto: Edições Universidade Fernando Pessoa, 2011.
- JORDÃO, Levy Maria – **Commentario ao Código Penal Portuguez (tomo IV)** [Em linha]. [Consult. 26 Set. 2013]. Disponível em www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1271.pdf
- “JUSTIÇA Cega”, emitido a 14 de Abril de 2014 na R.T.P. [Em linha]. [Consult. 22 Abr. 2014]. Disponível em <http://www.rtp.pt/play/p761/e150770/justica-cega>
- KAHAN, Dan M.; NUSSBAUM, Martha C. – **Two Conceptions of Emotion in Criminal Law** [Em linha]. [Consult. 26 Jun. 2014]. Disponível em <http://www.jstor.org/discover/10.2307/1123166?uid=3738880&uid=376215341&uid=2134&uid=2&uid=70&uid=3&uid=376215331&uid=60&sid=21104374178873>
- KASPER, Ana Paula – **O Infanticídio no Estado Puerperal** [Em linha]. [Consult. 16 Out. 2013]. Disponível em <http://ged.feevale.br/bibvirtual/monografia/MonografiaAnaKasper.pdf>

- KRAUSS, Ron – **“Gimme Shelter” (filme)** [Em linha]. [Consult. 10 Jun. 2014]. Disponível em http://www.wareztuga.tv/movie.php?m=Gimme_Shelter
- LAI, Jiun-Yang; HUANG, Tiao-Lai – Catatonic features noted in patients with postpartum mental illness. **Psychiatry and Clinical Neurosciences** [Em linha]. [Consult. 10 Jan. 2014]. Disponível em <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/15009820>
- LAMONDE, Laurie – **A Comprehensive Review of Postpartum Depression (PPD) for Healthcare Providers** [Em linha]. [Consult. 19 Dez. 2014]. Disponível em http://www.mostonline.org/PPD_Comprehensive_Review.pdf
- LEI de Bases da Saúde 2014 [Em linha]. [Consult. 12 Nov. 2014]. Disponível em <http://www.portaldasaude.pt/portal/conteudos/a+saude+em+portugal/politica+da+saude/enquadramento+legal/leibasessaude.htm>
- LEITE, André Lamas - **40 Anos de Sistema Penal: Do Autoritarismo à Democracia (E-Book)** [Em linha]. [Consult. 02 Dez. 2014]. Disponível em <http://www.verbojuridico.com/doutrina/ppenal/113-andrelamasleite-40anos-sistemapenal.html>
- LEWIS, Catherine F.; BUNCE, Scott C. – Filicidal Mothers and the Impact of Psychosis on Maternal Filicide. **The Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law** [Em linha]. [Consult. 10 Jan. 2014]. Disponível em <http://www.jaapl.org/content/31/4/459.long>
- LLEWELLYN, Alexis M.; STOWE, Zachary N.; NEMEROFF, Charles B. – Depression During Pregnancy and the Puerperium. **Journal of Clinical Psychiatry** [Em linha]. [Consult. 29 Nov. 2013]. Disponível em http://www.researchgate.net/publication/13802297_Depression_during_pregnancy_and_the_puerperium/links/0912f50295f97a3acd000000
- LUSA – Julgamento de mulher condenada a oito anos por matar filho recém-nascido vai ser repetido. **R.T.P.** [Em linha]. [Consult. 24 Abr. 2014]. Disponível em <http://www.rtp.pt/noticias/index.php?article=444919&tm=8&layout=121&visual=49>
- MAIA, Luis; SIMÕES, Fátima – Prefácio: A Psicologia ao serviço da Criminologia. **Peritia – Revista Portuguesa de Psicologia** [formato eBook]. Edição Especial (02, Abril 2012), p. 3-4.
- MANITA, Celina; MACHADO, Carla – **A Psicologia Forense em Portugal: Novos rumos na consolidação da relação com o sistema de justiça** [Em linha]. [Consult.

- 23 Set. 2014]. Disponível em <http://www.scielo.gpeari.mctes.pt/pdf/aps/v30n1-2/v30n1-2a04.pdf>
- MARKS, Maureen – **Infanticide** [Em linha]. [Consult. 10 Fev. 2014]. Disponível em [http://www.psychiatryjournal.co.uk/article/S1476-1793\(08\)00217-6/pdf](http://www.psychiatryjournal.co.uk/article/S1476-1793(08)00217-6/pdf)
- MARQUES-TEIXEIRA, J. – A Depressão e a Mulher na Sociedade Moderna. **Saúde Mental** [Em linha]. [Consult. 12 Nov. 2013]. Disponível em http://www.saude-mental.net/pdf/vol1_rev1_artigo.pdf
- MARTINS, António Manuel – **A Doutrina da Eudaimonia em Aristóteles: da urgência de uma reconsideração da compreensão aristotélica da ética** [Em linha]. [Consult. 23 Mai. 2014]. Disponível em http://www.uc.pt/fluc/eclassicos/publicacoes/ficheiros/humanitas46/11_Antonio_Martins.pdf
- MATHEWS, Shanaaz, *et. al.* – **The Epidemiology of Child Homicides in South Africa** [Em linha]. [Consult. 28 Nov. 2013]. Disponível em <http://www.who.int/bulletin/volumes/91/8/12-117036.pdf>
- MATSINHE, Dália – Crime e Castigo de Fiódor Dostoievski: Construção da culpa psicológica de Róskolnikov. **Peritia – Revista Portuguesa de Psicologia** [formato eBook]. N.º 11 (Março, 2012), p. 54-64.
- MONFORTE, Manuela Fernanda Manganhela; MINEIRO, Ana Leonor Saraiva – **As Vivências da Mulher durante a Gravidez** [Em linha]. [Consult. 02 Dez. 2013]. Disponível em <http://repositorio.hff.min-saude.pt/bitstream/10400.10/391/1/As%20Viv%C3%AAs%20da%20Mulher%20Durante%20a.pdf>
- MONIZ, António Caetano de Abreu Freire Egas – Psicoses Sociais. **Revista da Ordem dos Advogados** [Em linha]. [Consult. 18 Mar. 2013]. Disponível em http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/EMoniz.pdf
- MONTEIRO, Joana Grade – Psicologia Criminal: Da reflexão do passado à projecção do futuro. **Peritia – Revista Portuguesa de Psicologia** [formato eBook]. Edição Especial (N.º 8, Junho 2011), p. 4-18.
- MORÁN, Angel José Sanz – Presupuestos para la Reforma de los Delitos Contra la Vida. **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales** [Em linha]. [Consult. 07 Jul. 2013]. Disponível em http://www.cienciaspenales.net/portal/page/portal/IDP/1990-1999/1995_fasc_III.pdf

- MOURA, Bruno – **Desvalor da conduta e desvalor do resultado no ilícito penal: ao mesmo tempo, sobre o sentido de um injusto genuinamente “pessoal”** [Em linha]. [Consult. 24 Jun. 2014]. Disponível em <http://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/3791/2532>
- MUNGIU, Cristian – **“4 luni, 3 saptamâni si 2 zile” (filme)** [Em linha]. [Consult. 10 Jun. 2014]. Disponível em http://www.wareztuga.tv/movie.php?m=4_luni_3_saptamani_si_2_zile
- NONACS, Ruta; COHEN, Lee S. – Postpartum Mood Disorders: Diagnosis and Treatment Guidelines. **The Journal of Clinical Psychiatry** [Em linha]. [Consult. 19 Dez. 2013]. Disponível em <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/9559758>
- O’NEILL, T.; MURPHY, P.; GREENE, V. T. – Postnatal Depression – Aetiological Factors. **Irish Medical Journal** [Em linha]. [Consult. 13 Dez. 2013]. Disponível em <http://www.imj.ie/Archive/Postnatal%20depression.pdf>
- OBERMAN, Michelle – **Mothers Who Kill: Coming to Terms With Modern American Infanticide** [Em linha]. [Consult. 05 Dez. 2013]. Disponível em <http://digitalcommons.law.scu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1492&context=facpubs>
- OBERMAN, Michelle – **Understanding Infanticide in Context: Mothers Who Kill, 1870-1930 and Today** [Em linha]. [Consult. 05 Dez. 2013]. Disponível em <http://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=7104&context=jclc>
- OLIVEIRA, Priscila Serrano – **Infanticídio previsto no artigo 123 do Código Penal** [Em linha]. [Consult. 08 Out. 2013]. Disponível em <http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/pso.pdf>
- ORDENAÇÕES Afonsinas** [Em linha]. [Consult. 26 Set. 2013]. Disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>
- ORDENAÇÕES Filipinas** [Em linha]. [Consult. 26 Set. 2013]. Disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/>
- ORDENAÇÕES Manuelinas** [Em linha]. [Consult. 26 Set. 2013]. Disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>
- PACTO Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos** [Em linha]. [Consult. 01 Fev. 2013]. Disponível em <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh-direitos-civis.html>

- PANDA, Post and Antenatal Depression Association Inc. – **Postpartum Psychosis** [Em linha]. [Consult. 30 Jan. 2014]. Disponível em http://www.gidgetfoundation.com.au/media/uploads/facts/14_Postpartum_Psychosis.pdf
- PALMA, Fernanda – A pena do infanticídio. **Correio da Manhã** [Em linha]. [Consult. 23 Abr. 2014]. Disponível em <http://www.cmjornal.xl.pt/detalhe/noticias/opiniao/a-pena-do-infanticidio>
- PARECER do Conselho Consultivo da PGR n.º P000081991 de 07 de Julho de 1992.** [Em linha]. [Consult. 23 Set. 2013]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/pgrp.nsf/7fc0bd52c6f5cd5a802568c0003fb410/0f1e7f12f386dfe4802566170042079b?OpenDocument>
- PENA de Morte em Portugal** in Wikipédia [Em linha]. [Consult. 31 Out. 2013]. Disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/Pena_de_morte_em_Portugal
- PEREIRA, André – Estudo defende que “bebés não são pessoas e podem ser mortos”. **Correio da Manhã** [Em linha]. [Consult. 23 Abr. 2014]. Disponível em <http://www.cmjornal.xl.pt/detalhe/noticias/nacional/saude/estudo-defende-que-bebes-nao-sao-pessoas-e-podem-ser-mortos>
- PINTO, Basílio Alberto de Sousa – **Lições de Direito Criminal Portuguez** [Em linha]. [Consult. 01 Nov. 2013]. Disponível em <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/971.pdf>
- POLANSKI, Roman – **“Rosemary’s Baby” (filme)** [Em linha]. [Consult. 10 Jun. 2014]. Disponível em http://www.wareztuga.tv/movie.php?m=Rosemarys_Baby
- PLOUCQUET, Guilielmi Godofredi – **Commentarius Medicus in Processus Criminales. Super Homicidio, Infanticidio et Embryoctonia** [Em linha]. [Consult. 15 Out. 2013]. Disponível em <http://archive.org/stream/guilielmigodofre00plou#page/n3/mode/2up>
- PROCURADORIA-GERAL Distrital de Lisboa – **Código Penal 1995 (versão actualizada)** [Em linha]. [Consult. 02 Abr. 2014]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=101&artigo_id=&nid=109&pagina=2&tabela=leis&nversao=
- PROJECTO de Resolução n.º 29/VIII Sobre o Empenhamento do Estado Português na Abolição Universal da Pena de Morte** in Consulta Cronológica de

- Projectos de Resolução do PCP [Em linha]. [Consult. 31 Out. 2013]. Disponível em <http://www.pcp.pt/ar/legis-8/projres/pjr029.html>
- PSICOSITE – **Psicose Puerperal** [Em linha]. [Consult. 22 Out. 2013]. Disponível em <http://www.psicosite.com.br/tra/psi/puerperal.htm>
- RAMOS, Sofia Helena Amarante da Silva; FURTADO, Erikson Felipe – Depressão Puerperal e Interação Mãe-Bebê: Um estudo piloto. **Psicologia em Pesquisa** [Em linha]. [Consult. 12 Nov. 2013]. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/psipesq/v1n1/v1n1a05.pdf>
- RAPAPORT, Elizabeth – **Mad Women and Desperate Girls: Infanticide and Child Murder in Law and Myth** [Em linha]. [Consult. 10 Fev. 2014]. Disponível em <https://repository.unm.edu/bitstream/handle/1928/6995/Rapaport-Mad%20Women%20Desperate%20Girls.pdf?sequence=1>
- REBELLO, João M. Pacheco Teixeira – **Código Penal Anotado** [Em linha]. [Consult. 01 Nov. 2013]. Disponível em <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1283.pdf>
- ROBERTSON, Emma; et al. – Risk of puerperal and non-puerperal recurrence of illness following bipolar affective puerperal (post-partum) psychosis. **The British Journal of Psychiatry** [Em linha]. [Consult. 30 Jan. 2014]. Disponível em <http://bjp.rcpsych.org/content/186/3/258.full.pdf+html>
- RONCHI, Joyce – **A (Im)Possibilidade de Excludente de Culpabilidade no Estado Puerperal no Crime de Infanticídio: Um estudo acerca da (in)imputabilidade do agente causada pela doença mental nos casos comprovados de psicose** [Em linha]. [Consult. 18 Nov. 2013]. Disponível em <http://repositorio.unesc.net/bitstream/handle/1/1902/Joyce%20Ronchi.pdf?sequence=1>
- ROSEN, Gerald M.; SPITZER, Robert L.; MCHUGH, Paul R. – Problems with the post-traumatic stress disorder diagnosis and its future in DSM-V. **The British Journal of Psychiatry** [Em linha]. [Consult. 19 Dez. 2013]. Disponível em <http://bjp.rcpsych.org/content/192/1/3.full.pdf+html>
- ROSS, Lori E.; MCLEAN, Linda M. – Anxiety Disorders During Pregnancy and the Postpartum Period: A Systematic Review. **Journal of Clinical Psychiatry** [Em linha]. [Consult. 10 Jan. 2014]. Disponível em <http://www.psychiatrist.com/JCP/article/Pages/2014/v75n10/v75n1018.aspx>

- ROXIN, Claus – **A Protecção da Vida Humana através do Direito Penal** [Em linha]. [Consult. 06 Dez. 2013]. Disponível em http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=134
- SALINAS, Daniel Herrera – Aspectos Psicosomáticos de la Mujer (primera parte). **Revista de la Facultad de Ciencias Médicas** [Em linha]. [Consult. 12 Nov. 2013]. Disponível em <http://www.bvs.hn/RFCM/pdf/2005/pdf/RFCMVol2-1-2005-5.pdf>
- SALINAS, Daniel Herrera – Aspectos Psicosomáticos de la Mujer (segunda parte). **Revista de la Facultad de Ciencias Médicas** [Em linha]. [Consult. 12 Nov. 2013]. Disponível em <http://www.bvs.hn/Honduras/rfcm/4/RFCMVol2-2-2.pdf#page=55>
- SANTOS, Maria José Moutinho – Liberalismo, Legislação Criminal e Codificação. O Código Penal de 1852. Cento e Cinquenta Anos da sua Publicação. **Revista da Faculdade de Letras** [Em linha]. [Consult. 30 Set. 2013]. Disponível em <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/2281.pdf>
- SCHEIDL, Ludwig – **O Motivo de Helena no Contexto do Fausto de Goethe: Um modelo interpretativo** [Em linha]. [Consult. 04 Abr. 2014]. Disponível em http://www.uc.pt/fluc/eclassicos/publicacoes/ficheiros/humanitas45/20_Scheidl.pdf
- SCHER, Ingrid Lana – **Monsters In Our Minds : The Myth of Infanticide and the Murderous Mother in the Cultural Psyche** [Em linha]. [Consult. 05 Dez. 2013]. Disponível em <http://unsworks.unsw.edu.au/fapi/datastream/unsworks:1403/SOURCE02>
- SECCO, António Luiz de Sousa Henriques – **Código Penal Portuguez precedido pelo Decreto com Força de Lei de 10 de Dezembro de 1852 Seguido de um Appendice e Annotado** [Em linha]. [Consult. 01 Nov. 2013]. Disponível em <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1267.pdf>
- SECCO, António Luiz Henriques – Da História do Direito Criminal Portuguez desde os mais remotos tempos. **Revista de Legislação e Jurisprudência** [Em linha]. [Consult. 01 Nov. 2013]. Disponível em <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/966.pdf>
- SECCO, António Luiz de Souza Henriques – Elementos de Direito Criminal. **Revista de Legislação e Jurisprudência** [Em linha]. [Consult. 01 Nov. 2013]. Disponível em <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/967.pdf>
- SEGRE, Lisa S.; DAVIS, Wendy N. – Postpartum Depression and Perinatal Mood Disorders in the DSM. **Postpartum Support International** [Em linha]. [Consult. 19

- Dez. 2013]. Disponível em <http://www.postpartum.net/LinkClick.aspx?fileticket=URu%2BdRsV9rk%3D&tabid=669>
- Sexualidade: mecanismos e identidades. A vida continua!** [CD-ROM]. Grupo de Trabalho da “Ciênci@vante!”, 2014.
- SHARMA, Verinder; BURT, Vivien K. – DSM-V: Modifying the postpartum-onset specifier to include hypomania. **Archives of Womens Mental Health** [Em linha]. [Consult. 19 Dez. 2013]. Disponível em http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3032179/pdf/737_2010_Article_182.pdf
- SILVA, João Ricardo Anastácio da – A Real Influência do Estado Puerperal face ao Crime de Infanticídio. **Revista Jurídica da UNIFIL** [Em linha]. [Consult. 18 Nov. 2013]. Disponível em http://www.unifil.br/portal/arquivos/publicacoes/paginas/2012/8/497_832_publipg.pdf#page=125
- SIT, Dorothy; ROTHCHILD, Anthony J.; WISNER, Katherine L. – A Review of Postpartum Psychosis. **Journal of Women’s Health** [Em linha]. [Consult. 30 Jan. 2014]. Disponível em http://www.liebertpub.com/media/pdf/JWH_15_4_p352-368.pdf
- SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e – **Classes dos Crimes, por Ordem Systematica, com as Penas Correspondentes, segundo a Legislação Actual** [Em linha]. [Consult. 01 Nov. 2013]. Disponível em <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/986.pdf>
- SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e – **Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal** [Em linha]. [Consult. 01 Nov. 2013]. Disponível em <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1072.pdf>
- STEWART, Donna E.; et al. – **Postpartum Depression : Literature review of risk factors and interventions** [Em linha]. [Consult. 28 Nov. 2014]. Disponível em http://www.who.int/mental_health/prevention/suicide/lit_review_postpartum_depression.pdf
- STONE, Katherine – **What The New DSM-V Says About Postpartum Depression & Psychosis** [Em linha]. [Consult. 19 Dez. 2013]. Disponível em

<http://www.postpartumprogress.com/what-the-new-dsm-v-says-about-postpartum-depression-psychosis>

SURI, Rita; ALTSHULER, Lori – Postpartum Depression: Advances in Recognition and Treatment. **FOCUS – The Journal of Lifelong Learning in Psychiatry** [Em linha]. [Consult. 25 Nov. 2013]. Disponível em http://www.unifil.br/portal/arquivos/publicacoes/paginas/2012/8/497_832_publipg.pdf#page=125

THE People of the State of New York, Respondent, v. Hans Schmidt, Appellant [Em linha]. [Consult. 05 Fev. 2014]. Disponível em <http://www.law-lib.utoronto.ca/bclcl/crimweb/web1/nyschmidt.htm>

THE World Health Report – **Make Every Mother and Child Count** [Em linha]. [Consult. 28 Nov. 2013]. Disponível em http://www.who.int/whr/2005/whr2005_en.pdf

TRANSTORNOS Depressivos. **DSM.IV** [Em linha]. [Consult. 10 Mar. 2014]. Disponível em http://virtualpsy.locaweb.com.br/dsm_janela.php?cod=62

TRANSTORNOS Mentais e Comportamentais Associados ao Puerpério. **CID.10** [Em linha]. [Consult. 10 Mar. 2014]. Disponível em http://virtualpsy.locaweb.com.br/cid_janela.php?cod=128

VEIGA, José Manuel da – **Código Penal da Nação Portuguesa** [Em linha]. [Consult. 01 Nov. 2013]. Disponível em <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/7591.pdf>

VELOSO, Ana Cristina – Investigação Criminal e Psicologia Criminal – Interacções. **Peritia – Revista Portuguesa de Psicologia** [formato eBook]. Edição Especial (N.º 8, Junho 2011), p. 109-114.

VESGA-LÓPEZ, Oriana; et al. – Psychiatric Disorders in Pregnant and Postpartum Women in the United States. **Archives of General Psychiatry** [Em linha]. [Consult. 19 Dez. 2013]. Disponível em <http://archpsyc.jamanetwork.com/article.aspx?articleid=482762>

VOCÊ Está Grávida? Parabéns!!! [Em linha]. [Consult. 18 Out. 2013]. Disponível em <http://www.portaldeginecologia.com.br/ler.php?id=202>

WHAT You Should Know About Postpartum Depression. **The Female Patient** [Em linha]. [Consult. 10 Jan. 2014]. Disponível em <http://www.femalepatient.com/PDF/035100059.pdf>

- WOODRUFF, Paul B. – *The Fragility of Goodness: Luck and Ethics in Greek Tragedy and Philosophy* by Martha C. Nussbaum [Em linha]. [Consult. 26 Jun. 2014]. Disponível em <http://www.jstor.org/discover/10.2307/2108121?uid=3738880&uid=376215341&uid=2134&uid=2&uid=70&uid=3&uid=376215331&uid=60&sid=21104374178873>
- WORLD Health Organization – **Maternal Mental Health & Child Health and Development** [Em linha]. [Consult. 28 Nov. 2013]. Disponível em http://www.who.int/mental_health/prevention/suicide/MaternalMH/en/
- YANG, Vue – **Postpartum Depression and the Insanity Defense: A poor mother's two worst nightmares** [Em linha]. [Consult. 30 Jan. 2014]. Disponível em <http://hosted.law.wisc.edu/wjlg/issues/2009-spring/yang.pdf>
- YAWN, Barbara P. – Postpartum Depression: Office Interventions. **The Female Patient** [Em linha]. [Consult. 10 Jan. 2014]. Disponível em <http://www.femalepatient.com/PDF/035100048.pdf>
- YAWN, Barbara P. – Postpartum Depression: Prevalence and Considerations in Screening. **The Female Patient** [Em linha]. [Consult. 10 Jan. 2014]. Disponível em <http://www.femalepatient.com/PDF/035020041.pdf>